



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	78
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	79
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	82
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	84
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	84
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	84
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	85
CORREGEDORIA-GERAL	86
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	86
OUIDORIA DE CONTAS	86
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	86
INSTITUTO RUI BARBOSA	86
ATOS DIVERSOS	87
Resenhas de Distribuição	87
Editais	88
Despachos	88
Informações	108
Atos de Alerta Municipais	108
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	108
ATOS NORMATIVOS	108
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	110
GP - Despachos	110
GP - Termo de Ajuste de Gestão	112
GP - Portarias	112
LICITAÇÕES E CONTRATOS	112
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	113
Tribunal Pleno	113
Primeira Câmara	113
Segunda Câmara	113
Corregedoria-Geral	113
Ministério Público de Contas	113
Conselheiros – Diretores de Gabinete	113
Audidores – Coordenadores de Gabinete	113
Inspetorias de Controle Externo	113
Administrativo	113

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2021, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 29 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 1º DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 344320/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 254029/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 388519/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 406630/20

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 757964/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 559611/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/08/2022

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 65635/21

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA),

Processo: 531261/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338023/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 236356/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA

Processo: 364451/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA (Procurador(es): AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, LUIS FELIPE VICENTIN, FELIPE MAZZUCO, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), ORMINDO ARCANJO MOREIRA (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL), RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI

Processo: 574910/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 197567/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA (Procurador(es): LEONEI MARTINS FREITAS), VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): CLETO PESSINI, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA)

Processo: 123829/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO (Procurador(es): MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 298769/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FIEDALTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGERIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA

CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIKE FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 495583/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 435235/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ALEXANDRE VALENTE XAVIER, AMANDA GUEDES DE ANDRADE, C.L.F.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ENE BENEDITO GONCALVES, JOSE SILVA NOVAES, LEONARDO CIVIDINI, LUCIANO FABIO RAIMUNDO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, P.C.R CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Processo: 261010/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FRANK WILLIAM SOUZA (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), JOSÉ LINEU GOMES, LUIZ CARLOS MASCARELLO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ROBISON CAMARGO DA SILVA (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), RODISON JOSE SAVOLDI, ROMEU BIZZOTTO

Processo: 581004/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 229805/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 525552/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

Processo: 709688/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPOSITOS DE VEICULOS DO ESTADO DO PARANA - APPAGEPR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 745420/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA (Procurador(es): CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR), LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, MIROSLAU BAILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636185/21 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711624/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS (Procurador(es): FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI)

Processo: 717355/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO (Procurador(es): RAFAEL TADEU MACHADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 717398/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 114907/19
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SILVINO DA CRUZ MACHADO),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 88752/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 267654/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 258728/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 250248/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEIDE ROBERTA DOS SANTOS, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, CLEUSA KIMIE KOIKE FELIPE, FREONIZIO VALENTE, HOSPITAL NOROESTE LTDA, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI (Procurador(es): IGOR SANCHES CANIATTI BIJDES), LUIZ ALVES FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, TEREZA CRISTINA D AVILA SANTOS ALVES

Processo: 523830/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): KARINE ISABELLE BENCK, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS)
Interessado: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA TELEMACO BORBA (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS), EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): KARINE ISABELLE BENCK, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS), SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO (Procurador(es): SANDRO ROMAO)

Processo: 497527/18 Adiado para análise de voto divergente desde 15/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 714037/21
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LOTUS COMERCIO LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 562465/17
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RENATA DE PÁDUA), (Procurador(es): RENATA DE PÁDUA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 486790/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 543786/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 627831/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 457034/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES (Procurador(es): EDMILSON MARQUES)

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 338720/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 78477/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 664170/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 396985/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 451030/22
Entidade: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)
Interessado: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), OMAR MOHAMAD ZEBIAN (Procurador(es): BRENDA CAROLINA MUGNOL, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): AMANDA BUSETTI MORI SANTOS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), THAIS TAKAHASHI (Procurador(es): GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 488316/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 143866/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 302468/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 80413/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 467250/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JADIR SOARES

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201874/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Processo: 278621/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 279075/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 400050/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 404128/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 686092/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 467168/20

Vista desde 01/08/2022

Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 741572/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL), JOAO CARLOS MILANI SANTOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 109064/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ (Procurador(es): FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ (Procurador(es): FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA), NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 699606/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 761078/21

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 193090/22

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

PREJULGADO

Processo: 621743/16

Vista desde 15/08/2022

Conselheiro

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226788/22

Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR

Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 259899/22

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, LUIZ FELIPE LEPREVOST

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747403/20

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)

Interessado: ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL), JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUÇOES EIRELI (Procurador(es): LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL), L H M TORRES CONSTRUÇÕES (Procurador(es): RODRIGO DA SILVA BARROSO), LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), VALDINEI LOESI DOS SANTOS (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)

Processo: 713599/18

Vista desde 09/05/2022

Conselheiro

IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16

Vista desde 18/07/2022

Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 449712/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 819935/19
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586051/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

CONSULTA

Processo: 209561/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 762200/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICELIA SOARES DE SA

Processo: 781857/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 992334/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 521510/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 150927/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 711204/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 875133/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR

Processo: 73861/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA CORDEIRO NUNES

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 426601/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 573567/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Processo: 50904/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA)

Processo: 763770/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (Procurador(es): BRENDA DEBONA SOLDATELLI), MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI (Procurador(es): BRENDA DEBONA SOLDATELLI), ROQUE GODOI MALICHESKI - ME (Procurador(es): BRENDA DEBONA SOLDATELLI)

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 12668/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 91193/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: FABIO JOSE DOS SANTOS PAES, FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 139028/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HAIACL COMERCIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Processo: 193995/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 198288/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ALOM CONSTRUcoes EIRELI, IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 224360/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ICARÓ JOSE WOLSKI PIRES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE

OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765529/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 984010/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)
Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 686912/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 20185/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 10590/19 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 701817/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24
EM 31 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197605/22 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Processo: 286322/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/08/2022
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 31298/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA (Procurador(es): RODRIGO ROGER SALDANHA), RAISSA LOPES CURY, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274880/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFa, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFa, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFa, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE

SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO, SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 502714/21 Vista desde 24/08/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, HERALDO TRENTA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239480/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -359809/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1549/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL. Exercício de 2013. Voto pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto nos termos da Petição Intermediária n.º 359809/18 (peças n.º 81 a n.º 83); da Petição Intermediária n.º 617336/18 (peças n.º 90 a n.º 95) e da Petição Intermediária n.º 502141/20 (peças n.º 100 a n.º 109), pelo Responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2013, Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C (peça n.º 78), em que se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas.

Recebido o Recurso de Revista, conforme determinado no Despacho 1.063/18 (peça n.º 84) e nos termos do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator. Ainda, foram encaminhados para Instrução da Unidade Técnica, nos termos dos Despachos de n.º 802/18 – GCAML (peça n.º 89) e n.º 1.000/20 – GCAML (peça n.º 110).

2 - DO RECURSO

De início, o Sr. Luiz Nicacio, Gestor do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2013, sustentou seus Recursos no intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C (peça n.º 78) e ressaltar a Prestação de Contas, conforme Petição Intermediária n.º 359809/18 (peças n.º 81 a n.º 83); Petição Intermediária n.º 617336/18 (peças n.º 90 a n.º 95) e Petição Intermediária n.º 502141/20 (peças n.º 100 a n.º 109), entendendo pelo afastamento das irregularidades apontadas, quais sejam: Contas bancárias com saldos a descoberto; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, além das respectivas sanções.

No que se refere ao apontamento que tratou de Contas bancárias com saldos a descoberto, fundamentado na Lei Federal 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º e, também, no Decreto Lei 2011/67, art. 1º, V, além do relatório abaixo reproduzido, o Recorrente alegou na Petição Intermediária n.º 359809/18 (peças n.º 82 e n.º 83) que o valor lançado na conta movimento em receita indevida de IPVA no exercício de 2012 afetou as fontes de recursos com saldos a descoberto e a parte financeira da conta movimento, já que esses valores teriam sido computados em 2012 e estonados em 2013. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 617336/18 (peça n.º 92) alegou que a condição teria sido regularizada no próximo exercício, apresentando os trechos das instruções de 2014, 2015 e 2016, mencionando como referência a decisão do TCE/PR nas contas de Cruzeiro do Oeste, Acórdão 198/18 – 2ª Câmara.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1765-5	3519-X	Bco. do Brasil c/ Movimento - F. 000	-1.438.107,90

Já na manifestação da Unidade Técnica, ocorrida na Instrução n.º 1.993/20 (peça n.º 98), concluiu-se que o saldo contábil descoberto poderia representar a saída de recursos em montante superior ao saldo existente, situação entendida como inapropriada já que demonstraria uma obrigação da Entidade, podendo caracterizar o des controle financeiro. Anotou, ainda, que restou evidente que não foram realizadas as devidas conciliações bancárias. Observou a afronta ao § 8º da Lei Complementar 101/00 relacionados às vinculações dos recursos.

Por fim, o Recorrente juntou a Petição Intermediária 502141/20 (peça n.º 101 p.7) alegando que havia saldo financeiro positivo e orçamentário negativo, ocorrendo a conciliação da conta 3519-X do Banco do Brasil com extratos em anexo, juntando documentos que entendeu pertinentes às peças de n.º 104, 105, 107 e 108.

Já em relação ao apontamento que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, constante no Acórdão de Parecer Prévio 107/18 – S1C (peça n.º 78), o Recorrente apresentou a Petição Intermediária n.º 359809/18 (peça n.º 83), alegando que não teriam sido acatadas todas as razões apresentadas na defesa, sendo desconSIDERADOS os restos a receber, condição que possibilitaria a verificação de que a extrapolação excederia em apenas 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) o limite tolerado por este TCE/PR. Argumentou quanto à inexistência de motivos para desconSIDERAR a regularização, justificando que os empenhos das obras não foram pagos no período por dependerem da liberação de recursos do Governo Federal, e que na Prestação de Contas de 2012 as despesas de capital não foram consideradas para amortização do déficit apresentado no período.

Já na Petição Intermediária n.º 617336/18 (peça n.º 92), o Recorrente argumentou que havia equívoco relacionado ao déficit com a justificativa de que foram consideradas no cálculo de empenhos de contas vinculadas, reportando-se a uma relação de empenhos classificadas orçamentariamente em obras e instalações (peça n.º 82). afirmou que o item deve ser ressaltado, uma vez que o Município passou por uma epidemia de dengue, constituindo situação semelhante ao do Município de Campo Magro, em que apesar do déficit superar a 5% (cinco por cento), foi objeto de ressalva conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 432/13 – S2C. mencionou a queda de arrecadação de receitas em relação àquela de 2012, sendo que as despesas com educação e saúde aumentaram em 2013.

Enfatizou que a arrecadação de 2013 foi atípica, a qual deveria ter sido incrementada e não decrescida, constituindo fato imprevisível ao Gestor, devendo o item ser motivo de ressalva, reafirmando que os gastos com saúde e educação foram superiores aos limites mínimos. mencionou as dificuldades com a saúde também relacionada ao descaso pela Gestão anterior, salientando que ao assumir a Administração em 01/01/13 teve de controlar a Epidemia de Dengue, resultando no aumento de gastos relacionados direta e indiretamente e, também, pela reestruturação da saúde pública. Alegou que o déficit de 2013 não afetou as contas da Entidade e não causou desequilíbrio, justificando que em 2014 ocorreu um superávit de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento), conforme verificado na Instrução n.º 444/16. afirmou que, apesar das justificativas já mencionadas, a Gestão de 2013/2016 teria equilibrado as contas públicas.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 502141/20 (peça n.º 101, p.2) o Recorrente também busca regularizar o item, ressaltando-o, além de destacar as dificuldades financeiras que passou em 2013, o aumento de gastos com educação e saúde, devido à epidemia da dengue, o que tornaria o fato imprevisível. Anotou que teve um déficit de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), percentual próximo ao admitido pelas Câmaras.

Apresentou cópias de Relatórios de estornos de empenhos realizados nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e o Demonstrativo de Receita Corrente Líquida e da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (peça n.º 109).

Já em relação às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, o Recorrente apresentou justificativas no intuito de que o item fosse ressaltado.

FORTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-1.308.870,54

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 359809/18 (peça n.º 83) e Petição Intermediária n.º 617336/18 (peça n.º 92), o Interessado repisou as argumentações trazidas no contraditório, justificou não existirem extratos e outros documentos que comprovassem a movimentação, alegou erro da tesouraria, que havia lançado equivocadamente a conta IPVA. Aduziu que os valores estornados em 2013 prejudicaram as contas do exercício, alegando que a análise técnica das contas de 2012 não apontou sequer divergências no registro de receitas.

Por sua vez, na Instrução de n.º 1.993/20 (peça n.º 98), em síntese, a Coordenadoria afirmou que não ocorreram equívocos na análise das contas de 2012, uma vez que esse item não faria parte do escopo de análise daquele exercício. mencionou, dentre outros argumentos, o estorno relativo a restos a receber, mantendo o apontamento pela inconformidade.

Já na Petição Intermediária n.º 502141/20 (peça n.º 101), o Recorrente alega, em síntese, que o Município não efetuou pagamentos indevidos em 2013, pois, a princípio poderia ser entendido que a fonte 000 teria saldo negativo de R\$ 1.308.870,54 (um milhão trezentos e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), já que as despesas da referida fonte teriam sido pagas com recursos vinculados. No intuito de comprovar que não houve tais pagamentos, alegou que passaria ao exame dos saldos vinculados de todas as fontes juntando o Balanço Financeiro e os Resumos de Fontes de Recursos às folhas de n.º 17 e 18 da Instrução 1.584/22 (peça n.º 111), os quais consideramos parte do presente relatório.

3 - ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

A Unidade Técnica, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1.000/20 – GCAML (peça n.º 110), emitiu a Instrução 1.584/22 – CGM (peça n.º 111), concluindo pelo CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, opinando pela manutenção da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 107 – Primeira Câmara (peça n.º 78) nos termos que seguem.

Em relação ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, tanto por ocasião da Instrução de n.º 1.993/20 (peça n.º 98) quanto na Instrução n.º 1.584/22 (peça n.º 111), concluiu-se pela manutenção da inconformidade, cabendo registrar que nessa última manifestação o recorrente trouxe aos autos o Relatório de Conciliação Bancária de 12/2013 referente a C/C 3519/X, Agência 1765-5, do Banco do Brasil e o Extrato Bancário da mesma conta referente ao período de 02/12/13 até 31/12/13.

Entretanto, a Unidade Técnica afirmou que conforme os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) o saldo negativo apontado no exame inicial teve origem nas operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, reproduzindo o relatório na Instrução. Registrou, também, que na documentação apresentada não constaram documentos que comprovassem a realização das operações pendentes por meio de cópias de extratos bancários e do livro razão contábil do exercício subsequente.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE e da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Luiz Nicácio, em decorrência da ofensa aos arts. 89 e 105 da Lei 4.320/64.

Quanto ao apontamento que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, objeto de exames nas Instruções de n.º 1.993/20 (peça n.º 98) e n.º 1.584/22 (peça n.º 111), a Unidade Técnica registrou que, na apuração do resultado orçamentário/financeiro, são consideradas apenas as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099 (com exceções), afirmando que as obras que dependiam de liberação de recursos do Governo Federal são empenhadas em fontes não consideradas no exame (condição que afastaria justificativa relacionada à pendência de repasses desses recursos), além de afirmar que as empenhadas em fontes livres deveriam possuir respaldo financeiro.

Também, entendeu improcedentes os argumentos relacionados às despesas de capital que teriam sido deduzidas do déficit apresentado no período, afirmando que no exercício de 2012 o item não foi apontado como motivo de irregularidade. Fez considerações quanto à alegada queda de arrecadação e o que estabelece a Lei Complementar n.º 101/00 no que se refere à gestão fiscal, além da necessária ação planejada e transparente, no intuito de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. mencionou que a LRF encarregou a LDO de exercer funções destinadas a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas

e as formas de limitação de empenho. Na mesma direção, citou o art. 9º da LRF em que se determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final do bimestre, a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. afirmou que as aplicações em saúde e educação não afastam a inconformidade detectada, uma vez que não eximem o Administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos na LRF.

Enfatizou que não procede a argumentação de que a Gestão de 2013/2016 equilibrou as contas públicas, uma vez que ao assumir a Gestão no início de 2013 o Município apresentava um déficit de R\$ 61.494,50 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) e no encerramento do exercício de 2016 o déficit atingiu R\$ 2.069.558,87 (dois milhões sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), demonstrando o agravamento da situação financeira, conforme relatório.

Asseverou que, ainda que pertinentes, as justificativas relativas às obras e deduzidos os valores, possibilitaria que o déficit fosse reduzido a 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), embora haja precedentes dos órgãos deliberativos fundamentados no princípio da razoabilidade, de que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em determinadas situações, afirmou que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Já na Instrução de n.º 1.584/22, a Unidade Técnica analisou as justificativas apresentadas, mencionando as cópias de relatórios de estornos de empenhos realizados entre 2014 e 2019 e do Demonstrativo da receita corrente líquida e da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas. Em relação aos restos a receber e o impacto na execução orçamentária e financeira transcreveu o alerta emitido pela Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício de 2012.

Fez considerações sobre o cancelamento de empenhos de restos a pagar, citando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 5ª. Ed., anotando que o cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, recompondo a disponibilidade financeira e influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, afirmou que o cancelamento de restos a pagar impactaria somente no período de sua ocorrência, momento que a baixa contábil da obrigação ocorre. mencionou a inviabilidade de ser realizada extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir de informações de cancelamento de restos a pagar realizados posteriormente, uma vez que o Município possui prestação de contas referentes a outros exercícios já instruídos, resultando em duplo benefício.

Ainda apresentou o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas dos exercícios de 2014 até 2017, que constou na prestação de contas de 2017 (Processo n.º 298907/18) do Gestor Luiz Nicácio, possibilitando a demonstração de que o cancelamento de restos a pagar foi considerado na apuração, levando à conclusão de que o cancelamento de restos a pagar nos exercícios subsequentes ao da análise não podem compor o resultado de 2013. Reforçou que os gastos com saúde e educação não eximem o Gestor de manter o equilíbrio das contas públicas previstas na L.C. 101/00.

Na mesma direção, apresentou relatório com a evolução da receita nos exercícios de 2011 até 2013, conforme segue reproduzido, no intuito de demonstrar que não houve queda de arrecadação no exercício em análise em relação aos anteriores.

RECEITAS	2011	2012	Incremento	IPCA/2012	2013	Incremento	IPCA/2013
CORRENTES	16.067.574,83	18.374.681,76	14,36%	5,84%	19.622.332,11	6,79%	5,91%
CAPITAL	550.392,13	505.557,17	-8,15%	5,84%	1.453.721,06	187,55%	5,91%
TOTAL	16.617.966,96	18.880.238,93	13,61%	5,84%	21.076.053,17	11,63%	5,91%

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, tratou do apontamento relacionado às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, conforme segue.

Por ocasião da Instrução n.º 1.993/20 (peça n.º 98), a Coordenadoria ressaltou a inexistência de equívoco na análise das contas de 2012, haja vista que esse item não fez parte do escopo de análise. mencionou que ainda que houvesse diferença entre os valores transferidos com os registrados na receita, caberia ao recorrente apresentar documentos e memória de cálculo demonstrando os impactos e reflexos no saldo da fonte 000 – Recursos Ordinários livres.

Enfatizou que o saldo de uma fonte só se altera mediante receita, estorno de receita, pagamento de despesa ou estorno do pagamento de despesa. Seguindo essa premissa, afirmou que o alegado estorno de receita relativa aos restos a receber não poderia ocasionar saldo negativo, uma vez que deveria ser efetuado no limite do que foram registrados como receita, o que no máximo refletiria em zerar o saldo da fonte.

Por ocasião da Instrução 1.584/22 (peça n.º 111), a Coordenadoria analisou as justificativas apresentadas às folhas de n.º 04 a n.º 06 da peça n.º 101, nas quais observou que o recorrente apresentou cópias do Balanço Financeiro por Fonte de Recurso e o Balanço Financeiro do exercício de 2013, gerado com base nos dados encaminhados ao SIM-AM e, considerando o exposto, juntou o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso ao final do exercício de 2013 com dados do SIM-AM, do qual observou que somente a fonte de recursos ordinários (livres) apresentou saldo negativo, sendo que as demais fontes apresentaram saldo positivo naquele momento, o que entendeu contrariar as afirmações do recorrente.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 388/22 – 7PC (peça n.º 112), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestando-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, por seu NÃO PROVIMENTO, ratificando o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 107/18-S1C (peça n.º 78) relativo ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2013, nos termos do opinativo técnico.

5 - DO VOTO

Registre-se que ao considerar os termos das manifestações apresentadas pelo Recorrente, bem como as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C (peça n.º 78), ora recorrido.

No que se refere ao apontamento que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, cujo resultado negativo inicialmente apurado atingiu R\$ 1.438.107,90 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cento e sete reais e noventa centavos), entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na manutenção da inconformidade.

No presente apontamento resta evidenciado des controle financeiro e contábil, uma vez que a situação observada demonstra a saída de recursos superior ao suposto saldo existente, condição que caracterizaria um passivo a ser reclassificado no Balanço Patrimonial. Observa-se que tal apontamento também pode ser fundamentado no art. 8º da Lei Complementar 101/00, haja vista a necessária vinculação à finalidade específica dos recursos.

Ainda que o Gestor tenha apresentado por ocasião do recurso cópias de documentos relacionados à conciliação, além de extratos bancários, temos como necessário observar a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que não restou comprovada na documentação trazida aos autos a realização das operações de conciliação necessárias ao final de 2013, que deveriam ocorrer no exercício seguinte (2014), a qual também poderia ser realizada mediante a cópia dos extratos bancários e do livro razão contábil.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, temos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade no presente Recurso de Revista, pois, não trouxe aos autos qualquer justificativa que possibilitasse a redução do resultado deficitário apurado em 2013 de R\$ 979.739,25 (novecentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) que equivale ao percentual de 11,48% (onze vírgula quarenta e oito por cento) sobre a receita.

No que se refere ao alegado restos a receber, ou seja, receitas auferidas pela Entidade no exercício seguinte, temos como necessária a aplicação da Instrução Normativa n.º 29 de 2008 e do dispositivo contido no art. 34 da Lei Complementar 4.320/64, na qual, em seu inciso I, determina que as receitas pertencem ao exercício em que forem arrecadadas, também tratado como regime de caixa, razão pela qual não pode ser acatada nessa parte a justificativa apresentada.

Como bem fundamentado pela Unidade Técnica, no presente apontamento não foram consideradas as fontes de recursos federais vinculadas, mas somente as de recursos não vinculadas (livres), sendo que aquelas não interfeririam na apuração do índice, condição que afasta a alegação do recorrente que tal apuração teria o déficit reduzido se consideradas as receitas originadas de eventuais convênios com o Governo Federal. Na mesma direção, entendemos como inaplicável a justificativa trazida aos autos em relação às despesas de capital.

No que se refere ao argumento relacionado à queda de arrecadação, enfatizamos que tal condição já restou prevista na Lei Complementar n.º 101/00 na qual se determinou o necessário planejamento na administração pública, inclusive quanto a limitação de empenhos, razão pela qual restou evidenciado tanto a falta de planejamento quanto a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para além dessa condição, temos como necessário reproduzir o relatório elaborado por ocasião da instrução processual em que se evidenciou uma evolução favorável nas receitas do Município entre 2011 e 2013.

RECEITAS	2011	2012	Incremento	IPCA/2012	2013	Incremento	IPCA/2013
CORRENTES	16.067.574,83	18.374.681,76	14,36%	5,84%	19.622.332,11	6,79%	5,91%
CAPITAL	550.392,13	505.557,17	-8,15%	5,84%	1.453.721,06	187,55%	5,91%
TOTAL	16.617.966,96	18.880.238,93	13,61%	5,84%	21.076.053,17	11,63%	5,91%

Já em relação à aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação acima do mínimo constitucionalmente exigido, entendemos que a condição não desobriga o Gestor de buscar o necessário equilíbrio das contas públicas. Ainda, conforme observado por ocasião da instrução processual, ao longo da Gestão 2013/2016[1] houve um sensível agravamento no déficit apurado no Município, condição que efetivamente contribui para o não provimento do recurso nessa parte, haja vista que não ficou demonstrada a tomada de medidas efetivas relacionadas ao equilíbrio fiscal, mesmo no longo prazo.

Também entendemos inaplicável o alegado cancelamento de empenhos classificados nos restos a pagar, pois, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocorre a baixa da obrigação e restabelecimento do saldo de disponibilidade financeira somente do período em que efetivamente são realizadas, sendo que a justificativa alegada poderia desencadear um duplo benefício aos gestores das contas, uma vez que considerado em dois exercícios. Em tempo, registramos que eventual decisão em outra Prestação de Contas Municipal dissonante do posicionamento ora adotado não possui o poder vinculante.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE e da MULTA objeto de recurso.

Por fim, passamos ao exame do apontamento relacionado às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Também nesse item entendemos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em suas manifestações, o Recorrente se limitou a apresentar a cópia do Balanço Financeiro por Fonte de Recurso – Sintético e o Balanço Financeiro de 2013 gerados no SIM-AM, não trazendo qualquer justificativa/documentos capazes de afastar o apontamento, tais como memória de cálculo. Registre-se, também, que não restou comprovado o alegado erro cometido pela tesouraria no lançamento do IPVA.

Anote-se, ainda, que no Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/13 juntado na instrução processual pela Unidade Técnica restou evidenciado resultado negativo de R\$ 1.308.870,54 (um milhão trezentos e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) nos recursos ordinários livres.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA.

6 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, quanto ao mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. conforme demonstrado abaixo, ao assumir a Gestão no início de 2013, o Município apresentava déficit de R\$ 61.494,50 e no encerramento do mandato, no exercício de 2016, encerrou com déficit de R\$ 2.069.558,87, portanto, diferente do alegado, houve agravamento a situação financeira do Município.

PROCESSO Nº:-638388/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO,

NACIR AGOSTINHO BRUGER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1550/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Ausência de comprovação de vínculo atual dos integrantes da Subcomissão técnica com o órgão licitante – notas fiscais apresentadas dizem respeito a serviços realizados em anos anteriores. Desprovimento

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por NACIR AGOSTINHO BRUGER (peça n.º 53), face ao decidido no Acórdão n.º 2560/19 (peça n.º 50), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 284152/19.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Representação que noticiava supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 03/2019, do Município de Turvo, que teve como objeto a “contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral.”

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 50), para que o certame licitatório objeto da representação seja cancelado, alegando, em suma, que todos os integrantes da subcomissão técnica possuíam vínculo indireto com o Município de Turvo.

Aduz que os integrantes recebiam da OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, empresa vencedora do certame, pagamentos por serviços prestados ao Município, em procedimentos licitatórios anteriores, possuindo, assim, relação comercial, conforme notas fiscais apresentadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4580/21 (peça n.º 61), opina pelo não provimento do recurso, para manutenção do Acórdão n.º 2560/19, do Tribunal Pleno em razão da ausência de apresentação de novos argumentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 227/22 (peça n.º 62), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanha o opinativo técnico e manifesta-se pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à alegada relação direta de todos os integrantes da subcomissão técnica com o Município de Turvo.

O recorrente aduz que os 3 integrantes recebiam da OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, empresa vencedora do certame, pagamentos por serviços prestados ao Município, em procedimentos licitatórios anteriores, possuindo, assim, relação direta, conforme notas fiscais apresentadas.

Após análise dos argumentos apresentados pelo recorrente verifica-se que não foram acrescentadas novas informações aptas a modificar o decidido no Acórdão n.º 2560/19, do Tribunal Pleno.

O recorrente se limitou a reafirmar que havia vínculo entre os integrantes da subcomissão e o Município de Turvo em procedimentos licitatórios anteriores e fez referência às notas fiscais já apresentadas e analisadas no acórdão combatido.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, reitero os fundamentos apresentados pelo relator. Inicialmente, o recorrente faz menção a notas fiscais relativas ao ano de 2017 e começo de 2018, não havendo prova de que os membros ainda prestem serviço ou tenham qualquer tipo de vinculação como o Município de Turvo. A Lei n.º 12.232/2010 dispõe que:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Analisando-se o dispositivo citado, verifica-se que não há vedação à participação de membros que tenham mantido vínculo com o órgão licitante, no passado. A restrição aplica-se somente para participação no terço legal de profissional que mantenha vínculo (no presente) direto ou indireto.

Ora, a interpretação da legislação como sugere o recorrente, ou seja, ampliando a restrição, dificultaria excessivamente a formação de subcomissões técnicas em Municípios de menor porte, como é o caso de Turvo.

Diante do exposto, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida, diante do insucesso do recorrente em comprovar qualquer tipo de vínculo atual, direto ou indireto, entre qualquer dos integrantes da subcomissão técnica com o Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Acórdão n.º 2560/19, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 284152/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Acórdão n.º 2560/19, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 284152/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-107587/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CÉLIO DE CARLIS, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, CLAUDINEI DE CARLI, JOSE CARLOS PAIXÃO, MAURICIO RICARDO JULIANI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELDO ZIMMERMANN, OSMANIR CESTARI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THELMA NUNES, WANDER JOSE GUANDALINI

ADVOGADO / PROCURADOR-FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI, LEONARDO RUI CAVALETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1552/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Astorga. Publicações na rede social da municipalidade que poderiam caracterizar promoção pessoal de agentes. Regularização das inconformidades. Pela procedência parcial, sem a imputação de sanções.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores WANDER JOSÉ GUANDALINI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA e CLAUDINEI DE CARLI, em face do MUNICÍPIO DE ASTORGA, do sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES (então Prefeito Municipal), ARQUIMEDES ZIROLDO (Diretor do CINDEPAR à época dos fatos), e dos Vereadores MAURÍCIO RICARDO JULIANI, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, OSMANIR CESTARI, CÉLIO DE CARLIS, THELMA NUNES, JOSÉ CARLOS PAIXÃO, NELDO ZIMMERMANN e ANTÔNIO FRAGA OLIVEIRA, acerca de suposta promoção de pessoal identificada na publicação dos atos administrativos via rádio, jornal, redes sociais e no site oficial do Município de Astorga.

Conforme narraram os Representantes, a Constituição Federal veda a vinculação da imagem do agente público por meio da inclusão de nomes, símbolos ou imagens que promovam o enaltecimento pessoal de sua autoridade e até de servidores.

Ainda, que as publicações trazidas no corpo da Representação retratam a vinculação dos agentes políticos de modo a causar prejuízos ao erário e principalmente o enaltecimento pessoal, utilizando-se de recursos públicos, nem como de servidores públicos e toda a estrutura da municipalidade.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 284/19-GCAML (peça 05), determinando a citação do Município e dos demais representados para que esclarecessem quanto aos fatos contidos na exordial.

Apresentado o contraditório de forma conjunta (peça 28), estes alegaram, em síntese, que a Constituição não proíbe a divulgação dos programas realizados pela Administração sem conotação pessoal, já que não seria proibido a veiculação publicitária governamental que contenha o nome da autoridade responsável pela expedição do ato. Foram realizadas algumas postagens em que são citadas as autoridades representadas, porém, sem caráter de promoção pessoal e que não há pessoalidade nos documentos anexados aos autos.

Ademais, a publicidade via jornal e rádio não seria controlada pelo Município e não há caracterização de lesão ao erário vez que inexistem indícios de que os representados se beneficiaram da situação.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ASTORGA, à peça 38, aduziu ter recebido recomendação do Ministério Público Estadual para que verificasse o conteúdo apresentado em sua página no Facebook. Após as devidas averiguações, entenderam por deletar 03 (Três) publicações que poderia estar em desacordo com o que fora aconselhado pelo “parquet”.

Reafirmou que a municipalidade não controla os conteúdos veiculados por jornal e rádio, e que os contratos com as empresas citadas pelos Representantes foram encerrados em 2018.

Ao final, aduziu não haver indícios de irregularidade, já que não houve a utilização de bens e recursos com enfoque em pessoa específica e requereu ainda: “a) a produção de informação adicional pelo Tribunal de Contas, corroborando que os documentos juntados pelos Representantes não demonstram a totalidade do conteúdo produzido e, b) prazo para a juntada dos contratos realizados com as empresas de jornal e rádio bem como para a juntada dos materiais veiculados por estas”.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 1592/22 (peça 46), com o objetivo de confirmar a informação acerca das publicações que teriam sido deletadas, analisou a rede social do Município, observando que as postagens efetivamente foram removidas, não havendo, portanto, outras publicações que pudessem caracterizar promoção pessoal dos agentes Representados. No site do Município também não foram encontradas publicações que pudessem caracterizar qualquer irregularidade neste sentido.

Com relação à utilização para os mesmos fins, por meio de jornal (Folha Regional) e rádio (Astorga Broadcasting Ltda.), a unidade técnica entendeu que não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios suficientes para caracterizar a promoção de pessoal defendida pelos Representantes.

Dessa forma, considerando que as irregularidades foram sanadas pela origem, concluiu pela procedência da Representação sem a aplicação da sanção administrativa ou pela improcedência, tomando por base julgamentos já realizados por esta Corte de Contas frente a regularização do feito.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 459/22 (peça 47), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, ratificou o exposto na manifestação da unidade técnica, considerando que as irregularidades foram sanadas pelo município, não havendo que se falar em aplicação de sanção aos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Representação em tela trata de supostas inconformidades atinentes à utilização de redes sociais do Município de Astorga para fins de promoção pessoal de agentes públicos, o que malferiria o disposto no art. 37, da Constituição Federal, quanto aos princípios da Administração Pública.

Conforme aferido pela CGM, foram removidas da rede social da municipalidade as publicações que poderiam potencialmente ser irregulares, em cumprimento às orientações do Ministério Público Estadual.

Outrossim, quanto a promoção pessoal que teria ocorrido no jornal e na rádio local, não foram encontrados elementos mínimos nos autos que comprovassem as alegações realizadas.

Por tais razões, entendo parcialmente procedente a presente Representação, no entanto, deixo de aplicar sanções administrativas aos interessados, considerando que as publicações potencialmente irregulares foram removidas da rede social do Município.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente Representação em face do Município de Astorga e demais interessados, sem a aplicação de sanções, considerando que as publicações potencialmente irregulares realizadas nas redes sociais da municipalidade, relativamente à possível promoção pessoal de agentes públicos, foram removidas.

II – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Representação em face do Município de Astorga e demais interessados, sem a aplicação de sanções, considerando que as publicações potencialmente irregulares realizadas nas redes sociais da municipalidade, relativamente à possível promoção pessoal de agentes públicos, foram removidas; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-263721/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONÇALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1553/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. André Luís Gonçalves, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 315/22 - CGE (peça n.º 26) concluindo pela REGULARIDADE das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2021.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 165/22 - 2PC (peça n.º 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. André Luís Gonçalves, CPF 014.715.659-98.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. André Luís Gonçalves, CPF 014.715.659-98; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-710771/20

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA

FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,

SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

- SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL

DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE

DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1559/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. 3ª e 7ª Inspeorias de Controle Externo. Relatório de Auditoria. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Representação Judicial das IEES realizada por agentes universitários, professores, servidores de cargos em comissão e advogados contratados. Atribuição exclusiva e indisponível dos Procuradores do Estado. Lei Complementar nº 195, de 27/04/2016. Ausência de avanços significativos para resolução da falha. Abertura de Incidente de Inconstitucionalidade como premissa à caracterização da irregularidade.

1. Trata-se de processo de Homologação de Recomendações apreciado pelo Acórdão nº 3741/20 – Pleno (peça 25), a partir de relatório de auditoria (peça nº 03) decorrente de fiscalização realizada pela comissão instituída pela Portaria nº 535/20 desta Corte de Contas, composta por servidores da 3ª e da 7ª Inspeorias de Controle Externo, no qual se identificou que a representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná estaria sendo indevidamente realizada por agentes universitários, professores, servidores ocupantes de cargo em comissão e por advogados contratados por tempo determinado (temporários), sendo que essas atividades são de atribuição exclusiva e indisponível dos Procuradores do Estado, nos termos do art. 132, da Constituição Federal.

Consta do referido relatório que, do ponto de vista normativo, a situação adquiriu contornos ainda mais complexos com a publicação da Lei Complementar nº 195, de 27/04/2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE o dever de representar judicialmente as universidades estaduais.

Diante das várias medidas a serem empregadas visando à solução das impropriedades, vez que a supressão imediata da atuação irregular dos servidores em juízo poderia ocasionar graves consequências e prejuízos ao erário, a equipe de fiscalização optou por tratar as questões neste expediente, a fim de que as medidas corretivas sejam adotadas em conjunto por todos os órgãos e entidades envolvidos, de forma coordenada, planejada e com tempo suficiente para sua execução, “com vistas a estabelecerem a reestruturação administrativa e a revisão da legislação necessárias para o saneamento da irregularidade”.

Dessa forma, as recomendações consignadas no Acórdão nº 3741/20 (peça 25) foram direcionadas ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), no seguinte sentido:

- no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

- no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações: a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF23; b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas; c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

- durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a proposição de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

Após a expedição dessas recomendações houve o devido acompanhamento das medidas adotadas pelas 3ª e 7ª Inspeorias de Controle Externo, sendo a última Instrução sob nº 18/22, da 7ª Inspeoria de Controle Externo (peça 88), apontado que: (...) assinala-se que o prazo, de 90 dias, indicado no Acórdão nº 3741/20, para implementação das medidas determinadas por este Tribunal se exauriu em 8 de novembro de 2021, após finalizar o período de prorrogação indicado na Informação nº 3674/21-CMEX (peça 54), e as providências adotadas não foram suficientes para regularizar a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

Indicou, na peça 88, fls. 6 /7, que a Procuradoria-Geral do Estado atendeu as recomendações propostas por esta Corte da seguinte forma:

Recomendação: Informar atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos
Manifestação da PGE: a. os Procuradores do Estado, em grande maioria, realizam seus trabalhos de representação judicial e consultoria jurídica da Unidade Federada sem qualquer auxílio ou assessoramento; b. em 15/03/2021 eram 274 Procuradores do Estado realizando a representação judicial e a consultoria jurídica da Unidade Federada, sendo: 31 exercendo consultoria jurídica; 219 representação judicial e 12 em atuação jurídico-administrativa nas CCP's; c. quando da colheita de dados para este estudo a PGE possuía 174 servidores, sendo que o total de servidores por procurador é de 0,635; a título de comparação, no TJ/PR, segundo relatório Justiça em Números de 2019, o total de servidores da área judiciária por magistrado é de 8; d. anualmente os Procuradores do Estado produzem, em média, informações/pareceres/despachos em 40.750 procedimentos administrativos; e. em consultoria jurídica são produzidos, em média, 2.647 pareceres/ informações/ despachos; f. em representação judicial a PGE é responsável por aproximadamente 405.000 processos judiciais em andamento.
Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))

Recomendação: Informar a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as IEES figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição
Manifestação da PGE: a. quando do levantamento de dados para este estudo havia cerca de 7.400 processos judiciais em andamento envolvendo as IEES's; b. para a assunção da representação judicial das IEES's apenas em relação a processos que tramitam via PROJUDI e EPROC (sem considerar os serviços de consultoria jurídica, que não foi abordado pelo acórdão do TCE, e os processos que tramitam em outros foros) faz-se necessário aumentar número de Procuradores do Estado em ao menos 8 (oito); c. se forem também considerados os serviços de representação judicial das outras autarquias (cerca de 31.300 processos judiciais), além das respectivas consultorias jurídicas, certamente a necessidade de Procuradores do Estado será ainda maior; d. para manter proporção adequada entre o total de recursos humanos da PGE em relação ao número de Procuradores do Estado, tomando-se como indicador de referência o índice preconizado nas metas do Plano Estratégico institucional PGE 2021-2023 – índice de 2,8 -faz-se necessária a incorporação de mais 97 profissionais, endereçados prioritariamente ao assessoramento à atividade finalística da instituição, de forma concomitante ao ingresso de ao menos 8 (oito) novos Procuradores do Estado.
Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))

Recomendação: Informar como se dará a atuação dos agentes universitários investidos da função de advogado
Manifestação da PGE: Sugestões a este respeito demandam verificação das necessidades e da atual realidade das IEES quanto aos serviços jurídicos lá prestados, o que não foi possível realizar;
Não atendida por falta de informações fornecidas pelas IEES.

Recomendação: Informar as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas
Manifestação da PGE: a. alteração na Lei Complementar Estadual n. 26/1985 para que o inciso I do artigo 1º passe ao seguinte texto: "I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias e fundações públicas"; b. legislação necessária para incremento de mão-de-obra na PGE; c. edição de Decreto regulamentador tratando da transição dos trabalhos e da alteração no perfil profissiográfico dos Agentes Universitários – Função Advogado
Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))

Recomendação: Informar eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.
Manifestação da PGE: É necessário que ocorram promoções na carreira de Procurador do Estado, nomeação e posse (após concurso público) de novos Procuradores do Estado para prover os cargos atualmente vagos. Além disto, é necessário que ocorra a criação de cargos em comissão com atribuição de assessoramento da atividade finalística da PGE e/ou o provimento, mediante concurso público, de cargos de Agente Profissional, função de Analista de Procuradoria, instituída pela Lei n. 18.771/16 no âmbito do QPPE
Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))

Recomendação: Informar ao Governador do Estado, acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e na atual estrutura administrativa
Manifestação da PGE: Encaminhou para a Casa Civil o mesmo Relatório que foi apresentado, por meio do Ofício nº 142/21-PGE, ao TCE/PR (nº 710771/2020).
Atendida (Informação nº 01/2022 – PGE/CGTI (peça 86))

No entanto, segundo a 7ª ICE, "as Instituições de Ensino Superior do Paraná, salvo a UEM e a UENP, limitaram-se a consignar sua oposição às recomendações não havendo medidas práticas indicadas tal qual exigidas pelo Acórdão nº 3741/20. A SETI, embora tenha afirmado que realizou reuniões de trabalho com representantes das procuradorias jurídicas das IEES, não apresentou medidas efetivas para atendimento das recomendações".

Na sequência, a inspetoria advertiu que:

(...) embora tenha sido atendida a determinação do Acórdão nº 3741/20-Pleno, no sentido de comunicar as instâncias superiores (Diretoria-Geral da Casa Civil) acerca da necessidade de serem adotadas medidas para regularizar a representação judicial das IEES, nos termos do Protocolo nº 17.176.468-8, não houve qualquer efeito prático que indicasse a solução do apontamento.

Ao contrário, a comunicação feita à Casa Civil retornou para a PGE, por meio do protocolado nº 18.227.28-0, com pedido da SETI para formação de um grupo de trabalho.

Quanto à proposta para formação de um grupo de trabalho para buscar uma solução legislativa capaz de pacificar o tema em questão, a fim de alinhamento para contribuir com as decisões do Governador, a própria Procuradoria Geral do Estado respondeu (Informação nº 11/2021-PGE-GTI):

Não se vislumbra da referida manifestação qualquer controvérsia a ser pacificada envolvendo o tema da representação judicial das IEES. Da mesma forma, importa frisar que nem o Estado do Paraná nem a Procuradoria-Geral do Estado apresentaram impugnação ao Acórdão nº 3.741/20 – Plenário. Assim, a questão que vem sendo abordada pela PGE não envolve conflito ou controvérsia com a recomendação do TCE, mas, sim, as condições, pressupostos e requisitos de implementação daquilo que foi recomendado.

Nesse sentido, parece haver um desalinhamento entre o objeto proposto na minuta para o Grupo de Trabalho e o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da decisão proferida pelo TCE no Acórdão nº 3.741/20 – Plenário. (sem destaques no original)

Diante disso, aduziu que:

Percebe-se, assim, no tocante às providências até então adotadas, que sua insuficiência decorre da falta de colaboração e concertação entre Pastas Secretariais e, embora relevantes os aspectos indicados na derradeira manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, já poderiam ter sido superados. Inclusive, a minudente e adequada análise relacionada à forma do ato e composição do grupo de trabalho, sugerido pela SETI, e analisado pelo CGTI-PGE, se sobrepôs ao aspecto mais relevante dos presentes autos, qual seja a correção da irregularidade detectada na representação judicial das universidades que, sem dúvidas, deve ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

E concluiu:

Constatado, contudo, que as medidas adotadas para cumprimento das recomendações propostas no Acórdão nº 3741/20-Pleno não se mostraram suficientes para regularizar representação judicial das universidades, o saneamento da irregularidade depende, previamente, da declaração da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, a saber:

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

A principal causa da irregularidade, portanto, foi a edição da Lei Complementar nº 195, de 27/04/2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria Geral do Estado o dever de representar judicialmente as Universidades Estaduais. (sem grifos no original)

Assim, a 7ª Inspetoria de Controle Externo propôs:

"(...) sem prejuízo das medidas relativas ao descumprimento de recomendação deste Tribunal, conforme art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração de incidente de inconstitucionalidade referente o inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016 e, caso autorizado, que o presente monitoramento seja sobrestado até deslinde da questão prejudicial.

A medida se faz necessária porque o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016, excluiu da atribuição da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das IEES, o que afronta o art. 132 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da unidade da representação judicial, replicado no art. 123, o inciso I do art. 124 e o art. 125 da Constituição do Estado do Paraná.

Previamente à deliberação, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 153/22, peça 94, no qual propôs:

a) Que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE;

b) A intimação do Governador do Estado, da Procuradora Geral do Estado, do Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como dos Reitores das IEES, especificamente para que manifestem eventual interesse de firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma do art. 6º da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, como forma de sanar os achados constantes do Relatório de Auditoria inicial;

c) Na hipótese de acolhimento da proposta anterior e da conjugação de esforços nesse sentido, a fixação de prazo razoável para formalização da minuta do plano de ação, noticiando-se o fato à Assembleia Legislativa para eventual suspensão da tramitação da PEC nº 1/2022;

d) Em não sendo acatada, pelo Relator ou por qualquer dos interessados, a proposição de TAG, a imediata conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos dos art. 236, inciso III e 267-A, § 5º do Regimento Interno, hipótese na qual será inevitável o exame incidental proposto pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Diante do cenário apresentado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em sua derradeira instrução, verifica-se que não restou sanada a irregularidade quanto à representação judicial das instituições de ensino superior e que não foram obtidos, nestes autos, avanços significativos para sua resolução.

Segundo retratado, apesar de terem sido adotadas providências pela Procuradoria Geral do Estado em relação às recomendações homologadas no Acórdão 3741/20 – Pleno, a assunção da representação judicial das Instituições de Ensino Superior pela Procuradoria Geral do Estado encontra, atualmente, óbice no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que, ao fixar as competências da Procuradoria Geral do Estado, excepcionou as instituições de ensino superior.

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016, destacamos)

Segundo a unidade técnica, a exceção trazida pela Lei Complementar 195/2016 às Instituições Estaduais de Ensino Superior (acima destacada) padece de inconstitucionalidade, ao violar o princípio da unidade da Representação Judicial insculpido no art. 132, da Constituição Federal, o qual também veio a ser reproduzido na Seção II, do Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, da Constituição do Estado, artigos 123 a 125, abaixo reproduzidos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 123. A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.

Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

§ 1º. O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação. § 2º. É assegurado aos procuradores do Estado:

I - irredutibilidade de subsídios e proventos;

II - inamovibilidade, na forma da lei;

III - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

IV - promoção voluntária por antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os requisitos previstos em lei;

V - subsídios fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra classe, observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição.

§ 3º. É vedado aos procuradores do Estado:

I - exercer advocacia fora das funções institucionais;

II - o exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério (grifamos e destacamos).

Nesse sentido, destacou que a unicidade da representação judicial dos Estados é defendida em reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, dentre elas, apontou a ADIs 6292, 5109, 4137, 145, 4449, 5262, 5215, entre outras.

Nesta última (ADI 5215), por exemplo, apontou que “tinha como objeto a EC do Estado de Goiás nº 50/2014, que criou o cargo de procurador autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. O relator seguiu o posicionamento de que a criação de atribuições a procuradores autárquicos viola o artigo 132 da Constituição Federal. Além disso, considerou que a transformação de cargos pela legislação questionada configurava burla ao concurso público”.

Dessa forma, independente de as Instituições de Ensino Superior serem autarquias estaduais, permanece o dever da Procuradoria Geral de exercer, com exclusividade, as atividades jurídicas relacionadas a tais instituições, pois o Supremo Tribunal Federal deixou evidenciado que o princípio da unicidade da representação judicial atinge a administração direta e indireta, portanto, as autarquias e as fundações.

Em corroboração, a recente decisão proferida no RE 1217667, cuja ementa encontra-se transcrita na instrução retro:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal de que se aplica à administração direta e indireta o modelo constitucional da unicidade da representação judicial dos Estados-membros e do Distrito Federal pelas respectivas Procuradorias-Gerais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1217667, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 10/10/2020, Publicação: 19/10/2020).

Além disso, no julgamento das ADIs 4449, 5262 e 5215 ficou consignado que as universidades estaduais também poderiam criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, porém, exclusivamente, para a defesa de sua autonomia (quando configurados interesses contrapostos com Estado) e assessoramento jurídico de suas atividades internas, à luz do que é reconhecido às Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas.

Nesse contexto, a unidade técnica, com base no art. 408, do Regimento Interno, propôs a abertura de incidente de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, por violação ao princípio da unicidade da representação judicial insculpido no art. 132, da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 123 a 125, da Constituição do Estado do Paraná.

A abertura do citado incidente também se justifica diante da constatação realizada pela equipe de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, de que:

(...) a representação judicial estava sendo realizada não só por agentes universitários ocupantes da função de advogado, o que já configura irregularidade, mas também por: a) agente universitário de nível superior - analista de informática; b) agente universitário de nível médio - técnico administrativo; c) agente universitário operacional de nível fundamental - auxiliar administrativo; d) professores de ensino superior; e) servidores ocupantes de cargos em comissão; e f) servidores contratados por tempo determinado (temporários)”[1].

A inconstitucionalidade do provimento de cargos em comissão que atuam irregularmente na função constitucional das procuradorias foi objeto de reiteradas decisões no Supremo Tribunal Federal e, inclusive, de deliberação recente deste Tribunal de Contas, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em face do artigo 1º, §§1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí, autos 227764/21, julgado pelo Acórdão 79/22 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja ementa transcrevo:

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência. Dessa forma, respeitosamente, dirijir dos encaminhamentos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, nos itens “b”, “c”, e “d”, do Parecer nº 153/22, por entender que a premissa dessas propostas, tanto da celebração de TAG, como da abertura de tomada de contas extraordinária, é, justamente, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, da qual depende a eventual caracterização de irregularidade dessa prática.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. acolha proposta de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de

Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial insculpido pelo art. 132, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 123, 124, inciso I e 125, da Constituição do Estado do Paraná, na esteira de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados, tais como ADI 6292, ADI 5109, ADI 4137, ADI 145 e ADI 5946, entre outros.

3.2. determine o sobrestamento do presente monitoramento, até o julgamento final da questão prejudicial, devendo neste período, os autos permanecerem na 7ª Inspeção de Controle Externo.

3.3. determine, conforme sugerido no item “a” do Parecer nº 153/22, do Ministério Público de Contas, que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, dando-lhe ciência desse expediente, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE.

3.4. encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

3.5. na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 4 do Despacho nº 864/22-GCIZL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Acolher proposta de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial insculpido pelo art. 132, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 123, 124, inciso I e 125, da Constituição do Estado do Paraná, na esteira de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados, tais como ADI 6292, ADI 5109, ADI 4137, ADI 145 e ADI 5946, entre outros;

II- determinar o sobrestamento do presente monitoramento, até o julgamento final da questão prejudicial, devendo neste período, os autos permanecerem na 7ª Inspeção de Controle Externo;

III- determinar, conforme sugerido no item “a” do Parecer nº 153/22, do Ministério Público de Contas, que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, dando-lhe ciência desse expediente, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE;

IV- encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para ciência; e

V- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 4 do Despacho nº 864/22-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Item 3.3, da Instrução 18/22 (peça 88, fls. 21)

PROCESSO Nº:-639910/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1567/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Acórdão nº 439/20 – Segunda Câmara. Município de Jesuítas. Citação válida. Alegada violação do contraditório por falta de intimação do responsável para manifestar-se após esclarecimentos e complementações da unidade técnica. Inocorrência. Mera ratificação de conclusões anteriores, sem a identificação de novas irregularidades. Alegação genérica e abstrata de suposta desproporcionalidade da sanção que não tem o condão de demonstrar efetiva inobservância da LINDB pelo órgão julgador. Aplicação ao responsável das sanções prefixadas para hipóteses de irregularidade legalmente previstas, evidenciadas em manifestação técnica submetida ao crivo do contraditório. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento. Pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jesuítas, Sr. Osvaldo de Souza, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício de 2016, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal.

No recurso (peça 48), o Ex-Prefeito sustenta a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20, alegando, em síntese, violação ao contraditório e cerceamento de defesa por (supostamente) não ter sido citado ou intimado pessoalmente nos autos; e também por não ter-lhe sido oportunizada nova manifestação após a Instrução nº 3855/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na peça 36 - posterior ao contraditório (apresentado em 2018 pelo então Prefeito Aparecido José Weiller Júnior nas peças 33 e 34) -, e apresentação de informações complementares (na peça 39), também pela CGM, a título de esclarecimento.

Sustenta, ainda, que as sanções aplicadas teriam sido desproporcionais, por não terem sido levadas em consideração as circunstâncias mencionadas no art. 22, caput e §2º, da Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O Recurso foi recebido pelo Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho 1314/20 – GCIZL (peça 49).

Após distribuição, a CGM, na peça 56 (Instrução 2204/22), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando o entendimento da unidade técnica, apresentou o Parecer 595/22 – 6PC (peça 57), igualmente opinando pelo conhecimento e não provimento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, temos que o Recurso pode ser conhecido por este Tribunal de Contas, pois foi impetrado por parte legítima, estando preenchidos os demais requisitos previstos para a sua admissibilidade no art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[1] e no Art. 484 do seu Regimento Interno[2].

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, Sr. Osvaldo de Souza, em 08 de dezembro de 2017 ele foi devidamente citado, na forma do art. 54, inciso I da Lei Orgânica e 381, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apresentar as suas razões de contraditório nos autos, por meio do Ofício de Contraditório nº 5122/17-OCN-DP (peça 29), encaminhado por via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (peça 31), que foi recebido pessoalmente pelo recorrente, como se pode verificar pelo nome e assinatura apostos ao A.R. cuja cópia se encontra acostada nos autos.

O recorrente foi, portanto, devidamente citado para apresentar suas razões defensivas e os esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não os apresentou no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme certificado na peça 35 dos autos.

Quanto às demais instruções e pareceres mencionados – quanto aos quais o recorrente reclama não ter tido a oportunidade de se manifestar – é de se destacar o esclarecimento da CGM no sentido de que “as manifestações posteriores da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas ao oferecimento do contraditório não resultaram na imputação de novas restrições, mas serviram somente de subsídio ao Relator para a tomada de decisão em relação a restrições que já tinham sido objeto de oportunidade de contraditório” (peça 56).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Instrução nº 3855/19 da CGM (peça 36) limitou-se a verificar, como é de praxe, se após o contraditório as restrições ou ressalvas anteriormente evidenciadas poderiam ser consideradas regularizadas, sanadas ou de algum modo afastadas, à luz das informações apresentadas por parte dos responsáveis pelas contas. Basta conferir os tópicos elencados no corpo do documento para constatar que não foram ali apontadas novas restrições ou ressalvas; ao contrário, tratou-se de reexaminar os apontamentos anteriores, levando em consideração as razões de contraditório apresentadas pelas partes – no caso, apenas pelo então gestor, Sr. Aparecido José Weiller Junior, uma vez que o recorrente, no momento em que teve oportunizada a sua defesa, deixou de apresentá-la.

O Ministério Público de Contas (peça 37) corroborou as conclusões da unidade técnica, sem prejuízo do requerimento de instauração, por razões diversas, de novo processo – qual seja, Tomada de Contas Extraordinária – em face do jurisdicionado ora recorrente, que naturalmente haveria de contar com a sua própria fase de contraditório, conforme previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, dispõe claramente o art. 236, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que “a tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório (...)”. Observe-se que se trata aqui de contraditório a ser exercido alhures, e não nos presentes autos.

Posteriormente, a CGM apresentou na Informação nº 19/20 (peça 20) mero demonstrativo de cálculo, conforme orientações contidas no Despacho nº 1353/19 (peça 38), sem acrescentar novas conclusões à análise já realizada, e, após nova deliberação do Relator, vertida no Despacho nº 317/20 (peça 40), apresentou a Instrução nº 1535/20 (peça 41), que não altera em substância ou consequência o entendimento anterior, senão “ratifica a conclusão da Instrução nº 3855/19–Primeiro Contraditório, peça processual nº 36, que foi por Contas Irregulares e Aplicação de Multa”, em que pese tenha dado por REGULARIZADA constatação anterior de suposta irregularidade apontada, em tese, como sendo de responsabilidade do próprio recorrente – modificação pontual da qual, evidentemente, ele sequer teria interesse em recorrer, dado que o beneficia.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 432/20 (peça 42), simplesmente corroborou, em essência, as conclusões já expostas e subsequentemente reiteradas pela unidade técnica, repisando, de igual forma, o requerimento anterior, de instauração de processo diverso (que contaria, repita-se, com a sua própria fase de contraditório).

É das manifestações e informações mencionadas que o recorrente alega não ter tido oportunidade de se defender, o que, como visto, é falso, pois todos os apontamentos de irregularidades registrados pela unidade técnica (e analisados pelo Ministério Público de Contas) foram devidamente submetidos ao crivo do contraditório, como demonstrado acima.

O que o recorrente pretende é apresentar, tardiamente, a defesa que no momento adequado lhe foi oportunizada, mas que abriu mão de exercer, silenciando quando tinha para si o ônus de se pronunciar. Perdeu, portanto, a chance, que lhe era francamente assegurada pelo ordenamento jurídico, de apresentar suas razões e esclarecimentos, cabendo-lhe, portanto, suportar os riscos e arcar com as consequências de sua própria inação, eis que deixou de se manifestar porque não quis fazê-lo, e não por impossibilidade ou cerceamento do direito que têm de assim fazer, no tempo e momento próprios para tanto.

Quanto à suposta desproporcionalidade das sanções, aliás, o recorrente limita-se a afirmar sua excessividade em abstrato, sem oferecer quaisquer razões ou argumentos para tanto. Sequer se desincumbiu de apontar os “obstáculos” e “dificuldades reais” que teria enfrentado, ou as “exigências das políticas públicas a seu cargo” – termos referentes às circunstâncias referenciadas pelo citado art. 22, caput da LINDB. Tampouco discorreu sobre “a natureza e a gravidade da infração cometida”, sobre a presença ou ausência (e dimensão) dos “danos (...) para a administração pública”, sobre a ausência de “circunstâncias agravantes” ou a presença de “atenuantes”, ou mesmo sobre os seus “antecedentes”.

Ora, a mera alegação, genérica e abstrata, de que as sanções teriam sido desproporcionais não tem o condão de desconstituir a decisão de julgamento deste Tribunal de Contas, vertida no Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20, que, no tocante à aplicação de multa ao Sr. Osvaldo de Souza, encontra fundamento nas hipóteses taxativas do art. 87. Inciso IV, alínea “g” e art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – que fixa, inclusive, o montante da multa a ser paga pelo responsável pelas irregularidades –, as quais restaram substanciadas e evidenciadas pela competente análise do órgão técnico de auditoria, cujas conclusões e apontamentos, repise-se, foram oportuna e integralmente submetidos ao crivo do contraditório.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza Júnior, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza Júnior, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº:-407150/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1570/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Vereador. Afastamento temporário por ordem judicial. Suspensão de pagamento de subsídios, ressalvada a hipótese de pronunciamento jurisdicional ou dispositivo na legislação local que o autorize.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1407/2021, transcrito abaixo:

“II - em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, formular Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4037/21 (peça 9) manifestou-se nos termos das seguintes decisões dos Tribunais de Contas:

A Consulta nº 576/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

“(…) verificada a impossibilidade, mesmo que temporária, de o Vereador exercer regularmente o seu mandato nos casos em que a situação vivenciada pelo agente político está dissociada do interesse público, a exemplo do seu afastamento para cumprir prisão cautelar/preventiva, e não existindo na Lei de Regência autorização para quitação do respectivo subsídio, não há que se falar no adimplemento da referida parcela enquanto perdurar o impedimento. (...) Em atenção ao princípio da legalidade (que exige disposição legislativa autorizando o respectivo pagamento) conjugado com o da moralidade (que exige dos agentes políticos total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade), não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso cautelarmente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, pela natureza pro labore faciendo da remuneração dos vereadores, isto é pelo exercício da função. A não ser que o vereador afastado esteja albergado por decisão judicial que autorize a continuidade do percebimento de seus subsídios. (grifos acrescidos). “A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Consulta no processo nº 10567/2018: Poder legislativo municipal – Consulta – apreciação da matéria para fins de emissão de parecer normativo – atribuição definida no art. 1º, inciso ix, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 c/c os arts. 2º, inciso xv, e 174, do regimento interno do TCE/PB – Consulta formulada pela presidente da Câmara Municipal de Cabedelo sobre se servidores efetivos e agentes políticos afastados cautelarmente das funções públicas, por determinação judicial, devem ter os vencimentos ou subsídios mensais pagos pela entidade. Conhecimento da consulta. Irregularidade dos pagamentos, salvo por decisão judicial em contrário. (Número da Decisão: PN-TC 00003/18. Processo nº 10567/2018. Órgão: Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos – grifos acrescidos).

E o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás: Consulta. Conhecimento parcial. Vereador preso provisoriamente. Recebimento de subsídio. Impossibilidade. Natureza pro labore faciendo. Perda do mandato. Decisão submetida à respectiva Câmara Municipal. (...) não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza pro labore faciendo, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, cabendo à Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença. (Acórdão - Consulta Nº 00023/2018 - Técnico Administrativa - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo). Colacionou ainda decisões do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 850.868 RS), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravado de Instrumento nº 10000204689145001, Relator: Wander Marotta, DJ: 28/01/2021, 5ª Câmara Cível, TJMG, Data de publicação: 29/01/2021).

E concluiu a CGM que:

“(...) não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza pro labore faciendo da remuneração dos vereadores, salvo na hipótese de decisão judicial ou dispositivo na lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara municipal que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios. Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 50/22 (peça 10) e trouxe decisão do STF (ADI 4911), dentre outras, acolhendo a instrução da CGM com a seguinte resposta:

Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa?

1) Em regra, não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial, enquanto perdurar o afastamento do cargo, pela natureza pro labore faciendo da remuneração dos vereadores, salvo na hipótese de decisão judicial que autorize a continuidade do recebimento de seus subsídios, conforme o entendimento consubstanciado nas consultas com força normativa vigentes (Acórdãos nº 2376/12 e nº 3921/20 - Tribunal Pleno);

2) Em havendo decisão judicial que determine o afastamento do agente político sem prejuízo do recebimento de subsídios, atendidos os requisitos legais dispostos no artigo 20, § 1º e § 2º da Lei nº 8.429/1992 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, não se admitindo este como efeito automático ou decorrente de alguma presunção legal. Outrossim, a medida de afastamento é excepcional e exige prova contundente da prática de ato que interfira na instrução processual, devendo ser ponderado o interesse público na sua concessão em contraposição ao prejuízo ao erário decorrente do afastamento remunerado do agente público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual na presente Consulta, não merece reparos, pois colheu a jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas dos Estados e do Poder Judiciário. A questão reside no enriquecimento sem causa ao agente político afastado por decisão judicial e a natureza pró-labore faciendo característica do cargo do agente público.

Como ponderaram as manifestações, se a decisão judicial mantiver os pagamentos, mesmo estando detido o agente público, isso é uma questão do processo penal, mas a regra é o não recebimento.

Outra exceção é a previsão em norma local do legislativo, que autorize o pagamento.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

Questão: “Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.”

Resposta: Não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza pró-labore faciendo dos subsídios dos vereadores, salvo se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios.

Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito RESPONDER os questionamentos acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

Questão: “Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.”

Resposta: Não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza pró-labore faciendo dos subsídios dos vereadores, salvo se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios.

Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -572577/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1572/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Possibilidade de participação de órgãos e entes municipais de forma ampla em ata de registro de preços gerenciada pela Administração Pública Estadual. Pela impossibilidade, levando-se em conta o atual cenário normativo Estadual dado pelo Decreto Estadual nº 7.303/21. Pela possibilidade futura, tendo em vista previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, condicionada à autorização por ato normativo regulamentar infralegal do Poder Executivo Estadual.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), representada por seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, por meio da qual apresenta questionamento acerca da possibilidade de adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que constitui um cadastro de produtos e fornecedores objetivando contratações futuras da Administração. Esse procedimento é rotineiramente utilizado pelo Estado do Paraná como estratégia de compra de itens frequentes e em maior escala ou para aqueles itens cujo quantitativo é de difícil planejamento. A Administração estadual é responsável pela realização dos procedimentos licitatórios, pela formalização do processo e pela publicação das atas de registro de preços, o que é executado por corpo técnico especializado.

A adesão a tais instrumentos estaduais torna o processo de compra pública municipal gera não só uma economia de escala, mas também economia de recursos humanos, trazendo uma economia global para a prefeitura no momento de adquirir e contratar os produtos e serviços necessários à prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, a adesão a uma ata já existente pressupõe uma licitação anterior regularmente instruída, com a devida publicidade e com ampla participação dos fornecedores.

Considerando que o Sistema de Registro de Preços surgiu como forma de proporcionar uma disputa de preços maior, tendo em vista a economia de escala conseguida para formalização dos preços que irão durar até 12 meses, uma vez estando demonstrada a possibilidade da adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná, que é o objeto da presente consulta, é importante ampliar o uso dessa modalidade”.

Cumpridos os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho nº 982/21 – GCNB[2].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de precedentes sobre o tema neste Tribunal de Contas, conforme Informação n.º 114/21 – SJB[3].

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se pela “(i) impossibilidade de “adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná”, vez que o conteúdo do Decreto 7.303/21 permanece vigente; (ii) ressalta-se, todavia, a faculdade outorgada ao Exmo. Governador do Estado, de pormenorizar, cuidadosamente, via novo ato infra-legal, moderna modelagem do Sistema de Registro de Preços – SRP, que insira as prerrogativas outorgadas pela Lei Nacional – 14.133/21 e, bem assim, regularmente as considerações SEAP, no intuito de formatar uma política de aquisições ágil e eficiente, que permita a utilização por órgãos e entidades municipais paranaenses do Sistema de Registro de Preços – SRP do Estado, desde que atendidas as balizas normativas da nova lei de licitações, notadamente, artigos 78 e 86 do novel dispositivo”, nos termos da Instrução n.º 1301/21 – CGE[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, pelo oferecimento de resposta no sentido de que “é lícita a adesão de entes e órgãos municipais a atas de registro de preços da administração pública estadual, desde que autorizada por ato normativo regulamentar do Estado, e desde que sejam observadas as exigências do art. 86 da Lei nº 14.133/2021”, consoante disposto no Parecer n.º 90/22 – PGC[5].

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se que a adesão à ata de registro de preço é usualmente denominada com o termo “carona”, que qualifica a situação de um órgão ou uma entidade que se utiliza do procedimento de registro de preços instituído por outro órgão ou entidade para obter bens e/ou serviços, sem ter participado do planejamento da contratação e do respectivo procedimento licitatório propriamente dito.

O cerne da análise na presente consulta gira em torno da (im)possibilidade de adesão, de forma ampla, às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná.

No que toca especificamente ao tema, verifica-se que o Decreto Estadual n.º 7.303/21[6], que instituiu o Regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Estadual, disciplinou a possibilidade de aderência exclusiva dos órgãos e Poderes discriminados no Parágrafo Único do art.1º[7], conforme disposto no §1º do art. 26[8], e observados os termos do art. 7º[9], a saber:

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas instituídas pelo Estado do Paraná obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, com base em tais previsões normativas, depreende-se que os órgãos e as entidades municipais do Estado do Paraná não fazem parte do rol regulado pelo art. 1º e, por conseguinte, não possuem a prerrogativa de aderir às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, com exceção específica nas hipóteses de registros de preços para implementação de programas e projetos governamentais, condicionados à prévia celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual, nos termos do § 6º art. 20[10].

Tal exceção está prevista no Acórdão n.º 1105/2014 – Tribunal Pleno[11], firmado em sede de Consulta, no qual deliberou-se que “é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná”.

A fim de subsidiar o pedido consultivo a este Tribunal de Contas, considerando que o Decreto Federal n.º 7.892/2013, mais especificamente o disposto no § 9º do art. 22[12], habilita tal procedimento de aderência às atas federais pelos entes estaduais e municipais, com vistas à economia de escala, ponderou o parecerista[13] que “[...] Havendo previsão federal específica sobre a matéria, se faz prudente a consulta ao TCEPR acerca da possibilidade dos órgãos e das entidades municipais do Estado do Paraná de aderirem às ARPs da Administração Pública Estadual de forma ampla, sendo que na viabilidade de resposta positiva haverá adequação do texto normativo estadual.”

Não obstante a previsão destacada acima, vale registrar que este Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que somente poderia haver adesão às atas de registro de preços, com a figura do ente federativo “carona”, caso houvesse permissivo legal disposto em lei nacional, conforme enunciado firmado em sede de Consulta[14], dado no Acórdão n.º 984/11 – Tribunal Pleno, e, ainda, corroborado pelos n.ºs 1049/20[15] e n.º 1009/21[16] do Tribunal Pleno.

Ou seja, em que pese o decreto federal permita a adesão no âmbito federal, tal hipótese, no entender desta Corte de Contas, ultrapassou os limites dados pela Constituição Federal, sendo necessária lei federal para que haja tal possibilidade, não bastando apenas Decreto, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

Pois bem. Dado o panorama inicial, sem desconsiderar os entendimentos sedimentados por este Tribunal de Contas, conforme supramencionado, convém ponderar, todavia, que é possível inferir que a presente consulta deixou de repercutir o conteúdo da Seção V da Lei n.º 14.133/2021, no que se refere à sistemática do Registro de Preços e a possibilidade de sua formatação pelos entes federativos.

A respectiva disciplina está disposta no art. 86 do referido ato normativo, que, por pertinente, merece ser transcrito em sua íntegra:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Dá leitura do novel dispositivo legal acima, verifica-se que foi posta à disposição dos órgãos ou entidades públicas a possibilidade de manifestarem a intenção de aderir à ata de registro de preços durante a fase preparatória do processo licitatório (art. 86, caput). Na hipótese, a entidade responsável pela condução do certame será denominada “gerenciador” e terá a incumbência de realizar procedimento público de intenção de registro de preços (pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis) para a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, ao passo que os aderentes serão considerados “participantes”.

Para além, foi propiciada, ainda, a possibilidade, de forma mais restrita, de adesão posterior ao registro da ata. Ou seja, ainda que não manifestada a intenção de adesão prévia, subsiste a possibilidade dos entes “não participantes” a aderirem à ata de registro de preço a posteriori, desde que cumpridos os requisitos impostos (art. 86, §2º), sujeitos, ainda, aos limites previamente delimitados pela norma (art. 86, §4º e §5º).

Verifica-se que tal condição limitadora tem por escopo evitar possível desvirtuamento do procedimento licitatório, com distorções significativas entre o quantitativo do objeto previsto em edital e o efetivamente adquirido pelas entidades públicas. Nesse compasso, com vistas ao equilíbrio e lisura do certame, os “participantes” deverão estimar já na fase preparatória do certame a quantidade a ser adquirida. Por seu turno, no caso dos “não participantes” e aderentes futuros, a própria lei define os limites à aquisição.

Dessa forma, de modo geral, com fundamento no regramento disposto no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, assim como superado o obstáculo legal defendido no Acórdão n.º 984/11 – Tribunal Pleno, pois, agora prevista a hipótese em lei federal, é crível concluir pela possibilidade de adesão das entidades municipais às atas de registro de preços produzidas pela Administração Pública Estadual, desde que respeitados os requisitos e limites impostos pela lei federal.

Nada obstante, não se pode olvidar da autonomia do Governador do Estado no desempenho de sua função enquanto gestor máximo do Executivo estadual, que possui a prerrogativa de decidir, nos limites da lei, qual a melhor opção a ser seguida pelo Poder Público Estadual no que tange à matéria.

A par disso, em que pese a Lei n.º 14.133/2021 possibilite a adesão ampla dos entes municipais às atas de registro de preços formalizadas pela administração estadual, ao mesmo tempo o Decreto Estadual n.º 7.303/2021 limita o seu alcance a órgãos e entidades estaduais, ou seja, veda de maneira expressa a participação de órgãos e entes municipais, excepcionando apenas em caso de implementação de programas e projetos estaduais, conforme já mencionado.

Nessa perspectiva, respeitada a capacidade de livre exercício do poder regulamentar posta à disposição do chefe do executivo estadual, entende-se que, para que o Estado execute a função de “gerenciador” da ata de registro de preço, persiste necessária a edição de ato regulamentar que autorize e discipline de forma pormenorizada o procedimento de manifestação de interesse de entes e órgãos municipais. De igual forma, seria oportuno disciplinar a adesão dos órgãos e entidades na condição de “não participantes”, nos termos do art. 86, §2º.

Portanto, não se pode desprezar o conteúdo do Decreto Estadual n.º 7.303/2021, restando obstada a adesão ampla por parte dos municípios até que haja disciplina estadual permissiva à hipótese disposta no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), representada por seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questionamento: É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

Resposta: Em primeiro plano, considerando a atual vigência do Decreto Estadual n.º 7.303/2021, conclui-se pela impossibilidade de “adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná”.

Não obstante, tendo em conta as novas disposições dadas pela Lei n.º 14.133/21, notadamente pelo art. 86, que dispôs acerca da sistemática do Registro de Preços e a possibilidade de sua formação pelos entes federativos, assim como observada a faculdade posta à disposição do Governador do Estado, de pormenorizar, via poder regulamentar, nova modelagem do Sistema de Registro de Preços (SRP), conclui-se pela possibilidade da adesão por parte dos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, desde que: a) autorizada por ato normativo regulamentar Estadual e, b) desde que observadas as disposições do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para os registros pertinentes; à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), representada por seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questionamento: É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

Resposta: Em primeiro plano, considerando a atual vigência do Decreto Estadual n.º 7.303/2021, conclui-se pela impossibilidade de “adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná”.

Não obstante, tendo em conta as novas disposições dadas pela Lei n.º 14.133/21, notadamente pelo art. 86, que dispôs acerca da sistemática do Registro de Preços e a possibilidade de sua formação pelos entes federativos, assim como observada a faculdade posta à disposição do Governador do Estado, de pormenorizar, via poder regulamentar, nova modelagem do Sistema de Registro de Preços (SRP), conclui-se pela possibilidade da adesão por parte dos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, desde que: a) autorizada por ato normativo regulamentar Estadual e, b) desde que observadas as disposições do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para os registros pertinentes; à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2. Peça n.º 11.

3. Peça n.º 13.

4. Peça n.º 15.

5. Peça n.º 16.

6. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=246833&indice=1&totalRegistros=1&dt=4.4.2022.8.20.7.635>

7. Art. 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas instituídas pelo Estado do Paraná obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços – SRP promovido pelo Poder Executivo.

8. Art. 26. [...] § 1º A adesão é restrita aos órgãos, entidades e unidades orçamentárias previstos no art. 1º deste Decreto.

9. Art. 7º Compete ao órgão, entidade ou unidade orçamentária participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços no Sistema GMS – Previsão de Consumo, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato no Sistema GMS, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VIII - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Compete ao órgão, entidade ou unidade orçamentária participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores.

10. Art. 20. [...] 6º A aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, em utilização da ata de registro de preços, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios do Estado do Paraná, para implementação de programas e projetos governamentais, fica condicionada à prévia celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual.

11. Proferido na Consulta n.º 211458/12. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Data de Publicação: 14/05/2014. Data da Sessão: 20/03/2014.

12. Art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013: Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

13. Peça n.º 04.

14. Resposta: não é possível à Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

15. Acórdão n.º 1049/20 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data de Publicação: 24/06/2020. Data da Sessão: 01/06/2020. Data de Trânsito em Julgado: 17/07/2020

16. [...] Neste passo, a Constituição Federal faculta a contratação de compras e serviços sem licitação apenas daquelas exceções previstas em lei, e não em decretos, os quais não podem inovar a ordem jurídica. Destarte, o antigo Decreto Federal nº 3931/2001, revogado pelo atual Decreto Federal n.º 7892/2013, que regulamentaram o sistema de registro de preços, ao oportunizarem a utilização da ata de outras entidades, criaram direitos e obrigações sem o devido substrato legal, em afronta aos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal. [Acórdão n.º 1009/21 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021]

PROCESSO Nº:-418555/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR-SABRINA GARBIN

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1573/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 695/2022-GCNB.

RELATORIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC”, com critério de julgamento de menor preço por lote.

Aduz a representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade no certame, consistente na exigência de veículos na cor branca, sem justificativa técnica para a inserção, a qual não possui relação com o cumprimento do objeto, sendo a cláusula inserida desnecessária ao serviço buscado e restritiva da competitividade, pois beneficia eventuais licitantes que possuam veículos na cor requerida e afasta os demais.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na cláusula restritiva de competitividade e, ao final, que seja julgada procedente a representação com retirada da cláusula de exigência de cor específica.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2022 e seus anexos, impugnação ao Edital apresentada pela representante e respectiva resposta do Município, contrato social da empresa e documentos pessoais de sócio.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na fixação de cor específica para os veículos a serem utilizados. Com efeito, consta no item 4.2.a do Termo de referência a exigência de cor branca para os veículos, com a seguinte redação:

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS:

a) Estar padronizado na COR BRANCA e sem outras listras ou faixas de cores diferentes;

(...)

A exigência foi objeto de impugnação pela representante e no julgamento acabou sendo mantida no Edital, sem que houvesse qualquer argumentação nesse sentido no seu julgamento[2].

Ocorre que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[3] e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão[4] vedam a inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, o que se observa na cláusula em questão.

Infere-se do Edital que a restrição teria como finalidade a padronização. Ocorre que a cor do veículo não é elemento que interfira na prestação do serviço, cuja qualidade independe deste fator, de modo que a exigência se revela irregular.

Com efeito, o artigo 15 da Lei de Licitações prevê a padronização de equipamentos, vinculada a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Assim, a escolha pela padronização deve ser sempre fundamentada em critérios técnicos que demonstrem ser o modo mais econômico ou eficiente de atender a demanda da administração pública, não sendo medida discricionária da administração.

Dessa forma, apenas aspectos relevantes ao cumprimento do objeto contratual podem ser considerados como elementos padronizáveis, o que não se observa quanto à cor do veículo destinado ao transporte escolar. Isso porque, para a finalidade a que se destina, independentemente da cor do veículo, desde que atenda aos requisitos técnicos e legais para o transporte dos alunos, a cor do veículo não afetará o resultado pretendido. Inclusive o Estado do Paraná destina aos Municípios veículos na cor amarela[5].

Sobre o tema, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, estabelece condições para veículos destinados ao transporte escolar e, quanto ao aspecto visual, apenas estabelece a necessidade de faixa horizontal indicativa, com as cores definidas em preto em amarelo, inclusive prevendo a possibilidade de o veículo ser amarelo[6]. Dessa forma, não há na legislação de trânsito qualquer previsão que restrinja as cores dos veículos a serem destinados ao transporte escolar.

Importante citar que esta Corte já considerou irregular a previsão de cor específica para a compra de veículo destinado ao transporte escolar, consoante o seguinte precedente[7]:

(...)

Consoante se depreende dos citados textos normativos, será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação.

Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação.

(...)

Veja-se que nem mesmo normativa municipal poderia inserir tal restrição, pois legislar sobre trânsito é competência constitucional reservada à União[8]. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DO MUNICÍPIO PINTADOS NA COR PRATA. VISTORIA. REPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DA COR BRANCA. PORTARIA DO DETRAN. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 136, não exige a cor branca para os veículos de transporte coletivo escolar. 2. A competência para legislar sobre matéria de trânsito pertence exclusivamente à União, por meio de Lei Federal, assim, os atos normativos da Administração, a exemplo das Portarias expedidas pelo DETRAN, não podem extrapolar os limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro. 3. Impedir a circulação dos veículos do Município autor somente pelo fato de sua cor prata, não atende ao interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante no edital de licitação impugnado, consistente em aceitar apenas veículos na cor branca, é irrelevante e desnecessária ao objeto pretendido.

Dessa forma, pode-se concluir que o item 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022 viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão, motivo pelo qual entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, de acordo com o acima exposto.

Com relação ao periculum in mora verifiquei que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 04/08/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Assim, RECEBI a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 61/2022.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seu representante legal Sr. CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal; e o Sr. Zaqueu Luiz Bobato, Secretário Municipal de Educação e Cultura; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto à irregularidade apontada nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 695/2022 – GCNB (peça 12), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 695/2022 – GCNB (peça 12), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça 5.

3. Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

5. <https://www.bemparana.com.br/noticia/governo-do-parana-entrega-144-onibus-escolares-a-121-municipios-veja-a-lista#:~:YukmY2TMJPY>. Acesso em 02/08/2022.

6. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

7. Acórdão nº 520/2020-Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 510519/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data da Sessão: 11/03/2020.

8. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 685240/21
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ADAO APARECIDO BRASILINO, DECIO SABBATINI BARBOSA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1574/22 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. UEL. Manutenção das recomendações. Concessão do prazo de 180 dias para cumprimento das recomendações. Necessidade de Monitoramento. Procedência Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) contra as recomendações decorrentes dos Achados de auditoria nºs 2 e 3, homologadas pelo Acórdão nº 2783/21 – Tribunal Pleno (Protocolo nº 561550/21).

As recomendações originaram de auditoria realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ICE), cujo trabalho objetivou identificar a efetividade de controles internos nos processos de compras de bens e serviços das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEEs.

Ao concluir a fiscalização, a 7ICE emitiu relatório contendo 18 (dezoito) recomendações vinculadas aos achados observados nas instituições de ensino superior sendo que em relação à Universidade Estadual de Londrina foram relacionadas as recomendações referentes aos Achados de auditoria nºs 2, 3, 13, 14, 15 e 16. Vejam-se abaixo, a lista de achados e recomendações relacionados à UEL:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 2	Idoneidade dos Licitantes Processos Licitatórios	À UEPG, UEL, UNICENTRO, UNESPAR e UNIOESTE para que realizem as adequações necessárias em suas normas internas, por meio de Resoluções ou Portarias, incluindo a obrigatoriedade para que os Agentes de Contratação, os Pregoeiros ou Compradores de todos os Campi e Hospitais Universitários, quando for o caso, efetuem pesquisas nos sistemas GMS, Cadin-PR, Portal da Transparência, CNJ, TCU, entre outros, para verificar a existência de sanções e da condição de idoneidade dos licitantes e juntem essas comprovações no processo licitatório.
Achado 3	Nepotismo entre os Licitantes	À UEPG, UEM, UEL, UNICENTRO, UNESPAR, e UNIOESTE para que realizem a adequação de seus mecanismos de controle para a verificação, com o devido registro e de forma unificada em todas as Unidades da Universidade, das exigências apontadas no Acórdão nº 2.290/2019 do TCE/PR que garantam o cumprimento do artigo 9.º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 7.º, Inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente às questões de coibir que haja servidores efetivos, temporários ou comissionados participando direta ou indiretamente do processo licitatório, bem como de seus parentes até terceiro grau, incluindo essas vedações também em seus editais licitatórios e não limitando-se apenas a coletar declarações dos próprios licitantes ou efetuar a consulta de maneira informal.
Achado 13	Contabilização do objeto do contrato de acordo com as Normas de Contabilidade Patrimonial	À UEPG, UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UENP e UNICENTRO para que realizem as adequações dos seus Controles Internos e rotinas contábeis, para que seus Demonstrativos Contábeis sejam elaborados com base no Regime de Competência, ou seja, que os lançamentos contábeis sejam realizados de acordo com a data do Fato Gerador, ou seja, no momento em que ocorre a mutação patrimonial, dando assim relevância e fidedignidade às informações contábeis da entidade. Recomenda-se, ainda, o envio deste Relatório à Secretaria Estadual da Fazenda (SEFA), para que viabilize, por meio do SIAF ou de outro sistema que o substitua, condições técnicas para que as Universidades Estaduais possam cumprir de maneira efetiva o Regime de Competência determinado na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016, Capítulo 1.1, e na Lei nº 4.320/1964.
Achado 14	Registro e controle de acompanhamento de recomendações administrativas/ TAGs	À UEPG, UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UENP e UNICENTRO para que realizem as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de manter registros e controles de acompanhamento de recomendações administrativas/ TAGs dos órgãos externos de controle para toda a Entidade, incluindo todos os seus Campi e o Hospital Universitário, quando existir.
Achado 15	Publicidade aos atos decisórios nos casos de impugnação/ questionamentos	À UEL, UNIOESTE, UNESPAR, UNICENTRO e UEPG para que realizem as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de garantir a publicação no Portal da Transparência de todas as decisões nos casos de impugnações e questionamentos dos procedimentos licitatórios.
Achado 16	Composição da comissão de licitação	À UEL, UENP, UNICENTRO e UNESPAR para que realizem as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de garantir que a investidora dos membros das Comissões de Licitação não exceda a um ano e que a totalidade de seus membros não seja reconduzida para o período subsequente.

As conclusões da 7ICE são no sentido de que as recomendações devem ser internalizadas no âmbito da UEL com a finalidade de atender os normativos legais e propiciarem maior eficiência, economicidade e transparência para o controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

Em síntese, a UEL impugnou as recomendações nºs 2 e 3 (peças 3 e 10). Quanto ao Achado nº 2, alegou que consultas aos sistemas GMS e CADIN fazem parte do procedimento adotado na universidade e que não há necessidade de juntada no processo pois em havendo registro da licitante nos referidos sistemas estas serão bloqueadas não sendo possível haver registros ou a efetivação de quaisquer pagamentos, e em relação aos sites do CNJ, TCU, Portal da Transparência, observou que, quando for o caso, procederá à aferição conforme indicado.

No tocante ao Achado nº 3, pugnou que os editais de suas licitações (de obras, serviços terceirizados, chamamento público) possuem os dispositivos que vedam a participação de empresas que tenham no quadro societário, servidor público ou dirigente de órgão estadual, além de impor a obrigação de apresentação pelos licitantes de declaração sobre situações impeditivas.

Reiterou que o GMS e o CADIN bloqueiam a contratação de pessoas com registros ativos nesses bancos de dados, que a declaração é documento formal acarretando consequências em caso de falsidade, que a verificação individualizada é inviável

tanto pela inexistência de pessoal para as tarefas como pela extensão das bases de dados, ademais, salientou que o prazo de 60 (sessenta) dias é insuficiente para implantação das recomendações, requerendo a extensão do prazo para 12 (doze) meses.

Por meio do Despacho nº 1263/21-GCNB (peça 6), neguei seguimento ao pleito da UEL, em seguida, à impugnante apresentou Recurso de Agravo requerendo a retomada e processamento de sua impugnação considerando que houve o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do expediente.

Assim, diante dos argumentos encaminhados, este Relator exerceu o juízo de retratação por meio do Despacho nº 110/22-GCNB (peça 13) e recebeu a impugnação apresentada, incorporando-se as razões do Agravo àquelas constantes da impugnação.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 19/22-7ICE (peça 16) aduzindo que durante a auditoria realizada foi concedido prazo para que a UEL apresentasse evidências que os controles internos nos processos de compras eram realizados conforme determina a legislação e não foram encaminhados os documentos completos e hábeis a comprovar referidas medidas de controle.

Ressaltou ainda que o prazo previsto no Acórdão nº 2783/21-STP para implantação das recomendações constantes do Relatório de Homologação é de 60 (sessenta) dias, porém, não se trata de prazo preclusivo, podendo, a critério da Relatoria, a renovação do prazo no curso do monitoramento.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente manifesto-me pela regularidade do recebimento desta impugnação diante do reconhecimento do preenchimento de seus requisitos legais e como houve juízo de retratação da decisão inicial de não recebimento do expediente, verifico na espécie a aplicação do disposto no art. 489, §3º, do Regimento Interno. Com efeito, o julgamento se dará somente em relação à impugnação, uma vez que a decisão de retratação nos termos pretendidos pelo recorrente afasta a análise do Recurso de Agravo apresentado.

Pois bem, o Acórdão nº 2783/21 – Tribunal Pleno (Protocolo nº 561550/21) homologou 18 (dezoito) recomendações definidas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, todas dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior, sendo 6 (seis) delas direcionadas à UEL e com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Nesse contexto, a Universidade Estadual de Londrina se insurgiu contra as recomendações 2 e 3, e requereu o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento de todas as demais recomendações por considerar insuficiente o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no julgado em questão.

Com efeito, as recomendações impostas às instituições superiores de ensino decorreram de minucioso trabalho desenvolvido por unidade de fiscalização deste Tribunal que, à vista das condições observadas nas entidades fiscalizadas, concluíram pela necessidade de aperfeiçoamentos nos processos e controles internos.

Não se trata, portanto, de um movimento que se constituirá definitivamente em punição aos gestores responsáveis, eis que as recomendações visam primordialmente a dar aos atos internos a necessária conformidade com a legislação correlata, transparência e fortalecimento dos controles internos de cada instituição de ensino.

Malgrado a UEL entender que não deve prevalecer as recomendações 2 e 3, por considerar que já cumpre seus conteúdos, observo que na fiscalização realizada não restou devidamente comprovado tal premissa, sendo necessário a confirmação das informações por ocasião da fase de monitoramento.

Portanto, as recomendações ora combatidas devem continuar ativas e sendo objeto de acompanhamento.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias, formulado no ACÓRDÃO Nº 2783/21 – Tribunal Pleno, para a implementação das recomendações, concordo com o pedido de extensão do período, porém, para 180 (cento e oitenta) dias, posto que é compreensível a necessidade de adaptações e redirecionamento de processos internos, alocação de pessoal ou outras ações, e o prazo inicial fixado parece insuficiente para tal.

Assim, o referido Acórdão deve ser reformado, com a concessão do novo prazo apenas à Universidade Estadual de Londrina para cumprimento das recomendações, nos termos acima definido.

Por fim, concluo pela procedência parcial da presente Impugnação à Homologação. É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão nº 2783/21 – Tribunal Pleno e conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Universidade Estadual de Londrina dar cumprimento às recomendações.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ICE) para ciência.

Após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Impugnação à Homologação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL para o fim de reformar o Acórdão nº 2783/21 – Tribunal Pleno e conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Universidade Estadual de Londrina dar cumprimento às recomendações;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ICE) para ciência;

III – Determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-201781/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1598/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidade no pagamento das contas de energia elétrica e de abastecimento de água do Mercado de Pescados local. Necessidade de celebração de Convênio. Procedência. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e do Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito), diante de supostas irregularidades no pagamento de energia elétrica e de abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe.

Relata o denunciante que, no ano de 1977, a Colônia de Pescadores foi declarada de utilidade pública, por meio da Lei Municipal nº 10/1977. Porém, afirma que não existe qualquer “convênio, termo de parceria ou termo de cooperação técnica formalmente entabulada entre o Município e a Associação dos pescadores com incentivo à pesca”.

Informa que o prédio onde está instalado o Mercado de Peixe não é de propriedade da municipalidade, mas sim foi cedido à Colônia de Pescadores. Diante disso, alega que o pagamento de energia elétrica e de água pelo município é irregular.

Ao final, requer a apuração dos fatos, do possível dano ao erário e de eventuais responsabilidades.

Por meio do Despacho nº 407/21 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 654/21 (peça 15).

Previamente à instrução, o município juntou manifestação e documentos (peças 17/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4067/21 (peça 20), assim opinou:

a) Conhecimento da presente Denúncia;

b) Procedência da presente Denúncia;

c) Determinação ao Município Denunciado, para que elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução nº 28/2011; na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná; no art. 16 da Lei nº 4.320/1964, bem como dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.019/2014.

Considerando o opinativo técnico, o expediente foi recebido, “diante dos indícios de irregularidade no pagamento, pelo município, das contas de energia e abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe”, nos termos do Despacho nº 1472/21 (peça 21).

Por conseguinte, foram citados o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1390/22 (peça 28), opinou pela procedência da Denúncia, nos termos abaixo:

a) procedência da presente Denúncia;

b) determinação ao município denunciado, para que elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução nº 28/2011; na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná; no art. 16 da Lei nº 4.320/1964, bem como dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.019/2014.

c) pela aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, I, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao prefeito municipal Sr. [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], por não ter apresentado manifestação com as informações solicitadas por esta corte de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, “a fim de que seja determinada para cumprimento em prazo razoável – talvez os próprios 90 dias após o trânsito em julgado da decisão – a celebração do convênio referido” (Parecer nº 446/22, peça 29).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar possíveis irregularidades no pagamento, pelo Município de Matinhos, das contas de energia elétrica e de abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe.

Em manifestação preliminar (peça 18), o gestor informou que, por meio da Lei Municipal nº 10/1977, a Colônia de Pescadores do Município de Matinhos foi declarada como utilidade pública, “tendo em vista sua ligação direta com a ocupação do território matinhense, remetendo à ancestralidade do litoral do Paraná.”.

Posteriormente, pelo Decreto nº 26/1991, o município “declarou a utilidade pública do lote onde atualmente se encontra o Mercado do Peixe, com sua posterior desapropriação e indenização ao dito possuidor do lote.”.

Em 15 de janeiro de 1996, houve a inauguração do Mercado de Pescados de Matinhos, o qual foi construído com verba pública municipal. Posteriormente, em 05 de maio de 2006, a Lei Municipal nº 1009/2006 dispôs acerca da denominação do “Mercado de Pescados”, denominando-o como “Mercado Municipal de Pescados Manoel Nelo Machado”.

Diante disso, sustentou que existe estreita relação entre o Mercado Municipal de Pescados e o Município de Matinhos, razão pela qual a Administração realiza os pagamentos das faturas de energia elétrica e de abastecimento de água do Mercado Municipal de Pescados desde o ano de 2004.

Além disso, o pagamento se justifica pela escassez dos recursos obtidos pela Colônia de Pescadores, o que, sem a intervenção do município, poderia causar o fechamento definitivo do mercado ancestral e de utilidade pública já reconhecida.

Pois bem.

De início, importa destacar que o pagamento das faturas de energia elétrica e de abastecimento de água do Mercado Municipal de Pescados pelo Município de Matinhos foi reconhecido pelo gestor, sendo a prática realizada desde 2004.

Acerca da denominação e da estrutura do “Mercado de Pescados”, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim elucidou (Instrução nº 4067/21, peça 20):

(...) vislumbra-se que a Lei Municipal nº 1009, de 05 de maio de 2006, alterou a denominação do referido “Mercado de Pescados” para “Mercado Municipal de Pescados Manoel Nelo Machado”. Igualmente, o Plano Diretor de Matinhos/PR (Lei nº 1067, de 05 de dezembro de 2006), no seu artigo 17, define como competência do Município de Matinhos promover os procedimentos necessários para viabilizar, junto aos poderes da União, a criação da Unidade de Desenvolvimento da Comunidade Pesqueira, em terras da União. A co-gestora, Colônia de Pescadores, é responsável pelo desenvolvimento das atividades pesqueiras e sua comercialização. Vejamos:

Art. 17 - Compete ao município de Matinhos promover os procedimentos necessários para viabilizar, junto aos poderes da União, a criação da Unidade de Desenvolvimento da Comunidade Pesqueira, em terras da União.

(...) § 2º - Caberá à Colônia de Pescadores Z3 a co-gestão da Unidade, cujo objetivo é o bem comum das famílias de pescadores, o desenvolvimento da atividade pesqueira e sua comercialização, e a integração com atividades turísticas e valorização da cultura local.

(sem grifos no original)

Em vista de tais apontamentos, concluiu a unidade técnica que, “apesar de haver estreita relação entre o Mercado Municipal de Pescados e o Município de Matinhos/PR – já que o município foi responsável por sua criação – resta evidente que o desenvolvimento da atividade pesqueira e sua comercialização, ou seja, o desenvolvimento do próprio Mercado de Pescados, compete à Colônia de Pescadores.”.

Sobre a classificação jurídica da Colônia de Pescadores, observa-se que se trata de entidade de direito privado sem fins lucrativos, consoante consulta[1] realizada pela CGM. Logo, “compreende-se que o pagamento de energia e abastecimento de água do Mercado de Pescados – entendida com entidade privada – pelo Município de Matinhos/PR, se encaixa na conceituação de subvenção social”, as quais são “permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que seja autorizada por lei específica; atenda as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”, consoante a Instrução nº 4067/21 (peça 20):

A partir desta análise, compreende-se que o pagamento de energia e abastecimento de água do Mercado de Pescados – entendida com entidade privada – pelo Município de Matinhos/PR, se encaixa na conceituação de subvenção social:

“Subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA)”.

As subvenções sociais – ou transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições privadas de caráter assistencial – são permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que seja autorizada por lei específica; atenda as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste sentido, já entendeu o Tribunal Pleno desta Corte, no Acórdão nº 1499/06, que para concessão da subvenção social, se faz necessária a formalização de convênio com a entidade privada, a qual deverá ser autorizada pelas diretrizes orçamentárias:

“1. A concessão de subvenção social depende sempre de formalização de convênios? Se não depender, em quais casos depende? (...) a) Pela necessidade de formalização de Convênio para a concessão de Subvenção Social, bem como de autorização orçamentária, operacionalizada pelo Poder Executivo, sem a ingerência do Legislativo;

Além disso, a subvenção social visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, respeitadas as exigências do art. 16, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

(sem grifos no original)

Diante disso, considera-se possível a realização de subvenção social pelo município, desde que formulada mediante convênio, como bem concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial.

Logo, uma vez ausentes as formalidades legais exigidas para o pagamento das contas de energia elétrica e de abastecimento de água do Mercado de Pescados, resta procedente a Denúncia.

Por conseguinte, acolhendo o opinativo técnico e ministerial, cabível a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte, bem como no artigo 16 da Lei nº 4.320/1964 e nos requisitos exigidos pela Lei nº 13.019/2014.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Matinhos, a fim de que, no prazo de até 90 (noventa) dias, elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte, bem como no artigo 16 da Lei nº 4.320/1964 e nos requisitos exigidos pela Lei nº 13.019/2014.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Matinhos, a fim de que, no prazo de até 90 (noventa) dias, elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, bem como no artigo 16 da Lei n.º 4.320/1964 e nos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

PROCESSO Nº:-487487/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1599/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Não atendimento, em procedimento licitatório, de formalidade prevista em lei. Manutenção da multa administrativa imposta. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Uraí[2] em face do Acórdão nº 1852/19-STP[3], por meio do qual foi julgada procedente em parte a Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda - ME em razão de supostas irregularidades existentes do Edital de Pregão Presencial nº 7/2018 daquele Município, cujo objeto referiu-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de caixas-d'água, dedetização, desratização e extermínio de pragas urbanas.

Por meio de aludido Acórdão, foi aplicada a multa do artigo 87, III, "d"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito à época, Sr. Carlos Roberto Tamura, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Willer Carneiro da Silva, por conta do não atendimento, no Pregão, de formalidade determinada em lei, com recomendação ao Município para "que realize termo aditivo ao contrato eventualmente assinado a fim de prever a correção monetária em caso de atraso no pagamento de parcela devida".

Requeru-se a reforma do Acórdão a fim de que seja afastada a multa imposta.

Mediante o Despacho nº 923/19-GCDA[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4628/21-CGM[6], manifestou-se conclusivamente pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 232/22-5PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes autos trataram originariamente de Representação da Lei nº 8.666/93, conforme previsão do seu artigo 113, § 1º[8].

Mediante a decisão ora recorrida, foi aplicada a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da ausência, no Edital de Pregão Presencial nº 7/2018, da previsão de correção monetária em caso de atraso no pagamento da parcela devida, em contrariedade a dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões recursais, o Sr. Carlos Roberto Tamura argumenta, em síntese, que não se trata de conceito absoluto a necessidade da cláusula de correção monetária estar inserida no edital de procedimento licitatório; que as normas da Lei nº 8.666/93 que previram a atualização financeira dos valores a serem pagos nos contratos administrativos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento foram tacitamente revogadas pelos artigos 28[9] e 83[10], caput, da Lei nº 9.069/1995 c/c artigos 2º[11] e 3º[12] da Lei nº 10.192/2001; que não é possível reajustamento automático de pagamentos, calculado desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; que, portanto, a multa deve ser excluída.

Pois bem.

A Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, acerca do tema em questão:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo: (...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

A despeito da tese exposta e defendida pelo recorrente, no sentido de que artigos da Lei nº 8.666/93 foram tacitamente revogados por dispositivos da Lei nº 9.069/1995 e da Lei nº 10.192/2001, esta Corte não segue tal entendimento.

Há diversos precedentes neste Tribunal em que houve aplicação de sanção pela impropriedade relativa à falta de previsão em procedimento licitatório de elementos considerados obrigatórios pela lei de licitações, notadamente a correção monetária em caso de atrasos nos pagamentos. Cito, a título de exemplos, o Acórdão nº 3563/20-STP[13], o Acórdão nº 3944/20 – STP[14] e o Acórdão nº 1847/19-STP[15].

Fato inconteste é que o Edital de Pregão nº 7/2018 do Município de Uraí não trouxe item com regra acerca da atualização monetária.

Assim, a falha detectada caracterizou objetivamente afronta à legislação de regência[16], de modo a autorizar a imposição da penalidade prevista na Lei Orgânica desta Corte, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; (g.n.)

Depreende-se, portanto, à vista da infração à lei, que a multa administrativa foi corretamente aplicada.

Nessa toada, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, concluo que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1852/19-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[17], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1852/19-STP; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e após ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[18], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 46/47.

2. Representado pelo seu ex-Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), Sr. Carlos Roberto Tamura.

3. Peça 44. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

5. Peça 49.

6. Peça 56.

7. Peça 57.

8. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9. Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

10. Art. 83. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

11. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

12. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

13. Ref. Processo nº 44689-6/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

14. Ref. Processo nº 19887-6/20. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Acompanharam o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca não acompanharam o voto do Relator.

15. Ref. Processo nº 37885-4/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

16. Lei nº 8.666/93.

17. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

18. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-452016/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1600/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Penalidade pecuniária aplicada em razão de reincidência quanto ao atraso na apresentação de prestação de contas. Afastamento da multa. Razoabilidade. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet em face do Acórdão nº 1373/21-S1C[1], por meio do qual houve julgamento pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, pelo Termo de Convênio nº 4257/2012, com vigência de 01/07/2012 a 30/06/2016, no valor de R\$ 1.618.776,00 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais), direcionados a projeto que atende crianças moradoras do abrigo Lar Antônia.

Além da oposição de ressalva e expedição de recomendação, decidiu-se também pela aplicação, à recorrente, da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do "reincidente atraso na apresentação da prestação de contas, mesmo após diversas recomendações feitas por esta Corte".

Pleiteou-se o provimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, com o afastamento da multa que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 890/21-GCAML (peça 40), houve o recebimento da peça recursal.

Mediante a Instrução nº 1515/22-CGM (peça 47), A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 433/22-5PC, peça 48).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011, "o prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º".

Assim, a multa originou-se da constatação de atraso na apresentação da prestação de contas, o qual correspondeu a 294 (duzentos e noventa e quatro) dias, pois a data limite para protocolização era 29/08/2016, mas só ocorreu em 19/06/2017.

A recorrente (gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) argumenta, em síntese, que o atraso não derivou de sua culpa ou responsabilidade; que dificuldades técnicas havidas junto ao ICI, no ano de 2016, impediram o atendimento pleno aos prazos por parte de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Curitiba; que tal fato foi inclusive objeto de comunicação ao TCE-PR; que a suposta reincidência relatada no Acórdão não dá suporte à imposição da multa; que a quase totalidade dos processos em que lhe foram expedidas recomendações (as quais possibilitariam afastar a multa caso tivessem sido atendidas) foram julgados em exercícios posteriores à sua gestão, não sendo possível, assim, exigir-lhe medidas que não poderia adotar; que, portanto, não há reincidência; que não houve inércia de sua parte em face de recomendações constantes de processos anteriores, haja vista que foram emitidas quando não era mais a gestora.

Pois bem.

Por ocasião de sua manifestação conclusiva em sede de 1º grau (Instrução nº 182/21-CGM, peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela aplicação de multa, de forma individual, à ora recorrente e, também, à Sra. Larissa Marsolik Tissot (representante legal do concedente - FMAS - no período de 01/01/2017 a 13/07/2017), em razão de aludida extemporaneidade.

No Acórdão nº 1373/21-S1C, restou consignado:

Em sede de contraditório, a Sra. Larissa Marsolik assim explicou as dificuldades encontradas pela Concedente e as razões pelo qual ocorreu o considerável atraso ora analisado: (...)

(...) entendo que as informações trazidas pela Sra. Larissa Marsolik Tissot são plausíveis e relevantes. Assim, tenho que a medida de recomendação, sem multa, pode ser estendida, exclusivamente, à ex-gestora Larissa Marsolik Tissot, por se tratar de sua primeira advertência nesse sentido.

Entretanto, não vislumbro a mesma situação ou conduta quanto à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet. Isso porque, em casos semelhantes, tal gestora é reincidente no atraso de prestações de contas de transferência voluntária, já tendo sido orientada diversas vezes sobre essa prática irregular, porém, sem efeito:

– Acórdão nº 4569/16 - S1C: Atraso de 326 [trezentos e vinte e seis] dias na apresentação da prestação de contas;

– Acórdão nº 2024/19 - S2C: Atraso de 371 [trezentos e setenta e um] dias na apresentação da prestação de contas;

– Acórdão nº 486/20 - S2C: Atraso de 379 [trezentos e setenta e nove] dias na apresentação da prestação de contas;

– Acórdão nº 769/20 - S2C: Atraso de 120 [cento e vinte] dias na apresentação da prestação de contas.

(...) considerando as reiteradas recomendações expedidas à mencionada gestora, no sentido de protocolizar as contas dentro do prazo estabelecido, e que em repetidas vezes tornou a cometer a aludida impropriedade formal de atraso na prestação de contas, acompanho as propostas de aplicação de multa administrativa sugerida pela CGM e pelo Órgão Ministerial, apenas para essa gestora.

Percebe-se que o fundamento utilizado para a aplicação da penalidade foi a suposta reincidência da ex-gestora no envio tardio de prestações de contas, apesar de terem sido expedidas recomendações, anteriormente, em outros processos, no sentido de que as contas fossem protocolizadas dentro dos prazos previstos.

Nesse ponto, entendo que possui razão a recorrente quanto ao argumento de que não há que se falar em ausência de atendimento a recomendações desta Corte, pois o primeiro julgado mencionado na decisão objurgada (Acórdão nº 4569/16-S1C) foi publicado em 11/10/2016, posteriormente à data limite para protocolização do presente expediente (29/08/2016). Já os outros Acórdãos citados (nº 2024/19-S2C, nº 486/20-S2C e nº 769/20-S2C) referem-se, de fato, a processos julgados depois que havia deixado a gestão da entidade, de modo que ficou impossibilitada de adotar qualquer medida.

O Relator deixou assente seu entendimento de que "as informações trazidas pela Sra. Larissa Marsolik Tissot são plausíveis e relevantes", concluindo, assim, que ela não deveria sofrer qualquer sanção.

Logo, pondero que é aplicável ao caso o artigo 358 do Regimento Interno, o qual dispõe que "Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas."

Não há comprovação nos autos da ocorrência de situação capaz de caracterizar indevido benefício pessoal, má-fé, intenção de descumprimento de normas ou motivação contrária ao interesse público, tampouco demonstração de que a recorrente contribuiu para o surgimento da falha que culminou na sua penalização. Nessa toada, cumpre ressaltar o que estabelece o Decreto-Lei nº 4.657/42:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante de tal cenário, lançando mão de um critério de razoabilidade, concluo pelo provimento deste recurso, de modo que haja a exclusão da multa administrativa aplicada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1373/21-S1C, seja afastada a multa imposta à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Mantenho incólume os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1373/21-S1C, seja afastada a multa imposta à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet;

II- manter incólume os demais termos da decisão recorrida; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes. Tomadas as providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 35. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-473390/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1601/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Extrapolação do índice de despesas com pessoal. Violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Insuficiência das alegações recursais. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. João Ricardo de Mello (ex-Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra) em face do Acórdão nº 1506/21-S2C[2], por meio do qual, à unanimidade, ao se concluir pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, foram julgadas irregulares as suas contas, em razão da concessão de vantagens remuneratórias, nomeação de servidores e pagamento de horas extras, durante o exercício de 2018, em condições vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo-lhe sido aplicada a multa do artigo 87, inciso IV, “g”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão, para que as contas sejam julgadas regulares, com o consequente afastamento da multa que lhe foi imposta.

Mediante o Despacho nº 1078/21-GCIZL[4], houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 1477/22-CGM[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso, ao constatar que, no 3º quadrimestre de 2021, o Município teve restabelecido seu índice de pessoal ao limite máximo permitido pela LRF.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso, explanando, em suma, que o posterior retorno ao índice de despesas com pessoal estabelecido pela LRF não regulariza nem desconfigura as falhas ocorridas em 2018 (Parecer nº 371/22-7PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou irregularidades encontradas no Município de São Jerônimo da Serra. No decorrer do exercício de 2018, o Sr. João Ricardo de Mello, então Prefeito, plenamente ciente de que o Poder Executivo Municipal detinha índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total), mesmo assim teria:

a) concedido vantagens remuneratórias a servidores, em afronta ao artigo 22, parágrafo único, inciso I[7], da LRF (Achado 1);

b) efetuado provimento de cargos públicos, admissão e contratação de pessoal, violando a restrição imposta pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV[8], da LRF (Achado 2);

c) ordenado o pagamento de horas extras a servidores, violando o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso V[9], da LRF (Achado 3).

Em suas razões recursais, o ex-gestor argumenta, em síntese, que este Tribunal tem considerado legais as admissões de servidores, com fulcro na necessidade de continuidade dos serviços públicos, posterior retorno dos gastos com pessoal a índices razoáveis e demonstração de que ocorreram mais exonerações do que contratações por parte da Administração Pública; que o Município de São Jerônimo da Serra é um dos maiores do Estado em extensão territorial; que não há como reduzir pessoal sem comprometer a qualidade dos serviços públicos; que, em 2018, houve grande número de desligamentos de servidores dos quadros do Município; que as contratações efetivadas derivaram de extrema necessidade e eram inevitáveis, pois atendiam a programas sociais, de saúde e de educação; que as vantagens remuneratórias e o pagamento de horas extras relacionaram-se com a dobra de jornada dos professores; que houve pagamento de horas extras a servidores da saúde, especialmente motoristas; que as admissões decorreram das vacâncias de cargos das áreas de educação, saúde e administração; que, em observância ao princípio da razoabilidade, a multa imposta deve ser excluída.

Pois bem.

Quanto ao Achado 1, consta, à peça 6, que as vantagens remuneratórias concedidas foram as de “gratificação de função” e “período adicional”. O valor envolvido correspondeu a R\$ 110.944,00 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 dispõe que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, ao Município é vedada a concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X[10] do artigo 37 da Constituição da República.

Ocorre que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que as vantagens remuneratórias concedidas estavam alicerçadas nessas hipóteses de exceções autorizadas legalmente.

Ademais, fato é que foram beneficiados não somente profissionais das áreas de educação e saúde (mencionados como essenciais), mas, também, ocupantes dos cargos de “auxiliar administrativo”, “vigia”, “fiscal de tributos” e “contador”.

No que diz respeito ao Achado 2, o provimento de cargos públicos, admissão e contratação de pessoal no decorrer do exercício de 2018 provocou aumento de despesas, segundo a análise inicial da CAGE, de cerca de R\$ 370.904,72 (trezentos e setenta mil, novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos).

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, é vedado ao Município realizar provimento de cargo público, admissão ou contratação, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Do exame das peças processuais extrai-se, contudo, que também foram nomeados servidores de outras áreas, como “auxiliar de serviços gerais”, “auxiliar administrativo”, “motorista” e “engenheiro civil”, de modo que não deve ser acatado o argumento de que “nenhuma contratação efetivada se deu por razões que não fossem para atendimento das necessidades básicas de prestação de serviços essenciais”.

Não se comprovou, portanto, que as admissões se enquadravam na situação de exceção prevista em lei, de maneira a permitir o reconhecimento da legalidade de tais despesas.

Como exposto no Acórdão recorrido:

Embora se verifique que houve redução do número total de servidores no período – vez que a quantidade de desligamentos foi superior à de admissões – e mesmo que se possa considerar a argumentação municipal de que algumas contratações decorreram da necessidade de suprir reposições nas áreas de saúde e educação, depreende-se da documentação que também houve a nomeação de servidores para atuação em outras áreas.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio Sr. João Ricardo de Mello reconhece a admissão de servidores para setores administrativos, ao afirmar que “no presente caso, restou comprovado que admissões somente ocorreram em face das demissões, mortes e aposentadorias, e, diante da necessidade de suprir a reposição decorrente da vacância dos cargos de servidores das áreas de educação, saúde e administração”.

Nessa senda, bem destacou o Órgão Ministerial[11]:

Considerando as alegações do Recorrente de que as contratações foram realizadas para atendimento de programas sociais nas áreas de saúde e da educação, deveria ter demonstrado, individualmente, os servidores exonerados ou aposentados que deram origem às vagas supridas, o que admitiria a regularização da falha. Mesmo havendo essa indicação na decisão combatida, o interessado deixou de apresentar as informações, não sendo possível regularizar a pendência.

Em relação ao Achado 3, a contratação de horas extras teria provocado aumento das despesas com pessoal, em 2018, na ordem de R\$ 593.985,46 (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

Conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, o Município fica proibido de contratar horas extras, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Novamente, o recorrente não comprovou que os dispêndios estavam abarcados pelas exceções permitidas legalmente, ou que eram estritamente necessários.

Não merece guarida a alegação de que os pagamentos foram direcionados apenas a professores e servidores da saúde, pois, à peça 9, encontra-se o rol de cargos que foram beneficiados com horas extras e, dentre eles, estão os de “auxiliar de serviços gerais”, “coveiro”, “motorista”, “gari”, “telefonista”, “mecânico” e “operário”.

Além do mais, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que o ulterior retorno ao índice de despesas com pessoal estabelecido pela LRF, em dezembro de 2021, não tem o condão de regularizar ou desconfigurar as falhas de gestão ocorridas em 2018.

Não foram tomadas as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal[12], exigíveis à época. E, ainda que o recorrente tenha indicado a adoção de algumas medidas para redução de gastos, vislumbra-se que foram insuficientes para regularização das inconformidades.

Já quanto ao argumento de que este Tribunal tem considerado legais as admissões de servidores quando, em suma, há posterior retorno dos gastos com pessoal a índices razoáveis, mister enfatizar que os processos de admissão (os quais visam concessão de registro às nomeações) distinguem-se, notadamente, desta Tomada de Contas Extraordinária (que trata de violações a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo que não servem de parâmetro para a análise de mérito dos presentes autos.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar da CAGE ter proposto a aplicação ao ex-gestor de três multas do Artigo 87, inciso IV, “g”, da LC 113/2005 (uma para cada irregularidade), pelo Acórdão recorrido houve a imposição de somente uma sanção dessa espécie; assim, não há que se falar em desatenção ao princípio da razoabilidade, nesse ponto.

Nessa toada, com a permanência de todas as irregularidades, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1506/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1506/21-S2C; e
II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e após ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 44/50.

2. Peça 41.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Peça 51.

5. Peça 58.

6. Peça 59.

7. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

8. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

10. Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

11. Parecer nº 371/22-7PC, peça 59.

12. § 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

13. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-168087/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1602/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Kava Pinturas em Geral Ltda. em face do Despacho nº 210/22, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 590974/21, o qual rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do Despacho nº 1524/21, mantendo-se a decisão pelo arquivamento da demanda.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 45/2021 do Município de Balsa Nova, com o seguinte objeto: “Serviço de sepultador – especializado na abertura e fechamento de túmulos e ossuários, retirada de ossada e seu enfardamento nos cemitérios municipais”.

Em síntese, a insurgência diz respeito à determinação da Administração municipal de que a empresa fosse também responsável pela destinação final dos resíduos oriundos da exumação cadavérica, uma vez que estaria além do objeto da contratação e que careceria “de imprescindível capacidade técnica para sua execução”.

Após manifestação preliminar da municipalidade, proferi o Despacho nº 1524/21, decidindo pelo arquivamento da Representação, eis que não comprovadas as irregularidades.

Em face dessa decisão a empresa opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no despacho.

Assim, proferi o Despacho nº 210/22 rejeitando os embargos:

(...)

Como se vê, tanto os argumentos trazidos em sede de Embargos de Declaração, quanto os da nova manifestação da municipalidade, se repetem, os quais já foram apreciados quando do despacho que determinou o arquivamento do processo, inexistindo qualquer omissão na decisão.

Naquele juízo preliminar, que ora corroboro, entendeu-se que a atividade pretendida pelo Município de Balsa Nova está amparada pelo item 6.1.9 do Anexo I do edital – o qual, saliente-se, não foi objeto de impugnação no procedimento licitatório –, restando afastados os argumentos do requerente/embargante.

Nesse contexto, observo que a insurgência do representante foi integralmente analisada no despacho objurgado, de modo que não vislumbro a omissão apontada.

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º, do Regimento Interno, recebo os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Despacho nº 1524/21.

Agora, a empresa apresenta Recurso de Agravo reiterando a ilegalidade na execução do ajuste celebrado com o Município de Balsa Nova, o qual estaria expandindo a responsabilidade da contratada para a realização de serviço diverso do pactuado.

Sustenta que, “Em que pese o item 6.1.9 do Anexo I do edital preveja a responsabilidade de remoção de todo o resto de materiais provenientes do serviço, em nada se questiona tal obrigação, afinal, os materiais provenientes dos serviços são os próprios tijolos, cimento, pedras, areia e afins, nada tendo relação com restos mortais, cuja responsabilidade de destinação final é de outra empresa contratada pelo Município.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Afirma o recorrente que a Administração municipal requisitou que a empresa fosse também responsável pela destinação final dos resíduos oriundos da exumação cadavérica, isto é, além do objeto da contratação e que “carece de imprescindível capacidade técnica para sua execução”.

Em manifestação, o Município de Balsa Nova esclareceu que o edital do Pregão Eletrônico nº 45/2021 previu que cabia à contratada remover todo o resto de materiais provenientes dos serviços, consoante o item 6.1.9 do Anexo I do edital:

6.1.9. Após a execução, todo resto de materiais provenientes dos serviços ora contratado devem ser removidos pela empresa CONTRATADA, assim como proceder com a limpeza e varrição do local, dando a destinação ambientalmente adequada para todos os materiais inclusive os recicláveis ou reutilizáveis.

Destacou que “cabe como obrigação da empresa CONTRATADA a responsabilidade por todo o processo desde a abertura dos túmulos, retirada dos ossos e seu enfardamento até a destinação final de todo o resíduo proveniente deste serviço”.

Tais justificativas foram acolhidas nos autos da Representação, motivando o arquivamento do processo.

Em sede de Recurso de Agravo a empresa reitera todos os argumentos já trazidos na Representação e nos Embargos de Declaração, de modo que inexistem elementos novos a modificar o juízo deste Relator.

Como se observa do dispositivo acima transcrito, a obrigação requerida pelo Município – em face da qual a empresa representante não se insurgiu oportunamente, frise-se – encontra amparo no edital, restando afastados os argumentos do agravante.

Ademais, eventual discussão acerca da exigência referida deve ser direcionada à Administração municipal, não cabendo a esta Corte interpretar as cláusulas do edital em favor do particular.

Assim, considerando que o agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o entendimento deste Relator, resta descabido o provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as decisões consubstanciadas nos nº 210/22 e nº 1524/21, proferidos nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 590974/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as decisões consubstanciadas nos nº 210/22 e nº 1524/21, proferidos nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 590974/21; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-494990/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1603/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Inobservância do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. Irregularidade perpetrada na gestão subsequente à examinada. Pareceres uniformes. Pela procedência. Aplicação de multa. Instauração de nova representação para apuração de fatos constatados na Instrução nº 1765/22-CGM.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Cristina Shimazaki, na qualidade de chefe da unidade de controle interno do Município de Uraí, em face de Carlos Roberto Tamura, prefeito municipal[1], noticiando irregularidades na nomeação de cargos comissionados.

Sustenta a requerente que o gestor nomeou cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí (Lei Complementar Municipal nº 36/2015), uma vez que não observou o percentual mínimo assegurado para os cargos efetivos.

Aponta que o Estatuto prevê que 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos do município, porém, dentre os 22 nomeados, apenas 3 pertencem ao quadro efetivo.

A fim de sanar a situação irregular, a representante informa que encaminhou o Ofício nº 44/2017, de 14/03/2017, ao Sr. Carlos Roberto Tamura requerendo a regularização das nomeações (peça nº 12), e também comunicou ao Departamento de Recursos Humanos o excesso ocorrido, recomendando que não fossem realizadas outras nomeações até a devida normalização (Ofício nº 45/2017, de 15/03/2017, peça nº 04). A recomendação ao setor de recursos humanos foi noticiada ao prefeito municipal por meio do Ofício nº 48/2017, de 15/03/2017 (peça nº 05).

Inobstante a atuação do controle interno, aduz a requerente que o gestor permaneceu inerte quanto à irregularidade apontada, conforme demonstram as folhas de pagamento acostadas.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinado ao prefeito municipal que regularize as nomeações dos cargos em comissão imediatamente, nos termos exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 36/2015, e, no mérito, a procedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1301/17 (peça nº 17), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Uraí e do Sr. Carlos Roberto Tamura. Na ocasião, indeferi o pedido cautelar, porquanto infundado.

Em defesa (peças nº 26 e 28), a municipalidade e o gestor alegaram que as nomeações efetuadas observaram os preceitos constitucionais e legais, havendo apenas "confusão" na interpretação da norma.

Sustentaram que o artigo 16, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos dispõe que os cargos serão "preferencialmente" ocupados por efetivos, de modo que seria faculdade da administração nomear ou não servidores de carreira, até o limite estabelecido em lei.

Ademais, aduziram que todos os cargos comissionados nomeados preenchem os requisitos e atribuições previstas em legislação específica, de modo que pleitearam a improcedência da demanda.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP opinou pela procedência da Representação, "devendo o Município, num prazo razoável a ser estabelecido por esta Corte de Contas, regularizar a situação dos cargos em provimento em comissão de forma que seja respeitada a previsão constante na LC 36/2015", conforme Parecer nº 7412/17 (peça nº 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Roberto Tamura e emissão de determinação ao Município de Uraí para adequação do quadro de servidores, nos termos do Parecer Ministerial nº 8550/17.

O processo foi incluído em pauta de julgamento, contudo, prefeito municipal juntou nova manifestação (peça nº 33) onde informou que "vem ajustando seus percentuais em conformidade com os cargos previstos na lei complementar", sendo que, atualmente, dos 24 cargos existentes, "11 (onze) estão sendo ocupados por servidores não efetivos, 09 (nove) por servidores efetivos e 04 (quatro) cargos encontram-se vacantes.". Ademais, destacou que os cargos de natureza política não devem se enquadrar como cargos comissionados.

Rebatendo tais informações, a requerente peticionou às peças nº 36 a 46, a fim de informar que a situação tratada pelo gestor não refletia a realidade do quadro de comissionados do Município de Uraí.

Foi juntada aos autos, também, petição formulada pela Câmara Municipal de Uraí (peça nº 53), na qual rechaçou as alegações do Prefeito de que a casa legislativa teria atrasado a votação de projetos de lei ligados a matéria tratada nesses autos.

O processo foi então retirado de pauta (peça nº 50), para apreciação dos novos documentos pela unidade técnica e órgão ministerial, que reiteraram seus opinativos pela procedência haja vista a ocorrência de ilegalidade (peças nº 82 e 83).

Em nova manifestação (peça nº 88), a parte representada reiterou sua tese de que secretários municipais não são considerados ocupantes de cargo em comissão, bem como asseverou ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pugnando pela suspensão da representação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo fixado no TAC.

Houve novas manifestações da parte representada, da Câmara Municipal e do Ministério Público do Estado do Paraná (peças nº 94, 99 e 129), nas quais se discutiram sobre o arquivamento do aludido TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e sobre o efetivo cumprimento das deliberações acordadas naquele documento administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1765/22 (peça nº 131), opinou derradeiramente pela procedência do feito, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Roberto Tamura (prefeito do Município de Uraí na gestão 2017-2020) e ao Município de Uraí, nos moldes do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, por ter verificado a perpetuação das irregularidades nos períodos de janeiro de 2021 a março de 2022 mediante diligência no SIAM (Folha de Pagamento), sugeriu seja comunicado o atual gestor para que se manifeste a respeito da manutenção da irregularidade e, sendo o caso, demonstre estar tomando providências para sua regularização.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 422/22 (peça nº 132), opinou igualmente pela procedência da representação, excluindo, contudo, a aplicação de multa ao ente público representado, haja vista se tratar de sanção de caráter personalíssimo.

Ainda, considerou pertinente que seja instado o atual gestor a "demonstrar a observância do dispositivo legal de regência; ou na remota hipótese de se perpetuar a manutenção da irregularidade, para que apresente um cronograma para saneamento da impropriedade, sob pena de oportuna responsabilização".

É o relatório.

2 VOTO

De início, cabe mencionar que o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0153.17.000373-2 pela Promotoria de Justiça de Uraí, com a confirmação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná (peça nº 129), não obsta a continuidade da presente representação, uma vez que as instâncias são independentes. Esta Corte, valendo-se de suas prerrogativas constitucionais, pode averiguar os fatos a partir dos dados disponíveis em seus sistemas de dados, fixando entendimento diverso daquele defendido por outras entidades de fiscalização.

Feito este esclarecimento preliminar, passo ao mérito.

Do exame dos autos extrai-se que a presente representação é procedente, uma vez que o então prefeito do Município de Uraí, na gestão 2017-2020, descumpriu o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 36/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ao nomear cargos em comissão sem a observância do percentual mínimo a ser exercido por servidores de carreira. Confira-se:

Art. 37, CF – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 16, LC 36/2015 – Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, assessoramento e chefia superiores dos níveis de primeiro e de segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são exercidos, preferencialmente, de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do município. (sem grifos no original)

Segundo informado na peça inicial, dos 22 (vinte e dois) cargos em comissão apontados, apenas 3 (três) pertenciam ao quadro efetivo, atingindo o percentual de 13,63%, em desconformidade com a legislação de regência, portanto.

Veja-se que, em defesa, o gestor não refutou as nomeações, mas apenas sustentou que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao estabelecer o percentual de 50%, utiliza o termo "preferencialmente", de modo que seria faculdade da administração nomear ou não servidores efetivos para tais cargos.

Tal argumento, contudo, não procede, haja vista que a previsão legal decorre do citado artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de fixação de um percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. Nesse sentido, o Parecer nº 7412/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 29):

Cumprir esclarecer que advém da Constituição Federal a necessidade de que o município observe, quando da nomeação de servidores comissionados, um percentual mínimo que deve ser estabelecido em lei. Ao contrário do que afirma o município não há, no presente caso, faculdade do Administrador em estabelecer o percentual mínimo.

Em outras palavras pode-se dizer que é obrigatório ao Município fazer constar em lei um percentual mínimo de cargo em comissão a ser exercido por servidor de carreira e, em havendo essa previsão, o percentual estabelecido em lei deve, necessariamente, ser obedecido pelo Administrador Público. No Município de Uraí há a previsão em lei de que, pelo menos, 50% dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores efetivos, assim, este percentual mínimo deve, obrigatoriamente, ser observado.

Vale observar que o termo "preferencialmente" constante na lei justamente trata do mínimo que deve ser observado pelo município, ou seja, a "preferência" é de que pelo menos 50% das vagas sejam preenchidas por servidores efetivos mas esse percentual pode, a critério da Administração, ser maior. Ressalte-se que esse percentual não pode ser menor a critério do gestor pois é determinação constitucional que o percentual mínimo seja estabelecido em lei.

Da mesma forma, o Parecer Ministerial nº 8550/17 (peça nº 31):

Em relação aos cargos comissionados, convém assentar que deve o gestor municipal, além de atender aos requisitos gerais, atentar para definição dos percentuais a serem preenchidos por servidores de carreira, caso haja interesse em nomear pessoas estranhas ao quadro, devendo o percentual mínimo ser definido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, não deve ser fixado um percentual irrisório, tornando sem sentido a norma imposta pela Constituição Federal, cujo objetivo foi moralizar o serviço público.

No caso de Uraí a Lei Municipal estabeleceu um percentual de 50%, que conforme defendido pelo Setor Técnico, deve ser entendido como um mínimo, visto que a hermenêutica deve atender em grau máximo o interesse público.

Adespite da previsão restou demonstrado nos autos que a municipalidade vem agindo em desacordo com o ordenamento jurídico, pois realiza nomeações de servidores comissionados sem a observância do percentual mínimo de servidores de carreira.

Além disso, a norma é clara ao mencionar que “pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções” serão ocupados por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do município, inexistindo qualquer dúvida na interpretação do dispositivo.

Outro ponto da defesa da parte representada que merece ser refutado é o de que Secretários são agentes políticos e não devem ser computados como cargos comissionados, em razão de possuírem natureza diversa. Data maxima venia, não há guarida para a argumentação dos representados. Os ocupantes de cargos de secretários municipais ocupam cargos em comissão, ainda que sejam agentes políticos ou recebam remuneração distinta, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Além de todo o exposto, forçoso ainda destacar que a irregularidade restou comprovada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (conforme planilhas I e II da Instrução nº 1765/22, peça nº 131), que ao realizar diligência na folha de pagamento constatou a ocorrência da irregularidade e, também, sua continuidade ao menos até março de 2022, momento da elaboração da instrução técnica:

[...] Sem entrar em detalhes, é possível perceber que, no máximo, cinco servidores efetivos ocuparam cargo em comissão concomitantemente. Por outro lado, via de regra, mais de dez pessoas desempenharam função comissionada de maneira simultânea. Dessa forma, em nenhum período, o percentual de servidores efetivos respeitou o mínimo de 50%.

Sendo assim, utilizando esses dados como base de cálculo, a irregularidade perpetuou-se de 1/2017 até 3/2022, diante do que se reitera o opinativo pela aplicação de multa administrativa nos moldes do art. 87, IV, “g”, da LOTCEPR, principalmente abarcando o período da gestão anterior (2017-2020), de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura. [...]

Pelo exposto, julgo procedente a presente Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação irregular de cargos comissionados, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Não há que se perder de vista, ainda, a provável perpetuação da irregularidade na atual gestão, conforme apuração técnica da CGM. Tudo indica que o Município de Uraí segue mantendo o percentual de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos abaixo do mínimo previsto, em violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 36/2015.

Diante dos indícios em questão, bem como considerando que o atual gestor não é parte nos presentes autos e inseri-lo em processo que já se arrasta por mais de 5 (cinco) anos seria contraproducente, determino, após o trânsito em julgado, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que instaure nova representação tomando como base o presente acórdão, com distribuição e sorteio de relator nos termos regimentais.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ainda, verificada a continuidade da irregularidade na atual gestão[3] determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que instaure nova representação a partir do presente acórdão, com sorteio de relator e distribuição nos termos regimentais.

Derradeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II- ainda, verificada a continuidade da irregularidade na atual gestão[4] determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que instaure nova representação a partir do presente acórdão, com sorteio de relator e distribuição nos termos regimentais; e

III- derradeiramente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-572348/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1604/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Empate ficto. Metodologia de cálculo. Pareceres uniformes. Improcedência. Revogação da medida cautelar.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EMPRESA DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME em face da decisão do pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 103/2021 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, PARA FORNECIMENTO DE CARGAS DE ÓLEO DIESEL S10, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VISANDO O ABASTECIM PRÓPRIOS DA FROTA MUNICIPAL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRATORES, INCLUINDO VEÍCULOS LOCADOS PELO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE CADASTRADOS descritas no ANEXO I.

A abertura do certame ocorreu em 24 de agosto de 2021, pelo valor máximo de R\$ 2.121.600,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

Informa o representante que se enquadra como microempresa, tendo direito ao desempate em licitações, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. No entanto, alega que “o sistema utilizado pela autoridade representada, calculou de forma totalmente equivocada a diferença do valor das propostas a caracterizar o empate ficto, o que impediu, ilegalmente, a empresa REPRESENTANTE de exercer o direito de ofertar o lance de desempate.”.

Apresentado recurso em face de tal situação, sobreveio a decisão ora vergastada, na qual o pregoeiro negou provimento ao recurso, afastando seu direito ao empate ficto.

Sustenta que o cálculo utilizado pela Administração é equivocado, eis que o percentual de 5% previsto na lei, a caracterizar o empate ficto, foi considerado sobre a diferença dos percentuais de desconto ofertados, e não sobre o valor do produto.

Nesse sentido, ressalta que o artigo 44, §2º[1], da Lei Complementar nº 123/06 é claro ao mencionar que o percentual deverá ser aplicado em relação ao preço, o que não ocorreu no caso concreto.

Para elucidar a questão, o requerente apresenta as seguintes tabelas:

Valor melhor lance empresa não ME/EPP (rudipel)	Valor melhor lance empresa ME/EPP (REPRESENTANTE)	VALOR DIFERENÇA	Percentual de diferença	DENTRO DA MARGEM DA LEI 123/06 (5%)
R\$ 2.065.500,00	R\$ 2.096.000,00	R\$ 30.500,00	1,5%	SIM

LICITANTE	MELHOR PROPOSTA	PREÇO OFERTADO(ART. 44 LC123/06)	ME/EPP	MARGEM 5%
RUDIPEL	2,50%	R\$ 4,05	NÃO	Sim (1,5%)
PETROFOX (REPRESENTANTE)	1,90%	R\$ 4,11	SIM	

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, “para fins de que seja ofertado ao REPRESENTANTE o direito ao desempate”, ou, alternativamente, “que haja a suspensão do certame e/ou eventual contratação da empresa até o julgamento regular da presente representação”.

Pelo Despacho nº 1236/21 (peça 15), o expediente foi recebido para verificar “a metodologia de cálculo utilizada pela Administração para os critérios de empate previstos no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e, consequentemente, a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso do representante neste ponto.”. O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico nº 103/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Mauricio Roberto Rivabem (prefeito) e o Sr. Jorge Merida Neto (pregoeiro).

A decisão foi homologada pelo Acórdão nº 2586/21 do Tribunal Pleno (peça 22).

A defesa do gestor foi apresentada às peças 25/27. O pregoeiro, contudo, não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2718/22 (peça 35), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, “com a consequente revogação da medida cautelar”, nos termos do Parecer nº 597/22 (peça 36).

É o relatório.

1. Gestão 2017/2020.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Gestão 2021-2024, Sr. Sr. Angelo Tarantini Filho.

4. Gestão 2021-2024, Sr. Sr. Angelo Tarantini Filho.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar “a metodologia de cálculo utilizada pela Administração para os critérios de empate previstos no artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 e, consequentemente, a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso do representante neste ponto”.

Na ocasião do recebimento, o pedido cautelar foi deferido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo. Em defesa (peça 26), o gestor sustentou que o edital foi claro ao estabelecer que o julgamento do certame seria sobre o maior percentual de desconto. Isto é, “as propostas a serem realizadas no momento do certame seriam em forma de percentual de desconto, e não de valor final de contrato, ou valor por litro de combustível”.

Afirmou que o artigo 44, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe que empate são “aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”.

Assim, esclareceu que “a PROPOSTA a ser realizada no certame estava claramente disposta em edital como MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, então a aplicação de 5% da LC 123/06, é sobre a diferença da proposta, ou seja, sobre o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, e não do valor final do contrato”.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que a defesa logrou afastar a possível irregularidade, restando improcedente a Representação.

Adotando os critérios apontados pela Administração, observa-se o seguinte cenário de disputa entre as empresas (peça 26):

Empresa	Lance	diferença entre as propostas	5% da proposta vencedora	valor final com aplicação dos 5%
RUDIPEL RUDINICK	2,50%	1,41%	0,125%	2,375%
PETROFOX	1,09%			

Logo, para ser considerado empate ficto, o lance da proponente deveria ser de no mínimo 2,37%, conforme a tabela acima, o que não ocorreu.

Sobre a metodologia apresentada pela municipalidade, a unidade técnica assim destacou (peça 35):

(...) não há vedação alguma na Lei que regulamenta as licitações e contratos de que o edital não posso prever tal modo de lances, não estando a representada, ao agir desta forma, cometendo ilegalidade alguma.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 36):

(...) demonstrado pela defesa da municipalidade que o percentual de desconto ofertado pela empresa PETROFOX ficou abaixo daquele apresentado pela empresa RIDIPEL RUDINICK, mesmo com aplicação da margem de até 5% para efeito de empate ficto, afigura-se regular e consentânea com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão do pregoeiro em negar provimento ao recurso administrativo interposto pela representante.

Ademais, observa-se que, no caso concreto, não houve “infração ou má aplicação da lei”, nos termos da instrução, inexistindo irregularidade na metodologia utilizada pela Administração e na decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso da requerente.

Nesse contexto, julgo improcedente a Representação, ficando revogada a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2586/21 do Tribunal Pleno desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, ficando revogada a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2586/21 do Tribunal Pleno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, ficando revogada a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2586/21 do Tribunal Pleno desta Corte; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

PROCESSO Nº: 690197/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, GENESIS MACHADO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1605/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de empresa jornalística para publicações e atos oficiais na forma impressa. Autenticação de documentos. Alvará de funcionamento como requisito de habilitação. Vínculo empregatício. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por GENESIS MACHADO E CIA LTDA. ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 55/2021 do Município de Uraí, que tem por objeto a “contratação de empresa jornalística para publicações e atos oficiais na forma impressa”.

A abertura do certame ocorreu em 04/11/2021, pelo valor máximo de R\$ 484.160,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

Insurge-se o representante contra as seguintes exigências para a habilitação dos licitantes:

12.1.1 – A documentação referente à habilitação deverá conter o seguinte:

(...)

b) Fotocópia autenticada do Alvará de Funcionamento, emitido pelo unidade correspondente do logradouro da empresa.

(...)

n) fotocópia autenticada de carteira de trabalho juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao ministério do trabalho MTB.

Sustenta que a obrigação de fornecer cópia autenticada contraria a Lei n.º 13.726/18, bem como a jurisprudência desta Corte.

Sobre a exigência de alvará de funcionamento, aduz que viola o artigo 28 da Lei n.º 8.666/93, estando muitas vezes “inserida no edital com intuito de direcionar ou limitar os licitantes”, de forma ilegal.

Da mesma forma, alega que a previsão de fotocópia autenticada de carteira de trabalho é irregular, eis que não é razoável “exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação”.

Afirma, ademais, que “prever e exigir no Edital do PE 55/2021, como condição de HABILITAÇÃO JURÍDICA, alvará de funcionamento e como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, profissional JORNALISTA com registro em CTPS, implica a imposição de cláusulas ou condições que frustram o caráter competitivo do certame”.

Ao final, requer:

a) LIMINARMENTE/CAUTELARMENTE INAUDITA ALTERA PARS -, DEFIRA A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO -, edital do Pregão Eletrônico nº 55/2021, devido ele exigir como condição de HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA, documentos e condições estranhas ao rol taxativo dos arts. 28 e 30 da LLC, bem como da inobservância dos efeitos da Lei Federal 13.726/2018, e precedentes do TCU, TCE/PR;

b) NO MÉRITO -, seja recomendado anulação do certame, para que corrija o edital do PE 55/2021, considerando que as cláusulas editalícias são ilegais e excessivas ao exigir como condição de HABILITAÇÃO JURÍDICA, “alvará de funcionamento art. 28, inciso V da LLC” e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “profissional jornalista vinculado a empresa por meio de CPTS, art. 30 da LLC”;

(...)

As peças 08/14, o município manifestou-se espontaneamente, informando que o certame se encontrava em fase recursal. Afirmou, também, que a representante foi inabilitada no procedimento licitatório por razões diversas às apontadas nos presentes autos.

Por fim, assegurou que quatro empresas apresentaram proposta, demonstrando a competitividade da licitação.

Pelo Despacho n.º 1513/21 (peça 15), a Representação foi recebida nos seguintes pontos: (i) fotocópia autenticada de documentos de habilitação; (ii) exigência de “(...) Alvará de Funcionamento, emitido pela unidade correspondente do logradouro da empresa” (item 12.1.1, “b”); e (iii) exigência de “(...) carteira de trabalho juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao ministério do trabalho MTB” (item 12.1.1, “n”). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Angelo Tarantini Filho (prefeito) e o Sr. André Rodrigues Pereira (pregoeiro).

Os esclarecimentos constam às peças 24 e 26/40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 145/22 (peça 41), opinou pela procedência parcial da demanda, considerando irregulares a “a apresentação de alvará de funcionamento emitido pela unidade correspondente do logradouro da empresa” e a “exigência de carteira de trabalho juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao Ministério do Trabalho”.

Assim, sugeriu a “expedição de determinação ao Município de Uraí, com fundamento no artigo 244, II e §3º do Regimento Interno, para que se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação do contrato decorrente do pregão eletrônico nº 55/2021”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos termos do Parecer n.º 270/22 (peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à parcial procedência da demanda.

Sobre o primeiro ponto, a requerente questiona a exigência de fotocópia autenticada de documentos de habilitação, prevista no item 12.1.1 do edital.

Em defesa, o pregoeiro sustentou que a Lei n.º 13.726/18, em seu artigo 3º, dispõe que a autenticação não seria exigida “caso o pregão fosse presencial, pois haveria a possibilidade de o licitante apresentar ao pregoeiro o documento original para sua conferência e assim atestar a autenticidade”.

Nesse ponto, procedem os argumentos do representado.

Segundo se extrai da Lei n.º 13.726/18[1], a exigência de autenticação de cópia de documentos fica dispensada, desde que apresentado o original para que seja possível atestar a autenticidade:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

No caso concreto, tratando-se de pregoão na forma eletrônica, entende-se, em conformidade com a unidade técnica, “que se torna inviável a realização de comparação entre o documento original e sua fotocópia, já que o procedimento não é presencial”. Confira-se a instrução (peça 41):

Todavia, em que pese a dispensa legal, não se pode negar as peculiaridades atinentes à licitação na modalidade de pregoão eletrônico, uma vez que se torna inviável a realização de comparação entre o documento original e sua fotocópia, já que o procedimento não é presencial.

A celeridade que se pretende alcançar com o pregoão eletrônico restaria seriamente afetada caso o pregoeiro tivesse que interromper o procedimento para realização de diligências com o propósito de comparar as fotocópias apresentadas com os documentos originais, o que obrigaria as partes a comparecerem presencialmente à repartição pública para o cumprimento da tarefa.

Desse modo, razoável a exigência editalícia para apresentação de fotocópia autenticada para as hipóteses em que a licitação é realizada na modalidade de pregoão eletrônico.

Assim, inexistindo irregularidade na exigência em questão, resta improcedente a demanda neste ponto.

Quanto à exigência, como requisito de habilitação, de alvará de funcionamento emitido pela unidade correspondente do logradouro da empresa, prevista no item 12.1.1, “b”, do edital, a insurgência merece procedência.

Isso porque, referida exigência não encontra previsão na Lei de Licitações, conforme já decidiu esta Corte. A título de exemplo, os seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 2047/21 – Tribunal Pleno[2]

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregoão presencial. Irregularidades encontradas. Representação parcialmente procedente.

(...)

A apresentação de alvará não está no rol dos documentos exigidos para habilitação. Com isso, a habilitação de empresa sem este título não macula o procedimento licitatório. Este posicionamento – em relação à impossibilidade de apresentação de alvará – é de certa forma remansoso neste TCE/PR. É o que se pode perceber dos posicionamentos dos Acórdãos 1205/2019-STP, 2374/2019-STP, 2084/2019-STP e a decisão paradigma desta Corte 152/2019-STP.

Da mesma forma o Tribunal de Contas da União (TCU), pelos Acórdãos 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara. Traz-se aqui excerto do Acórdão n.º 4182/2017-2ª Câmara do TCU, também em sede de Representação:

“[...] No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

Acórdão n.º 1205/19 – Tribunal Pleno[3]

(...) Não obstante tais considerações, cumpre frisar que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo que do Município sede do licitante, razão pela qual tal documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato.

Logo, considera-se irregular a previsão do item 12.1.1, “b”, do edital do Pregão Eletrônico n.º 55/2021 do Município de Uraí, restando procedente a demanda neste ponto.

Por fim, em relação à exigência de “carteira de trabalho juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao ministério do trabalho MTB” (item 12.1.1, “n”), também procede a Representação.

Segundo entendimento consolidado, a Lei n.º 8.666/93, ao discorrer sobre a qualificação técnica, apenas impõe a comprovação de que o proponente possua em seu quadro permanente profissional de nível superior ou devidamente reconhecido por entidade competente, nada mencionando sobre a necessidade de comprovação do vínculo empregatício.

Nesse sentido, as seguintes decisões trazidas pela CGM (peça 41):

ACÓRDÃO Nº 3613/17 - Tribunal Pleno[4]

“Representação da Lei nº 8.666/93. Requisitos de qualificação técnica. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a lei exige a definição de quais são os serviços relevantes e que a experiência anterior deva ser demonstrada no aspecto principal do contrato, conforme se depreende da seguinte passagem da fundamentação do Acórdão nº 4663/16 - Tribunal Pleno, da lavra do então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Por sua vez, a exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de que os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, efetivamente, contraria precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União, de modo que poderá, em tese, vir a ser reputada excessivamente restritiva à concorrência.

Está-se diante, portanto, de possíveis exigências excessivas, capazes de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

(sem grifos no original)

Acórdão n.º 872/2016 - Plenário TCU

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vínculo empregatício. Prestação de serviços.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (TCU - Acórdão 872/2016 Plenário - Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

(sem grifos no original)

Ainda que os representados tenham afirmado que o edital apenas exigiu a comprovação de registro do profissional, e não comprovação de vínculo empregatício, “fato é que a exigência exclui aqueles profissionais não sujeitos à CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo do profissional regido pela legislação civil”, nos termos da instrução.

Portanto, julgo procedente este item da Representação, por se tratar de exigência excessiva, em afronta ao caráter competitivo da licitação.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, uma vez não comprovada má-fé, tampouco erro grosseiro ou dano ao erário. Da mesma forma, afasto a sugestão de expedição de determinação ao Município de Uraí para que se abstenha de renovar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 55/2021, pois verifico que o certame contou com a participação de, ao menos, quatro licitantes, o que ameniza os efeitos das exigências restritivas.

Por outro lado, cabível recomendar ao Município de Uraí que, em futuros certames, não reproduza as cláusulas ora consideradas como irregulares, a fim de ampliar a competitividade das licitações.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Uraí que, em futuros certames, não reproduza as cláusulas ora consideradas como irregulares, a fim de ampliar a competitividade das licitações.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o arquivamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Uraí que, em futuros certames, não reproduza as cláusulas ora consideradas como irregulares, a fim de ampliar a competitividade das licitações;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis; e

III- por fim, determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

2. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 N.º 709989/17. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 N.º 178871/18. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

4. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 N.º 538726/17. Homologação de medida cautelar. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-165508/07

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, JACKS APARECIDO DIAS, JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, SILVIO FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1606/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção. Município de Londrina. Prefeitura Municipal e Autarquia Municipal de Saúde. Longo decurso de tempo sem tramitação. Encerramento sem resolução do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada no Município de Londrina por equipe de servidores da Diretoria de Contas Municipais no período de 9 a 13/4/2007, que teve por objetivo avaliar as contratações de mão-de-obra terceirizada entre janeiro de 2006 a março de 2007 na Prefeitura Municipal e na Autarquia Municipal de Saúde.

Do relatório constam os seguintes achados:

I – Prefeitura Municipal de Londrina

Ref. ao item 3.1.1 - Vigilância (PP 051/06) • Ausência de competência para autorizar abertura de processo licitatório em nome de outras entidades da esfera municipal; • Ausência de solicitação formal por parte dos gestores das entidades, para compartilhar junto com o Executivo Municipal, da contratação do objeto licitado;

Ref. ao item 3.1.2.1 - Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda (Dispensa 001/06) • Contratação inadequada, vez que o Município possui servidores para executar tais tarefas; • Utilização de modalidade de licitação inapropriada (dispensa); pois a administração dispunha de tempo suficiente para o planejamento e elaboração de procedimento licitatório compatível;

Ref. ao item 3.1.2.2 - SP Alimentação e Serviços Ltda (PE 072/06) • Ausência de solicitação formal por parte dos gestores das entidades, para compartilhar junto com o Executivo Municipal, da contratação do objeto licitado; • Utilização, no procedimento licitatório, de consultoria prévia realizada por empresa sem qualquer vínculo contratual com a administração pública, e de atividade econômica incompatível ao "serviço prestado"

- Servidores municipais em desvio funcional, face realocamento dos mesmos, em reflexo à terceirização dos serviços de merenda;
- Afrenta ao princípio da economicidade, ao onerar os cofres municipais com a terceirização de serviços que eram executados por servidores do quadro efetivo;
- Incorreção das informações constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada, no campo referente à discriminação, vez que ali não se encontra especificado a quantidade de refeições servidas, conforme exige o contrato firmado entre as partes;

- Atraso no pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada, em razão de divergência na interpretação de determinadas cláusulas contratuais, podendo gerar futuras sanções à administração municipal;

- Enquete realizada pela administração municipal, junto às unidades escolares, revelou a ocorrência de diversas anormalidades na execução do programa da merenda escolar, conforme listados no item específico, evidenciando que a adoção do sistema terceirizado não atende a conteúdo as necessidades das escolas;

Ref. ao item 3.1.3.1 - Orbenk Administração e Servs. Ltda (Dispensa 002/06)

- Utilização de modalidade de licitação inapropriada (dispensa); pois a administração dispunha de tempo suficiente para o planejamento e elaboração de procedimento licitatório compatível;

Ref. ao item 3.1.3.2 - Tolimp Serviços Ltda (PP 181/05)

- Preço máximo estabelecido no edital PP 181/05, foi superestimado em comparação aos valores praticados no processo de dispensa 002/06, sendo ambos da mesma época;

- Não cumprimento, por parte da contratada, de todas as obrigações constantes no contrato firmado entre as partes, mais especificamente ao que diz respeito a limpeza de caixas d'água nas unidades; não fornecimento de equipamentos de proteção aos operários envolvidos nas tarefas; não execução dos serviços de impermeabilização; utilização de produtos não aprovados pela Anvisa, conforme registrado em ata de reunião ocorrida em 14 MAR 2007;

Ref. ao item 3.1.4 - Logística (PE 183/06) • Processo declarado fracassado, no entanto;

- Foi utilizado, no procedimento licitatório, consultoria prévia realizada por empresa sem qualquer vínculo contratual com a administração pública, fato este, confirmado pelo Diretor da Gestão e Suprimentos, em exercício;

- A Controladoria Geral do Município, em auditoria realizada no processo concluiu que "foi possível vislumbrar a existência de indícios que demonstram a possibilidade de combinação entre as empresas que apresentaram seus orçamentos e propostas; constatação de falhas nos procedimentos administrativos, sugerindo a abertura de processo administrativo no intuito de apurar as responsabilidades das pessoas envolvidas";

- Existência de ofício firmado pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, e enviado ao Prefeito Municipal, comunicando que o Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina (Sindserv) teria concedido entrevista à imprensa afirmando que já tinha conhecimento de qual seria a empresa vencedora, oportunidade em que apresentou declaração feita em cartório, registrando oficialmente essa suspeita;

4.2. Autarquia Municipal de Saúde/AMS

Ref. ao item 3.2.1 - Vigilância (TP 007/02)

- Ausência de termo aditivo para ampliação da área atendida;

- Acréscimo de 41,47% em relação ao valor inicialmente contratado, afrontando o limite máximo de 25% legalmente permitido pelo art. 65, parágrafo segundo da Lei 8666/93; Ref. ao item 3.2.2.1 - Policlínica (Termo Parceria 01/04)

- No período de 22 JAN 2004 até 16 FEV 2006, enquanto a inflação medida pelo INPC foi de 11,25% e o percentual e correção do salário mínimo foi de 25%, o Termo de Parceria foi reajustado em 47,98%;

- Os funcionários (auxiliares e assistentes administrativos, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, auxiliares de serviços gerais, porteiro) que atuam nos programas objeto do Termo de Parceria exercem atividades típicas de servidor público e deveriam ser contratados mediante concurso público;

- Existência de servidores municipais (médicos concursados), atuando pela OSCIP contratada;

- A execução das atividades pertinentes ao Termo de Parceria são executadas dentro das instalações da Autarquia Municipal de Saúde, podendo futuramente, acarretar em possíveis passivos trabalhistas;

- Despesas não são computadas para efeitos de apuração do montante de gastos com pessoal;

- Não observância ao princípio de segregação de funções, quando o representante da contratada, e que também atua como membro da comissão de acompanhamento e fiscalização, despacha favoravelmente ao reajuste pleiteado por seu empregador

Ref. ao item 3.2.2.2 - SAMU (Termo Parceria 02/04)

- Ocorrência de empenhos e pagamentos de despesas vinculados ao Termo de Parceria, mesmo após o encerramento de sua vigência em 30 NOV 2006, no valor de R\$ 1.058.231,68, cujo valor é passível de ressarcimento aos cofres municipais, vez que não foi comprovado a prorrogação do referido Termo;

- Os funcionários (auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, motoristas, auxiliares de serviços gerais) que atuam nos programas objeto do Termo de Parceria exercem atividades típicas de servidor público e deveriam ser contratados mediante concurso público;

- Existência de servidores municipais concursados (médicos, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, motorista), atuando pela OSCIP contratada;

- A execução das atividades pertinentes ao Termo de Parceria são executadas dentro das instalações da Autarquia Municipal de Saúde, podendo futuramente, acarretar em possíveis passivos trabalhistas;

- Despesas não são computadas para efeitos de apuração do montante de gastos com pessoal; Ref. ao item 3.2.2.3 - Endemias (Termo Parceria 03/04)

- Os funcionários (agente controle endemias, e coordenador de equipe de endemias) que atuam nos programas objeto do Termo de Parceria exercem atividades típicas de servidor público e deveriam ser contratados mediante concurso público;

- Forma de contratação pode, futuramente, acarretar em possíveis passivos trabalhistas à Autarquia Municipal de Saúde;

- Despesas não são computadas para efeitos de apuração do montante de gastos com pessoal;

- Ocorrência de empenhos e pagamentos de despesas vinculados ao Termo de Parceria, mesmo após o encerramento de sua vigência em 31 JAN 2007, no valor de R\$ 613.984,68, cujo valor é passível de ressarcimento aos cofres municipais, vez que não foi comprovado a prorrogação do referido Termo; Ref. ao item 3.2.2.4 - Programa Saúde da Família (Convênio)

- Os funcionários (Agentes Comunitários de Saúde, Auxiliares de Enfermagem, Enfermeiros, Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Dentista, Analista de Sistemas, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Vigia) que atuam nos programas objeto do Convênio exercem atividades típicas de servidor público e deveriam ser contratados mediante concurso público;

- Existência de servidores municipais concursados que também atuam tanto pela OSCIP contratada, quanto pela ISCAL Irmandade Santa Casa de Londrina no Programa Saúde da Família;

- Forma de contratação pode, futuramente, acarretar em possíveis passivos trabalhistas à Autarquia Municipal de Saúde;

- Despesas não são computadas para efeitos de apuração do montante de gastos com pessoal;

Oportunizado o contraditório, pelo Despacho nº 2241/07, exarado pelo então relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig (peça 19), o Sr. Nedson Luiz Micheletti, prefeito e o Sr. Sílvio Fernandes da Silva, presidente da autarquia, apresentaram defesas às peças 31 e 37, acompanhadas dos documentos que constam da peça 59 (anexo 13).

Na sequência, os autos foram encaminhados para análise da unidade técnica e do órgão ministerial, conforme Despacho nº 928/08-GCHGH (peça 45).

Nos anos que se seguiram os autos foram digitalizados e, até 2016, com exceção da redistribuição por vacância ocorrida em 2012 (peça 60), não foram emitidos novos atos.

Após nova redistribuição (peça 63), foi emitido o Despacho 15/17 (peça 64), determinando que o processo fosse instruído pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em razão da Informação nº 1133/16-COFIM(peça 62).

Decorridos cinco anos, foi emitida a Instrução nº 436/22 – CGM (peça 66), na qual a unidade técnica manifestou-se pela improcedência do Relatório nº 08/07, em razão da ausência de individualização das responsabilidades dos gestores e do longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos indicados no relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 348/22 (peça 67), por sua vez, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou, caso a preliminar não seja acolhida, pela improcedência do feito, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo refere-se à fiscalização realizada junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que teve por objetivo analisar contratações de mão-de-obra terceirizadas durante o período de janeiro de 2006 a março de 2007, que resultou no Relatório nº 08/07 (peça 12).

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo órgão ministerial, pois, conforme já decidido no Prejulgado 26, as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, estabelecem que o prazo prescricional, interrompido com a citação válida, reinicia somente após o trânsito em julgado, aplicando-se a prescrição intercorrente apenas à fase de execução.

No caso em exame, a injustificada demora das unidades instrutivas em dar prosseguimento à instrução do feito e a inviabilidade de se realizar nova oitiva dos interessados 15 (quinze) anos após a instauração do relatório de inspeção autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito. Da análise dos autos, observa-se intervalos de tempo excessivos entre a emissão do Despacho nº 928/08-GCHGH (peça 45) até a Informação nº 1133/16-COFIM (peça 62) e do Despacho 15/17 (peça 64) até a Instrução nº 436/22 – CGM (peça 66).

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica apontou que a análise dos achados contidos no relatório de inspeção demandaria esclarecimentos complementares por parte dos gestores públicos à época, devendo ser indicada a metodologia utilizada na fixação dos preços das áreas de saúde e a motivação da contratação, com a demonstração da vantagem da terceirização em detrimento da prestação dos serviços pela própria municipalidade.

No entanto, conforme já mencionado, a realização de nova oitiva resta inviabilizada devido ao tempo transcorrido desde a realização da inspeção, sendo improvável que os gestores ainda tenham acesso aos documentos produzidos à época (exercícios de 2006 e de 2007).

Desse modo, entendo que o processo deverá ser extinto, sem análise do mérito.

Por fim, enquanto relator do presente feito, entendo que a situação ocorrida nos presentes autos deverá ser levada ao conhecimento dos gestores da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências cabíveis, a fim de que a recorrência de falhas dessa natureza sejam evitadas.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento, sem resolução do mérito, do Relatório de Inspeção nº 08/07 (peça 12), realizada junto ao Poder Executivo e à Autarquia de Saúde do Município de Londrina.

Imediatamente, sem que se aguarde prazo recursal, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que seja registrada a ciência quanto ao longo período de tempo decorrido para a instrução do processo, a fim de que sejam adotadas providências com o intuito de que se evitem recorrências dessa falha.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento, sem resolução do mérito, do Relatório de Inspeção nº 08/07 (peça 12), realizada junto ao Poder Executivo e à Autarquia de Saúde do Município de Londrina;

II- encaminhar imediatamente, sem que se aguarde prazo recursal, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que seja registrada a ciência quanto ao longo período de tempo decorrido para a instrução do processo, a fim de que sejam adotadas providências com o intuito de que se evitem recorrências dessa falha; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-285458/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAIENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1607/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da G.E. OLHO D'ÁGUA S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

A empresa de economia mista G.E. OLHO D'ÁGUA S/A teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R\$36.510.564,77.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por mim (peça 21). O planejamento das fiscalizações foi elaborado tendo por base metodologia de “Gerenciamento de Riscos”, a qual tem como objetivo uma fiscalização mais abrangente, que tem por foco não apenas os potenciais riscos da atuação dos órgãos jurisdicionados, mas também o impacto destes riscos (caso se concretizem) sobre os resultados da entidade. Não foram identificados achados de fiscalização ao longo do ano, tendo sido realizado monitoramento dos achados identificados nos anos de 2019/2020, com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 433/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade.

O representante do Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme Parecer n.º 545/22 – 4PC.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 277164/20) ainda não foi julgada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Faço ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da G.E. OLHO D'ÁGUA S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da G.E. OLHO D'ÁGUA S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	29/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-560749/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO SWAIN KFOURI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1611/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Ordinária. Contas já julgadas em processo de Tomada de Contas Especial. Perda do objeto. Arquivamento e encerramento.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 2415/21-GP (peça 03), em decorrência do Ofício nº 11/21-CGE (peça 02), que apontou a inadimplência do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – em liquidação, com a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/21, referente ao exercício financeiro de 2018, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, representante legal da entidade.

Adicionalmente, no transcorrer da instrução processual, foi determinada a inclusão do Estado do Paraná como interessado, bem como a sua citação, nos termos do Despacho nº 349/22-GCIZL (peça 34).

Após a análise dos contraditórios apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 260/22 (peça 45), conclui, em apertada síntese, pelo arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, em decorrência da perda do objeto, uma vez que as contas do BADEP, relativas ao exercício de 2018, já foram julgadas pelo Acórdão nº 3900/20, do Tribunal Pleno, em processo de Tomada de Contas Especial, sob nº 165838/20, e pelas devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 382/22 (peça 46), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pelo arquivamento dos autos, pela perda do objeto, bem como pelas devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte de Contas.

Inicialmente, de acordo com o Ofício nº 11/21 (peça 02), a Coordenadoria de Gestão Estadual asseverou que o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, estava inadimplente com a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/21, e, assim, a presidência desta Casa determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária (peça 03).

Além da responsabilização do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, na qualidade de liquidante oficial da Entidade, também foi determinada a inclusão (peça 34), como interessado, do Estado do Paraná, em acolhimento ao contido na Instrução nº 145/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33).

Procedidas as devidas intimações/citações, com a apresentação dos respectivos contraditórios, importante aqui destacar a informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, a fls. 14, da peça 42, aduzindo que:

Considerando que o encerramento das atividades e a consequente liquidação do BADEP já foram objeto de questionamento por parte daquela Colenda Corte de Contas, necessário ressaltar a manifestação ofertada pelo Sr. Secretário da Fazenda na oportunidade de resposta emitida junto ao Processo 165838/20;

Nessa esteira, a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao apreciar as defesas, assim se manifestou (peça 45 – fls. 03):

A partir da informação da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, verificou-se que de fato em 11/03/2020, foi protocolada pela SEFA uma Tomada de Contas Especial, processo nº 165838/20, em razão da ausência de apresentação das contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A pelo então liquidante, Sr. JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, relativamente ao exercício financeiro de 2018.

Além disso, a unidade técnica discorreu sobre os principais fatos que ocorreram antes da instauração dos presentes autos.

Por fim, a coordenadoria trouxe a colação o Acórdão nº 3900/20, do Tribunal Pleno, exarado no processo nº 165838/20, que assim decidiu:

Determinar a procedência da Tomada de Contas Especial, no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue:

(i) regulares as contas do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná referente ao exercício de 2018 de responsabilidade Jorge Luiz de Paula Martins (Presidente entre 01/01/18 – 31/07/18), dando-se plena quitação de obrigações à Entidade e aos agentes envolvidos;

(ii) determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Estadual, entendendo estar evidenciado o equívoco na instauração desta Tomada de Contas Ordinária, e considerando que, ao consultar os sistemas SIT – Sistema Integrado de Transferências e SIAP – Sistema de Atos de Pessoal, deste Tribunal, constatou a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de transferências voluntárias e de registros de folha de pagamentos para a entidade, bem como que as contas de 2018 do BADEP, analisadas à luz da normatização vigente à época, ou seja, a IN 144/18, uma vez que a IN 161/21 ainda não estava vigente, foram julgadas regulares, conclui que “[...] perde objeto a análise de mérito do presente processo, sugerindo-se o seu arquivamento.”

E continua:

Ainda, tendo em vista que a Entidade foi formalmente extinta, e não constam pendências nos sistemas deste Tribunal de Contas, sugere-se que, após o julgamento do presente processo, se for o caso, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

No presente caso, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, e assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, adoto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, consubstanciado na Instrução nº 260/22 (peça 45), como razão de decidir.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, decorrente da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, decorrente da perda do objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-140015/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1612/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de fevereiro de 2022. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2022.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 40/22 (peça nº 20), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de fevereiro de 2022.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 226/22 (peça nº 21), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 118/22 (peça nº 22), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de fevereiro de 2022, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-50496/14

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO BEDNARCZUK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, FELIPE FURTADO FERREIRA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1614/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratações de serviços médicos pelo Município de Araucária nos exercícios de 2011 a 2014, por licitação e por procedimento de dispensa. Não demonstração de irregularidade. Justificativas. Pela improcedência, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de Denúncia, formulada pelo Partido Popular Socialista de Araucária, em face do referido Município e dos Srs. Olizandro José Ferreira (então Prefeito Municipal) e Rui Sérgio Alves de Souza (então Vice-Prefeito), apontando, em breve síntese: a) o descumprimento do Acórdão nº 5059/13 – Tribunal Pleno (que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública nº 008/2013) e b) excessivo volume de contratações emergenciais para prestação de serviços de saúde realizadas mediante dispensa de licitação. Diante dos fatos narrados, requereu, ao final, liminarmente, o afastamento dos referidos agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 709/14 – GCG (peça nº 6), o expediente foi parcialmente recebido, apenas no tocante ao item “b” acima, ampliando-se o seu escopo, inclusive, para abarcar o exame de todas as contratações de serviços médicos realizadas nos anos de 2011 a 2014, tanto por processo de licitação quanto por meio de dispensa (listadas na peça nº 6, fls. 6-9), determinando-se ao ente municipal a juntada da documentação comprobatória dessas contratações.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Araucária, do Sr. Albanor José Ferreira Gomes (ex-Prefeito Municipal) e do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal à época) para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes apresentou petição e documentos às peças nº 15-76, e o Município de Araucária, em petição subscrita pelo Sr. Olizandro José Ferreira, às peças nº 80-81.

Por meio da Instrução nº 2178/14 (peça nº 83), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência do feito, recomendando ao ente municipal, contudo, “o aprimoramento do sistema de planejamento prévio, cauteloso e estratégico de contratações para a área de saúde, evitando ter que ‘apagar incêndio’ frequentemente, implementando ações efetivas de início dos certames licitatórios com significativa antecedência ao ‘termo’ dos contratos em vigor, reduzindo assim significativamente as contratações emergenciais e evitando que o que é exceção se transforme em regra”.

Na sequência, mediante o Parecer nº 15158/14 (peça nº 85), o Ministério Público de Contas entendeu plausível a motivação apresentada pelo Município como justificativa para as contratações realizadas, ressaltando ser extremamente complexa a gestão do sistema municipal de saúde.

Asseverou, porém, que o modelo adotado pelo Município se afasta daquele preconizado pelo texto constitucional para a prestação dos serviços de saúde – que exige servidores efetivos para suprir as demandas gerais da população -, concluindo, assim, que a situação fática analisada nos autos, embora possa ser pontualmente considerada como regular, “caminha para a inconstitucionalidade, caso persistam as condições atuais de gestão da saúde pública”.

Opinou, diante disso, pela improcedência da denúncia, impondo-se, contudo, determinação ao ente municipal, “tendo em vista a caracterização de conjuntura fática que tende para a inconstitucionalidade, de modo a exigir a apresentação de plano com medidas necessárias a evitar a necessidade de contratações emergenciais, bem como a assegurar o preenchimento de quadro de pessoal apto a prestar os serviços de saúde que compõem a demanda rotineira da população”.

Redistribuídos os autos a este Relator, determinou-se, por meio do Despacho nº 787/17 (peça nº 89), a intimação do Município de Araucária, do ex-Prefeito Municipal, Sr. Olizandro José Ferreira, e do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Claudio Bednarczuk, para que, no prazo de 15 dias: a) justificassem a razão do emprego da modalidade licitatória do Pregão para a celebração dos Contratos nº 96/2011 e nº 89/2012 com a OSCIP - Instituto Confiance e juntassem aos autos a documentação referente à prestação de contas; b) justificassem a razão da não prorrogação dos contratos vigentes para a prestação dos serviços médicos e a realização de sucessivas dispensas de licitação, tendo em vista que a decisão que suspendeu a

Concorrência nº 8/2013 foi proferida apenas em 07/11/2013; c) juntassem aos autos cópia integral dos processos (inclusive fase interna) referentes à Dispensa nº 16/2013 (Contrato nº 16/2013); Dispensa nº 40/13 (Contrato nº 40/2013); Dispensa nº 59/2013 (Contrato nº 59/2013); Dispensa nº 43/2013 (Contrato nº 43/2013).

Realizadas as intimações, apenas o Sr. Olizandro José Ferreira apresentou petição (peça nº 116), no qual alegou que não era mais prefeito desde 2016 e que o Município de Araucária não disponibilizou os processos, pelo que requereu fosse acolhida a justificativa de impossibilidade de manifestação concreta ou que fosse intimado o próprio Município para juntada dos documentos. Anexou ofício do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Alberto de Andrade, que informava a impossibilidade do pronto fornecimento das cópias.

Quanto ao Município de Araucária e ao Sr. Claudio Bednarczuk, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 118.

Diante da constatação de que o ente municipal havia sido efetivamente intimado há 6 meses para que fornecesse a documentação em questão, e mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, o requerimento não havia sido atendido, determinou-se, pelo Despacho nº 1985/17 (peça nº 120), nova intimação do Município de Araucária, na pessoa do então prefeito, bem como do Sr. Carlos Alberto de Andrade, Secretário Municipal de Saúde e da Sra. Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka, procuradora municipal, para que todos os interessados: a) apresentassem as justificativas pelas quais deixaram de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas através do Despacho nº 787/17; b) fornecessem toda a documentação solicitada no Despacho nº 787/17, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis.

Em resposta, o Município apresentou manifestação e documentos às peças nº 127-162, afirmando que a demora para a juntada dos documentos se deu por conta da dificuldade da Secretaria Municipal de Saúde em encontrar os autos arquivados e providenciar sua digitalização.

Asseverou, ainda, que não foi encontrada na referida Secretaria nenhuma prestação de contas referente aos contratos, e que não haveria como precisar, neste momento, a razão de ser da escolha da modalidade pregão para a realização dos certames, nem tampouco o motivo para a não prorrogação dos contratos, culminando em contratações diretas, restando apenas a possibilidade de verificação das justificativas e pareceres que constam dos autos de processo administrativo correspondentes.

Na sequência, por meio do Despacho nº 2310/17 (peça nº 168), foram acolhidas as justificativas apresentadas pelo Município de Araucária, pelo Sr. Carlos Alberto de Andrade e pela Sra. Andreia A. Zowtyi Tanaka quanto ao atraso na apresentação dos documentos, entendendo-se por cumprido o requerimento de item "c" do Despacho nº 787/17.

Determinou-se, na mesma oportunidade, a intimação do Sr. Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito Municipal, e do Sr. Claudio Bednarczuk, ex-Secretário Municipal de Saúde, a fim de que atendessem ao questionamento do item "b" do Despacho nº 787/17, justificando a razão da não prorrogação dos contratos vigentes para a prestação dos serviços médicos e a realização de sucessivas dispensas de licitação (nº 16/13, 40/13, 43/13 e 59/13), bem como a economicidade dos novos valores contratados, tendo em vista que a decisão que suspendeu a Concorrência nº 8/2013 foi proferida apenas em 07/11/2013.

Ademais, entendeu-se que o questionamento do item "a" do Despacho nº 787/17 restava prejudicado, haja vista que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, verificou-se que os pagamentos relativos aos Contratos nº 96/2011 e nº 89/2012 com a OSCIP - Instituto Confiance já eram objeto do processo nº 49643/13 de Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento à intimação, o Sr. Olizandro José Ferreira apresentou petição e documentos às peças nº 174/202, e o Sr. Claudio Bednarczuk deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 203.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4583/21 (peça nº 204), em que opinou pela procedência da Denúncia, sem aplicação de multa, e pela expedição de recomendação - não sujeita a monitoramento - para que o Município de Araucária aprimore seu sistema de planejamento estratégico de contratações para a área de saúde.

Na sequência, por meio do Parecer nº 353/22, o Ministério Público de Contas se manifestou pela improcedência do feito, com expedição de determinação, ratificando integralmente o teor do Parecer nº 15158/14, que "considerou plausíveis as motivações para as contratações efetivadas, destacando, por outro lado, a necessidade de correções na gestão da prestação de serviços médicos no Município de Araucária, a fim de estruturar o quadro de pessoal da área da saúde, evitar as contratações emergenciais e reduzir a terceirização de serviços médicos".

Quanto aos questionamentos levantados por este Relator, referentes à justificativa para a não prorrogação dos contratos vigentes, realização de sucessivas dispensas de licitação e economicidade das contratações, entendeu que foram suficientemente justificadas pelo ex-Prefeito à peça nº 174, além de já terem sido objeto de debate nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 773840/13.

É o relatório.

2. Corroborando parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, com expedição de recomendação ao ente municipal.

Conforme já relatado, a Denúncia em questão trata da elevada quantidade de contratações de serviços médicos realizadas pelo Município de Araucária nos exercícios de 2011 a 2014, tanto por licitação quanto por dispensa, especialmente para serviços de urgência e emergência médica.

Em sua primeira análise dos autos, a unidade técnica - então Diretoria de Contas Municipais - opinou pela improcedência do feito (Instrução nº 2178/14, peça nº 83), entendendo que não haveria evidência de afronta aos princípios da Administração Pública ou às normas que regem o processo licitatório, e que o volume excessivo de contratações emergenciais restou justificado, por não dispor a municipalidade de servidores médicos em número suficiente e na especialidade necessária para fazer face às suas demandas, devendo-se levar em consideração, ainda, a notória dificuldade de contratações de médicos pelos municípios brasileiros, bem como a necessidade da prestação do serviço público essencial. Nesse ponto, aliás, entendeu ser crível a alegação municipal de que o concurso público não tem sido ferramenta eficaz para atender a demanda extraordinária e temporária por serviços de saúde em regime de plantão em áreas de especialidade. Veja-se:

a) não há evidências de burla ou violação aos princípios que informam e conformam a Administração Pública ou às normas que regem o processo licitatório, pois os serviços contratados (com ou sem licitação: emergencialmente) são serviços essenciais, tipificados pela Constituição da República como direitos sociais fundamentais (arts 6º e 196 a 200, CR) e exigiam atuação pró-ativa do Município para que a população não ficasse desassistida e não sofresse o Município demandas judiciais por falta de oferta do serviço público; b) a Concorrência Pública nº 008/2013 se encontrava e se encontra suspensa por força de cautelar exarada pelo nobre Corregedor Geral nos autos nº 773840/13, circunstância esta que restringia a capacidade do Município de contratar regularmente os serviços de que carecia para ofertar à população; c) face à obrigação constitucional de garantir o direito fundamental (acesso à saúde) e o impedimento de dar seguimento à licitação, o próprio Tribunal de Contas, em caráter excepcional, aceitou a continuidade de contratações emergenciais até que examinasse o mérito da representação veiculada nos autos nº 773840/13; d) o volume excessivo de contratações emergenciais restou justificado/aceitável, pois o Município não dispunha de servidores (médicos) em nº suficiente e na especialidade necessária para fazer face às suas demandas; e) é de conhecimento público e notório a dificuldade de contratações de médicos pelos Municípios brasileiros, especialmente por razões salariais e de infraestrutura básica e equipamentos e, mais difíceis ainda para determinadas especialidades médicas; f) mostrou-se também crível/verossímil a alegação de que o concurso público não tem sido ferramenta eficaz para suprir a demanda extraordinária e temporária por serviços de saúde em regime de plantão em áreas de especialidade e que as vagas abertas não tem sido integralmente supridas; g) não se observou burla aos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição, pois os serviços contratados são serviços especializados e podem ser classificados como complementares, passíveis de terceirização moderada (nos limites/parâmetros constitucionais); h) o Município havia ultrapassado o limite prudencial das despesas de pessoal, estando impedido de fazer concurso público, mas não podia se negar a prestar serviço público essencial, mesmo não dispondo de servidores efetivos para fazê-lo; i) este Tribunal já examinou a legalidade ou não da contratação de serviços de saúde nos autos nº 276459/2011 (fls. 4 e 13 (item 1, alínea 'd', peça processual nº 135 daqueles autos), tendo lá acolhido as justificativas apresentadas pelo Município e opinado pela exclusão da irregularidade (achado nº 04) do Relatório de Auditoria, conforme se observa da parte final do item 2, supra. Recomendou ao Município, ao final, "o aprimoramento do sistema de planejamento prévio, cauteloso e estratégico de contratações para a área de saúde, evitando ter que 'apagar incêndio' frequentemente, implementando ações efetivas de início dos certames licitatórios com significativa antecedência ao 'termo' dos contratos em vigor, reduzindo assim significativamente as contratações emergenciais e evitando que o que é exceção se transforme em regra".

Em sua nova manifestação (Instrução nº 4583/21, peça nº 204), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou plausíveis as justificativas apresentadas pelo ente municipal para as contratações, considerando que a sua não realização poderia prejudicar a prestação dos serviços de saúde. Apesar disso, entendeu que, diante da não prorrogação dos contratos vigentes para a prestação dos serviços, da realização de sucessivas dispensas de licitação e da ausência de demonstração da economicidade dos valores contratados, não seria possível considerar regular a atuação do ex-Prefeito e do ex-Secretário Municipal de Saúde.

Ademais, afirmou ser possível verificar, pelas respostas dos denunciados, que, "em várias situações era previsível a antecipação de certames licitatórios, se o Município estivesse dotado de um planejamento prévio, cauteloso e estratégico (...)" (fl. 8).

Assim, alterando em parte seu posicionamento anterior, opinou, conclusivamente, pela procedência da Denúncia, sem aplicação de multa face à ausência de dolo ou má-fé, com expedição de recomendação para que o ente municipal aprimore seu sistema de planejamento estratégico de contratações para a área de saúde.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em ambas as manifestações conclusivas (Pareceres nº 15158/14 e 353/22, peças nº 85 e 205, respectivamente), considerou plausíveis as motivações apresentadas, salientando, contudo, a necessidade de correções na gestão da prestação de serviços médicos no Município, "a fim de estruturar o quadro de pessoal da área da saúde, evitar as contratações emergenciais e reduzir a terceirização de serviços médicos", manifestando-se pela improcedência do feito, com expedição de determinação.

Pois bem.

No tocante às terceirizações realizadas para contratação de serviços médicos por meio de licitação, embora tenham sido identificados diversos processos licitatórios no período questionado, entendo que tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de irregularidade.

Conforme mencionou o ente ministerial no Parecer nº 15158/14 (peça nº 85), a gestão do sistema municipal de saúde é extremamente complexa, sendo reconhecida a dificuldade dos gestores em abastecer as unidades de saúde com profissionais habilitados. Nessa mesma linha, aduziu a unidade técnica, na Instrução nº 2178/14 (peça nº 83), que "é de conhecimento público e notório a dificuldade de contratações de médicos pelos Municípios brasileiros, especialmente por razões salariais e de infraestrutura básica e equipamentos e, mais difíceis ainda para determinadas especialidades médicas" (fl. 1).

Em sede de defesa (peça nº 15), o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, afirmou que todos os procedimentos licitatórios questionados observaram o regramento legal, tendo sido apresentadas as justificativas, motivações e especificações de cada objeto, quadros de quantidades e custos, realizadas as dotações orçamentárias, colhidos pareceres jurídicos, etc.

Especificamente quanto aos serviços contratados, afirmou que, embora tenham sido realizados concursos públicos para a contratação de profissionais da área da saúde, os serviços de SAMU/192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e UTI's (Unidades de Tratamento Intensivo Móvel) são especializados, exigindo equipes compostas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, além de equipamentos para remoção e transporte de pacientes.

No tocante à contratação de serviços médicos nas unidades de plantões e emergências, afirmou que foram necessárias, vez que o quadro de servidores concursados se mostrou insuficiente para o oferecimento de um atendimento de melhor qualidade à população.

Justificativas similares podem ser extraídas da defesa apresentada pelo Município de Araucária à peça nº 80.

Segundo alegado, o ente municipal possuía, à época, uma Rede Municipal de Saúde estruturada com 3 (três) unidades de Pronto Atendimento 24 horas, 21 (vinte e uma) Unidades Básicas de Saúde - das quais 17 (dezesete) contavam com equipes do programa Estratégia Saúde da Família (ESF) - além de mais 04 (quatro) Centros de Especialidades e 01 (um) Hospital Municipal. Disponha, ao total, de 1.181 (um mil, cento e oitenta e um) servidores, dos quais 179 (cento e setenta e nove) eram médicos.

Afirmou a municipalidade que foram realizados diversos concursos públicos para o provimento de cargos de profissionais médicos – apresentando-se tabela com a indicação de 5 concursos, realizados de 2007 a 2012 -, mas que estes não foram suficientes para preencher a quantidade necessária de médicos especialistas no seu quadro de servidores, notadamente na área de plantões médicos, que é um serviço essencial, urgente e que não pode ser interrompido.

Destacou, ainda, que, de 2010 a 2014, foram admitidos 16 (dezesesseis) médicos especialistas e exonerados 55 (cinquenta e cinco), o que demonstraria “o grave problema da oscilação de profissionais médicos e a responsabilidade do ente público municipal em assegurar a qualidade, eficiência e continuidade dos serviços de saúde”.

Assim, diante da dificuldade de contratação de médicos por concurso público, aduziu que outras medidas complementares se mostraram necessárias a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços, inexistindo qualquer irregularidade ou burla ao mandamento constitucional de realização de concursos públicos.

Mencionou também que, ao final do exercício de 2012, foi extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal, forçando o Município a adotar medidas para a supressão de despesas desta natureza e impossibilitando a realização de concurso público para provimento de cargos nos exercícios subsequentes.

Importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

Nessa linha, eventual irregularidade não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse sido dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante.

Assim, considerando que as terceirizações realizadas por processo licitatório decorreram de decisão político-administrativa do gestor público, a fim de atender às demandas da municipalidade, e que não restou demonstrada ausência de planejamento ou de adequada fiscalização quanto a esse ponto – sendo os apontamentos da unidade técnica de falta de planejamento relativos às contratações realizadas por dispensa, a serem abordadas em momento subsequente - entendendo que não restou demonstrada irregularidade em relação a tais contratações.

Por sua vez, quanto às contratações de serviços médicos realizadas por dispensa de licitação – fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 -, aduziu o ente municipal, na defesa acostada à peça nº 80, que eram necessárias, já que o corpo de servidores efetivos era insuficiente para atender à demanda por plantões.

Apontou, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que “a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”, e que “a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.

Apresentando os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Claudio Bednarczuk, quanto a cada uma das dispensas de licitação questionadas (Dispensas nº 16/2013, 40/2013, 59/2013 e 43/2013), afirmou a defesa do Município que havia “risco iminente de ruptura no atendimento aos usuários da Rede Municipal de Saúde”, o que justificaria a contratação por emergência. Transcreve-se abaixo os referidos esclarecimentos, contidos à peça nº 80, fls. 16-20:

a) Dispensa de licitação nº 16/2013 - processo digitalizado em anexo: com as eleições de 2012, o Município de Araucária iniciou o exercício de 2013 sob nova administração. Assim, todos os contratos que superaram o exercício de 2012, tiveram que ser avaliados pelos novos gestores. À época, vigia o Contrato nº 89/2012, o qual subestimara a quantidade de horas médicas mensais necessárias à cobertura do serviço, exaurindo-se o quantitativo contratado precipitadamente em fevereiro de 2013, de modo que a realização de um procedimento licitatório seria extremamente ineficaz, tendo em vista que não haveria tempo suficiente para início e encerramento de procedimento licitatório sem que houvesse a paralisação dos serviços e o consequente prejuízo aos usuários da rede de saúde de urgência e emergência do Município. Também, consigne-se que houve chamamento do restante dos profissionais que constavam em lista de espera de concurso público para que as equipes fossem recompostas; contudo, esta medida não prosperou diante da desistência de vários aprovados. Devido a tais fatos, não houve outra opção que não a realização de um procedimento emergencial, do qual derivou o contrato nº 16/2013, celebrado em caráter emergencial, fruto da Dispensa de Licitação nº 16/2013. Portanto, a situação emergencial se configurou de maneira inequívoca. (grifo nosso)

b) Dispensa de Licitação nº 40/2013 - processo digitalizado em anexo: concomitante à vigência do Contrato Emergencial nº 16/2013, a Administração iniciou procedimento licitatório para a contratação dos serviços médicos plantonistas. Trata-se da Concorrência nº 08/2013, que foi autuada neste município sob a forma do Processo Licitatório nº 7299/2013. Na oportunidade, recorreu-se à licitação pelo motivo de que o Município de Araucária havia sido alertado sobre o rompimento do limite prudencial de gastos com pessoal e, portanto, estava impedido de realizar concurso público. Contudo, em que pese os esforços despendidos para a conclusão do comentado processo licitatório, não houve tempo hábil para a celebração do contrato pertinente devido aos numerosos recursos administrativos interpostos, de modo que, com a iminência do esgotamento do prazo do Contrato Emergencial nº 16/2013, e diante da ameaça da interrupção de boa parte dos serviços médicos plantonistas, não restou outra opção à Administração senão a realização de nova dispensa de licitação

emergencial. Assim, gerou-se o Termo de Dispensa de Licitação nº 40/2013 e Contrato Emergencial nº 70/2013. Saliente-se que em momento algum houve incúria ou inércia, socorrendo-se esta Administração Pública dos preceitos legais para a garantia de serviços essenciais de saúde. (grifo nosso)

c) Dispensa de licitação nº 59/2013 - processo digitalizado em anexo: promovida a fase externa da Concorrência Pública nº 08/2013, objeto do Processo Licitatório nº 7299/2013, não se pôde declarar o vencedor. O certame foi objeto dos Mandados de Segurança nº 9826- 03.2013.8.16.0025 e nº 9852-98.2013.8.16.0025, que tramitam perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais, em sede liminar, o juízo determinou a suspensão da licitação até ulterior julgamento. Simultaneamente, um dos licitantes ingressou com uma Representação da Lei 8.666/1993 perante a Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocasião em que o Ilustre Corregedor, em sede de cognição sumária, determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 08/2013 e autorizou expressamente a manutenção do serviço através de dispensa de licitação em caráter precário. Portanto, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consciente da natureza contínua e essencial do objeto que lhe fora submetido à lide, autorizou o Município de Araucária a se utilizar do permissivo legal elencado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

d) Dispensa de licitação nº 43/2013 - processo digitalizado em anexo: com a aproximação do termo final do Contrato nº 109/2012, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, foi iniciado, tempestivamente, o procedimento para alteração deste contrato com a finalidade de prorrogá-lo por igual período, com supedâneo no inciso II, § 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município, o pedido de alteração contratual foi objeto de parecer negativo (parecer nº 617/2013), o qual arrazou a impossibilidade de prorrogação na cláusula sétima daquele contrato, que vedou expressamente a prorrogação contratual, excetuando três hipóteses: alteração do objeto determinado pela contratante; aumento de quantitativo; e, impossibilidade do objeto por ato estranho à vontade das partes (sic). Assim, sobre o posicionamento divergente da Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Saúde teve de tomar providências para garantir a continuidade do serviço. Inicialmente, aventou-se a possibilidade de realizar processo licitatório, todavia, o prazo para a conclusão do procedimento era exíguo e fatalmente haveria um período lacunoso, o que não podia ser admitido. Por isso, recorreu-se o administrador contemporâneo à figura da dispensa de licitação prevista no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993, por ser o meio mais eficaz e menos oneroso à Administração. Deste modo, a continuidade do serviço essencial foi garantida. (grifo nosso)

Em relação aos questionamentos contidos no Despacho nº 787/17 (peça nº 89), relativos à não prorrogação dos contratos vigentes para a prestação dos serviços médicos e à realização de sucessivas dispensas de licitação, afirmou o Sr. Olizandro José Ferreira, então Prefeito Municipal (peça nº 174 e documentos de peças nº 175-202), que o processo licitatório nº 08/2013, além de ter sido objeto de diversos recursos administrativos, foi suspenso inicialmente pelo Poder Judiciário e, após, pelo Tribunal de Contas – que teria aceitado a continuidade da realização de contratações emergenciais, em caráter excepcional, até que se examinasse o mérito da Representação nº 773840/13. Apontou ainda que, como as contratações eram emergenciais, não poderia haver prorrogação contratual.

No tocante à economicidade dos valores contratados, aduziu o ex-Prefeito que a Secretaria Municipal de Saúde, como órgão gestor responsável pela área, realizou cotações de preços e colacionou documentos nos respectivos processos administrativos, havendo o ateste do titular da pasta, enquanto ordenador da despesa, tendo sido seguidas todas as regras procedimentais.

Quanto a esse ponto, aliás, importante salientar que não houve qualquer apontamento em sentido contrário por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal. Assim, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas apresentadas pela municipalidade para a realização das contratações de serviços médicos por dispensa de licitação são razoáveis, indicando a existência de situação de urgência concreta e efetiva que demandava a célere contratação, sob pena de interrupção na prestação de serviços essenciais à população.

Ainda que a unidade técnica tenha indicado que, em várias situações, era previsível a antecipação de certames licitatórios caso o Município estivesse dotado de um planejamento prévio, e que a própria Procuradoria Geral do Município, no âmbito dos procedimentos de dispensa questionados (peça nº 158, fl. 24, peça nº 142, fl. 52, peça nº 147, fl. 58), tenha apontado a ausência de adequado planejamento por parte da Administração Pública, parece-me que alguns fatores devem ser sopesados.

Após a dispensa de licitação de nº 16/2013, realizada no mês de fevereiro de 2013 – portanto, no início da gestão do Sr. Olizandro José Ferreira -, foi iniciado o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 08/2013, que acabou se alongando por muito tempo, diante das discussões geradas no âmbito administrativo, judicial e deste Tribunal de Contas. Diante disso, segundo alegado pelo Município, mostrou-se absolutamente necessária a realização das dispensas de licitação de nº 40/2013 e 59/2013.

Quanto à Dispensa nº 43/2013, afirmou o ente municipal que chegou a iniciar procedimento administrativo para prorrogar o contrato anterior, mas teve que acabar recorrendo à dispensa em razão do posicionamento negativo da Procuradoria Geral do Município quanto à prorrogação (o que é corroborado pela documentação de peça nº 135), tendo restado prazo muito exíguo para iniciar o correspondente processo licitatório, sem que a prestação de serviços restasse prejudicada.

Nessas circunstâncias, não me parece ser possível afirmar que a urgência que justificou as contratações emergenciais ocorreu exclusivamente em razão da falta de planejamento do administrador público, ainda que tal fator tenha possivelmente contribuído para tanto.

Diante de todo o exposto, e considerando as justificativas apresentadas, além do longo lapso temporal transcorrido desde os fatos (cerca de 9 anos desde as dispensas), entendo que a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, acolhendo-se a sugestão da unidade técnica de expedição de recomendação ao ente municipal para que aprimore seu sistema de planejamento estratégico de contratações para a área de saúde.

Ressalte-se, por fim, que o presente julgamento não elide eventuais irregularidades específicas que possam vir a ser identificadas e apuradas em outros expedientes referentes às mesmas contratações ora questionadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Denúncia, expedindo-se recomendação ao Município de Araucária a fim de que aprimore seu sistema de planejamento estratégico de contratações para a área de saúde.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Denúncia, expedindo-se recomendação ao Município de Araucária a fim de que aprimore seu sistema de planejamento estratégico de contratações para a área de saúde; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-500480/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ELISEU LUSTOSA MILLA, HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1615/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pavimentação de ruas não licitadas. Ausência de aditivo. Irregularidades. Instrução uniforme pela improcedência. Voto pela procedência.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que foram noticiadas as seguintes possíveis irregularidades:

a) dispêndio, no primeiro quadrimestre, de R\$ 12 milhões na área de saúde, “para fazer curativos”, sem que sejam disponibilizados remédios básicos à população e sem que os pagamentos dos médicos estejam em dia, denotando desvio de valores; b) desapropriação de área em local inapropriado para a construção de futura Unidade de Pronto Atendimento, com dispêndio de valores excessivos e sem o necessário levantamento de viabilidade da obra, que, por esses motivos, poderia vir a não ser concluída; e

c) pavimentação de diversas ruas no exercício de 2017, especificadas às fls. 27 a 35 da peça nº 02, sem o devido processo licitatório ou aditivo do contrato celebrado em virtude da licitação realizada no exercício de 2016.

Instada a se manifestar, Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 5054/21 (peça 15), em que opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, unicamente em relação ao apontamento de item “c”, acima.

Nos termos do Despacho 5054/21 (peça 15), em linha com o opinativo da unidade técnica, a presente Representação foi recebida apenas relativamente aos apontamentos constantes no item “c”.

Apontou o Denunciante, com base em fotos constantes das fls. 27 a 35 da peça nº 02, que, no ano de 2016, foi realizada a Licitação nº 109/206, tendo por objeto a pavimentação de ruas em asfalto, e que foram asfaltados em janeiro de 2017, sem fazer parte daquela licitação ou de aditivo ao contrato dela decorrente, os trechos: da rua Benjamin Constant entre a rua Expedicionário Palmense e a rua Elpidio de Araújo, situado em frente à casa do sócio de uma empresa que fornece materiais para a Prefeitura e esposo da Diretora do Departamento de Finanças do Município; da rua Benjamin Constant entre a rua Elpidio de Araújo e a rua Rutilio de Sá Ribas; da rua Rutilio de Sá Ribas entre a rua Benjamin Constant e a rua Professor Vergílio Ferreira; e da Avenida Tiradentes, ao fundo do Hospital Santa Pelizzari.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5054/21 (peça 15), informou que constam no PIT duas contratações realizadas no exercício de 2016, com um aditivo, em nome da empresa CEGE Engenharia Ltda. – ME, sob nº 409/2016, e da empresa Pedreira Santiago Ltda., sob nº 178/2016, com dois aditivos, sem que, no entanto, fosse possível verificar as ruas ou trechos por elas atendidos.

Assim, opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, com a citação do atual Prefeito Municipal (responsável pelas gestões de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 31/12/2024), a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos contratos com as mencionadas empresas, seus aditivos, e o andamento das obras.

Em acréscimo às considerações da unidade técnica, verifiquei junto ao sítio eletrônico do Município Denunciado[1] que o edital do Procedimento Licitatório nº 109/2016 e a pasta técnica que o acompanha não contemplam os trechos indicados pelo Denunciante, o que igualmente corrobora a necessidade de processamento da Denúncia relativamente a este ponto.

Aberto o contraditório, o Município e o prefeito atual apresentaram defesa no evento

25. Na oportunidade, acostaram ao feito documentos referentes à Sindicância Administrativa e ao Processo Administrativo Disciplinar instaurados com vistas à apuração dos fatos constantes da exordial (29 e 30), bem como também juntaram aos autos documentação referente aos Processos Licitatórios nºs 109/2016, 89/2016, 174/2017, 166/2016 e 161/2016 (peças 31 a 46).

O ex-prefeito do Município (exercício de 2016) apresentou defesa na peça 49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51), no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 52), após analisar as manifestações e documentações produzidas durante o contraditório, concluiu que “em que pese terem ocorrido irregularidades na execução do contrato de pavimentação das vias públicas acima expostas, observa-se que a Administração Pública apurou os fatos na esfera administrativa e adotou medidas para apurar e responsabilizar os envolvidos. Sendo assim, esta unidade técnica opina pela improcedência da denúncia, pois não remanescem mais medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas”.

É o relatório.

2. Em que pese uniformes as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Denúncia, divirjo da instrução pelas razões a seguir expostas.

2.1 Da ausência de formalização do aditivo (art. 65, inc. I, ‘a’, da Lei n. 8.666/93)

Cotejando a documentação acostada ao feito, com especial atenção àquelas produzidas pelos procedimentos de Sindicância (peças 28 e 29) e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar -CPAD (peça 30), ao que interessa para o processamento da denúncia em tela, é possível concluir que houve execução, sem cobertura original ou aditivo contratual que a autorizasse, de capa asfáltica:

- da Rua Benjamin Constant na extensão entre a Rua Expedicionário Palmense e a Rua Coronel Rutilio de Sá Ribas.

- da Rua Coronel Rutilio de Sá Ribas na extensão entre a Rua Benjamin Constant e a Rua Professor Vergílio Ferreira;

- da Avenida Tiradentes aos Fundos do Hospital Santa Pelizzari;

- da Avenida Tiradentes na extensão entre a Rua Aquiles Saporti e a Rua Expedicionário Palmense.

Sobre valores, conforme observado pela unidade técnica, tem-se que R\$ 334.463,29 (trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos) corresponde à importância referente a ruas em que o valor previsto contratualmente não foi efetivamente pago, vez que não teria sido necessária a execução de toda a metragem integralmente prevista.

Por outro lado, R\$ 418.785,01 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco mil reais e um centavo) seria a quantia que a contratada teria executado sem previsão contratual, de maneira que, por conseguinte, a diferença entre os respectivos valores (R\$ 84.321,72) seria a quantia devida à contratada.

Contudo, ainda do bojo de referida Sindicância, extrai-se petição da contratada por meio da qual declara que, ao pavimentar ruas sabidamente não licitadas e não submetidas à necessária formalização de aditivo contratual, agiu de maneira indevida, motivo pelo qual assumiria sua parcela de erro existente junto à execução do contrato nº 393/2016, absorvendo, assim, o prejuízo da empresa (R\$ 84.321,72) com a pavimentação das ruas não contratualizadas, dando quitação do referido valor.

Nesse sentido, o que se constata é uma sucessão de ajustes informais/paralelos às normas licitatórias e ao instrumento contratual, que, muito embora não tenha resultado em dano ao erário (diante da assunção de prejuízo por parte da contratada), contrariaram o arcabouço legal que rege a matéria bem como as cláusulas pactuadas.

Assim, não há dúvida quanto à ocorrência efetiva de infração à norma legal (art. 65, inc. I, ‘a’, da Lei n. 8.666/93), notadamente diante da constatação de execução de capa asfáltica em diversas ruas municipais sem amparo contratual ou sem que fosse efetivamente diligenciada a formalização do necessário aditivo da avença (contrato n. 393/2016). Por sinal, foi com base em referidas constatações que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) do município, inclusive, entendeu ser o caso de aplicação de pena de advertência ao Sr. A. C. L. S., na condição de fiscal do contrato (peça 30).

Neste momento, importa consignar que, em que pese a CPAD tenha entendido que a responsabilidade pela não formalização do aditivo tenha recaído apenas sobre o fiscal do contrato, Sr. A. C. L. S., entendo que deveria ser igualmente responsabilizado o Sr. Prefeito (gestor à época da execução do contrato), tendo em vista restar possível inferir de referido PAD que aquele (Sr. A. C. L. S.) apenas ordenou as alterações à contratada após determinação daquele (Sr. Prefeito), tudo isso verbalmente, sem a necessária formalização como já amplamente repisado.

Com efeito, não obstante a atribuição pela deflagração da procedimentalização do termo aditivo, na condição de fiscal de contrato, recaia sobre o Sr. A. C. L. S. é inconcebível defender ou aceitar que o Sr. Prefeito não tenha o dever e obrigação de saber que toda e qualquer alteração contratual dessa magnitude há que ser devidamente procedimentalizada, notadamente pelo fato de ser a formalização de tais instrumentos que possibilita e otimiza um controle mais efetivo por parte de órgãos externos.

Por oportuno, consigne-se que não prospera a justificativa de que a formalização restou prejudicada tendo em vista que, à época, os computadores da Prefeitura teriam sido apreendidos pelo Ministério Público Estadual por questões investigativas relacionadas à gestão anterior. Sem maiores delongas, trata-se de circunstância facilmente contornável, e, ainda que aceita como caso de força maior, fato é que nada foi feito para que a procedimentalização do aditivo, ainda que a posteriori, fosse realizada.

Ademais, não se olvide que, ainda que o aditivo tivesse sido formalizado, o conjunto probatório carreado ao feito é forte no sentido de que referida alteração permaneceria juridicamente indefensável, na medida em que o contexto fático dos acontecimentos não autoriza a necessária caracterização da natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores da licitação em comento.

2.1 Do planejamento falho da fase interna da licitação (art. 6º, inc. IX, da Lei m. 8.666/93)

Com efeito, a necessidade do aditivo, no caso em tela, demonstra inequívoca falta de planejamento na fase interna da licitação, situação, inclusive, corroborada pelos próprios depoimentos dos envolvidos (Sindicância e PAD – peças 28 a 30), ao afirmarem que não havia material para realizar a base nas ruas que receberiam a capa asfáltica, assim como não teria sido realizada licitação para compra e aplicação deste material, de maneira que, por conseguinte, a única conclusão possível a se chegar é a de que licitaram a execução de capa asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) sem ter ruas prontas para sua aplicação.

Sendo assim, me parece também não prosperar a afirmação da unidade técnica de que, em relação ao ex-prefeito, inexistiu motivo para reprimenda, sob a justificativa de que as irregularidades teriam sido perpetradas durante a execução do contrato, momento em que já não mais estaria à frente da gestão municipal.

Ora, ao autorizar a deflagração da fase externa de licitação cujo objeto consistia na execução de capa asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), que pressupõe que as ruas estejam preparadas (com base), e negligenciar que a prefeitura não teria recursos materiais e operacionais para prepará-las integralmente para o recebimento do serviço licitado, tanto o ex-prefeito, quanto aquele que confeccionou o projeto básico (no caso, Sr. A. C. L. S.), falharam ao não observar o disposto no art. 6º, inc. IX, da Lei n. 8.666/93 que assim pontifica:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...) (grifos nosso)

Sob esse prisma, de maneira diametralmente oposta às manifestações da unidade técnica e do MPC, tenho que o fato de a Administração Pública municipal ter apurado as ocorrências na esfera administrativa e adotado medidas para responsabilizar os envolvidos, não seja suficiente para sanar as ilegalidades acima relatadas.

Contudo, por outro lado, também entendo que referida conduta municipal (abertura de sindicância e instauração de PAD), associada à ausência de dano ao erário, na medida em que a contratada, conforme dito alhures, assumiu o prejuízo consistente na diferença entre o inicialmente previsto no contrato e o excedente pela pavimentação das ruas não contratualizadas (R\$ 84.321,72), assim como associada à ausência de indícios de má-fé por parte dos envolvidos, abre espaço para o afastamento de imposição de sanções.

Em tempo, importa consignar que, especificamente em relação ao Sr. A. C. L. S., observo que não lhe fora franqueado o contraditório, assim como entendo que, a esta altura, qualquer abertura para sua manifestação se mostraria inócua, motivo pelo qual, na forma como os autos se encontram, eventual sancionamento a ele aqui dirigido seria juridicamente indefensável.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este PLENO:

3.1 julgue procedente a denúncia em tela diante da execução de serviços (aplicação de capa asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ) sem lastro contratual e sem a necessária formalização do contrato (contrato n. 393/2016), sem, contudo, aplicação de multa.

3.2 Determine ao Município que, nas próximas licitações, concentre esforços na fase interna de planejamento de modo a evitar a necessidade de alteração do contrato durante sua execução por circunstâncias fáticas previamente conhecidas, ou plenamente previsíveis;

3.3 Determine, ainda, ao Município que, em eventual caso que demande alteração contratual, não deixe de proceder à devida formalização do aditivo, conforme previsto pelo arcabouço normativo que esteja norteando a contratação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a denúncia em tela diante da execução de serviços (aplicação de capa asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ) sem lastro contratual e sem a necessária formalização do contrato (contrato n. 393/2016), sem, contudo, aplicação de multa;

II- determinar ao Município que, nas próximas licitações, concentre esforços na fase interna de planejamento de modo a evitar a necessidade de alteração do contrato durante sua execução por circunstâncias fáticas previamente conhecidas, ou plenamente previsíveis;

III- determinar, ainda, ao Município que, em eventual caso que demande alteração contratual, não deixe de proceder à devida formalização do aditivo, conforme previsto pelo arcabouço normativo que esteja norteando a contratação; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-100957/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADELANGE LA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1616/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Omissão do Prefeito Municipal em estabelecer regulamentação para o pagamento de horas extras. Lacuna regulamentar que ensejou o pagamento da verba com absoluta fragilidade de controles. Permanência da falha. Irregularidade das contas. Extinção, de ofício, da multa aplicada, tendo em vista o falecimento do gestor, por aplicação do princípio constitucional da pessoalidade da pena. Art. 5º, XLV, da Constituição da República. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2011, em face do Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132) que, deu procedência parcial à Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/14 (peça 2), a fim de julgar irregulares as contas tomadas do recorrente, diante da falta de controle da realização de horas extras por servidores e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia.

Em razão da irregularidade, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outra forma, diante de procedimentos de compra realizados no exercício de 2011, foram identificadas impropriedades em licitações, razão pela qual foi aposta ressalva ao item, sem aplicação de sanções.

Ainda foi expedida determinação ao Município de Ponta Grossa, a fim de que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, apresente esclarecimentos a esta Corte de Contas em relação às providências adotadas quanto:

a) à possibilidade, conveniência e adequação da centralização dos processos de compra em um único órgão, com vistas à padronização das compras de bens comuns, e padronização/sistematização da cotação de preços, elaboração do edital e trâmite da licitação até o fim da contratação;

b) à adequada orientação aos órgãos/secrarias demandantes dos produtos e serviços a serem licitados/contratados, ou então treinamento adequado de pessoal, com vistas ao aprimoramento da elaboração dos projetos básicos, com vistas à superação das falhas na definição dos bens e serviços a serem buscados pela administração para o atendimento à necessidade da Administração; e

c) à adoção de providências quanto à melhoria na fiscalização dos contratos em todas as secretarias municipais, notadamente quanto a designação de servidores para acompanhamento da execução de contratos levando em consideração fatos como: conhecimento do objeto contratado, disponibilidade de tempo e condições para o exercício da fiscalização, atribuição nas funções do cargo do exercício da atividade fiscalizatória, prévia e formal ciência e anuência do servidor quanto a assunção da responsabilidade decorrente da designação como fiscal de contrato, e inclusão do nome do fiscal do contrato no instrumento de contrato, mediante aposição de data e assinatura;

d) para que comprove nos autos haver notificado pessoalmente cada um dos secretários municipais, para que, atendendo a Constituição, as Leis Municipais, e particularmente o Decreto nº 8817, de 21/05/2014, exerçam o controle da jornada dos servidores lotados em suas pastas, justificando, sempre prévia e motivadamente, a demanda para a eventual realização de horas extras;

e) para que, considerando que os cargos de chefia pressupõem confiança e dedicação em tempo integral, abstenha-se de permitir qualquer pagamento a título de horas extras a servidores comissionados ou a servidores detentores de cargos de chefia, nos termos já tratados no Acórdão nº 6290/15 – STP, deste Tribunal.

O Recorrente, na peça 136, requereu que as falhas sejam afastadas e a tomada de contas julgada regular. Subsidiariamente, postulou a conversão das falhas em causa de ressalva das contas. Em síntese, o recorrente alegou que sua responsabilidade deve ser afastada, sob o fundamento de que as impropriedades nos procedimentos de compras e na concessão de horas extras seriam de responsabilidade dos Secretários Municipais, tendo em vista a delegação de competências.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 136/20-GCFAMG (peça 137), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 203/20-GCIZL (peça 141), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 978/22 (peça 142), manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso. Entendeu que, em relação aos procedimentos de compra e às impropriedades em licitações, o recurso restou prejudicado, uma vez que o item não ensejou a irregularidade das contas ou a aplicação de sanções ao gestor. Quanto à ausência de controle do pagamento de horas extraordinárias, entendeu que os fundamentos do recurso não afastaram a responsabilidade do Prefeito Municipal pela omissão em regulamentar o tema, remanescendo a falha.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 306/22 (peça 143), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Ilegalidade quanto aos procedimentos de compras.

Conforme relatado, o recorrente, em síntese, postulou que a responsabilidade pelas falhas em licitações seja atribuída aos respectivos Secretários Municipais, para tanto, citou o Decreto Municipal n.º 4520/2010. Assim, postulou o afastamento das: "...ilegalidades apontadas nos procedimentos licitatórios, e retirando de sua obrigatoriedade ao pagamento de multa...".

Razão não lhe assiste.

Conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 142), o recurso restou prejudicado nesse ponto, uma vez que a falha ensejou apenas a ressalva das contas sem aplicação de sanção ao gestor. Nesse sentido, vale destacar que, conforme previsão do Regimento Interno, a ressalva, de modo diverso do indicado na peça recursal, não indica a ocorrência de ilegalidade:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Portanto, não há ilegalidade ou sanção a serem afastadas em relação ao presente item, razão pela qual, sobre o presente tema, julgo prejudicado o pedido por falta de interesse recursal.

2.2. Ilegalidade quanto ao pagamento de horas extras, férias e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município.

Conforme mencionado, no que se refere ao pagamento de horas extras, o recorrente postulou a responsabilização de servidores integrantes das Secretarias Municipais, sobretudo, da Secretaria de Recursos Humanos, sob o argumento de que teria havido a delegação de competências aos gestores das referidas pastas.

O recorrente defendeu que as falhas identificadas não configurariam improbidade administrativa, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido comprovado o dolo no pagamento de horas extras imputadas como indevidas. Ademais, defendeu que a eventual ocorrência da falha não evidenciaria má-fé, postulando a regularização do item ou sua conversão em recomendação de ressalva das contas, bem como o afastamento da multa aplicada.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, cabe afastar os argumentos do recorrente em relação à eventual configuração de improbidade administrativa, uma vez que a decisão impugnada não tratou do assunto. Não há na referida decisão qualquer menção a ato de improbidade ou à eventual incidência da Lei Federal n.º 8.429/92, não sendo cabíveis, portanto, discussões quanto à sua configuração. Dessa forma, afasto a análise da matéria aventada em sede recursal.

Em seguida, é relevante registrar os valores de horas extras impugnados por este Tribunal, conforme Instrução n.º 4344/16 (peça 96).

Pois bem, de acordo com o sistema SIM/AP foi constatada vultosa despesa com a rubrica — "Horas extras" cumulado com o pagamento de gratificação sob a rubrica de — "Chefias" no âmbito do Poder Executivo de Ponta Grossa no ano de 2011. Esses pagamentos acumulados totalizaram o montante de R\$ 8.591.887,00 (oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e sete reais) e evidenciam irregularidades na folha de pagamento do Município, pois a gratificação pelo desempenho de chefia, em geral, não permite o recebimento cumulado com horas extraordinárias. Os valores extraídos constam na tabela abaixo:

Ano	Total da despesa com "Horas extras"	Total da despesa com "Chefias"
2011	R\$ 3.938.946,00	4.652.941,00
Total Geral	R\$ 8.591.887,00	

Conforme Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132), diante das falhas identificadas, a condenação do recorrente se deu com os seguintes fundamentos:

Portanto, em 2011 restou configurada a restrição, eis que não demonstrada a existência de regulamentação quanto à autorização prévia e formal para a realização de trabalho extraordinário, com a devida motivação, nem tampouco quanto ao controle sobre a necessidade e o atendimento da demanda extraordinária que justificaria o trabalho remunerado de servidores para além do período regular.

[...]

Corroboro com a conclusão da unidade técnica no sentido de que ela deve ser atribuída ao Prefeito Municipal, vez que a falha apurada diz respeito à ausência de regulamentação quanto ao controle de jornada e de realização de horas extras por servidores municipais.

Veja-se que 2011 foi o último ano de mandato e, a despeito dos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno municipal quanto à necessidade de controles quanto a realização e pagamento de horas extras, durante todo o mandato não houve adoção de providências regulamentadoras desse importante aspecto das despesas de pessoal, providências essas que deveriam ser encabeçadas pelo chefe do poder executivo municipal.

Em razão das falhas no controle e pagamento de horas extras, inclusive a servidores detentores de cargos de 'chefia', deve ser aplicado ao gestor responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da LC113/05.

(Grifei)

Assim, conforme se infere da decisão, por ser o Prefeito responsável pela regulamentação da matéria no âmbito do Poder Executivo Municipal, restou configurada sua omissão ao não promover medidas para especificar regras do instituto das horas extras, tratando, em especial, da autorização de sua concessão, controle do efetivo exercício do labor extraordinário, bem como suas limitações.

Vale destacar que se encontrava vigente, em âmbito municipal, a Lei n.º 9.472 de 07/04/2008[1], que dispôs sobre regras aplicáveis às relações de trabalho dos servidores públicos municipais, que, apesar de prever, em seu art. 6º, a possibilidade de pagamento de adicionais por horas extraordinárias, não tratou especificamente de requisitos para sua autorização, eventual limitação e fiscalização.

Referida Lei foi complementada pela Lei Municipal n.º 10.738/2011[2] que em seu art. 11 dispôs:

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante Decreto, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento

É exatamente essa a regulamentação faltante no exercício de 2011. A lacuna apenas foi sanada pelo gestor seguinte, o Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, mediante o Decreto n.º 8.817/2014[3], que assim dispôs:

Art. 1º O pagamento de horas extraordinárias aos empregados públicos municipais depende de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ou do Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Os Departamentos Administrativos das Secretarias ou das entidades da Administração Indireta não lançarão, nem a Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos efetuará o pagamento de horas extraordinárias que não tenham sido prévia e expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Ressalto que os efeitos da ausência de parâmetros mais claros para a concessão e limitação de horas extras já vinham sendo apontados no Relatório de Controle Interno do Município (fl. 5 da peça 3):

c) Diminuição das horas extraordinárias, pois verificou-se que em diversas Secretarias servidores realizavam jornadas acima da permissão constitucional. Foi realizado um levantamento de cada caso específico, realizadas reuniões com os setores administrativos das Secretarias, efetuadas orientações para contratações para suprir deficiências, orientadas alterações de jornada e fornecidos subsídios para a edição de lei municipal fixando jornadas especiais e sua forma de adoção (Lei Municipal 10.738-2011).

Contudo, em sede recursal, o recorrente não apresentou quaisquer justificativas para a falta de regulamentação da matéria durante sua gestão.

Na verdade, o recorrente nem mesmo impugnou as horas extras pagas de modo irregular ou a falta de sua fiscalização, restando incontroversa a falha. O recurso concentrou-se na atribuição de responsabilidade aos Secretários Municipais que, nos termos propostos, deveriam exercer o controle sobre as horas extraordinárias pagas, com fundamento na delegação de competências.

Todavia, conforme mencionado, o escopo de análise da falha nos presentes autos se deu em torno da falta de regulamentação e, em decorrência disso, da ausência de parâmetros para concessão e efetiva fiscalização, ou seja, não se tratou especificamente de cada hora extra paga irregularmente, não havendo que se falar da responsabilidade individual de cada servidor, ou do respectivo Secretário Municipal.

Aliás, em decorrência do escopo de análise, a eventual responsabilização específica dos Secretários Municipais restou impossibilitada diante da instrução processual, conforme Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132):

Contudo, no presente caso, a instrução processual não individualizou em que Secretarias estavam lotados os servidores com chefias aos quais foram pagas horas extras, ou em que secretarias foram pagas horas extras sem prévia justificativa, o que afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa aos Secretários Municipais.

Remanesce, assim, especificamente, em relação ao exercício de 2011, a falha decorrente da falta de regulamentação da matéria, o que impossibilitou a adoção de parâmetros seguros para o pagamento de horas extras no Executivo Municipal, bem como inviabilizou sua efetiva fiscalização, o que não foi afastado pelo recorrente.

Diante disso, resta mantida a irregularidade do item.

Todavia, quanto à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo que se impõe no presente caso, de ofício, sua extinção.

Nesse sentido, destaco como fato relevante já noticiado a esta Corte o falecimento do Sr. Pedro Wosgrau Filho, na data de 13/07/2021, conforme certidão de óbito juntada na peça 49 dos autos 8210-1/20 a seguir reproduzida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
Nome: **PEDRO WOSGRAU FILHO**
CPF: 104.413.449-68
Matrícula: 079871 01 55 2021 4 00157 203 0049465 01
Sexo: Masculino, Cor: Branca, Estado civil, classe e profissão: Casado, 73 anos, profissão engenheiro civil **
Naturalidade: Ponta Grossa-PR **, Documento de identificação: 547.993-2/SSP/PR **, Estante: Sim
Filiação e residência: **PEDRO WOSGRAU e LUCIA WOSGRAU**. O falecido era residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Schwansee, 100, Estrela, em Ponta Grossa-PR **
Data e hora do falecimento: Treze de julho de dois mil e vinte e um, às 17h 00min **, Dia 13, Mês 07, Ano 2021
Local do falecimento: Hospital Geral Unimed na Rua Carlos Ostermack, 144, Estrela, em Ponta Grossa-PR **
Causas: Choque Séptico, Covid Grave, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus **
Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido): Cemitério Parque Campos Gerais, em Ponta Grossa-PR **, Decretante: **ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU ****
Nome e número de documento do médico que atestou o óbito: Dr. Sidnei Cesar Stacechen, CRM nº 14201 **

Assim, impõe-se a aplicação do art. 5º, XLV, da Constituição da República, que estabelece a pessoalidade da pena:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Portanto, uma vez que o presente caso trata de aplicação de sanção administrativa, impõe-se sua extinção em respeito ao texto constitucional.

Desse modo, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 142) e do Ministério Público de Contas (peça 143), a fim de manter a irregularidade das contas.

Todavia, dou parcial provimento ao recurso a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, reformar o Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132), para, mantendo a irregularidade das contas, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prevista no item 3.3. da referida decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, reformar o Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132), para, mantendo a irregularidade das contas, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prevista no item 3.3. da referida decisão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2008/947/9472/lei-ordinaria-n-9472-2008-estabelece-regras-especiais-aplicaveis-a-relacao-de-trabalho-dos-empregados-publicos-municipais-conforme-especifica>. Consultado em: 21/07/2022.

2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2011/1073/10738/lei-ordinaria-n-10738-2011-dispoe-sobre-a-jornada-de-trabalho-e-o-sobreaviso-dos-empregados-publicos-municipais>. Consultado em: 21/07/2022.

3. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2014/882/8817/decreto-n-8817-2014-regulamenta-o-procedimento-de-autorizacao-de-pagamento-de-horas-extraordinarias-dos-empregados-publicos-municipais-da-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo?q=8817%2F2014>. Consultado em: 21/07/2022.

PROCESSO Nº:-168679/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-DALCI FILIPETTO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FRANCIEL LUIS BONET, JOSÉ LUIZ SARI, MARISTELA TRES FILIPETTO, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1617/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de Ação Criminal e Ação Civil de Improbidade Administrativa. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de representação proposta pela Sra. Evani Cordeiro Justus, à época Prefeita do Município de Guaratuba (2009-2012), em face do ex-prefeito de referida municipalidade (2005-2008), Sr. Miguel Jamur, e outros agentes públicos e entidades privadas, dando conta de eventuais irregularidades relativas a possíveis pagamentos sem os respectivos recebimentos de medicamentos licitados no Pregão Presencial n. 027/2007.

Após anos de tramitação processual que, consigne-se, não se refletiu na análise meritória das alegações constantes da inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 54) manifestou-se nos autos pelo arquivamento do expediente em tela, vez que os fatos constantes da presente representação, além de terem sido perquiridos na seara penal, já foram apurados no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade n. 3496-34.2009, no que foi acompanhada pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 55).

É o relatório.

2. Conforme consta na exordial (Peça 2), a Representante desde logo deixa consignado que a representação em tela se resume à “cópia integral da representação criminal protocolada junto ao Ministério Público do Estado do Paraná em face do anterior Prefeito Miguel Jamur e demais pessoas nominadas na documentação anexa”, bem como assevera que os fatos relatados já estariam igualmente sendo investigados no âmbito de ação civil pública de improbidade administrativa junto à Vara Cível da Comarca de Guaratuba.

Nesse sentido, no que diz respeito à indigitada ação civil pública de improbidade, verifica-se, conforme excerto de sentença prolatada a seguir transcrito, que os representados foram condenados judicialmente a [i] ressarcir ao erário e/ou tiverem decretada a [ii] suspensão dos direitos políticos ou [iii] proibição de contratar com a Fazenda Pública:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a prática de atos de improbidade, em razão de infringência ao artigo 10, IX e XI e artigo 11, I, da Lei 8.429/92, condenando:

- a) o Espólio de Miguel Jamur ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação;
- b) Paulo Roberto de Souza Jamur, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos;
- c) José Luiz Sari, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos;
- d) Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios, pelo prazo de 05 anos; e)
- e) Dalci Filipetto, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios, pelo prazo de 05 anos;

f) Maristela Tres Filipetto, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios, pelo prazo de 05 anos” (autos n.º 3496-34.2009, Sentença, Giovanna de Sá Rechia, Juíza de Direito, Publicado em 14 de maio de 2020).

Nesse sentido, em linha com as uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, muito embora a matéria de que tratou o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isto porque, a exordial que deflagrou o expediente em tela é cópia idêntica da inicial da Ação Civil Pública autuada sob o nº 3496-34.2009, de maneira que, por evidente, os fatos aqui perquiridos já passaram, conforme anotado, pelo crivo do judiciário, cujos amplos mecanismos probatórios e instrutórios tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de possíveis sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

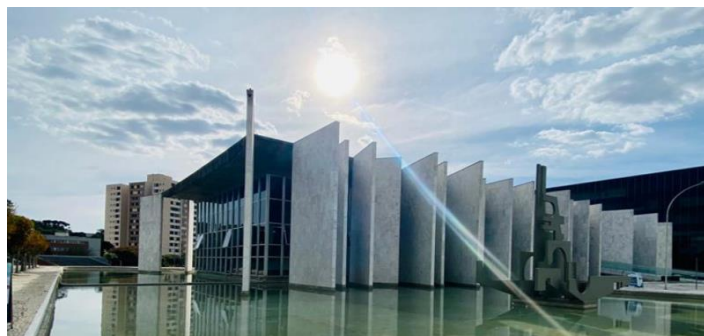
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-179178/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA INTERESSADO:-ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1534/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, CPF 096.847.828-02, e da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF 450.577.539-91, Superintendentes da entidade nos períodos de 01/01/21 a 20/08/21 e de 21/08/21 a 31/12/21 respectivamente.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.805.000,00 (oito milhões, oitocentos e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206581/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1791/2019	Regular ressalvas aplicação multa[3]
201591/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1898/2019	Regular
185898/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3697/2020	Regular
166510/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1655/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1919/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 474/22 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, da análise os autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, CPF 096.847.828-02, e da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF 450.577.539-91, Superintendentes da entidade nos períodos de 01/01/21 a 20/08/21 e de 21/08/21 a 31/12/21 respectivamente.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, CPF 096.847.828-02, e da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF 450.577.539-91, Superintendentes da entidade nos períodos de 01/01/21 a 20/08/21 e de 21/08/21 a 31/12/21 respectivamente.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 1919/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão nº 1791/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 da senhora Inês Weizemann dos Santos – CPF nº 577.264.699-00, período de 1/1/2017 a 8/1/2017;

II – julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Orides Bolzon – CPF nº 283.518.869-04, período de 9/1/2017 a 1/5/2017;

III – julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva – CPF nº 969.256.639-00, período de 2/5/2017 a 31/12/2020, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIMAM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.

IV – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A decisão destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicações de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-200541/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1535/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF 524.625.959-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 736.608,49 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238033/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2181/2018	Regular
183003/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1442/2019	Regular
203756/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2565/2020	Regular
159998/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1654/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2031/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 450/22 (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, considerando “a análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo TOLEDO.”

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2031/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-202226/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-JOSÉ HENRIQUE MARCELINO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1536/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, CPF 675.395.309-44, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.315.240,00 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e quarenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO	
271529/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3022/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3]	com com de
190948/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2581/2019	Regular	
183720/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1697/2020	Regular	
182370/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1666/2021	Regular	

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1977/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4] e, quanto ao mérito, afirma que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 479/22 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1977/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
3. O Acórdão n.º 3022/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrado:
I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do exercício de 2017 dos Senhores EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº: 520.117.719-00 e ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 328.986.149-04, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 exclusivamente ao Senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA.
II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
4. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
5. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-204857/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-CLAUDECIR ALVARES MALDONADO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1537/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, CPF 616.876.009-10, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.727.087,08 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil e oitenta e sete reais e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266339/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2558/2018	Regular com aplicação multa[3]
187734/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1894/2019	Regular
208952/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3700/2020	Regular
180091/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1936/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2024/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 543/22 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que a unidade técnica, “depois de examinar as contas quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno,” não constatou nenhuma impropriedade, “propugna pela aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2021.”
- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
- Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, Diretor da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, Diretor da entidade no período.
- Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.
- THIAGO BARBOSA CORDEIRO
- Relator
- IVAN LELIS BONILHA
- Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2024/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).
3. O Acórdão n.º 2558/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio August Kania, foi assim lavrado:
I – Julgar regulares as contas do Sr. Claudécir Alvares Maldonado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2017;
II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.
4. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
5. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-208216/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CELSO AUGUSTO SANT ANNA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1538/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF 592.688.919-72, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 654.230,67 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296807/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 1652/2018	Regular
197551/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3315/2019	Regular
187955/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3180/2020	Regular
190836/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 1704/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2122/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 559/22 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, diante ausência de impropriedades constatada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “propugna pela aprovação das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2021.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF 592.688.919-72, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF 592.688.919-72, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2122/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209751/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-EDER JUNIOR MAZAR
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1539/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDER JUNIOR MAZAR, CPF 027.452.239-09, Diretor da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.492.110,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e dez reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246052/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	887/2019	Regular ressalvas aplicação multa[3]
183593/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1645/2019	Regular
193726/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2077/2020	Regular
181284/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2419/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2001/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 484/22 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, da análise dos autos e “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas

do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDER JUNIOR MAZAR, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDER JUNIOR MAZAR, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2001/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2019.

3. O Acórdão n.º 887/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

1) por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA no exercício de 2017;

e

2) por maioria absoluta, aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor SÉRGIO BARBOSA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo afastamento da multa (voto vencido).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA votaram pela aplicação de multa ao gestor.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211357/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1540/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO – FECAM[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 559.250.909-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.332.835,86 (três milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287700/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2978/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3]
208030/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2853/2019	Regular
248261/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2426/2020	Regular
185620/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1824/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1966/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4] e, quanto ao mérito, afirma que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 421/22 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 169/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO - FECAM, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

- FECAM, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1966/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 2978/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referentes à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 50 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 64 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211608/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-VICENTE SAMPAIO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1541/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor VICENTE SAMPAIO, CPF 489.047.169-34, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.736.739,81 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211445/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2179/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
192002/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3481/2019	Regular
208111/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	249/2021	Regular
168725/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2110/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2040/22 (peça 6), firmada Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 546/22 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que a unidade técnica, “depois de examinar as contas quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno,” não constatou nenhuma impropriedade, “propugna pela aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2021.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2040/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 2179/18-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:
1) julgar as contas do senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2017, regulares com ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e
2) aplicar, ao senhor Vicente Sampaio, a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu quanto a ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-218009/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-MURILLO DA SILVA DONAIRE
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1542/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MURILLO DA SILVA DONAIRE, CPF 097.702.539-01, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 532.281,00 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300405/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3621/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
40040/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2774/2019	Conhecimento e não provimento[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209932/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3318/2019	Regular
257260/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2746/2020	Regular
176710/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2112/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2124/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 556/22 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que a unidade técnica, “depois de examinar as contas quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno,” não constatou nenhuma impropriedade, “propugna pela aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2021.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MURILLO DA SILVA DONAIRE, Diretor Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MURILLO DA SILVA DONAIRE, Diretor Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2124/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3621/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, restou assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DONIZETE CIENA, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, corresponsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017;

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor DONIZETE CIENA, em face de atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 2774/2019-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim lavrado:

I. Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3621/18-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 300405/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-222510/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TONIA MANSANI DE MIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1543/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora TONIA MANSANI DE MIRA, CPF 926.487.629-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.765.771,87 (sete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304028/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1090/2019	Regular com ressalvas[3]
208316/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2753/2019	Regular
275501/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3126/2020	Regular
194734/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1711/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2087/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 509/22 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2087/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 1090/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-224378/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO:-ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1544/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A.[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, CPF 017.729.989-40, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 3.761.261,28 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238246/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1158/2020	Regular ressalvas[3]
245688/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3530/2019	Regular ressalvas[4]
242034/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	253/2021	Regular
200700/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1826/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1979/22 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 545/22 (peça 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades atestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “propugna pela aprovação das contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1979/22-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

3. O Acórdão n.º 1158/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas da senhora GINA GULINELI PALADINO, Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no período entre 19/12/2017 a 19/12/2017; e

2) julgar as contas do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Presidente da entidade no período de 20/12/2017 a 31/12/2017, regulares com as seguintes ressalvas:

2.1) aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior; e

2.2) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela condenação do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos, referentes aos períodos contábeis de janeiro (2 dias) e dezembro (6 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 3530/19-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I- julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, CPF nº 841.681.379-53 e da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF nº 017.729.989-40, responsáveis pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e

II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-1017274/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1445/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Santa Maria do Oeste. Terceirização indevida de atividades típicas do município e antecipação irregular de pagamentos. CGM pela irregularidade com aplicação de multas. MPC pela irregularidade com sanções e restituição de valores. Procedência para julgar as contas irregulares, com imputação de débito de forma solidária entre ex-gestor e empresa. Aplicação de multas e determinação ao município para instauração de Tomada de Contas Especial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade (peça 3) formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em face do Município de Santa Maria do Oeste, do Sr. Cláudio Leal, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, da Sra. Soeli Leal, coordenadora administrativa e financeira do município, do Sr. Éder José Sebreński, na condição de assessor jurídico, e da empresa Sandro Ocimar Miranda – ME, tendo como objeto contratação levada à efeito pelo município para a prestação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários, durante os exercícios de 2013 e 2014.

Consta dos autos que o Município de Santa Maria do Oeste realizou pregão presencial, o qual culminou com a celebração de contrato administrativo com a empresa Sandro Ocimar Miranda – ME, tendo como objeto os itens abaixo relacionados, do qual decorreram empenhos em favor da contratada no total de R\$ 268.100,33 (duzentos e sessenta e oito mil e cem reais e trinta e três centavos), entre o período de agosto de 2013 a dezembro de 2014.

1. revisão de carga tributária;
2. levantamento, processamento e tratamento dos dados;
3. balanço dos valores sujeitos à revisão;
4. emissão de guias;
5. manifestação em procedimentos administrativos;
6. capacitação em contabilidade pública.

A irregularidade apurada pela Unidade Técnica inicialmente concentrou-se em dois pontos, quais sejam: (i) a dispensabilidade da contratação de empresa para recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização; e (ii) a irregularidade da antecipação de pagamento ainda que não tenha havido comprovação da efetiva recuperação ou compensação dos créditos.

O feito foi recebido, por meio do Despacho nº 129/17 – GCFC, o qual determinou a citação dos interessados, sendo que as manifestações apresentadas em sede de contraditório e ampla defesa receberam análise conclusiva por parte da Unidade Técnica, a qual posicionou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas e restituição dos valores pagos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda – ME, nos termos da Instrução nº 3235/18 - CGM (peça 53).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 90/19 (peça 54), corroborou com o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Na sequência, o relator determinou nova citação do Sr. Cláudio Leal, que desta feita foi concretizada por meio do Edital nº 24/19 (peça 57), tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do interessado.

O feito retornou ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fábio Camargo, o qual determinou a oitiva da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF) deste TCE-PR, nos termos do Despacho nº 850/19 (peça 60).

A COSIF, por sua vez, acostou a Informação nº 310/19 (peça 61), acompanhada de tabela em anexo (peça 62), da qual se extrai que houve estorno na ordem de R\$ 59.077,09 (cinquenta e nove mil e setenta e sete reais e nove centavos) sobre os pagamentos realizados pelo município em favor da empresa contratada durante os exercícios de 2013 e 2014. Desse modo, segundo informação constante nos sistemas deste TCE-PR, o valor efetivamente pago à Sandro Ocimar Miranda – ME totalizou o montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Por meio do Despacho nº 1093/19 – GCFC (peça 64), o relator determinou a citação do Controlador Interno, da Contadora e do Procurador Municipal, para que prestasse informações sobre eventual questionamento da Receita Federal do Brasil (RFB) com relação aos valores compensados pelo município em decorrência do contrato em exame.

Em resposta conjunta, os servidores municipais informaram que a RFB não homologou os créditos que foram objeto de compensação, determinando o pagamento integral do montante de R\$ 1.280.218,71 (um milhão duzentos e oitenta mil e duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), nos termos do Despacho Decisório acostado à peça 74 dos autos. Também informaram que o município procederá ao parcelamento do aludido débito junto à União, conforme documento acostado à peça 75, e que havia ingressado com ação judicial[1] visando ao ressarcimento ao erário dos valores pagos à empresa Sandro Ocimar Miranda ME.

Diante de tais fatos, o então relator do feito determinou a renovação do contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme o Despacho nº 1565/19 – GCFC (peça80).

Devidamente intimados, apresentaram defesa o Município de Santa Maria do Oeste (peça 95), a empresa Sandro Ocimar Miranda ME (peça 109) e o Sr. Éder José Sebreński (peça 111). Por outro lado, permaneceram inertes, sem a apresentação de qualquer manifestação, o Sr. Cláudio Leal e a Sra. Soeli Leal.

O conteúdo da defesa apresentada por Sandro Ocimar Miranda ME, considerando também a manifestação acostada à peça 23 dos autos, cinge-se nos seguintes aspectos: (i) eventuais inconsistências no procedimento administrativo de contratação pública são imputáveis tão somente a quem lhes tenha dado causa, não havendo qualquer solidariedade da empresa, mormente tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados; (ii) resta plenamente demonstrado o caráter técnico especializado dos serviços; (iii) a empresa não responde por circunstâncias formais a que não deu causa e sobre as quais não tem controle; (iv) a remuneração especificada em edital apenas corresponde à complexidade e às características dos serviços prestados; (v) nenhuma das atividades que são objeto da licitação em análise são privativas de advogado, mas sim afetas à atuação do auditor financeiro e contábil; (vi) art. 13 da Lei nº 8.666/93 expressamente reconhece tais serviços como técnicos especializados, assim como o Prejudicado nº 6; (vii) a forma de remuneração foi aderida de boa-fé pela contratada; (viii) o fundamento legal da compensação de valores encontra-se na Lei nº 8.212/91, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.300/12-RFB; (ix) a compensação de créditos previdenciários junto à RFB será feita automaticamente pelo seu lançamento no ato administrativo de geração da GFIP, independentemente do trâmite de processo administrativo ou judicial específico; (x) a apuração realizada pelo contribuinte e consubstanciada na geração mensal de guias para o recolhimento dos tributos é procedimento administrativo suficiente para a realização das compensações; (xi) a contratada efetivamente realizou todas as tarefas tendo gerado

inúmeros créditos para a compensação pelo Município; (xii) eventual devolução de valores consistiria em enriquecimento ilícito do ente; (xiii) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; (xiv) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, e a própria inexistência de prova de sua ocorrência é a prova de sua inoportunidade; (xv) não houve em nenhum momento a ocorrência de má-fé; (xvi) não tinha conhecimento sobre a não homologação da compensação pela RFB; e (xvii) o acompanhamento de processos administrativos e/ou judiciais originados da prestação do serviço (conforme previsão contratual) dependeria de comunicação do município.

Já as manifestações de Éder José Sebreński (peças 26 e 111) concentram-se nos seguintes pontos: (i) a responsabilidade pelos pagamentos tanto das despesas regulares irregulares somente podem recair sobre o ordenador das despesas; (ii) a homologação e adjudicação do procedimento licitatório cabe ao prefeito municipal; (iii) a elaboração do contrato e os pagamentos decorrentes não fazem mais parte do processo de licitação, sendo de responsabilidade já de outros departamentos/servidores; (iv) tendo em vista que a licitação se deu na modalidade pregão, e estando a documentação encartada nos autos correta, alternativa não teve senão dar o seu parecer pela regularidade do procedimento, analisando estritamente o aspecto formal; (v) o juízo do procurador não vincula a autoridade, que tem poder decisório; e (vi) não cabe ao assessor jurídico a análise do mérito do ato administrativo.

Por fim, as petições acostadas pelo Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Reinaldo Oliveira (peças 30, 32 e 95), sustentam que o então prefeito não teria participação nos fatos, que seriam de responsabilidade de seu antecessor, Sr. Cláudio Leal. Ademais, há uma reprodução do conteúdo da defesa apresentada por Éder José Sebreński. Por fim, o município informa as medidas por ele tomadas diante dos fatos tidos como irregulares, além da situação do parcelamento da dívida junto à União, da qual já teriam sido pagos os montantes de R\$ 65.040,55 (sessenta e cinco mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) em 2018 e R\$ 223.844,41 (duzentos e vinte e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em 2019, por meio de desconto nos repasses da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Em 28/01/2021 o feito foi redistribuído a este Relator, conforme o Termo de Redistribuição nº 403/21, exarado pela Diretoria de Protocolo à peça 114.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1098/22 (peça 115), opinou pela procedência da Tomada de Contas, com a aplicação de 2 (duas) multas ao Sr. Cláudio Leal, 1 (uma) multa para a Sra. Soeli Leal, e 1 (uma) multa para o Sr. Éder José Sebreński, todas com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 289/22-3PC (peça 116), manifestou-se pela confirmação das irregularidades detectadas, propugnando, além da aplicação das multas propostas pela CGM, pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos antecipadamente à empresa contratada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Considerando a similaridade dos argumentos apresentados pelos interessados, a sua análise será contemplada de forma conjunta em cada tópico relevante da presente fundamentação.

2.1. Da terceirização indevida de atividades típicas da administração pública municipal.

Conforme bem assinalou a Unidade Técnica, as defesas não lograram êxito na demonstração de eventual complexidade ou singularidade que justificasse a contratação de terceiro para a realização do objeto em exame.

A análise da folha de pagamento, apuração de valores passíveis de restituição e processamento da compensação de créditos relativos a obrigações previdenciárias, objeto declarado do contrato, consiste em atividade ordinária que, a priori, deve ser desempenhada pelo quadro próprio de servidores do ente público.

Tanto é assim que o município efetivou a contratação após a realização de pregão presencial, modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços de natureza comum. Caso tal serviço demandasse alto nível de especialização, como propõe a contratada em sua defesa, deveria ter sido utilizada uma licitação do tipo técnica e preço ou até mesmo reconhecida a inexigibilidade de licitação, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

O tema em exame foi objeto de fixação de prejudicado por este TCE-PR ainda no exercício de 2008. O Prejudicado nº 6 enfrenta diretamente a questão da contratação de consultorias contábeis e jurídicas, sendo pertinente a transcrição de trecho de seu enunciado.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Especificamente quanto a apuração e compensação de créditos previdenciários, o Tribunal reiterou a impossibilidade de contratação de empresa terceirizada, conforme disposição do Acórdão nº 3650/16 – Pleno, que respondeu consulta formulada pelo Município de Tupassí, nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas. (grifos nossos)

Confrontando as disposições legais e o entendimento depurado por este TCE-PR em suas decisões com o caso concreto em apreço, resta evidenciada a ausência de fundamentos para a contratação em xeque, contrariando-se, inclusive o princípio reitor da motivação quando da prática dos atos administrativos, conforme bem consignou a CGM em sua Instrução nº 3235/18 (peça 53).

Na verdade, o que se discute nesta Tomada de Contas Extraordinária, primordialmente, é a real necessidade da contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários em favor do Poder Público, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem que restou cumprida a exigência de notória especialização em razão da natureza singular do objeto do contrato, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade.

Em que pese as partes defenderem a complexidade do objeto contratado, não foi efetivamente demonstrada a singularidade do objeto ou a sua alta complexidade, ou que este demandasse a contratação de pessoal alheio à Administração Pública.

Desse modo, conforme bem salientou o parquet de contas (Parecer nº 289/22), resta patente a inadequação do contrato firmado pelo Município de Santa Maria do Oeste com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas neste item.

No que tange à responsabilização dos agentes pela terceirização indevida, acompanho o entendimento exarado pela CGM, conforme matriz de responsabilização constante à peça 115 dos autos, tendo em vista que as condutas descritas condizem com a tipificação preconizada pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2], notadamente porque o resultado dos atos praticados culminou em infração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, além de resultar em despesa desnecessária, em ofensa ao princípio da eficiência, consagrado no caput do mesmo dispositivo constitucional.

A responsabilidade do Sr. Cláudio Leal, enquanto representante legal do município, encontra-se plenamente demonstrada, eis que autorizou o processo licitatório e a contratação em exame, da qual restou caracterizada a terceirização indevida de atividades típicas da administração.

De igual sorte, a Sra. Soeli Leal participou direta e ativamente na consecução da irregularidade, tendo em vista ter sido a responsável pela demanda da terceirização e pela elaboração do termo de referência, na condição de Coordenadora Administrativa e Financeira do município.

Já com relação ao Sr. Éder José Sebreński, observo que os pareceres assinados por ele deixaram de abordar aspectos quanto a legalidade do objeto pretendido, incorrendo em conduta omissiva de significativa importância à consecução do resultado.

A análise estritamente formal realizada pelo parecerista, ignorando o ponto nevrálgico e controvertido, qual seja: o próprio objeto a ser executado, em meu entendimento, caracteriza-se como erro grosseiro ou inescusável.

Nesse sentido, observo que se encontra presente o elemento subjetivo, notadamente a culpa grave, hábil a ensejar a responsabilização do agente pelo ato praticado de forma irregular.

Outrossim, também deve ser levada em conta a gravidade do resultado alcançado em decorrência da contratação levada a efeito, eis que houve a glosa, por parte da RFB, dos valores compensados pelo município com o suporte da empresa contratada, no importe de R\$ 1.280.218,71 (um milhão duzentos e oitenta mil e duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos). Tal montante foi objeto de parcelamento junto à União, sendo descontado diretamente nos repasses do FPM que são de direito do município, comprometendo por significativo período de tempo (60 meses) a receita do ente público e também podendo incorrer em outros prejuízos por conta de multas e juros.

A dimensão e os possíveis impactos da contratação que se pretendia certamente deveriam ter sido levados em conta quando da manifestação da assessoria jurídica, evitando que uma decisão administrativa relevante fosse tomada com base em parecer superficial (ou silente) sobre a matéria.

Nesse sentido, não devem prosperar os argumentos de defesa de que o interessado não participou da ordenação das despesas, considerando que a sua responsabilização decorre de sua omissão em momento que antecedeu a execução do contrato.

Ao exarar manifestações desprovidas do necessário aprofundamento – isso para não dizer simplesmente omissas –, o advogado público negligenciou o seu dever de cuidado, impossibilitando que a tomada de decisão levasse em conta a juridicidade do objeto avariado.

Conforme bem destacou a CGM, situações análogas já foram apreciadas por este TCE-PR, como no caso da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 210933/17, de minha relatoria, da qual reproduzo excerto do Acórdão nº 2569/21 – Pleno.

Dando continuidade, passo a abordar a questão envolvendo a possibilidade, ou não, de responsabilização do advogado público encarregado da análise do procedimento licitatório, Sr. Thiago Ziroldo.

A jurisprudência pátria tem admitido a responsabilização de parecerista jurídico por Órgãos de Controle Externo em duas situações distintas, sendo que em nenhuma delas a imputação pode decorrer da mera emissão de opinião a respeito de determinada controvérsia jurídica.

Em primeiro lugar, o parecerista responderá sempre que agir com dolo a fim de causar danos a terceiros ou a Administração; em segundo lugar, responderá quando restar comprovada a existência de erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo no exercício da função descrita no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

(Grifos nossos)

A redação do Parágrafo Único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, preconiza que os atos inerentes à licitação e contratação devem ser examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração.

O teor do dispositivo revela a imprescindibilidade da atuação do advogado no processo de contratação pública, justamente por ser ele o profissional habilitado para avaliar a conformidade do objeto pretendido com o direito.

Para ilustrar, recorremos aos ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do referido dispositivo[3].

No caso do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de controle de legalidade e não de mérito; trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante.

Sem adentrar ao mérito sobre eventual vinculação da decisão administrativa à manifestação do órgão jurídico, o valor da participação jurídica quando das contratações públicas já fora reconhecido pelo Superior Tribunal Federal – STF.

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS.

Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

(STF – MS: 24584 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP- 00362)

E justamente no momento em que o advogado deixa de fazer o que dele se espera é que nasce a possibilidade de sua responsabilização. A atuação desidiosa, derivada de negligência ou imperícia, transpassa os limites da sua inviolabilidade funcional, sendo passível de responsabilização, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94.

Os limites da inviolabilidade profissional do advogado também já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em seus mais recentes julgados, diferentemente do que sustenta a defesa do parecerista, ao fundamentar sua tese de imunidade material com base no julgamento do MS 24.073-3/DF, ocorrido em 06/09/2001.

Desde então houve uma mudança de direção no entendimento da suprema Corte, citando-se como exemplo, além do excerto supramencionado, também o julgado exarado no Agravo Regimental nº 35.196-DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue abaixo reproduzida.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No âmbito deste TCE-PR, a jurisprudência[4] vem se sedimentando em sintonia com as premissas delineadas pelas Cortes Superiores, procedendo-se a responsabilização do parecerista quando demonstrada a ocorrência de erro inescusável.

A situação de omissão da assessoria jurídica sobre aspectos de legitimidade e legalidade – e aqui reside a juridicidade – de procedimentos que lhe são colocados para apreciação foi muito bem enfrentada pelo Acórdão nº 827/19 – Pleno, do qual se extrai o excerto abaixo.

Compulsando os autos originários, em cujo bojo foi proferida a decisão rescindenda, bem como os documentos de lá extraídos e juntados pelo requerente na petição de peça nº 18, verifica-se a conduta negligente do procurador na emissão dos pareceres jurídicos que instruíram os referidos procedimentos licitatórios, considerando, sobretudo, a vultuosidade dos recursos que seriam despendidos com as contratações.

A título exemplificativo, veja-se que o contrato derivado do Pregão Presencial nº 88/10, firmado com a empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda., previu o pagamento total de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais) – sendo aditivado em quatro oportunidades, alcançando o importe de R\$ 19.921.349,60 (dezenove milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Contudo, no parecer jurídico que consta da peça nº 18, fls. 32/34, o procurador limitou-se a atestar o “atendimento dos preceitos legais que regem a matéria” [...]. (grifos nossos)

Já no ano de 2021 o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a matéria foi cristalizado na forma de lei, notadamente pelo art. 53, da Lei nº 14.133, dispositivo que elevou a participação do órgão de assessoramento jurídico no curso da licitação, denotando sua competência de examinar o controle prévio de legalidade da contratação.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

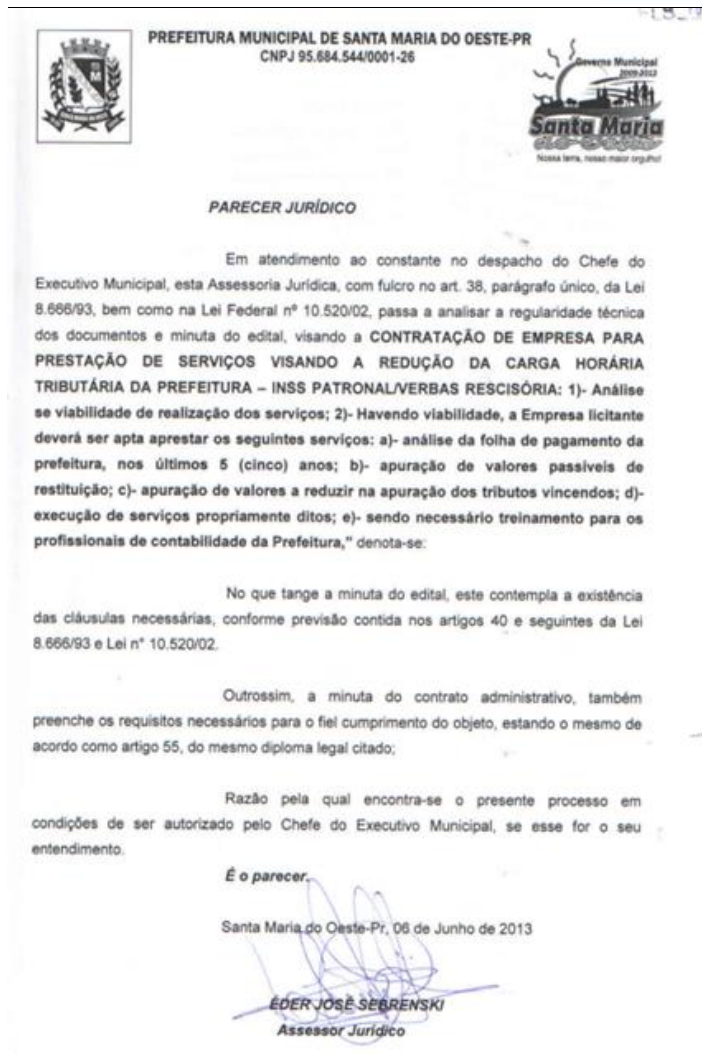
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Evidentemente que não se pugna pela aplicação da nova lei de licitações sobre o caso em análise, que deve ser tratado sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas apenas busca-se reforçar o argumento já bastante robusto quanto ao peso da atuação da assessoria jurídica no bojo das contratações públicas.

Do sintético parecer que antecedeu a realização do certame, abaixo reproduzido, cumpre salientar que o assessor jurídico atesta que o processo estaria em condições de ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fato que, inevitavelmente, tem o condão de induzir a tomada de decisão.



Desse modo, dada a própria natureza da manifestação jurídica prevista pela Lei de Licitações, conforme fundamentação exaustivamente declinada, entendo que resta caracterizado o nexo de causalidade entre a emissão do parecer defeituoso e a concretização da irregularidade (terceirização indevida). De igual sorte, a culpabilidade do agente se perfaz, na medida em que sua conduta não se pauta no dever de cuidado inerente à função pública ocupada, incorrendo em erro inescusável quando da análise superficial da contratação pretendida. Como agravante, consignase que o conjunto da obra redundou em significativo prejuízo ao erário, posto que foram realizados pagamentos indevidos para a empresa contratada (que serão objeto do tópico seguinte), além das consequências da não homologação das compensações por parte da RFB, que certamente impactam na gestão financeira, no planejamento e na operacionalização das políticas públicas do município.

Logo, a responsabilização de Eder José Sebreński, signatário do parecer jurídico que aprovou a contratação sob exame nos autos, com relação à terceirização indevida de atividades típicas da administração pública é medida que se impõe, sendo cabível a aplicação da multa propugnada pela Unidade Técnica.

2.2. Da antecipação indevida de pagamentos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME

Conforme consta da tabela anexada pela COSIF à peça 62 dos autos, o Município de Santa Maria do Oeste efetuou pagamentos na ordem de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, em decorrência da execução do Contrato Administrativo nº 072/2013 (pgs. 118/122 da peça 6).

Conforme dito alhures, o objeto do contrato consistia na prestação de serviços visando à redução da carga tributária do município, notadamente com relação às obrigações previdenciárias, contemplando, em um primeiro momento, a análise da folha de pagamento dos últimos 5 anos, a apuração de valores passíveis de restituição e a efetivação da compensação de tais créditos.

O cerne da questão gira em torno do município ter efetuado os pagamentos à empresa anteriormente à homologação da compensação pela autoridade competente, no caso a Receita Federal do Brasil (RFB).

A conclusão lançada pela CGM em sua Instrução de nº 3235/18 elucida de forma didática a questão, motivo pelo qual segue abaixo transcrita.

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade.

Cabe ressaltar que em nenhum momento foi feita a confusão entre lançamento por homologação e compensação tributária. Diversamente do que foi alegado pelos defensores, a homologação da compensação tributária não é mero exaurimento do ato.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa.

Destaca-se que a Receita Federal pode glosar os valores compensados, inclusive não sendo isso algo incomum, muito pelo contrário. Assim, se isso vier a ocorrer, no prazo de até cinco anos subsequentes à compensação, o escritório terá recebido erroneamente 20% sobre todo o valor controverso.

O acórdão (REsp 701.634/SC) do Superior Tribunal de Justiça vem a corroborar com os fundamentos expendidos por esta Coordenadoria acerca da imprescindibilidade da homologação da compensação dos créditos pela Receita Federal do Brasil, a qual configuraria a definitividade sobre o valor compensado e a consequente permissão de pagamento pelos serviços prestados.

Não bastasse a sólida fundamentação constante da referida instrução e também dos pareceres ministeriais (peças 54 e 116) a respeito da sistemática da compensação e homologação de tais créditos tributários, fato é que posteriormente à manifestação da CGM, foi noticiado que de fato a RFB deixou de homologar os valores apurados e compensados pelo município, no total de R\$ 1.280.218,71 (um milhão, duzentos e oitenta mil, duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), nos termos do Despacho Decisório acostado à peça 74 dos autos.

Ou seja, considerando que não há notícia de recurso administrativo em face da decisão da RFB[5], deve-se compreender que não apenas houve o pagamento antecipado de valores à empresa contratada, mas sim de pagamentos indevidos, ocasionando real prejuízo ao erário.

O contrato firmado entre as partes previa a remuneração no percentual de 30% sobre o montante efetivamente compensado, o que não ocorreu, tendo em vista a não homologação pela RFB. A condição para a remuneração da contratada era justamente o êxito, o que não foi alcançado.

Situações semelhantes foram apreciadas por este TCE-PR, por meio do Acórdão nº 1560/20 – Pleno e do Acórdão nº 2203/17 – 2ª Câmara, sendo que deste último segue a ementa abaixo reproduzida.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejudicado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Desse modo, restando plenamente evidenciado o prejuízo ao erário, cabe avaliar a pertinência da imputação de débito e a respectiva responsabilização.

Em sua derradeira instrução (peça 123), a CGM se manifesta contrariamente à determinação de restituição dos valores despendidos em favor da contratada, tendo em vista a notícia de que o município ingressara com Ação de Improbidade Administrativa, sob o nº 4204-22.2018.8.16.0136, visando à recomposição do erário.

Já o Ministério Público de Contas (MPC) diverge do opinativo técnico neste ponto, posicionando-se pela determinação de ressarcimento ao erário.

Em que pese a preocupação da Unidade Técnica, no intuito de evitar decisões conflitantes entre o Poder Judiciário e o TCE-PR, entendo que a autonomia das esferas deva prevalecer no presente caso.

Aliás, a possibilidade de decisões conflitantes, no caso em apreço, deve estimular a imputação do débito e não ao contrário, justamente porque a decisão judicial em sede de ações de improbidade, além de poder restar prejudicada por questões processuais, também pode depender da confirmação de dolo, elemento que é prescindível sob a ótica dos processos de contas.

Ademais, a ocorrência de bis in idem se mostra plenamente evitável, eis que, em fase de execução de decisão, eventual quitação de débito por via da ação judicial seria suficiente para a baixa da pendência de título executivo expedido por este TCE-PR.

Por fim, deve prevalecer o interesse da sociedade na recomposição do erário, tendo em vista não haver qualquer indicativo quanto ao deslinde da ação judicial em trânsito.

No que tange à responsabilização quanto ao ressarcimento do dano, entendo que deva recair exclusivamente sobre o ordenador das despesas, Sr. Cláudio Leal, nos termos do art. 14[6] da Lei Complementar nº 113/2005.

O nexo de causalidade decorre do próprio ato de ordenar despesa sem o exaurimento do objeto contratual, em inobservância aos preceitos da execução da despesa pública e ocasionando prejuízo ao erário sob a sua tutela.

A culpabilidade decorre da ocorrência de erro grosseiro em sua atuação, tendo em vista que, na condição de representante legal do ente público e ordenador das despesas, deveria se assegurar quanto ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, assim como os preceitos basilares da gestão pública preconizados pela Lei 4.320/64 e demais diplomas legais.

Desse modo, conforme informações dos autos, a conduta de Cláudio Leal deu causa ao dano verificado. Por outro lado, não há delimitação da conduta de terceiros que possam ter concorrido com o cometimento do dano.

A responsabilidade solidária, nesse caso, não pode ser presumida e não pode derivar do simples descumprimento de obrigações contratuais, conforme disposição expressa do art. 248, §§ 3º e 4º[7], do Regimento Interno.

Nesse sentido, não subsistem nos autos elementos hábeis a comprovar que a empresa contratada concorreu para o cometimento da irregularidade, qual seja, os pagamentos antecipados/indevidos levados à efeito pela autoridade máxima do município.

Note-se, não se pretende aqui eximir a empresa contratada de toda e qualquer irregularidade com relação aos fatos ocorridos no âmbito do município.

Também não se olvida a plena capacidade de responsabilização de pessoas estranhas à Administração Pública pelo TCE-PR, conforme disposição nítida do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: [...]

[...] II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

A leitura do dispositivo supra deve ser conjugada com a parte final do inciso III (em destaque abaixo) e o inciso IX, do art. 1º, do mesmo diploma.

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

[...] III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...]

[...] IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

Não obstante, a questão é pura e simples da ausência de elementos de convicção quanto à conduta da empresa no bojo da execução do ato irregular (pagamentos antecipados/indevidos). Entender diferente poderia significar uma decisão com base em valores jurídicos abstratos, o que é defeso pelo art. 20º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Cumpre reiterar que não está se validando o recebimento dos pagamentos pelo particular, que já estão sendo alvo de ação de ressarcimento promovida pelo Município de Santa Maria do Oeste, mas apenas se avaliando os requisitos para a sua responsabilização diante de atos típicos e exclusivos do Prefeito Municipal.

Desse modo, a proposta é pela confirmação da irregularidade quanto aos pagamentos antecipados/indevidos, acompanhando em parte o Ministério Público de Contas, pela imputação de débito no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Leal.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Leal, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste à época dos fatos, em razão da (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em dano ao erário; com a adoção das seguintes medidas.

Imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), em face do Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos, referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014;

Aplicação de 01 (uma) multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 113/2005, no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. CLAUDIO LEAL;

Aplicação de 01 (uma) multa, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejudicado nº 6 deste TCE/PR, além de resultar em despesa desnecessária, em ofensa ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, em face do Sr. CLAUDIO LEAL, da Sra. SOELI LEAL e do Sr. ÉDER JOSÉ SEBRENSKI;

Determinação ao Município de Santa Maria do Oeste, para que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar eventuais danos e responsabilidades decorrentes da não homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, nos termos do Despacho Administrativo e Pedido de Parcelamento constantes às peças 74 e 75 dos autos, notadamente em virtude da possibilidade da ocorrência de juros e multas a serem suportada pelo erário municipal;

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno desta Corte.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, respeitosamente, apenas em parte, do brilhante voto condutor, exclusivamente para o fim de propor a condenação solidária da empresa Sandro Ocimar Miranda – ME juntamente com o ex-gestor municipal Sr. Claudio Leal na condenação de devolução de recursos indevidamente antecipados e pagos à contratada.

Conforme bem retratado no voto condutor, as irregularidades que ensejaram a procedência da presente tomada de contas extraordinária referem-se à terceirização indevida de atividades típicas da administração pública, bem como a ocorrência de pagamentos antecipados e indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, em flagrante ofensa ao erário.

Dessa forma, em respeito ao que dispõe o art. 248, inciso III, § 3º, do Regimento Interno, comprovada a ocorrência de dano ao erário, a responsabilidade recairá sobre o agente público que praticou o ato irregular, neste caso o ordenador de despesas, Sr. Claudio Leal, podendo este Tribunal fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo tenha concorrido para a prática do ato lesivo, como é o caso da empresa Sandro Ocimar Miranda ME.

Sobre o tema, a 2ª Câmara já decidiu, em duas oportunidades que trago como ilustração, pela fixação de responsabilidade solidária do contratante que recebeu indevidamente os valores, antecipando-os à efetiva homologação dos créditos pela Receita Federal:

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Antecipação do pagamento de honorários, antes da homologação real da Receita Federal. Afronta ao

prejulgado nº 6 e à consulta respondida por meio do Acórdão nº 3650/16, do Tribunal Pleno. Irregularidade, com devolução de valores e aplicação de multas. (Acórdão 380/22, da Segunda Câmara[8])

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas. (Acórdão 1262/19 – Segunda Câmara[9])

No mesmo sentido, trago decisão da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços para compensação junto ao INSS. Terceirização irregular e contratação de serviços sem a realização de certame licitatório. Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação. Pagamento a maior pelos serviços contratados. Contas irregulares com imposição de reparação do dano e aplicação de multas. (Acórdão 346/22, da 1ª Câmara)[10]

No caso dos presentes autos, há elementos suficientes para caracterizar o dever de ressarcimento dos valores indevidamente pagos não só pelo gestor público, que o promoveu ao arripio da legislação tributária e financeira[11], como também pela empresa contratada (beneficiada), uma vez que não apenas não houve a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal, como, conforme indicado no voto condutor, “foi noticiado que de fato a RFB deixou de homologar os valores apurados e compensados pelo município, no total de R\$ 1.280.218,71 (um milhão, duzentos e oitenta mil, duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), nos termos do Despacho Decisório acostado à peça 74 dos autos”.

Em reforço à brilhante fundamentação do voto condutor, no sentido de que o pagamento da remuneração prevista só poderia ter se realizado após a conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, os arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando este entendimento, cite-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. Verbis:

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata”.

Dito de outra forma, acaso não homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, situação essa verificada no caso presente e que, portanto, atrai a responsabilidade solidária da empresa contratada, diante da inadequada prestação dos serviços, configurando-se, portanto, como irregulares os pagamentos feitos de forma antecipada, com o consequente enriquecimento ilícito da contratada.

Nesse cenário, em que não se pode alegar desconhecimento da legislação tributária e fiscal pelas partes, e constatada a inexistência de êxito nas compensações sugeridas decorrentes do contrato celebrado, surge o dever dessa empresa contratada de, juntamente com o gestor público, ressarcir os cofres municipais do montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) indevidamente pagos.

2. Pelo exposto, com fulcro no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, divergindo apenas em parte do Conselheiro Relator, VOTO pela condenação solidária da empresa Sandro Ocimar Miranda – ME juntamente com o ex-gestor municipal Sr. Claudio Leal na devolução de recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar nº 113/05, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Leal, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste à época dos fatos, em razão de (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em dano ao erário;

II – determinar a imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014; solidariamente, ao Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME;

III – determinar a aplicação de 01 (uma) multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 113/2005, no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. CLAUDIO LEAL;

IV – aplicar 01 (uma) multa, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado nº 6 deste TCE/PR, além de resultar em despesa desnecessária, em ofensa ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, em face do Sr. CLAUDIO LEAL, da Sra. SOELI LEAL e do Sr. ÉDER JOSÉ SEBRENSKI;

V – determinar ao Município de Santa Maria do Oeste, para que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar eventuais danos e responsabilidades decorrentes da não homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, nos termos do Despacho Administrativo e Pedido de Parcelamento constantes às peças 74 e 75 dos autos, notadamente em virtude da possibilidade da ocorrência de juros e multas a serem suportada pelo erário municipal;

VI – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade e condenação de devolução de recursos pelo ex-gestor municipal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo nº 4204- 22.2018.8.16.0136

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 234.

4. Acórdão nº 827/19 – Pleno (Relator: Ivens Linhares), Acórdão nº 2569/21 – Pleno (Relator: Nestor Baptista), Acórdão nº 827/2019 – Pleno (Relator: Ivens Linhares), Acórdão nº 4309/17 (Relator: Ivan Lelis Bonilha).

5. Pelo contrário, há a notícia quanto ao parcelamento do débito imposto pela RFB, conforme peça 75.

6. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

7. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade. [...]

[...] § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

8. (i)restituição do montante de R\$ 152.083,33 aos cofres públicos, valor este devidamente atualizado, de forma solidária pelo Sr. Reinaldo Krachinski e a empresa L.C. Matiero – ME;

9. 3.2. Determine a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18, com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, de modo solidário pelos Srs. Donizete Lemos (Prefeito Municipal) e Cleverton José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e pela empresa L C Matiero – ME (Gesprev).

10. II – determinar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R\$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/200573;

11. Arts. 66, da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ. Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: (...) III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

Arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO Nº:-64831/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1448/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Medianeira. Instauração pela Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE). Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Comprovação da devolução dos valores. Pela improcedência da TCE, com a respectiva regularização das contas e ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), contra o atual gestor da Câmara Municipal de Medianeira, Sr. MARCOS BERTA, em virtude de achado detectado na fiscalização por acompanhamento n.º 671/21, por meio do qual foi identificado o pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Em apertada síntese, a irregularidade destacada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) versa acerca do não respeito ao teto constitucional em relação ao subsídio a ser pago a agente político da Câmara Municipal de Medianeira. Ou seja, verificou-se que o(s) subsídio(s) que vem sendo pago(s) ao Presidente da Câmara Municipal supera o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, considerando que o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná. Ao final, requereu-se a imediata suspensão do pagamento do valor do subsídio do Presidente da Câmara que ultrapassar o limite do teto constitucional, assim como o ressarcimento aos cofres públicos em relação aos valores pagos a maior desde o início dos pagamentos irregulares.

A autuação do presente procedimento foi determinada pela Presidência, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e conforme Despacho n.º 297/2022 – GP[1].

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-H, XIII[2] do Regimento Interno, a saber, por esse motivo, determinou-se o seu processamento.

Outrossim, nos termos do art. 381, inciso I[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerou-se perfectibilizada a respectiva citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte[4], conforme disposto no Despacho n.º 224/22 – GCNB[5].

Ato contínuo, nos termos do Despacho n.º 344/22 – GCNB[6], os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução n.º 1434/22 – CGM[7], por meio da qual opinou pela improcedência do feito, por entender que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi regularizado com a devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, “considerando que o Interessado Marcos Breda comprovou a restituição atualizada dos valores de seus subsídios recebidos a maior antes do julgamento de primeiro grau; este Ministério Público de Contas, em observância aos enunciados fixados na Uniformização de Jurisprudência n.º 08[8], opina pela regularidade com ressalva desta Tomada de Contas Extraordinária”, consoante Parecer n.º 337/22 – 4PC[9]. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que a Câmara de Medianeira havia pago ao seu Presidente, Sr. Marcos Breda, subsídio no valor de R\$ 10.945,58 (dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), fixado por meio da Lei Municipal n.º 876/2020, superando o teto constitucional de R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que o Município de Medianeira possui população estimada de 46.940 habitantes, de modo que o subsídio dos membros do Legislativo está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, atualmente fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Muito embora o legislativo municipal tenha adequado o respectivo pagamento ao teto constitucional próprio, verificou a unidade técnica que a correção foi efetuada somente a partir da folha de pagamento de outubro de 2021[10].

À vista disso, pugnou-se pela restituição ao erário do valor apurado de R\$ 30.140,10 (trinta mil cento e quarenta reais e dez centavos).

Dá análise dos documentos trazidos ao feito pelo interessado, verifica-se que os valores recebidos à maior de janeiro a setembro de 2021, devidamente atualizados conforme orientações e memórias de cálculos obtidas por meio do site do TCE/PR, foram adequadamente restituídos ao erário municipal pelo agente político[11].

Desse modo, diante da devolução atualizada dos valores de seus subsídios recebidos a maior antes do julgamento de primeiro grau, é possível concluir pela regularização da impropriedade apontada. Nessa esteira é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 3703/16 – Primeira Câmara[12] e Acórdão n.º 6297/16 – Primeira Câmara[13].

Para além, em observância Uniformização de Jurisprudência n.º 08, por se tratar de irregularidade sanável[14] e, ainda, tendo em vista a regularização da impropriedade antes da decisão de primeiro grau[15], conclui-se pela regularidade das contas com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas em razão da devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelo agente político, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar REGULARES com RESSALVA as contas em razão da devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelo agente político, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 11.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: [...] XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

4. Peça n.º 14.

5. Peça n.º 15.

6. Peça n.º 18.

7. Peça n.º 19.

8. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais. (...) 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...) 9. Peça n.º 21.

10. O Ato da Presidência nº 04/2021 (Anexo VII), tornou público os valores dos subsídios dos Agentes Políticos do Município, no qual constou o valor de R\$ 7.596,68 como o subsídio fixado para o Presidente da Câmara, adequando-o ao valor máximo permitido indicado no Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21387.

11. Peça n.º 14, fl. 03.

12. Assim, diante do contido nos autos, VOTO pela:

I - Pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. [Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data de Publicação: 12/08/2016. Data da Sessão: 02/08/2016. Data de Trânsito em Julgado: 31/08/2016]

13. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral do subsídio recebido indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. [Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data de Publicação: 20/01/2017. Data da Sessão: 13/12/2016. Data de Trânsito em Julgado: 14/02/2017]

14. “[...] temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade”. Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis”. [UNIFORMIZAÇÃO Nº 8. Acórdão n.º 1310/06 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008].

15. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais. [...] 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [UNIFORMIZAÇÃO Nº 8. Acórdão n.º 1310/06 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008].

PROCESSO Nº:-273100/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1461/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Dano ao erário. Irregularidade sanável. Súmula 8. Conversão do julgamento em diligência para intimar a entidade tomadora dos recursos e seu representante legal a apresentarem a comprovação de regularização da restituição do valor do saldo de Convênio, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em 31/10/2018 e concluída em 26/03/2019, em decorrência de impropriedades apuradas na prestação de contas do Convênio nº 201700081 (SIT nº 37474), referente ao período de vigência de 01/02/2017 a 31/07/2018, firmado entre aquela Secretaria e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Padre Hermann Gorgen, tendo por objeto a oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências e transtornos do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela SEED.

As irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3) foram: a) ausência de prestação de contas para o total do repasse efetuado; b) pagamentos de despesas diversas ao pactuado no Plano de Trabalho; c) descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da Prestação de Contas; d) ausência do registro e comprovação de saldo bancário e rendimentos financeiros.

Nos termos da Instrução nº 98/20 - CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs a intimação da SEED para instruir o feito com os documentos relativos ao Convênio nº 201700081, notadamente com os demonstrativos exigidos no art. 234 da LC nº 113/2005, bem como com os elementos necessários a comprovar as irregularidades reportadas, o que foi determinado no Despacho nº 95/2020 - CGE (peça 06) e atendido pelo gestor do órgão concedente, Sr. Renato Feder (peças 9-12 e 17-54).

Na Instrução nº 98/20 - CGE (peça 5), para fins de contraditório acerca das irregularidades reportadas, a unidade instrutiva opinou pela prévia citação do Centro de Informática para Deficientes Visuais, da sua gestora, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, representante legal da entidade entre 01/07/2013 a 31/12/2018, bem como aos procuradores legalmente constituídos, Srs. Lucas Jardeveski Alves e Fernando Kluger.

Os Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves (peça 65-74) apresentaram defesa conjunta, na qual sustentaram ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a única ligação estabelecida com a instituição tomadora de recursos ou sua Presidente foi terem atuado como advogados no Mandado de Segurança nº 5002548-96.2017.8.16.0000 e assegurar seu cumprimento mediante assinatura do Termo de Colaboração em nome da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny. Juntaram cópia da ação judicial referida.

A Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, presidente da instituição privada, ofereceu contraditório (peças 76-88) no qual, em apertada síntese, afirmou que todos as restrições apontadas pela SEED foram decorrentes do não repasse dos valores devidos pelo Estado para a execução das finalidades previstas no convênio, as quais foram mantidas pela entidade durante vários meses, mesmo sem o recebimento dos recursos financeiros, na esperança de que o compromisso fosse afinal cumprido pelo Estado.

Esclareceu que o Centro mantinha, até dezembro de 2016, convênio com o Estado para a manutenção de suas atividades institucionais – sendo que, a despeito das tratativas formalizadas já no final daquele exercício para a renovação do convênio (do Termo de Colaboração nº 201700081), o mesmo demorou a ser firmado em razão da exigência do concedente de que não mais recebesse os repasses através da CEF – Caixa Econômica Federal, mas sim em conta no Banco do Brasil.

Informou que inobstante fixada a previsão de vigência do Convênio para o período de 01/02/2017 a 31/07/2018, o Estado somente procedeu ao repasse dos recursos em 16/08/2018, e o fez por ordem judicial emanada em 20/02/2018, em Mandado de Segurança interposto pela Entidade objetivando precisamente o recebimento dos recursos pactuados, os quais consistiam na única fonte de recursos para a manutenção de suas atividades institucionais.

A gestora da entidade apresentou ainda defesa específica acerca dos apontamentos de restrição reportados pela SEED.

Acerca da alegada ausência de documentação comprobatória relativa a pagamento de Guia da Previdência Social (no valor de R\$ 7.892,02), evidenciou tratar-se de despesa referente ao mês/competência de 07/2017, porém paga em 05/10/2018, quando disponibilizado, por ordem judicial, o valor do convênio. Também quanto à Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (no valor de R\$ 355,74), evidenciou tratar-se de contribuição obrigatória, referente ao exercício de vigência do Convênio, e em consonância com a previsão estabelecida no Plano de Aplicação.

No tocante às multas por atraso no pagamento de despesas (no valor de R\$ 2.873,50), arguiu que tais encargos decorreram de culpa exclusiva do Estado do Paraná, posto que quando dos repasses por ordem judicial, em agosto de 2018, o Centro de Informática já operava há mais de 20 meses sem receita. Justificou ainda que após o recebimento dos recursos em 16/08/2018, precisou de cerca de um mês para organizar e pagar as obrigações pendentes, o que inclusive foi feito após o encerramento das atividades da entidade, decorrente do fato de ter funcionado por todo o ano de 2017 sem nenhum repasse financeiro.

Quanto ao alegado pagamento de guias realizado fora do prazo de prestação de contas, evidenciou tratarem-se as despesas questionadas das competências 07 e 08 de 2017, cujo pagamento se deu em atraso em razão do repasse intempestivo das verbas pelo Estado do Paraná (peça 77, p. 15-17). E, acerca dos alegados registros em duplicidade de despesas, evidenciou tratarem-se de despesas distintas, com idêntico valor (peça 77, p. 18-22).

Defendeu a regularidade das despesas realizadas com o pagamento de guias referentes a período anterior à vigência do Termo (no valor de R\$ 8.076,45), de competência de janeiro/2017, posto que decorrentes da manutenção das atividades institucionais regulares do Centro de Informática, no âmbito das atividades previstas como objeto do Convênio até então mantido com a SEED, na expectativa de sua renovação, de acordo com as expectativas alimentadas pelo próprio Estado.

Argumentou que as despesas com tarifas bancárias questionadas (no valor de R\$ 619,45) deveriam ser aceitas como despesa regular do Convênio, uma vez que decorreram da mudança de instituição bancária imposta pelo Estado do Paraná para a renovação do convênio (peça 77, p. 26-29).

Advogou a necessidade de validação das despesas realizadas com honorários advocatícios (no valor de R\$ 139.291,63), as quais, embora não previstas no Plano de Aplicação, decorreram exclusivamente do reiterado atraso e injustificada resistência no repasse de verbas previstas no Convênio pelo Concedente. Esclareceu assim que o não repasse das verbas pactuadas tanto ensejou a contratação de escritório para o recebimento dos valores devidos, como também a contratação de serviços advocatícios para defender o Centro de Informática em reclamatória trabalhista de seus funcionários, gerada pelo não pagamento dos salários em razão da demora nos repasses das verbas pactuadas (peça 77, p. 29-32).

Atinente ao bloqueio de valor de R\$ 366.462,46, em ação judicial trabalhista (processo nº 0001889-95.2017.5.09.0008), evidenciou que a relação de trabalho na referida lide, bem como as verbas reclamadas, eram todas de vínculo trabalhista vigente em 2017, e não de relação de trabalho havida entre os anos de 1993 a 2012, devendo assim ser regularizado o apontamento (peça 77).

Por fim, no tocante ao descumprimento dos prazos para os fechamentos bimestrais e finalização da prestação de contas e ausência do registro e comprovação de saldo bancário e rendimentos financeiros, sustentou que o Centro de Informática deixou de operar em 2018, por absoluta falta de recursos. Além disso, noticiou que a Diretoria Administrativa tinha poderes somente até dezembro de 2018, de modo que, tendo em conta o recebimento dos recursos devidos apenas em agosto de 2018, oportunidade em que as atividades da instituição haviam sido encerradas com a dispensa de todos os seus funcionários, não foi possível por impossibilidade fática os envios dos extratos de fechamentos bimestrais, finalização da prestação de contas e eventual restituição de saldo. Ademais, reportou que sua avançada idade - hoje com 89 - não permitiram organizar e custear convocação de nova assembleia para finalizar a parceria e encerrar oficialmente as atividades do Centro de Informática.

Requeru o reconhecimento da regularidade das contas.

Instrução nº 151/22 - CGE (peça 92), em sede preliminar, reconheceu a ilegitimidade passiva dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves, os quais comprovaram ausência de poderes quanto à execução do convênio cujas contas se encontram em exame.

No mérito, acolheu parcialmente as razões de defesa apresentadas pela Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, opinando pela conversão em ressalva dos seguintes apontamentos: a) quanto à despesa nº 4339774, no valor de R\$ 355,74, por se tratar de contribuição sindical; b) quanto ao recolhimento de multas por atraso no pagamento, uma vez que o atraso não decorreu de desídia do gestor, mas do atraso no repasse de recursos pelo Estado; c) de pagamento de guias realizado fora do prazo de prestação de contas, também em razão de reconhecer que o fato decorreu do atraso no repasse dos recursos estaduais; d) quanto ao registro/lançamento e débito/pagamento em duplicidade, face à comprovação de se tratarem de despesas diversas de igual valor; e) acerca do pagamento de guias referentes ao mês de janeiro/2017, anterior ao período pactuado no termo de colaboração, por se tratarem de despesas contínuas e incluídas no objeto do Convênio; f) quanto ao pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 619,45, por se tratarem de exigência fixada unilateralmente pela Instituição Bancária escolhida/imposta pelo Concedente; g) quanto ao pagamento de Honorários Advocatícios, uma vez que a contratação de advogados decorreu exclusivamente do não repasse tempestivo das verbas pelo Estado; h) quanto ao Bloqueio de valor de R\$ 366.462,46 referente à ação judicial, uma vez que evidenciado tratar-se de demanda trabalhista atinente à contratação vigente no período de execução convenial.

Contudo, o opinativo conclusivo foi pela irregularidade das contas, tanto em razão do não acolhimento da documentação apresentada para a despesa nº 4339795, no valor de R\$ 7.829,02, de guias ao RGPS (peça 77, p. 07), por entender que não seria possível aferir se a mesma diz respeito aos funcionários remunerados através do Termo de Cooperação, como também em razão do descumprimento dos prazos para prestação de contas no SIT, não apresentação dos extratos bancários da conta bancária e não restituição do valor do saldo de Convênio, no montante de R\$ 99.790,76. Propôs, assim, a restituição parcial de recursos, no valor de R\$107.619,78, a imposição da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/2005, à Sra. Ivete Terezinha Mion, em razão do descumprimento dos prazos para o encaminhamento, via SIT, da devida prestação de contas do Convênio, além da inclusão do nome da mesma gestora no cadastro dos agentes com contas irregulares. O órgão ministerial, no Parecer nº 424/22 - 6PC (peça 93), corroborou a manifestação técnica conclusiva, pela irregularidade das contas e aposição das ressalvas sugeridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Face ao apurado neste procedimento pelas informações prestadas pelos agentes do ente concedente e do ente tomador dos recursos, e pela documentação acostada, as contas tomadas em expediente especial devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Efetivamente, nos termos que passo a expor, o caso em exame configura uma situação excepcional, na qual uma relação histórica de parceria foi abruptamente interrompida sem adequada notificação e gerenciamento das relações remanescentes pelo Estado. Ademais, em que pesem as restrições da natureza formal apuradas, não se apresentaram indícios de má-fé ou de desvio na utilização dos recursos públicos transferidos. De fato, consoante se explanará a seguir, as restrições apuradas tiveram como causa, em sua maioria, o significativo atraso do Estado – de um ano e oito meses – no repasse das verbas que regularmente vinham sendo repassadas para o desempenho de suas atividades, até então consideradas essenciais pelo repassador.

Assim, o fato de o Estado haver criado expectativas na entidade acerca do recebimento dos recursos para a manutenção de suas atividades – repito, até então consideradas essenciais, tanto assim que objeto de repasses de recursos financeiros em exercícios anteriores – atrai para si o ônus decorrentes das consequências nefastas do não cumprimento, na íntegra, de obrigações formais, cujo cumprimento foi evidentemente prejudicado pela omissão estatal.

Isso posto, passo a examinar os apontamentos de restrição e as respectivas responsabilidades.

2.1. Preliminarmente – ilegitimidade passiva dos procuradores Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves

Foram incluídos no rol dos interessados e chamados a apresentar contraditório os advogados legalmente constituídos pela Tomadora dos recursos, Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves.

Em defesa conjunta (peça 66), os advogados evidenciaram a ausência de responsabilidade acerca dos atos de formalização, execução e prestação de contas do convênio em exame, uma vez que foram constituídos como mandatários do Centro de Informática e, também sua presidente, única e exclusivamente para impetrar o Mandado de Segurança nº 5002548-96.2017.8.16.0000 e assegurar seu cumprimento mediante assinatura do Termo de Colaboração em nome da Sra. Ivete. Juntaram cópia do mandado de segurança.

A unidade instrutiva, seguida pelo órgão ministerial, opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, entendimento este que deve ser acompanhado.

Foi evidenciado a ausência de vínculo dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves com o Centro de Informática, exceto o originado por meio do instrumento de procuração e contrato de honorários, bem como a ausência de qualquer poder decisório dos referidos agentes em relação à instituição, muito menos em relação à aplicação dos recursos e outras situações que originaram a Tomada de Contas Especial.

Nem mesmo o fato de terem firmado o Termo de Colaboração com a Secretaria de Educação, poderia ensejar sua responsabilização pessoal, vez que tal atuação se deu com fulcro em instrumento de mandato outorgado pela Presidente da entidade, conferido aos procuradores os poderes necessários e especiais para o bom e fiel cumprimento e do que restou decidido nos autos de mandado de segurança nº 5002548-96.2017.8.16.0000.

Efêmeramente, aplica-se ao caso o artigo 663 do Código Civil, segundo o qual "Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante."

Inexistentes elementos que caracterizam o nexo de causalidade necessário para a vinculação e responsabilização dos Procuradores Jurídicos do Centro de Informática sobre eventuais consequências lesivas ao erário por ocasião da alocação dos recursos provenientes do Termo de Colaboração firmado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardevski Alves.

2.2. Mérito

a) Impugnações de despesas sem documentação comprobatória

Foram questionados pagamentos efetuados sem documentação comprobatória e com data posterior ao prazo previsto no Termo de Colaboração, em contrariedade ao disposto no art. 10 e no art. 20, III, f, da IN nº 61/2011, além do art. 19 da Resolução nº 28/2011.

Em defesa, a gestora do Centro de Informática esclareceu que a primeira das despesas consiste no pagamento de Guia de Previdência Social, competência de julho/2017, e a segunda delas, no valor de R\$ 355,74, correspondeu ao pagamento da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, competência março/2017. Acostou cópia das respectivas guias (peça 77, p. 06 e 07)

A unidade instrutiva acolheu as razões de defesa apenas quanto ao pagamento da Contribuição Sindical Urbana, entendendo insuficientemente comprovada a regularidade no pagamento da GPS, no valor de R\$ 7.829,02, uma vez que não foi feita nos autos a comprovação do correlato pagamento aos funcionários da entidade, das verbas trabalhistas correspondentes.

Em sentido diverso ao exposto, entendo que a regularidade de ambas as despesas restou devidamente comprovada com a juntada de cópia da GPS recolhida. Tratam-se de despesas previstas no Plano de Aplicação, relativas ao período de vigência do convênio, e devidamente comprovadas com a juntada da respectiva guia de pagamento. Ademais, tendo em conta que todos os funcionários da entidade trabalhavam em função da execução da Parceria firmada com o Estado, consoante reiteradamente evidenciado na instrução processual, não há que se questionar a que funcionários se referia o recolhimento previdenciário.

Conclusão: item regular

b) Pagamento de encargos decorrentes de atraso no pagamento

Foi impugnado o recolhimento de multas por atraso no pagamento de guias devidas pela entidade tomadora dos recursos.

A defesa da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny comprovou que os atrasos nos pagamentos decorreram, de forma imediata, do atraso no repasse dos recursos destinados à execução do objeto do convênio pelo Estado. Também afirmou que o Termo de Convênio era a única fonte de recursos da entidade para a oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com deficiências, sendo que a omissão do Estado em repassar os recursos previstos tornou inviável o pagamento das despesas tempestivamente. Noticiou, por fim, que o inadimplemento do Estado quanto aos repasses pactuados levou ao encerramento das atividades da entidade em 2018.

A unidade instrutiva concluiu que, dada a comprovação de que o atraso nos pagamentos não decorreram de desídia da gestora da instituição privada, mas do não repasse tempestivo das verbas necessárias para a execução do objeto pactuado, o apontamento deveria ser convertido em ressalva, conclusão que deve ser corroborada.

Como bem destacado pela instrução conclusiva, os recursos do convênio estavam vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

Analisando a situação contextual da parceria, em que até dezembro de 2016 foi mantido convênio para repasse de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades, com tratativas formalizadas para a renovação do Convênio para o exercício de 2017 (Termo de Colaboração nº 201700081), gerando expectativa da entidade tanto quanto às condições de funcionamento e também quanto à necessidade de concretização do objeto previsto, evidencia-se a razoabilidade na continuidade da prestação dos serviços, gerando passivo financeiro para a instituição, o qual somente foi adimplido quando recebidos os valores previstos no Convênio e indevidamente retidos pelo concedente.

A responsabilidade pelo atraso, então, não pode ser atribuída nem ao tomador dos recursos, nem ao seu gestor, mas ao Estado, que deixou de adotar as providências necessárias, seja para a finalização da parceria até então existente, seja para garantir sua continuidade. Nesse sentido, também a responsabilidade pelo atraso adicional no pagamento após o recebimento dos recursos, em 16/08/2018 – vez que a entidade precisou de um tempo razoável (cerca de um mês) para regularizar a totalidade dos pagamentos, inclusive após o encerramento das atividades e sem contar com seu corpo de funcionários – devendo também os encargos desse período necessário para o adimplemento das obrigações serem suportados pelos recursos do convênio.

Por oportuno, destaco que, inobstante cabível a apuração de responsabilidades dos agentes estatais e dos danos decorrentes do atraso significativo no repasse dos recursos pelo Estado, levando em consideração que as falhas tiveram sua origem em fatos ocorridos entre o final de 2016 e o início de 2017, aplica-se ao caso o Prejudicado 26 deste Tribunal[2], razão pela qual deixo de determinar novas diligências para tanto.

Assim sendo, os encargos decorrentes do atraso no pagamento de despesas regulares necessárias à consecução do objeto pactuado, multa e juros, foram regularmente suportados com recursos do Convênio, uma vez que comprovadamente não decorreram atos ou fatos de responsabilidade do ente tomador.

Conclusão: item convertido em ressalva

c) Pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas

No que tange ao pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas, tem-se que o Convênio foi firmado com vigência de 01/02/2017 a 31/07/2018, havendo os recursos sido repassados apenas em 16/08/2018, de modo que a tomadora dos recursos efetuou o pagamento das despesas havidas com a consecução do objeto apenas após o recebimento do repasse financeiro.

Ainda que o fato contrarie o art. 9, V, da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, não decorreu de ação ou omissão da entidade tomadora dos recursos, ou de sua gestora, devendo ser convertido em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

d) Pagamento em duplicidade de despesas

o tocante aos alegados registro e pagamento em duplicidade de despesas (peça 55, p. 05), evidenciou a defendente Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny tratarem de despesas distintas, mas com idêntico valor (peça 77, p. 18-22), devendo ser reconhecida a regularização do apontamento.

Conclusão: item regular

e) Pagamentos de despesas anteriores ao início da vigência do Convênio.

Foram identificados pagamentos feitos pelo tomador dos recursos referentes à competência de janeiro/2017, anterior a vigência do Termo, iniciada em 01/02/2017.

Em que pese a data de início da vigência do Convênio tenha sido fixada em 01/02/2017, o contexto da formalização do Termo, por determinação judicial e retroativa a sua execução, aliada ao fato de que até dezembro de 2016 vigia Convênio com o mesmo objetivo, através do qual eram repassados todos os recursos necessários à manutenção das atividades, havendo sido formalizadas tratativas para a renovação do Convênio para o exercício de 2017, e considerando também que as despesas questionadas tiveram por objetivo efetivamente a manutenção das atividades abarcadas pelo objeto conveniado, o apontamento deve ser convertido em ressalva, nos termos propostos pela unidade instrutiva e corroborados pelo órgão ministerial.

Em outros termos, deve ser reconhecido que a manutenção das atividades institucionais do Centro de Informática, no âmbito das atividades previstas como objeto do Convênio, deu-se ante a justa expectativa de renovação do convênio, de acordo com expectativas alimentadas pelo próprio Estado.

Conclusão: item convertido em ressalva

f) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação

Não foi previsto no Plano de Aplicação o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 619,45, tampouco o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 139.291,63, o que ensejou o questionamento da regularidade dessas despesas, uma vez que contrários ao estabelecido no art. 13, § 4, da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014.

Em sede de contraditório, a gestora da entidade defendeu a regularidade de ambos os pagamentos não previstos no Plano de Aplicação. Quanto a realização de despesa com tarifas bancárias, argumentou:

"(...) o Centro de Informática nunca teve opção pela escolha da Instituição Financeira que melhor lhe atendesse ou mais adequada às suas necessidades, melhores taxas, menores juros ou melhor atendimento, posto que este fato foi imposto pela Administração Pública.

Neste contexto inexistente responsabilidade quanto às escolhas feitas pela Administração Pública, posto que o contrato bancário e incidência de tarifas são por adesão, independente de quaisquer atos do conveniado ora defendente. Logicamente não seria possível ao administrado conveniado prever as tarifas no Plano de Aplicação posto que por óbvio não tinha relacionamento prévio, nem mesmo tinha como prever.

Assim a responsabilidade pela tarifa bancária cobrada por Instituição Financeira conveniada ao Estado e de contratação IMPOSTA é do Estado, sendo absurdo querer impingir o ônus de suas escolhas ao conveniado, devendo ser convalidada a referida despesa." (peça 77, p. 29)

Também defendeu a pertinência das despesas realizadas com honorários advocatícios: "(...) o pagamento do montante de R\$ 139.291,63 (cento e trinta e nove mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), se deu pelo reiterado atraso e resistência injustificada no repasse de verbas que consubstanciavam em um direito do Centro de Informática.

Como já se explanou, o convênio que deveria se iniciar em janeiro de 2017, somente foi firmado e efetivado com os repasses em agosto de 2018 por ordem judicial transitada em julgado. Ou seja, a contratação de escritórios de advocacia se mostrou essencial para que o direito ao recebimento dos repasses que custeavam a atividade do defendente fosse efetivado.

(...)

Já o outro escritório foi contratado para defender o Centro de Informática em reclamatória trabalhista de seus funcionários, gerada pelo não pagamento dos salários em razão da demora nos repasses. Este fato, atraso nos salários, também já estava evidenciado nas reuniões realizadas entre a Secretaria de Educação(PR) e o Centro de informática:

(...)

Diante disto, é incontroverso que a contratação de profissionais habilitados e capacitados e consequentemente os honorários advocatícios foram necessários e se enquadram nas despesas autorizadas nos termos da Resolução nº 28/2011, já que era impossível ao conveniado/defendente prever que o Estado teria abusiva e ilegalmente os repasses, antevendo o pagamento dos honorários em plano de aplicação." (peça 77, p. 26-29)

Com razão os defendentes, e as conclusões técnica e ministerial em propor a conversão do apontamento em ressalva.

Na medida em que as despesas questionadas tiveram por origem a atuação do próprio ente concedente, tanto com a imposição da utilização de específica instituição bancária, como com o significativo atraso na realização dos repasses devidos, o apontamento deve ser convertido em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

g) Bloqueio de valores em ação judicial (Trabalhista).

Atinente ao bloqueio de valor de R\$ 366.462,46, em ação judicial trabalhista (processo nº 0001889-95.2017.5.09.0008), inicialmente apontado como irregular, ante o pressuposto de que a relação de trabalho ensejadora da medida teria ocorrido nos anos de 1993 a 2012, foi comprovado nos autos que o vínculo trabalhista que originou a lide, bem como as verbas nela buscadas decorreram de vínculo estabelecido durante a vigência do convênio, no exercício de 2017 (peça 77, p. 32-35), devendo ser regularizado o apontamento.

Conclusão: item regular

h) Descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da Prestação de Contas, ausência de extratos bancários e não restituição do valor residual de R\$99.790,76.

Deve ser ressalvado o apontamento atinente ao descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais e finalização da prestação de contas.

De fato, a situação excepcional apurada, na qual o Convênio foi efetivamente firmado por ordem judicial, inclusive de forma retroativa a sua execução e com o efetivo repasse dos recursos para a execução do objeto apenas depois de finalizada sua vigência, impõe o afastamento do item como restrição à regularidade das contas.

No tocante à não apresentação dos extratos bancários, foi esclarecido que a Diretoria Administrativa tinha poderes para movimentação de conta bancária somente até dezembro de 2018, sendo que a condição de saúde da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, hoje com 89 (oitenta e nove anos), não permitiram a ela organizar e custear convocação de nova assembleia para finalizar a parceria e encerrar oficialmente as atividades do Centro de Informática.

Igualmente, tendo em conta a excepcional circunstância analisada, entendo que também tal restrição não deve ser causa da irregularidade das contas, mas tão somente de ressalva e de determinação ao Centro de Informática de apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de vigência até o momento atual, medida esta a ser comprovada neste procedimento no prazo de 90 dias, a contar da prolação desta decisão.

Por fim, também no que tange à restituição do saldo de convênio, no valor de R\$ 99.790,76, evidencia-se que o fato, a princípio, decorreu da falha na atuação estatal, que desencadeou o encerramento abrupto das atividades da instituição tomadora dos recursos.

Embora o apontamento devesse ensejar a irregularidade das contas, entendo que, sendo cumprida prontamente a determinação emitida por esta decisão, no sentido da restituição dos valores, com a comprovação nestes autos, no prazo máximo de 90 dias a contar de sua prolação, pode ser causa de ressalva. Caso não promovida a restituição imediata dos valores, a ressalva deverá ser convertida em irregularidade, mediante nova deliberação plenária.

Conclusão: item convertido em ressalva com emissão de determinação de apresentação dos extratos bancários e restituição dos valores de saldo do convênio

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas tomadas em procedimento especial, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Convênio nº 201700081 (SIT nº 374/74), vigente de 01/02/2017 até 31/07/2018, firmado entre aquela Secretária e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, de responsabilidade de sua Presidente Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão de: a) pagamento com recursos do Convênio de encargos decorrentes de atraso no pagamento; b) pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas; c) pagamentos de despesas anteriores ao início da vigência do Convênio; d) realização de despesas não previstas no plano de aplicação; e) descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da Prestação de Contas; f) não apresentação dos extratos bancários; g) não restituição do valor residual do Convênio;

3.2. Determinar ao Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, e à sua Presidente Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, no prazo máximo de 90 dias, a contar da prolação desta decisão, com a comprovação nestes autos e sob pena de conversão das ressalvas em irregularidade das contas, a adoção de providências quanto:

a) a apresentação ao concedente dos extratos bancários referentes a todo o período de vigência até o momento atual;

b) a restituição do saldo de convênio, no valor de R\$99.790,76;

3.3. Determinar o encaminhamento do procedimento à Diretoria de Protocolo para que proceda a exclusão do nome dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardevski Alves do rol dos interessados.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo parcialmente do Voto do douto Relator, por entender que a devolução do saldo do convênio é condição para o julgamento das contas, pela regularidade. Ressalte-se que eventual não atendimento à determinação de devolução, seja pela entidade tomadora dos recursos, seja pelo gestor à época, configura hipótese de dano ao erário, incompatível com a regularidade das contas, ora proposta.

Entendo, por esse motivo, que o art. 15 da Resolução nº 28/2011[3] está inserido no Capítulo III da referida resolução, trata “DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, e prevê a obrigação de devolução dos recursos não utilizados pelo tomador, cujo atendimento deve se dar, portanto, previamente ao julgamento das contas, como condição para sua regularidade, sob pena de, caso descumprida, atrair a incidência das hipóteses de dano ao erário e desvio de finalidade, de que tratam os incisos III e V do art. 248 do Regimento Interno, respectivamente, ao disciplinar as causas de irregularidade das contas.

A determinação imposta, apenas, na oportunidade de execução do julgado, poderá implicar no descumprimento desses dispositivos regimentais.

Em reforço à ideia de que a devolução dos valores é condição para o saneamento da irregularidade, a Súmula 8 deste Tribunal de Contas dispõe:

“- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”. (Acórdãos 322/09 e 617/13, do Tribunal Pleno)

Acrescento, ainda à guisa de fundamentação, que as dificuldades na execução do convênio, originária dos atrasos nos repasses, embora possam, dadas as circunstâncias muito bem expostas no voto condutor, reforçar a conversão das demais falhas em ressalva, não se estendem, para esse fim, à falta de comprovação da destinação do saldo final de convênio, na medida em que se trata de recursos efetivamente recebidos e, em relação aos quais, até o momento, não foram prestadas contas.

Ainda a propósito, vale mencionar que essa mesma solução foi adotada, por maioria de votos, no Acórdão nº1320, da Segunda Câmara, do qual transcrevo sua ementa:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Voto do Relator originário pela regularidade com determinação de devolução de saldo no prazo de 180 dias. Voto vencedor pela Conversão do julgamento em diligência.

Por fim, apenas acrescento à hipótese de saneamento da irregularidade pela restituição de valores, a alternativa de a entidade e a gestora à época viem a esclarecer a destinação final do saldo do convênio, juntando a documentação necessária, inclusive, dos extratos bancários pertinentes, fixando-se para essas providências o prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

2. Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados a entidade tomadora, Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, na pessoa de seu atual representante legal, bem como a Presidente da entidade à época, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, para que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à devolução ao Concedente do saldo dos recursos do convênio no importe de R\$ 99.790,76, devidamente atualizado, ou que esclareçam acerca de sua destinação final, juntando a documentação necessária, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados a entidade tomadora, Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, na pessoa de seu atual representante legal, bem como a Presidente da entidade à época, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, para que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à devolução ao Concedente do saldo dos recursos do convênio no importe de R\$ 99.790,76, devidamente atualizado, ou que esclareçam acerca de sua destinação final, juntando a documentação necessária, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela regularidade com ressalva e determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

3. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

PROCESSO Nº:-197040/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, GILMAR ANTONIO COLTRO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1472/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Município de Campo Largo. Exercícios de 2014 a 2016. Recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por decretos do Poder Executivo, expedidos com fundamento em lei municipal que, além de fixar os subsídios mensais dos referidos agentes políticos, assegura sua recomposição anual, desde que observados determinados requisitos. Conversão em ressalva. Valores supostamente recebidos a maior pelo Vice-Prefeito. Substituição do Prefeito em período de afastamento. Comprovação. Pela regularidade, com ressalva e imposição de recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Município de Campo Largo e dos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito), Flávio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito) e Gilmar Antônio Coltro (então responsável pelo controle interno), em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos agentes políticos do Poder Executivo, nos exercícios de 2014 a 2016.

A Comunicação de Irregularidade apontou como ilegal o reajuste concedido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito no exercício de 2014, realizado por meio de Decreto do Poder Executivo[1], e não por lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR.

Além disso, também foram detectados outros pagamentos a maior, supostamente irregulares, feitos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos meses de maio e junho de 2015, e a este último, em setembro de 2016.

Diante disso, pugnou a unidade técnica pelo processamento do feito, a fim de que fossem apuradas as irregularidades indicadas, com a condenação dos agentes políticos, ao final, à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, correspondentes, em princípio, a R\$ 50.673,14 para o então Prefeito, e R\$ 36.167,59 para o então Vice-Prefeito, devidamente atualizados.

Por meio do Despacho nº 677/17 (peça nº 14), determinou-se o processamento do feito como tomada de contas extraordinária, a citação dos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Flávio Humberto Borges Cordeiro e Gilmar Antônio Coltro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como a intimação do Município de Campo Largo, por intermédio de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, apresentasse documentos e esclarecimentos.

Em resposta, o Sr. Affonso Portugal Guimarães apresentou manifestação e documentos às peças nº 25-32, em que, em brevíssima síntese, defendeu a regularidade da recomposição do subsídio dos agentes políticos por meio de decretos do Poder Executivo, emitidos, segundo alega, com fulcro na autorização legislativa constante do art. 3º da Lei Municipal nº 2.390/2012. Quanto aos demais valores recebidos pelo Vice-Prefeito, aduziu que se referem à remuneração do período em que ele exerceu o cargo de Prefeito, em razão de afastamento do titular. Diante disso, pugnou pelo arquivamento do expediente.

O Município de Campo Largo apresentou petição à peça nº 35, ratificando as razões de contraditório apresentadas pelo ex-Prefeito.

Quanto aos Srs. Flávio Humberto Borges Cordeiro e Gilmar Antônio Coltro, embora devidamente citados (peças nº 17-18 e 21-22), deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 36.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3009/19 (peça nº 37), em que opinou pela irregularidade das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como pela devolução de valores e aplicação de multas, nos seguintes termos (fls. 9-10):

1. Julgar como irregulares as contas dos responsáveis abaixo citados em respeito ao art. 16, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, além de opinar pela aplicação de multa prevista no art. 89, §2º da mesma Lei, por danos causados ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, tendo em vista as irregularidades abaixo apontadas e determinar a devolução dos montantes recebidos irregularmente:

a) reajuste do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito (item 2.1):

- Sr. Affonso Portugal Guimarães (Prefeito): restituição do montante R\$ 50.673,14 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e três reais e catorze centavos), referente aos exercícios de 2014 a 2016, devidamente atualizado;

- Sr. Flávio Humberto Borges Cordeiro (Vice-Prefeito): restituição do montante de R\$ 20.780,04 (vinte mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos), referente aos exercícios de 2014 a 2016, devidamente atualizado.

b) valores pagos a maior ao Vice-Prefeito (item 2.2)

- Sr. Flávio Humberto Borges Cordeiro (Vice-Prefeito): restituição de R\$ 5.742,30 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), referente a junho de 2015, e de R\$ 4.380,25 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), referente a setembro de 2016, devidamente atualizados.

2. Aplicar multa ao responsável pelo Controle Interno, Sr. Gilmar Antonio Coltro, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão em seu dever de fiscalização.

Mediante o Parecer nº 889/19 (peça nº 38), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1615/19 (peça nº 39), diante da constatação, em consulta à internet, de indicativos de que o então Prefeito teria de fato sido substituído pelo Vice-Prefeito, entre os meses de maio e junho de 2015, por motivos de saúde, determinou-se nova intimação do Município de Campo Largo e do Sr. Flávio Humberto Borges Cordeiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem documentos comprobatórios.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação e documentos às peças nº 45-47, comprovando que, no período questionado, o Sr. Affonso Portugal Guimarães ficou afastado do cargo por 14 (catorze) dias, para tratamento médico.

Quanto ao Sr. Flávio Humberto Borges Cordeiro, embora devidamente intimado (peças nº 41 e 43), novamente não apresentou resposta, conforme certidão de peça nº 48.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1125/22 (peça nº 49), em que, diante da nova documentação apresentada, relativa à substituição do Prefeito pelo Vice em junho de 2015, opinou pelo afastamento da irregularidade apontada no item 2.2, "a" da Instrução nº 3009/19, bem como da determinação de restituição de valores quanto a este ponto, mantendo-se, contudo, todas as demais conclusões e sugestões da instrução anterior.

Referido opinativo técnico foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 290/22 (peça nº 50).

É o relatório.

2. Divergindo, respeitosamente, dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o objeto da presente tomada de contas extraordinária deve ser julgado regular, convertendo-se em ressalva o apontamento referente à recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de decretos do Poder Executivo, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Da recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de Decretos

Questiona-se, na presente Tomada de Contas Extraordinária, em suma, a recomposição do valor dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Campo Largo, no período de 2014 a 2016, realizada por meio da edição dos Decretos nº 76/2014 e 60/2015, do Poder Executivo, e não por lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, em suposta afronta ao art. 37, inciso X e art. 29, inciso V, ambos da Constituição Federal, e ao art. 3º, caput, da Instrução Normativa nº 72/2012, desta Corte de Contas, pugnando a unidade técnica pela devolução, aos cofres públicos, dos valores recebidos irregularmente pelos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito) e Flávio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito).

O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que a fixação ou alteração de subsídios demanda a edição de lei específica, respeitada a iniciativa privativa, em cada caso, sendo garantida, ainda, a revisão geral anual, de modo a recompor as perdas inflacionárias:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Já o art. 29, V, do texto constitucional, prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por sua vez, o art. 3º, caput, da Instrução Normativa nº 72/2012, desta Corte de Contas, vigente à época dos fatos, enfatiza a necessidade de lei municipal autorizadora para a alteração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal:

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da data base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

(sem grifos no original)

Oportuno transcrever, nesse ponto, o seguinte resumo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3009/19, peça nº 37, fl. 3) acerca dos atos normativos do Município de Campo Largo que permeiam o caso ora analisado:

1. Lei Municipal nº 2390/2012: fixou o subsídio do Prefeito em R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais) e do Vice-Prefeito em R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) para a legislatura 2013/2016 (peça 08);

2. Lei Municipal nº 2577/2014: concedeu aos servidores públicos do Poder Executivo o reajuste de 8% e aos profissionais do magistério 9% a contar de 01 de abril de 2014, enfatizando em seu art. 2º que as disposições previstas na lei não se aplicavam ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal (peça 09);

3. Decreto nº 76/2014, assinado pelo Prefeito Municipal: concedeu ao Prefeito e ao Vice a recomposição de 8,07% relativa ao IPCA acumulado de janeiro de 2013 a março de 2014, com efeitos a partir de 01 de abril de 2014, o que acarretou um valor de R\$ 19.290,50 (dezenove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos) de subsídio para o Prefeito e de R\$ 7.920,72 (sete mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos) para o Vice-Prefeito (peça 11);

4. Decreto nº 60/2015, assinado pelo Prefeito Municipal: concedeu ao Prefeito e Vice a recomposição de 8,13% relativa ao IPCA acumulado de abril de 2014 a abril de 2015, com efeitos a partir de 01 de maio de 2015, o que acarretou um valor de R\$ 20.858,82 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de subsídio para o Prefeito e de R\$ 8.553,86 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para o Vice-Prefeito (peça 29).

Os efeitos concedidos por do Decreto nº 60/2015 foram cancelados em julho de 2015, em decorrência de "crise econômica", conforme alegado pelo Prefeito (fl. 7, peça 25), permanecendo, a partir de então, os valores do Decreto nº 76/2014. Isso explica os subsídios pagos nos meses de maio e junho de 2015 ao Prefeito e em maio de 2015 e, em parte, junho de 2015 ao Vice-Prefeito.

Destaque-se, nesse contexto, o teor do art. 3º da Lei nº 2.390/2012 (peça nº 8) - a qual fixou os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2013/2016 -, que assegura a recomposição anual dos referidos subsídios, desde que respeitados determinados condicionantes:

Art. 3º. Fica assegurada aos subsídios estabelecidos nesta lei, a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice da média do reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais de Campo Largo respeitando-se as previsões dos incisos X, XI e XV, do artigo 37, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o aumento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor.

Pois bem.

Vale destacar, de início, que, a par de requerer a devolução dos recursos pelos gestores, com base em possível dano ao erário decorrente da recomposição de subsídios, a Comunicação de Irregularidade não aponta eventual impropriedade quando ao índice utilizado para reposição inflacionária, atendo-se o questionamento, exclusivamente, à forma de sua implantação.

Com efeito, no que diz respeito ao Decreto nº 76/2014 (peça nº 11), este recompôs os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em 8,07%, relativo à variação acumulada do IPCA de janeiro de 2013 a março de 2014, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Vale ressaltar que a Lei Municipal nº 2.577/2014 (peça nº 9) concedeu aos servidores públicos municipais de Campo Largo e aos profissionais do magistério, respectivamente, o reajuste salarial nos seus vencimentos, na proposição de 8% e 9%, a partir de 1º de abril de 2014.

Por sua vez, quando ao Decreto nº 60/2015 (peça nº 29), que produziu efeitos nos meses de maio e junho de 2015, ainda que não haja informação nos autos quanto a eventual reajuste concedido aos servidores municipais no mesmo período, consta do art. 1º do referido ato normativo que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos, em 8,13%, refere-se à variação acumulada do IPCA de abril de 2014 a abril de 2015.

Veja-se que, em ambos os casos, além de a recomposição ter aparentemente se baseado no índice de inflação acumulado do IPCA nos respectivos períodos, conforme previsão dos decretos, não houve apontamento de irregularidade, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto ao percentual adotado. Pode-se concluir, nessa linha, que a irregularidade indicada na peça inicial, referente à concessão da recomposição inflacionária sem lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, tem natureza meramente formal, não tendo ocasionado, em princípio, prejuízo ao erário.

Deve-se ponderar, ademais, que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.390/2012, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016, expressamente assegura a "recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice da média do reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais de Campo Largo (...) tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o aumento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor".

Assim, considerando a referida previsão legal garantidora da recomposição anual, e tendo em vista a ausência de questionamentos, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto aos percentuais de recomposição aplicados, que aparentemente observaram os índices oficiais - afastando, em princípio, os indicativos de dano ao erário -, bem como a inexistência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores, entendendo possível converter a irregularidade em ressalva, afastando as propostas da unidade técnica de devolução de valores e de aplicação de multa ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Controlador Interno.

Frise-se que o motivo da conversão da irregularidade em ressalva deve-se à plausibilidade da dúvida interpretativa sobre o art. 3º da Lei Municipal nº 2.390/2012, acima transcrito, favorável à dispensa de uma lei específica para a correção dos subsídios, na medida em que esse dispositivo do ato fixatório teria, de forma expressa, garantido esse direito, fixando, inclusive, o prazo e o índice a ser aplicado, equivalente aos aplicáveis aos servidores municipais.

Reconheço, contudo, que, para que se evite essa dúvida interpretativa, mostra-se conveniente a imposição de uma recomendação no sentido de que, nos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixe de constar essa previsão genérica, remetendo-se a questão para a deliberação do Poder Legislativo na época oportuna, inclusive, para que se possa levar em consideração as condições orçamentárias e fiscais a que o Município esteja submetido, fazendo-se valer, de forma precípua, a iniciativa legislativa desse poder, de que trata o art. 29, V, do texto constitucional.

Nessa mesma linha, aliás, foi o julgamento do processo nº 450101/17 (Acórdão nº 3481/17 – Segunda Câmara), em que se decidiu pelo arquivamento de comunicação de irregularidade que discutia situação similar ocorrida no Município de Londrina, com expedição de recomendação ao ente municipal para que observasse "o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica".

2.2. Dos valores supostamente pagos a maior ao Vice-Prefeito em junho de 2015 e setembro de 2016

Para além da questão do valor fixado para os subsídios por meio de decretos do Poder Executivo, já tratada no tópico 2.1., a presente Tomada de Contas Extraordinária também questionou valores recebidos pelo Vice-Prefeito, supostamente a maior, em junho de 2015 e em setembro de 2016.

Embora o Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro, então Vice-Prefeito, não tenha apresentado resposta nos autos, o Sr. Affonso Portugal Guimarães esclareceu, em sua defesa, que tais valores se referem à remuneração do período em que o Vice-Prefeito exerceu o cargo de Prefeito em razão de afastamento do titular. Veja-se (peça nº 25, fl. 8):

Além dos reajustes acima referidos que são pertinentes a recomposição dos subsídios, o relatório da Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta diferenças além da mera recomposição dos subsídios do Vice-Prefeito.

As diferenças são de valores consideráveis e aparecem no período de maio e junho de 2015 e de setembro de 2016, sendo decorrentes da remuneração do período em que a Vice-Prefeito exerceu o cargo de Prefeito em razão de afastamento do titular.

Note-se que o ordenamento jurídico assegura ao Vice-Prefeito o recebimento da remuneração equivalente ao cargo de prefeito no período em que estiver no exercício da função.

Desta forma, o recebimento do valor de R\$14.296,16 (quatorze mil duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) corresponde ao efetivo desempenho da função de Prefeito no mês de junho de 2015, em razão de afastamento do titular por motivos de saúde pelo período de quinze dias.

Ainda no dia 16 de setembro de 2016, assumiu novamente a função de Prefeito Municipal, conforme ata de transmissão do cargo em anexo, percebendo a remuneração correspondente a de Prefeito pelo período de quinze dias.

Quanto aos valores recebidos em junho de 2015, a documentação de peças nº 46 e 47 comprova o afastamento do Prefeito Municipal do cargo, para tratamento de saúde, por 14 dias, no período de 08/06/2015 a 21/06/2015, e sua substituição pelo Vice-Prefeito, razão pela qual corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos da Instrução nº 1125/22 (peça nº 49) e do Parecer nº 290/22 (peça nº 50), pelo afastamento da irregularidade.

Por sua vez, no que tange aos valores de setembro de 2016, a documentação de peça nº 30 demonstra o afastamento do Prefeito por um período de 15 (quinze) dias, a partir do dia 16 de setembro de 2016, e sua substituição pelo Vice-Prefeito, conforme inclusive reconhecido na Instrução nº 3009/19 (peça nº 37).

No tocante a este ponto, mesmo descontando os valores que a unidade técnica considerou devidos no item 2.1 (em entendimento contrário ao do presente voto) e aqueles decorrentes da substituição do Prefeito pelo período de 15 dias, acima mencionada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3009/19, peça nº 37) identificou que ainda haveria um valor a restituir, pelo Vice-Prefeito, decorrente de suposto pagamento a maior, referente ao mês de setembro de 2016, equivalente a R\$ 4.380,25 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Ouso divergir, contudo, com a devida vênia, dos referidos cálculos.

Verifica-se da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3) que, em setembro de 2016, o Vice-Prefeito, Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro, recebeu o equivalente a R\$ 17.555,97.

Considerando que, nesta época, estava vigente o Decreto nº 76/2014, que alterou os subsídios do Prefeito para R\$ 19.290,50 e do Vice-Prefeito para R\$ 7.910,72, e tendo em vista o exercício da função de Prefeito pelo período de 15 dias, entende-se justificado (com a ressalva da falha formal do item 2.1) o pagamento, ao Vice-Prefeito, no mês de setembro, do valor de R\$ 13.600,61 (treze mil e seiscentos reais e sessenta e um centavos). Assim, haveria um saldo supostamente pago a maior de R\$ 3.955,36 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Veja-se:

Valor recebido pelo Vice-Prefeito em setembro de 2016: R\$ 17.555,97 -		
Valor total do subsídio fixado pelo Decreto nº 76/2014	Quantidade de dias de exercício do cargo	Valor justificado
Prefeito: R\$ 19.290,50	15 dias	R\$ 9.645,25
Vice-Prefeito: R\$ 7.910,72	15 dias	R\$ 3.955,36
TOTAL:		R\$ 13.600,61
DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR JUSTIFICADO:		R\$ 17.555,97 – R\$ 13.600,61 = R\$ 3.955,36

Ocorre que, analisando a ficha financeira acostada à peça nº 31, verifica-se que, no mês seguinte, de outubro de 2016, foi descontado do Vice-Prefeito justamente o montante de R\$ 3.955,36, equivalente ao valor pago a maior no mês anterior.

Assim, entendendo não haver qualquer valor a ser restituído aos cofres públicos pelo Vice-Prefeito, devendo ser afastado o apontamento de irregularidade e a sugestão de devolução de valores quanto a este ponto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito), Flavio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito) e Gilmar Antonio Coltro (então responsável pelo Controle Interno), ressaltando-se a recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de decretos do Poder Executivo, com imposição de recomendação no sentido de que, nos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixe de constar a previsão genérica do art. 3º da Lei Municipal nº 2.390/2012, remetendo-se a questão para a deliberação do Poder Legislativo na época oportuna.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito), Flavio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito) e Gilmar Antonio Coltro (então responsável pelo Controle Interno), ressaltando-se a recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de decretos do Poder Executivo;

II – recomendar que nos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixe de constar a previsão genérica do art. 3º da Lei Municipal nº 2.390/2012, remetendo-se a questão para a deliberação do Poder Legislativo na época oportuna;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Decreto nº 76/2014, que concedeu um reajuste de 8,07%.

PROCESSO Nº: -695245/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-DELSO RODRIGUES GOMES, MAMI YAMAMOTO TENEDINE, MOACIR OLIVATTI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1483/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Indício de irregularidades na Admissão de Pessoal nº 1024661/16. Decisão colegiada transitada em julgado determinando o registro dos atos de admissão e o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal. Unidade técnica pela regularidade das contas e encerramento dos autos. Ministério Público de Contas pelo envio de nova tomada de contas especial e subsidiariamente pelo encerramento. Relatório de conclusão de tomada de contas enviado. Apresentadas justificativas acerca das irregularidades apontadas e informação acerca das providências adotadas. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Nova Esperança, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 do processo nº 1024661/16), por intermédio da Portaria nº 14.760, de 11/05/2021 (fl. 041 da peça processual nº 004).

Por meio da decisão supracitada, foi determinado o envio de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário em razão de irregularidades verificadas no processo seletivo simplificado nº 004/2016, no caso, a contratação temporária de professores fora das hipóteses legais e quando o Município de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal.

Segundo o relatório de conclusão da presente tomada de contas especial (fls. 141 a 149 da peça processual nº 004), foram recolhidos depoimentos dos três responsáveis vinculados às irregularidades verificadas, a saber, a Srª Mami Yamamoto Tenedine (controladora interna do município), o Sr. Delso Rodrigues Gomes (à época contador municipal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda) e o Prefeito Municipal Sr. Moacir Olivatti, cujas cópias constam no relatório de tomada de contas em apreço (fls. 142 a 145 da peça processual 004).

Em seu depoimento, o Prefeito Municipal Sr. Moacir Olivatti informou que tomou conhecimento dos fatos em apreço mediante a notificação deste Tribunal de Contas. A respeito das admissões questionadas, relatou que, à época, foi informado, mediante justificativa e solicitação da Secretaria da Educação, que havia necessidade de contratação de professores para finalizar o ano letivo. Ainda, que teria que prestar esclarecimentos junto ao Ministério Público caso não fossem feitas as referidas contratações. Finalmente, ressaltou que os serviços foram devidamente prestados e os contratos finalizados em dezembro de 2017.

Quanto às despesas com pessoal, o Sr. Moacir Olivatti informou que implementou medidas de redução de gastos, de modo que o ano de 2017 foi finalizado com o índice de gasto com pessoal inferior ao limite previsto para a proibição de novas admissões.

O Sr. Delso Rodrigues Gomes informou que, enquanto contador, era o responsável junto a esta Corte de Contas, assinando as prestações de contas e diligências com o Prefeito Municipal. Especificamente quanto à abertura de processo seletivo, esclareceu que não há atuação direta da contabilidade e que não houve solicitação de informação acerca do índice de gasto com pessoal para a realização das contratações questionadas. Informou ainda que, à época da mudança de gestão em 2016, o limite de despesa de pessoal estava extrapolado; que os referidos índices são comunicados mensalmente por meio de relatório; que não participou do processo seletivo em apreço, ponderando que houve parecer jurídico favorável às contratações; que que não era sua atribuição informar a extrapolação do limite ao Tribunal de Contas, mas que não houve prejuízo ao erário, já que todos os contratos foram cumpridos e o índice de gasto com pessoal estava regularizado no último semestre de 2017. Finalmente, ressaltou que as contas do ano de 2017, 2018 e 2019 foram aprovadas por esta Corte de Contas e pela Câmara Municipal.

Em seu depoimento, a Srª Mami Yamamoto Tenedine informou que não foi feito parecer do controle interno para abertura do processo seletivo questionado, mas que o setor contábil fez o demonstrativo, prévia dotação orçamentária e fonte de origem dos recursos; que houve solicitação da Secretaria de Educação; que, em 2016, a administração anterior foi comunicada acerca do limite de gasto com pessoal; e que a nova administração foi informada dos índices de despesa de pessoal de 2017 por meio de ofício, tendo sido enviada cópia ao prefeito.

Quanto à comunicação dos índices a este Tribunal de Contas, a referida controladora interna aduziu que o referido órgão realiza gestão fiscal semestral; que, quando há extrapolação dos limites, é enviado um relatório ao município; e que os documentos de comunicação foram enviados à prefeitura.

Questionada se houve prejuízo, a depoente afirmou que não houve, na medida em que os serviços foram prestados e os salários pagos não foram superiores aos pagos aos professores efetivos. Ainda, relatou que foi devidamente previsto nos contratos período de duração, local e horário de trabalho; que o ano das contratações foi finalizado com índice de gasto de pessoal abaixo do limite prudencial; que, no ano de 2015, houve uma admissão e 10 (dez) demissões; e, no ano de 2016, 02 (duas) admissões e 11 (onze) demissões, demonstrando a necessidade das contratações. Por fim, ressaltou que as contas de 2017 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal.

Em seguida aos depoimentos, a comissão que conduziu a presente tomada de contas registrou que os gastos com as contratações objeto da admissão de pessoal em apreço foram devidamente apresentados por uma contadora municipal, tendo totalizado R\$ 633.539,37 (seiscentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e sete centavos). Ainda, ressaltou que também foram apresentados os índices com gasto de pessoal mês a mês de todo o ano de 2017, com a indicação de se houve extrapolação de limite ou alerta.

Quanto às providências adotadas, a comissão informou que os responsáveis citados foram alertados que, caso haja necessidade de novas admissões sem que ocorra alguma das hipóteses previstas em lei para contratações temporárias, deverá ser realizado concurso público.

Em sua conclusão, após breve relato dos trabalhos realizados, a comissão responsável pela presente tomada de contas ressaltou que o processo seletivo nº 004/2016 foi realizado nos termos dos arts. nº 8º e 10º da Lei Municipal nº 2.161/2011[1]. Também, que conforme exposto pela controladora interna, as contratações ocorreram para substituir professores afastados por licenças legais e para que docentes pudessem preparar as aulas ou sair para jornada suplementar bem como que os índices de despesa com pessoal foram reduzidos para abaixo do limite prudencial. Ainda, que o Prefeito Municipal implementou medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) para regularizar os índices de despesa, bem como que o contador que depôs relatou que o índice de despesa foi regularizado e que as contas municipais foram aprovadas por esta Corte de Contas e pela Câmara Municipal.

Foi ainda ressaltado na conclusão desta tomada de contas que havia necessidade de auxílio para atender alunos em reforço escolar e para cobrir professores afastados em razão de atestado médico, de licenças legais e para exercer mandato classista.

Acerca do apontado pela representante do MPJTCPR de que as justificativas para as contratações são de natureza permanente e, por isso, deveria ter sido realizado concurso público, a comissão entendeu que, em que pese a irregularidade, foi demonstrada a necessidade de realizar admissões. Pelo exposto, decidiu que não houve prejuízo ao erário, reiterando que foi comprovada a necessidade das contratações, bem como que os serviços foram prestados conforme previsto nos respectivos contratos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4678/21 – peça processual nº 008) relatou que foram convocados para esclarecimentos dois servidores e o prefeito municipal, tendo estes sido questionados acerca da necessidade de realização de processo seletivo; da necessidade de concurso público para prover cargos públicos vagos de docentes; e da realização de admissões quando o índice de pessoal municipal estava extrapolado. E que, ao final, a comissão responsável pela condução da presente tomada de contas concluiu que não foi comprovado prejuízo ao erário e que foi demonstrada a necessidade das contratações.

Diante do exposto, a CGM entendeu que a decisão contida no Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 dos autos nº 1024661/16) foi devidamente cumprida, já que instaurado procedimento investigatório com direito à ampla defesa e contraditório, o que levou a comissão a solicitar à Administração Municipal que não se repetisse a situação de contratações temporárias para preencher cargos de provimento efetivo a serem realizados por meio de concurso público.

Neste viés, a unidade técnica indicou decisões de colegiado deste Tribunal de Contas que julgaram pela regularidade das contas em apreço em razão de não ter havido prejuízo ao erário (Acórdão nº 1.639/21 - 2ª Câmara, Acórdão nº 1.511/21 - 2ª Câmara e Acórdão nº 1.510/21 - 2ª Câmara).

Pelo exposto, a CGM opinou pela regularidade das contas objeto da presente tomada, manifestando-se pelo encerramento do processo e baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 870/21 – peça processual nº 009), acompanhou a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas e encerramento dos autos, na medida em que não houve nenhum prejuízo ao erário ou ao interesse público e o município acatou às recomendações desta Corte e cumpriu a determinação do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 dos autos nº 1024661/16).

Tendo em vista que, nos autos de Admissão de Pessoal nº 1024661/16, foi proferida decisão determinando a juntada, no presente processo, de cópia do Parecer nº 866/21 - 7PC (peça processual nº 109 do processo nº 1024661/16), subscrito pela Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a providência descrita, conforme determinado no Despacho nº 193/22 (peça processual nº 010).

No parecer supracitado, anexado ao presente (peça processual nº 011), a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner entendeu que o procedimento investigativo instaurado pelo Município não apurou devidamente as impropriedades que originaram a necessidade de abertura de tomada de contas. Isto porque teria se limitado a indicar o fundamento legal das admissões; a afirmar que não houve prejuízo ao erário, em razão dos salários pagos não terem superado a remuneração de servidores efetivos; a afirmar que os serviços foram prestados; e a atestar que o Município retornou posteriormente ao índice aceitável de despesas com pessoal. Neste viés, aduziu que a comissão processante não discorreu acerca da comprovação dos requisitos para a realização de contratações temporárias, nem acerca da necessidade de realização de concurso público. Ainda, ressaltou que não foi registrado concurso público desde a realização do processo seletivo objeto dos presentes autos, bem como verificou que foram realizados outros quatro processos seletivos para contratação temporária de docentes (Processos nº 162746/18, 779171/18, 777876/19 e 48226/21).

Pelo exposto, a referida representante do MPJTCPR concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091) não foi satisfatoriamente cumprida, motivo pelo qual entendeu que a Certidão de Quitação de Obrigação da peça processual nº 105 deveria ser anulada, procedendo-se à nova intimação do Município de Nova Esperança para que proceda à instauração de nova Tomada de Contas Especial para apuração dos apontamentos tratados no presente opinativo.

Considerando a juntada da manifestação ministerial acima relatada, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao MPJTCPR para novas manifestações.

A CGM (Instrução nº 941/22 – peça processual nº 013) relatou que a representante do Parquet especializado apontou que foram realizadas contratações temporárias para "professor auxiliar" sem que se comprovasse a efetiva necessidade destas e havendo 04 (quatro) processos seletivos para contratações temporárias de professores de ensino fundamental e de língua estrangeira sem que houvesse análise da possibilidade de deflagração de concurso público para prover os referidos cargos; que não foram analisadas as datas dos afastamentos dos professores indicados como substituídos, com o fim de demonstrar a existência do liame temporal entre o surgimento da necessidade e o momento das contratações; e que as admissões foram realizadas em períodos nos quais o Município de Nova Esperança se encontrava com seus dispêndios de pessoal em extrapolação ao teto legal, ofendendo a vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF[2].

A esse respeito, a unidade técnica aduziu que as mesmas considerações já haviam sido tratadas em manifestação anterior no processo nº 1024661/16 e que, ainda assim, foi determinado o registro dos atos de admissão obero do referido processo por meio de decisão transitada em julgada. Ressaltou ainda que, na ocasião, o Ministério Público junto ao Tribuna de Contas atestou sua ciência da aludida decisão, de modo que é incabível a rediscussão da regularidade das admissões de pessoal. Neste viés, reforçou que, em que pese tenha sido determinada a abertura de tomada de contas especial, as admissões questionadas foram apreciadas como regulares, concluindo que não caberia, ao controle interno municipal, a imputação de responsabilidades por admissões regulares.

A respeito da realização reiterada de testes seletivos, a unidade técnica ponderou que a contratação questionada foi para repor professores em hora atividade e em repouso intrajornada. Diversa seria a situação dos outros 04 (quatro) processos seletivos noticiados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais seriam voltados para a contratação de professores de ensino fundamental e de língua estrangeira, e cujas admissões se repetiram.

Tendo em vista o exposto, a CGM reiterou o entendimento da Instrução nº 4678/21 (peça processual nº 008), manifestando-se pela regularidade das contas em apreço, com baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 298/22 – peça processual nº 014), acompanhou o opinativo da Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner exposto no Parecer nº 866/21 - 7PC (peça processual nº 109 do processo nº 1024661/16), retificando o seu posicionamento anterior com o fim de determinar, ao Município de Nova Esperança, que proceda à instauração de nova Tomada de Contas Especial para apuração dos apontamentos específicos enumerados. Caso não acolhida a referida proposta, entendeu pela possibilidade de encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

No processo de admissão de pessoal nº 1024661/16, foram suscitadas duas possíveis irregularidades: que as admissões foram realizadas fora das hipóteses legais de contratação temporária e que ocorreram quando o Município de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal.

Tendo em vista que os gastos com pessoal retornaram para abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que impede novas admissões e a fim de evitar prejuízo irrazoável aos admitidos, por meio do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 do processo nº 1024661/16), foi determinado o registro dos respectivos atos de admissão. Mas determinado o envio de tomada de contas especial para apurar as impropriedades verificadas.

A este respeito, resalto que descabida a conclusão da unidade técnica de que o registro dos atos admissionais implica na impossibilidade de imputação de responsabilidades pelo controle interno municipal. Conforme exposto, o registro foi determinado para evitar prejuízo aos admitidos, que participaram de boa-fé de processo seletivo e prestaram os serviços contratados. Tal fato, entretanto, não sana eventual irregularidade verificada no respectivo processo seletivo. Exatamente por isto foi determinada a instauração de processo investigativo para apuração das impropriedades suscitadas no processo de admissão de pessoal que deu origem à presente tomada de contas. A esse respeito, clara a decisão contida no Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 do processo nº 1024661/16), no qual constou que:

"Neste viés, entendo que a melhor medida seria apurar a irregularidade em processo de tomada de contas, no qual, será possível aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como deliberar acerca da necessidade de realização de concurso público e de eventuais determinações ou recomendações pertinentes para evitar a contínua contratação temporária de docentes para suprir demanda permanente".

No mesmo sentido, foi esclarecido no Acórdão nº 60/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 110 do processo nº 1024661/16) que:

"(...) A conclusão pelo cumprimento da referida obrigação e emissão da respectiva certidão de quitação decorre de uma análise superficial, na medida em que o exame aprofundado da matéria fica reservado ao processo de tomada de contas especial instaurado, no caso o processo nº 695245/21. Neste viés, releva ressaltar que a abrangência da tomada de contas especial enviada não limita a atuação deste Tribunal, de modo que todos os pontos trazidos no parecer ministerial serão devidamente abordados no processo retrocitado, determinando-se, ao final deste, as providências e sanções cabíveis em face dos fatos apurados".

Plenamente cabível portanto a ampla apuração dos fatos narrados, com a eventual aplicação de sanções ou determinações.

Quanto à tomada de contas enviada, nota-se que ficou devidamente justificada a irregularidade referente à extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo todos os três responsáveis apontados pela respectiva comissão se manifestado a este respeito, demonstrando-se que o índice de despesa foi devidamente reduzido passando a respeitar os limites legais. A esse respeito, já na decisão proferida nos autos de admissão de pessoal que deu origem ao presente processo foi esclarecido que:

"(...) o município informou ter implementado medidas de redução de gastos previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, com isso, o exercício de 2017 foi encerrado com o índice de despesa de pessoal de 50,53% (cinquenta inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais). Índice este inferior ao índice a partir do qual é proibida a realização de novas admissões (Alerta 95%), que é de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita corrente líquida, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em consulta ao relatório de gestão fiscal municipal, nota-se que, desde agosto de 2017, o município não se encontra em situação de extrapolação de despesa com pessoal. O último relatório, data base de 30/06/2020, indica que a despesa total com pessoal foi de 51,26% (cinquenta e um inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) da receita corrente líquida".

Na referida decisão foi ainda apontado o Acórdão nº 3.654/17 - 2ª Câmara e o Acórdão nº 67/16 - Pleno como contendo decisões que apreciaram legais atos de admissão realizados à época em que o ente federativo havia extrapolado limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem aplicação de penalidades em razão da referida irregularidade. Neste viés, resalto que a jurisprudência desta Corte tem sido favorável ao registro de atos de admissão em período de extrapolação do limite de despesa com pessoal quando há a redução posterior da referida despesa, adequando-a aos limites legais. Citando decisões recentes, acresço os Acórdãos nº 3.531/21 - 1ª Câmara e nº 3.596/21 - 2ª Câmara.

A esse respeito, registro finalmente que, segundo o último relatório de gestão fiscal (dezembro de 2021), o município reduziu ainda mais o seu índice de despesa total com pessoal, passando esta a representar 49,52% (quarenta e nove inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita corrente líquida. Fato que demonstra a manutenção do equilíbrio das contas e, assim, reforça ser desnecessária qualquer medida corretiva ou punitiva em face do Município de Nova Esperança ou dos responsáveis apontados. Ponderando ainda que foi demonstrada a necessidade das contratações questionadas, possível a conclusão pela regularidade do referido item.

Passando à impropriedade seguinte - realização de admissões temporárias fora das hipóteses legais -, observo que houve apuração acerca da necessidade de contratação de docentes. Os três responsáveis questionados pela comissão da presente tomada se manifestaram, aduzindo essencialmente que houve solicitação da Secretaria da Educação (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 1024661/16) e parecer da Procuradoria Geral do Município de Nova Esperança favorável à abertura do processo seletivo em apreço (Parecer nº 223/2016 - PROJUR/PMNE - fls. 003 e 004 da peça processual nº 006 do processo nº 1024661/16); que os serviços contratados foram regularmente prestados; que os salários pagos não foram superiores aos pagos aos professores efetivos; e que, no ano de 2015, houve uma admissão e 10 (dez) demissões e, no ano de 2016, 02 (duas) admissões e 11 (onze) demissões, reforçando a necessidade das contratações.

As contratações foram fundamentadas no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161, de 15/09/2011[4] (fls. 009 a 013 da peça processual nº 048), segundo o qual é possível a realização de contratações temporárias para suprir vacâncias decorrente de licenças legais, demissões, exonerações ou falecimentos. Na sua solicitação, a então Secretária Municipal da Educação Aparecida de Fátima Gilio Pasquini (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 1024661/16) alegou a necessidade de contratações temporárias para substituir professores em licenças legais.

Releva ressaltar que, no Parecer nº 866/21 - 7PC (cuja cópia foi anexada na peça processual nº 11), a Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner apontou quatro processos em trâmite nesta Corte de Contas que têm por objeto testes seletivos para contratação temporária de docentes pelo Município de Nova Esperança. Em consulta aos processos nº 162746/18, 777876/19 e 48226/21 (o processo nº 779171/18 não foi localizado pelo Sistema Trâmite), nota-se que também foi alegada a necessidade de manter professores em caráter temporário para suprir demanda decorrente de licenças estatutárias e/ou afastamento em razão de licença médica, sendo que foi determinado o registro dos respectivos atos admissionais, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 005/2018 - CAGE/GP, Acórdão nº 2.993/20 - Primeira Câmara e Despacho de Homologação de Admissão nº 038/2021-CAGE/GP, respectivamente. De modo que, o fato deste Tribunal continuar a apreciar como legais as admissões temporárias de professores pelo município reforçam que não há fato punível na presente tomada de contas.

Finalmente, conforme registrado pelos responsáveis e pela unidade técnica, não foi verificado prejuízo ao erário decorrente das contratações temporárias, na medida em que os serviços foram regularmente prestados e, conforme previsão legal (art. nº 10º da Lei Municipal nº 2.161/2011[5]), a remuneração não excedeu à remuneração paga aos professores efetivos.

Pelo exposto, deixo de acolher a proposta da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para envio de nova tomada de contas especial, já que houve apuração e manifestação dos fatos que deram causa ao presente processo e, conforme manifestação da unidade técnica e opinativo subsidiário da representante do MPJTCPR, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, conforme manifestação da unidade técnica e opinativo subsidiário do Ministério Público de Contas, regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º. A solicitação de contratação nos termos dessa lei deverá ser feita pelos Secretários Municipais ou Assessores através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;

II – função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;

III – prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;

IV – local e horário de trabalho.

(...)

Art. 10º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, não poderá ser superior aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 2º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivem à:

(...)

IV – atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas.

5. Art. 10º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, não poderá ser superior aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

PROCESSO Nº: 728835/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1484/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do Sr. José Aparecido Pacheco, ocupante do cargo de agente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 3345/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 0626, de 17/11/2014 (peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 09/10/2017, conforme informação do sistema corporativo, com atraso de 997 dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1217/19 – peça processual nº 022) verificou que o valor dos proventos não era compatível com a média das remunerações informada pelo Município, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Após diversas diligências, por meio da petição intermediária nº 267077/22 (peças processuais nº072 e 073), o Município de Rolândia encaminhou correção dos valores.

A CAGE (Instrução nº 1716/21 – peça processual nº 074) verificou que a irregularidade foi sanada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/22 – peça processual nº 077), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I.Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

2.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3.Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-33310/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1485/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de aposentadoria. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Darli Terezinha Koslowski Gomes, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória nos autos nº 0011621-09.2018.8.16.0174, conforme Decreto nº 326/218, publicado no Diário Oficial do Município nº 1027, de 24/10/2018 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/01/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito da servidora a aposentar-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 4º, § 5º, da Constituição Federal[2].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 6563/22– peça processual nº 043) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 196/22 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente aposentadoria tem por fundamento o reconhecimento judicial da possibilidade de combinação da regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 20051, com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal2.

A unidade técnica verificou que tais requisitos foram atendidos pela servidora e que o valor dos proventos está de acordo com a última remuneração auferida pela interessada.

Como a concessão da aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial que, por reconhecer uma combinação de dispositivos constitucionais como fundamento do ato, interferiu no “mérito” deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Faço ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Faço ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de aposentadoria, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-805373/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA KOCH ALTENHOFEN

ADVOGADO I PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1486/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Koch Altenhofen, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 4810, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.544, de 16/10/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/12/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 7577/22 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº609/22 – peça processual nº 024) opinou pelo Registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 757948/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELI, CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1487/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cidinei de Castro Tamaio Zanineli, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Altônia nos autos nº 003582-37.2018.8.16.0040, conforme Decreto nº 218/2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 1468, de 04/12/2020 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 08/12/2020, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A servidora possuía duas matrículas, sendo a de nº 159-7, ora em exame, referente ao cargo de professor pós-graduado admitido em concurso público em 1990, mas só aberta nos registros municipais em 2003; e a matrícula nº 78-7 referente ao cargo de professor normalista, sob a égide do art.19 do ADCT, com estabilidade constitucional e data de admissão em 01/06/1981.

Foi aposentada junto ao fundo municipal de previdência pela matrícula nº 78-7 utilizando como tempo de contribuição os interregnos de tempo de 01/06/1981 a 22/11/1991 (período não estatutário) e 23/11/1991 a 23/11/2009 (período estatutário).

Continuou no serviço público municipal, no cargo de professora, pela matrícula nº 159-7, pleiteando novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2015, tendo seu pedido negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Referida decisão reconheceu o período de contribuição previdenciária da servidora desde sua admissão por concurso público em 01/03/1990 até 01/03/2015, data em que completou 25 anos de contribuição, preenchendo requisito exigido pelo art. 202, inciso III, da Constituição Federal[1], em sua redação original.

Por fim, condenou o Município a conceder aposentadoria à interessada, por tempo de contribuição em relação à matrícula nº 159-7, desde 01/03/2015 e a pagar as respectivas verbas atrasadas, corrigidas monetariamente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 8519/22 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 623/22 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente aposentadoria tem por fundamento o reconhecimento do período de contribuição previdenciária da servidora desde sua admissão por concurso público em 01/03/1990 até 01/03/2015, data em que completou 25 anos de contribuição, preenchendo requisito exigido pelo art. 202, inciso III, da Constituição Federal1, em sua redação original.

A unidade técnica verificou que tais requisitos foram atendidos pela servidora e que o valor dos proventos está de acordo com a última remuneração auferida pela interessada.

Como a concessão da aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial que, por reconhecer período de contribuição, interferiu no “mérito” deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal o ato de aposentadoria, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-275207/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIRLEI TEREZINHA BRANDENBURG

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1488/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sirlei Terezinha Brandenburg, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 009243-52.2012.8.16.0025, conforme Decreto nº 37.401/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 1027, de 25/02/2022 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/04/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Paraná e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.312.631-Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 8521/22– peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 637/22 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão da aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial que, por reconhecer uma combinação de dispositivos constitucionais como fundamento do ato, interferiu no “mérito” deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de aposentadoria, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-149155/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ACIR GONCALVES, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACORDÃO Nº 1489/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Aplicação da Emenda Constitucional nº 103/19. Opção pelo recebimento de pensão por morte. Redução dos proventos de aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Acir Goncalves, em razão de opção pelo recebimento de pensão por morte em valor superior aos proventos de aposentadoria, com a consequente redução destes, conforme Decreto nº 068/2022, de 08/03/2022 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 15/03/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 1986/22 – peça processual nº 011) verificou que ao optar pelo recebimento integral da pensão por morte, em razão do falecimento de cônjuge, os proventos de aposentadoria, aos quais tem direito o interessado, deverão ser recalculados conforme art. 24, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019[1]. Dessa forma, entendeu que a alteração em questão não se enquadra na hipótese prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[2], visto não se tratar de melhoria posterior, nem alteração de fundamento legal do ato revisado, de modo que não precisaria ser registrada nesta Corte de Contas. Também entendeu pela desnecessidade de apreciação do presente processo em razão do caso em apreço não constar dentre as hipóteses do art. 2º da Instrução Normativa nº 098/14[3].

Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 600/22 – peça processual nº 016), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo arquivamento.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Insistir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme exposto pela CGM e pelo representante do Parquet especializado, como não houve alteração do fundamento legal, tendo em vista o teor do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8], não seria competência deste Tribunal registrar o ato de revisão em apreço. A unidade técnica ressaltou ainda que a alteração feita na inativação da segurada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 098/143, por meio do qual esta Corte de Contas definiu os atos sujeitos a registro, especificando o que seria revisão de proventos para fins de análise da legalidade e registro. No caso em apreço, houve apenas adequação do valor dos proventos para atender à norma legal referente a acúmulo de benefícios previdenciários, sem que tenha havido alteração da fundamentação legal, de tempo de serviço, contribuição, nem acréscimo de vantagem de qualquer natureza.

Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público de Contas, o arquivamento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-177868/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVANILDE TARTARI FRIEDRICH

ADVOGADO I PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1490/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Ivanilde Tartari Friedrich, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017621-64.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.656, publicada no Diário Oficial do Município nº 4363, de 14/03/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 17/03/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou sua inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o início do recebimento do benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1182/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 591/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial que, por considerar que adicional por tempo de serviço deve constar dos proventos de aposentadoria, interferiu no “mérito” deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugio do conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o ato de Revisão de Proventos de Ivanilde Tartari Friedrich, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-380236/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADRIA DE PAULA GOMES HERNANDES, ALESSANDRO APARECIDO SALGADO, ALEX MALUF MENEASSO, ALINE BARROS DOS SANTOS, ALINE DANIELLE CASQUEL NEZO, ALINE FERRARI, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA AZEVEDO DOENEA, ANA CLAUDIA RODRIGUES RUSSI, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA MARIA LIMA MORAIS, ANA PAULA DA SILVA ZULIANELLI, ANA PAULA MELO ANGELOTTI, ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MARANHÃO SIRIGU, APARECIDA GRAZIELE SUTILE, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BIANCA GABRIELA DE SOUZA PRADO, BRUNA MAYUMI DE LIMA CARDOSO, BRUNO SAQUETI, CAMILA SUEMI MARCHINI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE DA CUNHA, CLAUDIA REGINA RAMOS PIETCHAKI, CRISTIANE DE GASPARI BORBA SEVERO, CRISTIANE FAGOTTI GAIARINI, CRISTINA BACARIN DA SILVA, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DAIANE CRISTINA MARTINEZ, DANIEL ABRUCEIS, DANIELA FERNANDA DA SILVA, DANIELA YOSHIDA SILVA, DANIELA ZIOLLI VITO, DANIELE AQUINO DE MELO, DANIELLE CRISTINA BIGHETTI LIMA, DANIELLY BALEEIRO DA SILVA, DANILO FLAUZINO TEIXEIRA, DAVI SANTOS ROCHA, DAYANE HORWAT IMBRIANI DE OLIVEIRA, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA FRANCISCA LIGANANI, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, EDILEUZA DOS SANTOS, EDILZA DE MELO PAZ SANTOS, EDUARDO FAVETTA, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ÉRIKA VIVIANE DA SILVA CAVAGNINO, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA TERESINHA PLESS, FABIO MASSAMITSU SAKATA, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE PIZZII, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA ROTTA DOS SANTOS, FRANCIELI JORGE DOS SANTOS, FRANCELLE DE COUTO LOPES, GABRIELA DONDA MENEGETTI, GABRIELA PISTA SILVA, GABRIELLA REIS PINHEIRO MOLINARI, GEOVANA STEFANE MATHIAS, GILMARA DA SILVA, GISELE MARIA ANDRADE CAOBIANCO MACAGNAN, GISLAINE MEURY FLABIO, GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLAUCYA CHRISTIE THEZA DOS SANTOS, HELAINE CRISTINA MUNHOZ CALDEIRA DA SILVA, HELENA ALVES DALTO, HELOISA PAIVA COSTA, HENRIQUE PREVIATO PEREIRA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HEVELIN THATIANE BARBOSA, IVO ALBERTO BUENO PIRES, IVONETE DE SOUZA GABRIEL, IVONETE REGINA KLEIN, JANE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, JANINE BARBOSA DE OLIVEIRA,

JAQUELINE APARECIDA PAULO DA ROCHA, JAQUELINE JOSE RODRIGUES, JENIFER TATIANE DOS SANTOS, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOSIANE FELIX, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JUCELAINE AVILA DE OLIVEIRA, JULIA CRISTINA VAZ DA COSTA, JULIA MARIA DA CONCEICAO, JULIANA BERNARDO, JULIANA DE MACEDO SILVA BALAN, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANE SIQUEIRA DE SOUZA LAVADO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, JUNIOR CEZAR DOS SANTOS GOMES, KAHIKUI RAFAEL ORTIZ, KARINA FERNANDES GASPARINO, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, KEILE CRISTINA DO NASCIMENTO JESUS, KELLER CAROLINE DA SILVA TRENTINI, KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, LAIS APARECIDA DAS GRACAS, LANA KARLA DE ALVARENGA BARRADAS, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LEA DE CASTRO BAPTISTA, LEIA CRISTINA SCARDELA FIASCOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LEILA DE CASSIA MACEDO PINTO, LERCI DE JESUS PERRUT, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LIDIANE PACAGNAM, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LIZANDRA CORREA ZANOTTO, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUANA MARIA ZIROLO, LUCIANA HERRERA UFEMEA RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE HAGA DA SILVA, LUZIA LEITE DA SILVA, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARCO SAKICHI KANNO SUGUIMATI, MARCOS ANTONIO ROLIM TEIXEIRA, MARIA IZABEL PONTES LAGHI, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA MAGALI DORIGAN, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIZA JESUS DA COSTA, MAYARA ALVES DE SANTANA, MAYARA DUARTE FERREIRA, MAYCON RODRIGO POSSO BOM PIVA, MICHAELA PEREIRA DA SILVA JOSE, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MYLENA SANTOS SOUZA, NATALIA PELEGRINELLI MACEDO, NATANE JORDAO DE BARROS, NATHALIA MARTINS NEVES, NATHALIE CRISTINA SANTOS GUST, NAYYARA PACHECO CAMILO, NELCI STEDILE MENDES, PAMELA PEREIRA MORELLI, PATRICIA RAVAZZI BARRETOS, RAFAELA APARECIDA BALBINO TEIXEIRA BATISTUTI, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, REGIANE REBELO, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATA ALMEIDA PEREZ, RODRIGO DE MELO SILVA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE THAIS EXPEDITO, RUBENS SAMPAIO FILHO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES, SUEWELYN BARBOZA PORFIRIO, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TARCIA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA RICO, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE CASTILHO BATISTA, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, TIAGO HERNANDES, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, VANIA DA SILVA GALVES BONFIM, VILMA ALVES NERES TORRES, VINICIUS DE BARROS CEREZUELA, WASHINGTON HELIO JUNIOR BENEVENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1491/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Umuarama para contratação de professor (67 vagas) e secretário escolar (03 vagas), conforme edital de concurso público nº 048/2021 (peça processual nº 032).

A unidade técnica (Instrução nº 6207/22 – peça processual nº 057) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes aos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

A representante do Ministério Público Excmº Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 192/22 – peça processual nº 060) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Bruno Saqueti, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 272/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
02 – Washington Helio Junior Benevente, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 276/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
03 – Heloisa Paiva Costa, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 274/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
04 – Ana Flavia Bergamo Moura, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 273/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
05 – Ivonete Regina Klein, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 275/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
06 – Davi Santos Rocha, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 966/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
07 – Mariza Jesus da Costa, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 271/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
08 – Thais Camargo de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 267/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
09 – Daniela Zioli Vito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 264/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
10 – Cynthia Viviane de Souza Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 263/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
11 – Fernanda Aparecida Pereira Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 266/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
12 – Renata Almeida Perez, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 268/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
13 – Aline Danielle Casquel Nezo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 269/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
14 – Helena Alves Dalto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1085/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
15 – Gabriela Donda Menegheti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 268/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
16 – Dayane Horwat Imbriani de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
17 – Amanda Azevedo Doenea, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
18 – Elida Rejane Cruz dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 126/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
19 – Érika Viviane da Silva Cavagnino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 125/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
20 – Hevelin Thatiane Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 125/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
21 – Gabriela Pista Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 132/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
22 – Dercio Fernando Moraes Ferrari, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 130/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
23 – Mariana Emilia Salesse Salgado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 129/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
24 – Maria Magali Dorigan, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 134/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);

25 – Karina Romanha de Alcantara, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 131/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
26 – Franciele Jorge dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 135/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
27 – Rafaela Barbosa da Luz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 136/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
28 – Vania da Silva Galves Bonfim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 138/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
29 – Fabricia Alessandra Garcia Mello de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 137/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
30 – Juliana de Macedo Silva Balan, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 142/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
31 – Julio Cezar de Oliveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 139/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
32 – Rosemeri Thais Expedito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 140/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
33 – Aline Ferrari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 141/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
34 – Cibele da Cunha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 144/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
35 – Leila Cristina Scardelai Fiacoski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 146/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
36 – Andrea Oliveira dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 147/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
37 – Fabiana Teresinha Pless, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 145/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
38 – Felipe Henrique Pizzi, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 148/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
39 – Luciana Herrera Ufemea Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 150/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
40 – Debora Ferreira Timoteo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 149/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
41 – Claudia Regina Ramos Pietchaki, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 153/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
42 – Jucelaine Avila de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 151/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
43 – Edilza de Melo Paz Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 152/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
44 – Josieli Cristina Brizzi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 154/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
45 – Mariana Caroline de Oliveira Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 157/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
46 – Valda Gisele Correia Sapatini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 156/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
47 – Lidiane Pacagnam, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 158/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
48 – Cristiane Fagotti Gaiarini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 155/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
49 – Alessandro Aparecido Salgado, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 160/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
50 – Gisele Maria Andrade Caobianco Macagnan, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 159/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
51 – Rodrigo Orlando Gomes de Oliveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 161/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
52 – Tiago Hernandez, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 162/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
53 – Karine Coutinho Sodre Ferrari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 163/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
54 – Camila Suemi Marchini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 165/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
55 – Regiane Rebelo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 166/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
56 – Keller Caroline da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 164/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
57 – Lerci de Jesus Perrut, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 167/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
58 – Nelci Stedile Mendes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 168/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
59 – Luzia Leite da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 171/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
60 – Ivonete de Souza Gabriel, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 170/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
61 – Helaine Cristina Munhoz Caldeira da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 169/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
62 – Adria de Paula Gomes Hernandez, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 172/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
63 – Gabriella Reis Pinheiro Molinari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 173/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
64 – Natane Jordão de Barros, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 176/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
65 – Celize Calderon Caumo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 174/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
66 – Sibeli de Oliveira Paulo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 175/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
67 – Leila Cristina Neves Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 177/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
68 – Jane Cristina Marques dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 178/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
69 – Rosani Minchiguerre da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 179/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
70 – Julia Cristina Vaz da Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 180/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
71 – Nayyara Pacheco Camilo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 185/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);

72 – Ana Paula da Silva Zulianeli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 184/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
73 – Mylena Santos Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 183/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
74 – Michelle Cristina Rodrigues da Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 181/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
75 – Josiane Felix, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 182/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
76 – Juliane Siqueira de Souza Lavado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 186/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
77 – Jenifer Tatiane dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 187/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
78 – Lilian da Silva Cruz Gonçalves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 188/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
79 – Lea de Castro Baptista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 190/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
80 – Maria Regina Gonçalves dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 189/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
81 – Fernanda Antunes de Oliveira Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 192/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
82 – Edileuza dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 191/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
83 – Aparecida Grazielle Sutile, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 194/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
84 – Deise Kellen Gonçalves Honorato, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 193/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
85 – Danielle Cristina Bighetti Lime, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 198/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
86 – Danielly Balleiro da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 195/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
87 – Edvaldo Marclio Junior, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 197/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
88 – Rafaela Aparecida Balbino Teixeira Batistuti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 196/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
89 – Larissa dos Santos Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 200/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
90 – Debora Brandão Leite, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 202/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
91 – Gisllaine Meury Flabio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 201/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
92 – Julia Maria da Conceição, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 199/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
93 – Francielle de Couto Lopes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 203/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
94 – Juliana Horwat de Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 204/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
95 – Natalia Pelegrinelli Macedo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 207/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
96 – Bruna Mayumi de Lima Cardoso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 205/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
97 – Regina de Cassia Codato Cuculo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 206/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
98 – Tarcia de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 208/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
99 – Tassiana Caroline Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 212/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
100 – Mara Regina da Silva de Matos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 211/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
101 – Daniel Abruçei, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 210/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
102 – Jessica Aline de Jesus de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
103 – Maria Izabel Pontes Laghi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 213/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
104 – Lorena Fernandes de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 215/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
105 – Daniele Aquino de Melo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 218/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
106 – Mayara Alves de Santana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 216/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
107 – Marclene Aparecida de Oliveira Vilela, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 217/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
108 – Eliane Secafim de Melo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 222/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
109 – Patricia Ravazzi Barretos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 220/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
110 – Nathalia Martins Neves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 219/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
111 – Laudiceia Freitas dos Santos Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 223/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
112 – Aline Barros dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 221/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
113 – Luana Maria Ziroldo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 226/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
114 – Debora Francisca Liganani, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 224/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
115 – Suelwyn Barboza Porfiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 225/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
116 – Karina Fernandes Gasparino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 228/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
117 – Kathellen Rayane Zangrande de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1084/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
118 – Ana Maria Lima Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 227/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);

119 – Maria Luiza Gilio Ferla, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 229/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
120 – Leticia Fernanda Guedes Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 230/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
121 – Janine Barbosa de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 231/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
122 – Evelyn Francelise de Oliveira da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 233/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
123 – Ellen Andressa Zacarias de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 232/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
124 – Sueli Aparecida Araujo Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
125 – Lana Karla de Alvarenga Barradas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
126 – Larissa Orzacg Bueno, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 235/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
127 – Fabiana Felix de Araújo Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 239/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
128 – Gisllaine Oliveira do Nascimento, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 238/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
129 – Lais Aparecida das Graças, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
130 – Vilma Alves Neres Torres, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 280/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
131 – Karla Monique dos Santos de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 277/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
132 – Lais Aparecida das Graças, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
135 – Mayara Duarte Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 306/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
136 – Leticia Meireles de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 281/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
137 – Amanda Aparecida Bonzanin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 279/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
138 – Kiara Correia de Oliveira Rodrigues Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 278/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
139 – Daniela Fernanda da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 285/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
140 – Keile Cristina do Nascimento Jesus, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1062/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
141 – Geovana Stefane Mathias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1060/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
142 – Jaqueline Aparecida Paulo da Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1063/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
143 – Leila de Cassia Macedo Pinto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1061/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
144 – Gilmar da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1064/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
145 – Bianca de Lima Santos Francon, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1065/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
146 – Micaela Pereira da Silva Jose, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1068/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
147 – Andressa Maranhão Sirigu, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1066/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
148 – Rosemeire Alina Candido, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1067/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
149 – Tatiane Castilho Batista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1070/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
150 – Cristiane de Gaspari Borba Severo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1069/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
151 – Cristina Bacarin da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1073/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
152 – Jaqueline Jose Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1072/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
153 – Pamela Pereira Morelli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1071/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
154 – Bianca Gabriela de Souza Prado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1076/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
155 – Daiane Cristina Matinez, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1078/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
156 – Juliana Bernardo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1075/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
157 – Tatiane Aparecida Valim Finque, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1074/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
158 – Nathalie Cristina Santos Gust, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1077/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
159 – Ana Paula Melo Angelotto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1075/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
160 – Fabio Massamitsu Sakata, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 247/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
161 – Ana Claudia Rodrigues Russi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 246/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
162 – Tacia Maria Souza dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 243/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
163 – Marcos Antonio Rolim Teixeira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 245/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
164 – Daniela Yoshida Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 244/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
165 – Rodrigo de Melo Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 251/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
166 – Glaucia Christie Theza dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 248/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
167 – Luiz Henrique Haga da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 262/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);

168 – Marcio Henrique da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 246/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
169 – Henrique Previato Pereira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 250/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
170 – Kahiqui Rafael Ortiz, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 255/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
171 – Tatiana Rico, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 254/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
172 – Ivo Alberto Bueno Pires, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 252/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
173 – Alex Maluf Menegasso, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 253/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
174 – Rafaela Beatriz Angelotti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 256/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
175 – Vinicius de Barros Cerrezuela, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 260/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
176 – Marco Sakichi Kanno Sugimati, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 259/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
177 – Evandro Fernandes Almancio, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 257/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
178 – Fernanda Rotta dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 261/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
179 – Valdemir Santos da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 258/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
180 – Rubens Sampaio Filho, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 283/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
181 – Maycon Rodrigo Possobom Piva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 284/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
182 – Eduardo Favetta, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 282/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
183 – Lizandra Correa Zanotto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1088/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
184 – João Paulo Noro da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1090/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
185 – Danilo Flauzino Teixeira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1087/2022 (fl. 044 da peça processual nº 057); e
186 – Junior Cezar dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1086/2022 (fl. 044 da peça processual nº 057).
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Bruno Saqueti, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 272/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
02 – Washington Helio Junior Benevente, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 276/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
03 – Heloisa Paiva Costa, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 274/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
04 – Ana Flavia Bergamo Moura, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 273/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
05 – Ivonete Regina Klein, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 275/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
06 – Davi Santos Rocha, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 966/2022 (fl. 029 da peça processual nº 057);
07 – Mariza Jesus da Costa, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 271/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
08 – Thais Camargo de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 267/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
09 – Daniela Ziulli Vito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 264/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
10 – Cynthia Viviane de Souza Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 263/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
11 – Fernanda Aparecida Pereira Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 266/2022 (fl. 030 da peça processual nº 057);
12 – Renata Almeida Perez, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 268/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
13 – Aline Danielle Casquel Nezo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 269/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
14 – Helena Alves Dalto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1085/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
15 – Gabriela Donda Menegheti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 268/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
16 – Dayane Horwat Imbriani de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
17 – Amanda Azevedo Doenea, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2022 (fl. 031 da peça processual nº 057);
18 – Elida Rejane Cruz dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 126/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
19 – Érika Viviane da Silva Cavagnino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 125/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
20 – Hevelin Thátiane Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 125/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
21 – Gabriela Pista Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 132/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
22 – Dercio Fernando Moraes Ferrari, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 130/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
23 – Mariana Emilia Salesse Salgado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 129/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
24 – Maria Magali Dorigan, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 134/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
25 – Karina Romanha de Alcantara, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 131/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);

26 – Franciele Jorge dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 135/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
27 – Rafaela Barbosa da Luz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 136/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
28 – Vania da Silva Galves Bonfim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 138/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
29 – Fabrícia Alessandra Garcia Mello de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 137/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
30 – Juliana de Macedo Silva Balan, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 142/2022 (fl. 032 da peça processual nº 057);
31 – Julio Cezar de Oliveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 139/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
32 – Rosemeri Thais Expedito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 140/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
33 – Aline Ferrari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 141/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
34 – Cibele da Cunha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 144/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
35 – Leila Cristina Scardelai Fiacoski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 146/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
36 – Andrea Oliveira dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 147/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
37 – Fabiana Teresinha Pless, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 145/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
38 – Felipe Henrique Pizzi, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 148/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
39 – Luciana Herrera Ufemea Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 150/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
40 – Debora Ferreira Timoteo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 149/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
41 – Claudia Regina Ramos Pietchaki, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 153/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
42 – Jucelaine Avila de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 151/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
43 – Edilza de Melo Paz Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 152/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
44 – Josieli Cristina Brizzi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 154/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
45 – Mariana Caroline de Oliveira Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 157/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
46 – Valda Gisele Correia Sapatini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 156/2022 (fl. 033 da peça processual nº 057);
47 – Lidiane Pacagnam, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 158/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
48 – Cristiane Fagotti Gaiarini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 155/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
49 – Alessandro Aparecido Salgado, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 160/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
50 – Gisele Maria Andrade Caobianco Macagnan, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 159/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
51 – Rodrigo Orlando Gomes de Oliveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 161/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
52 – Tiago Hernandez, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 162/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
53 – Karine Coutinho Sodre Ferrari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 163/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
54 – Camila Suemi Marchini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 165/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
55 – Regiane Rebelo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 166/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
56 – Keller Caroline da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 164/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
57 – Lerci de Jesus Perrut, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 167/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
58 – Nelci Stedile Mendes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 168/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
59 – Luzia Leite da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 171/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
60 – Ivonete de Souza Gabriel, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 170/2022 (fl. 034 da peça processual nº 057);
61 – Helaine Cristina Munhoz Caldeira da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 169/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
62 – Adria de Paula Gomes Hernandez, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 172/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
63 – Gabriella Reis Pinheiro Molinari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 173/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
64 – Natane Jordão de Barros, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 176/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
65 – Celize Calderon Caumo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 174/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
66 – Sibeli de Oliveira Paulo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 175/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
67 – Leila Cristina Neves Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 177/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
68 – Jane Cristina Marques dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 178/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
69 – Rosani Minchiguere da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 179/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
70 – Julia Cristina Vaz da Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 180/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
71 – Nayyara Pacheco Camilo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 185/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
72 – Ana Paula da Silva Zulianeli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 184/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);

73 – Mylena Santos Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 183/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
74 – Michelle Cristina Rodrigues da Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 181/2022 (fl. 035 da peça processual nº 057);
75 – Josiane Felix, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 182/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
76 – Juliane Siqueira de Souza Lavado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 186/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
77 – Jenifer Tatiane dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 187/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
78 – Lilian da Silva Cruz Gonçalves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 188/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
79 – Lea de Castro Baptista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 190/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
80 – Maria Regina Gonçalves dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 189/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
81 – Fernanda Antunes de Oliveira Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 192/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
82 – Edileuza dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 191/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
83 – Aparecida Grazielle Sutile, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 194/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
84 – Deise Kellen Gonçalves Honorato, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 193/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
85 – Danielle Cristina Bighetti Lime, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 198/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
86 – Danielli Balleiro da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 195/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
87 – Edvaldo Márcilio Junior, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 197/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
88 – Rafaela Aparecida Balbino Teixeira Batistuti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 196/2022 (fl. 036 da peça processual nº 057);
89 – Larissa dos Santos Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 200/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
90 – Debora Brandão Leite, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 202/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
91 – Gislaïne Meury Flabio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 201/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
92 – Julia Maria da Conceição, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 199/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
93 – Francielle de Couto Lopes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 203/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
94 – Juliana Horwat de Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 204/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
95 – Natalia Pelegrinelli Macedo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 207/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
96 – Bruna Mayumi de Lima Cardoso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 205/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
97 – Regina de Cassia Codato Cuculo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 206/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
98 – Tarcia de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 208/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
99 – Tassiana Caroline Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 212/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
100 – Mara Regina da Silva de Matos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 211/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
101 – Daniel Abruçei, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 210/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
102 – Jessica Aline de Jesus de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 037 da peça processual nº 057);
103 – Maria Izabel Pontes Laghi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 213/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
104 – Lorena Fernandes de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 215/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
105 – Daniele Aquino de Melo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 218/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
106 – Mayara Alves de Santana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 216/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
107 – Marilene Aparecida de Oliveira Vilela, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 217/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
108 – Eliane Secafim de Melo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 222/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
109 – Patricia Ravazzi Barretos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 220/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
110 – Nathalia Martins Neves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 219/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
111 – Laudiceia Freitas dos Santos Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 223/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
112 – Aline Barros dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 221/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
113 – Luana Maria Zioldo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 226/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
114 – Debora Francisca Liganani, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 224/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
115 – Suelwyn Barboza Porfírio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 225/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
116 – Karina Fernandes Gasparino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 228/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
117 – Kathellen Rayane Zangrande de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1084/2022 (fl. 038 da peça processual nº 057);
118 – Ana Maria Lima Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 227/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
119 – Maria Luiza Gilio Ferla, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 229/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);

120 – Leticia Fernanda Guedes Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 230/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
121 – Janine Barbosa de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 231/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
122 – Evelyn Francelise de Oliveira da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 233/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
123 – Ellen Andressa Zacarias de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 232/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
124 – Sueli Aparecida Araujo Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
125 – Lana Karla de Alvarenga Barradas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
126 – Larissa Orzacg Bueno, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 235/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
127 – Fabiana Felix de Araújo Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 239/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
128 – Gislaïne Oliveira do Nascimento, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 238/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
129 – Laís Aparecida das Graças, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
130 – Vilma Alves Neres Torres, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 280/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
131 – Karla Monique dos Santos de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 277/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
132 – Laís Aparecida das Graças, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 039 da peça processual nº 057);
135 – Mayara Duarte Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 306/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
136 – Leticia Meireles de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 281/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
137 – Amanda Aparecida Bonzanin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 279/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
138 – Kiara Correia de Oliveira Rodrigues Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 278/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
139 – Daniela Fernanda da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 285/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
140 – Keile Cristina do Nascimento Jesus, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1062/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
141 – Geovana Stefane Mathias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1060/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
142 – Jaqueline Aparecida Paulo da Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1063/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
143 – Leila de Cassia Macedo Pinto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1061/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
144 – Gilmara da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1064/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
145 – Bianca de Lima Santos Francon, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1065/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
146 – Micaela Pereira da Silva Jose, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1068/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
147 – Andressa Maranhão Sirigu, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1066/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
148 – Rosemeire Alina Candido, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1067/2022 (fl. 040 da peça processual nº 057);
149 – Tatiane Castilho Batista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1070/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
150 – Cristiane de Gaspari Borba Severo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1069/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
151 – Cristina Bacarin da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1073/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
152 – Jaqueline Jose Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1072/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
153 – Pamela Pereira Morelli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1071/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
154 – Bianca Gabriela de Souza Prado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1076/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
155 – Daiane Cristina Matinez, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1078/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
156 – Juliana Bernardo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1075/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
157 – Tatiane Aparecida Valim Finque, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1074/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
158 – Nathalie Cristina Santos Gust, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1077/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
159 – Ana Paula Melo Angelotto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1075/2022 (fl. 041 da peça processual nº 057);
160 – Fabio Massamitsu Sakata, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 247/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
161 – Ana Claudia Rodrigues Russi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 246/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
162 – Tacia Maria Souza dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 243/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
163 – Marcos Antonio Rolim Teixeira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 245/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
164 – Daniela Yoshida Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 244/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
165 – Rodrigo de Melo Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 251/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
166 – Glaucya Christie Theza dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 248/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
167 – Luiz Henrique Haga da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 262/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);
168 – Marcio Henrique da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 246/2022 (fl. 042 da peça processual nº 057);

169 – Henrique Previato Pereira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 250/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
170 – Kahiqui Rafael Ortiz, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 255/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
171 – Tatiana Rico, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 254/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
172 – Ivo Alberto Bueno Pires, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 252/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
173 – Alex Maluf Menegasso, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 253/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
174 – Rafaela Beatriz Angelotti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 256/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
175 – Vinicius de Barros Cerrezuela, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 260/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
176 – Marco Sakichi Kanno Suguimati, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 259/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
177 – Evandro Fernandes Almancio, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 257/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
178 – Fernanda Rotta dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 261/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
179 – Valdemir Santos da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 258/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
180 – Rubens Sampaio Filho, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 283/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
181 – Maycon Rodrigo Possobom Piva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 284/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
182 – Eduardo Favetta, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 282/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
183 – Lizandra Correa Zanotto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1088/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
184 – João Paulo Noro da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1090/2022 (fl. 043 da peça processual nº 057);
185 – Danilo Flauzino Teixeira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1087/2022 (fl. 044 da peça processual nº 057); e
186 – Junior Cezar dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1086/2022 (fl. 044 da peça processual nº 057).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-160035/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO

RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1493/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marco Antonio Franzato, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.338/22 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 603/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marco Antonio Franzato, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marco Antonio Franzato, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-192018/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTO CARDOSO

RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1494/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundação Cultural de Campo Mourão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima (período de 01/01/2021 a 31/01/2021), e do Sr. Roberto Cardoso (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referente à Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.940/22 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 173/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima (período de 01/01/2021 a 31/01/2021), e do Sr. Roberto Cardoso (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes à Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima (período de 01/01/2021 a 31/01/2021), e do Sr. Roberto Cardoso (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes à Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-209310/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1495/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Edna de Andrade, referente ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.395/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 495/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Edna de Andrade, referentes ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Maria Edna de Andrade, referentes ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-219196/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIATAN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1496/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubitatan, referente ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.081/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 179/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubitatan, referentes ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubitatan, referentes ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-176560/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1501/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Fabiano Ferreira Vilaruel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1914/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 419/22-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1914/22 – CGM e o Parecer nº 419/22-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Fabiano Ferreira Vilaruel, responsável pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Fabiano Ferreira Vilaruel, responsável pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-185712/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1502/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Urbanização de Curitiba. Exercício de 2021.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ogeny Pedro Maia Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1934/22 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 433/22-7PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1934/22 - CGM e o Parecer nº 433/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, responsável pelo Fundo de Urbanização de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, responsável pelo Fundo de Urbanização de Curitiba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-202200/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1503/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marco Antônio de Moura Carneiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1976/22-CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 440/22-7PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1976/22 – CGM e o Parecer nº 440/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Marco Antônio de Moura Carneiro, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Marco Antônio de Moura Carneiro, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-204431/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-GERALDO MARALDI

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1505/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Geraldo Maraldi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2000/22 – CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 485/22-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2000/22 – CGM (peça 6) e o Parecer nº 485/22-5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Geraldo Maraldi, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Geraldo Maraldi, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no período;

II – determinar, após trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-210202/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1506/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Alcione Tadeu Gomes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1969/22-CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 523/22-6PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1969/22 – CGM e o Parecer nº 523/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Alcione Tadeu Gomes, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Alcione Tadeu Gomes, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-211438/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1507/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Alberto Schramm Portugal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2099/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 439/22-4PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2099/22 – CGM e o Parecer nº 439/22-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Alberto Schramm Portugal, responsável pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Alberto Schramm Portugal, responsável pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-217320/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO:-MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1508/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Maira Regina Guimarães Vilaca.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2092/22 -CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 558/22-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2092/22 -CGM e o Parecer nº 558/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Maira Regina Guimarães Vilaca, responsável pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Maira Regina Guimarães Vilaca, responsável pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-218726/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-SIDNEI GONCALVES DE FREITAS, TIAGO MARTINS ALVES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1509/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Sidnei Gonçalves de Freitas e Tiago Martins Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2084/22-CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 441/22-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2084/22 – CGM e o Parecer nº 441/22-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Sidnei Gonçalves de Freitas e Tiago Martins Alves, responsáveis pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Sidnei Gonçalves de Freitas e Tiago Martins Alves, responsáveis pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-210124/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de plano de amortização do déficit previdenciário.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3775/21 (peça 66), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 04/23).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 280/22 (peça 70), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a análise inicial da coordenadoria (peça 32 – fls. 06/14), “conforme consta da peça processual nº 31, observa-se a existência de um déficit no valor de R\$ 2.856.622.066,48 para 2019, porém não tem indicação de pagamento de aportes.”

Após a apresentação de extenso contraditório (peça 46), com a juntada dos documentos que a defesa julgou pertinentes, resumidamente, pela Instrução nº 3775/21 (peça 66 – fls. 04/23), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, concluindo nos seguintes termos, os quais adoto como razão decidir:

Portanto, em relação ao repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e homologada por lei, uma vez que não consta previsto no Laudo o valor a ser aportado pelo Município de Londrina, somente a orientação para que seja aumentada a alíquota e tendo em vista que estão sendo tomadas medidas pelo responsável com o intuito de regularizar a situação, as quais produzirão efeitos a partir de 2020, entende esta Coordenadoria que o item pode ser ressalvado, porém, recomendando, se assim entender o Douto Relator, o acompanhamento das ações até a regularização, uma vez que a ausência de repasse de aportes já vem de exercícios anteriores.

No caso tratado, portanto, acompanho a ressalva proposta.

Entretanto, considero que a ressalva se prende à ausência de plano de amortização do déficit previdenciário, devidamente homologado por lei, o qual, segundo o contraditório, nos próximos exercícios será implantado.

Relativamente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido do “[...] acompanhamento das ações até a regularização, (...)”, entendendo cabível, nesse caso, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para conhecimento da matéria e posterior remessa à unidade técnica que julgar competente para o acompanhamento do caso e, se necessária, adoção de medidas pertinentes.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2019, ressalvando-se a ausência de plano de amortização do déficit previdenciário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2019, ressalvando-se a ausência de plano de amortização do déficit previdenciário;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1.;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-459243/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCINE MARINES SARTORI

DESPACHO:-794/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por MICROSENS S/A, contra a MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, dando conta de possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 092/2022, cujo objeto se consubstancia no Registro de Preços para “futura aquisição de equipamentos de informática, consistindo em tablets, roteadores, comutador (switch), roteador sem fio, sistema de alimentação no break e unidade de estado sólido (SSD), destinados à Secretaria Municipal da Educação, para um período de 12 (doze) meses”.

Aduz a Representante que a empresa J. E. M. ARCHILLA LTDA foi declarada vencedora do certame para o Item 01 do edital (4.000 unidades de Tablet), ao ofertar o modelo de equipamento Tablet Samsung Galaxy Tab A SMT295NZKABKD Preto 32GB Lte, pelo valor unitário de R\$ 1.015,00, preço total de R\$ 4.060.000,00, conforme ata da sessão pública[2].

Todavia, ao analisar a proposta de preços apresentada, a ora Recorrente verificou que o modelo de equipamento ofertado pela empresa vencedora fora descontinuado pela fabricante Samsung em 2021. Inconformada com o fato, apresentou recurso administrativo[3] à Pregoeira e administração municipal.

Em sede de contrarrazões[4], a empresa J. E. M. ARCHILLA LTDA ofertou a troca do modelo por outro ainda em linha e compatível com as especificações técnicas, ou seja, o mesmo equipamento, da mesma marca, substituindo apenas o modelo que foi descontinuado, passando a entregar novo modelo (modelo nacional T225 SM-T225NZAPZTO), na mesma condição de preço ofertada na proposta inicial.

O recurso foi, então, julgado improcedente[5], pois considerou a Sra. Pregoeira que a troca do modelo do equipamento possui previsão legal tanto na Lei n. 8.666/93 em seu art. 65, II, “b”[6], igualmente reproduzido na Lei n.14.133/2021 em seu art. 124, II, “b”.

Diante da negativa do recurso, a Representante apresentou manifestação à municipalidade, pugnando pela reforma da decisão, tendo em vista que, no seu entender, a troca de modelo descumpriu as exigências constantes em edital. Em resposta, o município informou que a decisão seria mantida por seus próprios fundamentos.

Irresignada, a Representante apresentou, então, a presente Representação, por entender que a decisão do Município de Foz de Iguaçu “fere veementemente todos os princípios basilares da licitação, tanto da isonomia, da discricionariedade, da competitividade, como da vinculação do instrumento convocatório, na medida em que manteve a classificação empresa J. E. M. ARCHILLA LTDA sendo que o equipamento ofertado não atendia as exigências editalíssimas, e aceitou a nova proposta da empresa J. E. M. ARCHILLA LTDA para o item 01 do edital (4.000 unidades de tablet), com um modelo de equipamento que agora atende as exigências do edital”.

Para além, aduz que a que a empresa vencedora agiu de má-fé ao solicitar a troca de modelo somente após a fase de etapa de lances e após as razões de recurso apresentada pela Representante, tendo em vista que a descontinuidade do produto se deu em novembro/2021.

Destacou, ainda, a obrigatoriedade da certificação e homologação da ANATEL nos produtos de telecomunicação prevista na legislação vigente sobre o tema, especificamente o art. 20, § único da Resolução nº 242/2000, sendo que o modelo de equipamento com o part number/código do produto SMT295NZKABKD importado não está listado como produto homologado pela ANATEL, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada do certame.

Por fim, afirmou que a nova proposta apresentada, após a etapa de lances e das razões de recurso, não poderia ter sido de maneira alguma aceita pela Sra. Pregoeira.

Pelos motivos expostos, requereu, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de suspender imediatamente, até o julgamento final desta Representação, os atos ora impugnados e de todos os atos que o sucederam, em especial a adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 092/2022.

É a breve síntese fática.

Passo agora à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão do certame.

Pois bem.

Dá leitura da exordial, verifico que o cerne da discussão se situa na possibilidade ou não de troca do modelo ofertado na proposta inicial. Num primeiro momento, dada a previsão legal do art. 65, II, "b" [7], da Lei n. 8.666/93, entendo que, de fato, é possível a modificação contratual por acordo entre as partes.

Ou seja, a substituição do objeto é permitida na execução do contrato desde que justificada, como, por exemplo, a equivalência da funcionalidade do objeto, superioridade técnica, manutenção do preço etc. Em que pese a possibilidade descrita, convém registrar que tal substituição jamais pode resultar na desnaturação do objeto do contrato, isto é, as partes não podem alterar substancialmente o objeto do contrato, sob pena de violar as próprias regras de isonomia daquela licitação.

No caso em apreço, observo que houve a troca do modelo do equipamento, não da marca, por outro compatível com as especificações técnicas e nas mesmas condições de valor apresentadas na proposta inicial. Nessa perspectiva, não vislumbro a ocorrência de desnaturação do objeto, tendo em vista que foi apresentado modelo da mesma marca e compatível com os requisitos técnicos, assim como das condições de preço.

Ademais, ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja essencial ao deslinde do feito, tal regra não deve ser interpretada de modo absoluto, sendo oportuno avaliar o caso concreto, ponderando os demais princípios como o interesse público, dada a proposta mais vantajosa à Administração Pública, assim como o da razoabilidade.

Nessa perspectiva, ainda que seja suscetível de discussão os fundamentos expostos na exordial, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Entretanto, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois apresenta argumentos que merecem análise e maior aprofundamento.

Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa).

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 10.

4. Peça n.º 06.

5. Peça n.º 07.

6. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes:[...]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

7. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes:[...]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 904765/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CAMILA CORBARI, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, FERNANDO DA SILVA DELGADO, PAMELA CHARLENE LOUREIRO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/22

Ato de Pessoal. Admissão. Edital. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, regido pelo Edital n.º 75/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 335794/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 865/22

1. Após o encerramento da fase recursal, os autos foram devolvidos pelo GCFAMG a este relator originário para início da fase de execução.

Contudo, verifico que não consta nos autos, até o presente momento, certidão de trânsito em julgado.

2. Deste modo, devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique o trânsito em julgado da decisão de mérito, nos termos do artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454540/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 866/22

Previamente à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oficie-se à Paranaprevidência, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e este Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465120/22

ENTIDADE: DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP

INTERESSADO: DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 872/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado mediante ofício da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná – DELESP/SR/PF/PR, por meio do qual solicitou a revogação de recomendação desta Corte de Contas que permitiu a contratação, por entes públicos, de empresas de segurança privada desarmada que não possuam autorização da Polícia Federal.

A parte interessada discorreu sobre a importância da fiscalização das atividades para segurança pública dos municípios, ainda que se trate de empresas com atuação desarmada, bem como reconheceu que muito embora exista precedente favorável do Superior Tribunal de Justiça, há um esforço da Polícia Federal para modificar a jurisprudência, com a tramitação no Senado do Estatuto da Segurança Privada.

Ao fim, pugnou pela revogação da "recomendação no sentido de permitir a contratação por parte dos entes públicos de empresas atuantes na segurança privada que não possuem autorização da Polícia Federal, independentemente tratar-se de vigilância armada ou desarmada, sob pena de contribuímos e incentivarmos a proliferação de profissionais ou empresas desabilitadas e sem qualquer controle ou fiscalização do poder público, colocando em risco os contratantes e contribuintes que se utilizam desses serviços".

A Presidência desta Corte encaminhou os autos a este Gabinete, haja vista ter localizado os Acórdãos nº 3445/21-STP e 1847/19-STP deste relator, com recomendações acerca da matéria indicada na inicial. Ainda, determinou a subsequente remessa ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral – GCDA.

É o relatório.

2. Ciente acerca do teor da manifestação da Delegacia de Controle de Segurança Privada – Polícia Federal.

3. Em que pese a relevância do tema contido na manifestação, entendo que o ofício juntado à peça nº 2 não é o meio processual adequado para revogação das decisões, cujos acórdãos estão fundamentados e amparados em jurisprudência dominante no STJ. Além disso, destaco que os julgados exarados nos autos nº 378854/18 e 439613/21 já transitaram em julgado.

Contudo, dado o relevo e a importância do assunto, sugiro – após encaminhamento dos autos ao GCDA – remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que providencie a ciência dos demais gabinetes.

4. Em atenção ao Despacho nº 2317/22-GP (peça nº 3), encaminhem-se os autos ao GCDA para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 288096/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 873/22
Considerando o contido nas Instruções 533/22, 534/22, 535/22, 536/22, 537/22 e 538/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 105-110), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de IRIO ONÉLIO DE ROSSO relativamente ao item III.I, III.II, III.II, III.II e III.II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/2020 da Segunda Câmara (peça 69). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º [2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 731063/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 874/22
Diante do contido no Despacho nº 20/22 da STP (peça 122), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 121, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem à STP.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 526191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 875/22
Diante do contido no Despacho n.º 18/22 da STP (peça 184), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 181, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem à STP.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 153844/18
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 877/22
Diante do contido no Despacho n.º 24/22 da STP (peça 101), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 98, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem à STP.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 705158/19
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)
INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 879/22
Diante do contido no Despacho n.º 23/22 da STP (peça 116), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 113, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem à STP.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 480927/22
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 880/22
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO protocolado pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, solicitando cópia dos autos 341894/22, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 271888/12
ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINE EBERT CASTRO SANTOS, GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 881/22
Diante do contido no Despacho n.º 65/22 da CGE (peça 77), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 76, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem à CGE.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 475672/22

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 882/22

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO encaminhado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, solicitando cópia dos autos 189400/20, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 415637/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 885/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 309349/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 886/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 226753/22

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR

INTERESSADO: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 887/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 5218/22 da Diretoria de Protocolo (peça 51), encaminhe-se o feito à DP para proceder à inclusão dos procuradores indicados no instrumento de mandato à peça n. 49.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372407/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

PROCURADOR/ADVOGADO: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 893/22

1. Conforme Despacho nº 715/22-GCILB (peça nº 32), recebi o presente expediente como Representação da Lei nº 8666/93 para apurar a legalidade das cláusulas consubstanciadas nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 do edital de Pregão Eletrônico nº 75/2022 realizado pelo Município de Céu Azul. Do mesmo modo, a admissibilidade do expediente tem como escopo apurar a inserção das citadas cláusulas no edital gerou direcionamento do certame e restrição à competitividade.

Na mesma oportunidade, suspendi cautelarmente o referido certame, no estado em que se encontrava, por vislumbrar indícios de irregularidade, sugestivos de direcionamento e restrição à competitividade, no fato de que apenas uma interessada participou do certame (conforme ata juntada à peça nº 10).

Após a concessão da medida cautelar, homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte conforme Acórdão nº 1415/22 (peça nº 37), o Município de Céu Azul peticionou nos autos pugnando pela revogação da medida cautelar (peças nº 39-56).

2. Em que pese a argumentação tecida pela parte representada no pedido de revogação, remanesce sem explicação a baixa adesão de licitantes ao certame, o que continua sendo forte indicativo de restrição à competitividade.

Por tal motivo, indefiro o pedido de revogação apresentado pela municipalidade, entendendo salutar o exame dos autos pelas unidades técnicas desta Corte antes de qualquer nova decisão.

Deste modo, encaminho os presentes autos à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para que, considerando a realidade do município e do atual cenário na Tecnologia da Informação, se manifeste sobre a necessidade/aplicabilidade de exigência das funcionalidades técnicas contidas no edital (itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 do edital de Pregão Eletrônico nº 75/2022).

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363390/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IRACEMA ABEL DE LIMA, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 895/22

A Paranaguá Previdência demonstrou nos autos que foi anulada a aposentadoria concedida à servidora Iracema Abel de Lima[1], no cargo municipal de Auxiliar de Enfermagem (cf. Portaria nº 10/2022, peça 38), com seu retorno às atividades funcionais.

À vista disso, acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal[2] e do Ministério Público de Contas[3], nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo, ante a perda de objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP, exarado na Representação nº 33178-2/21.

2. Instrução nº 3157/22-CGM, peça 40.

3. Parecer nº 688/22-4PC, peça 42.

PROCESSO N.º: 310961/03

ENTIDADE: ENIO JORGE JOB

INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 896/22

1. Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considerou inexigível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de n.º 310961/03), determino a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.

2. A baixa da pendência é medida que se impõe em razão da decisão judicial. Contudo, concedo-a em caráter temporário haja vista o manifesto interesse desta Corte em reverter a aludida decisão judicial, conforme Ofícios nº 996/21-GP e nº 722/22-GP, encaminhados pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

3. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128324/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, BENEDITO SILVA JUNIOR, GILDASIO GONCALVES DOS SANTOS, JONATHAS CESAR DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR PEIXOTO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON HATSUO SONOHARA, REGINALDO ANTONIO BETTETI MEIRELLES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VANILTON PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 897/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1237/22 (peça nº 112) do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 116) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento (consoante Informação nº 2674/22-CMEX à peça nº 117), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-401075/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-832/22

A Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes autos, passando-os à minha relatoria.

Autorizo, na sequência, o apensamento do processo ao de número 341404/22 para juízo de admissibilidade conjunto e julgamento em acórdão único.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-311068/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-836/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 19/2022 realizado pelo Município de Rio Bom, tendo por objeto a aquisição de equipamento agrícola – pá carregadeira (nova) sobre rodas, conforme convênio 911017/2021/MAPA.

Em suma, o representante aponta duas irregularidades no edital, quais sejam: (a) especificação excessiva do maquinário contida no Termo de Referência do edital (Anexo 01), sem justificativa técnica pertinente, consistente na exigência de “Sistema hidráulico de acionamento da caçamba através de única alavanca tipo ‘joystick’ com tecla FNR”; (b) a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., representante da marca “LiuGong” e vencedora da licitação, não poderia estar disputando o certame, pois substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo essa última sido declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, sanção que alcança indiretamente a participante nesta licitação.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da característica técnica exigida, com a anulação do certame e republicação do edital.

Conforme esclarecido no Despacho nº 649/22 (peça 28), em razão da instabilidade no sistema e na rede de informática deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocasionados pelos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal na data de 13 de maio de 2022, houve desencontro de informações eletrônicas que acabou gerando um tumulto processual na tramitação deste expediente.

Assim, num primeiro momento, entendeu-se presentes os requisitos para a suspensão da licitação. No entanto, o sistema desta Corte ficou indisponível e quando retornou não registrou como concluído o referido ato. Diante disso, e considerando o tempo decorrido entre a primeira análise e a normalização do sistema de trâmite, bem como a ausência de registro nos autos acerca do despacho anterior, conclui-se pela necessidade de realização de novo exame dos fatos, ocasião em que foi obtida a informação no site do Município de Rio Bom de que a licitação ora questionada se encontrava “encerrada”.

Dada a alteração fática averiguada, e tendo em vista que não havia qualquer informação nos autos acerca da validade do despacho anterior, entendeu-se prudente a retificação do ato processual Despacho nº 571/22-GCDA, alterando-se o seu teor para, primeiramente, solicitar manifestação preliminar do Município acerca da atual situação da licitação questionada, conforme ato disponibilizado no processo (peça 25).

Em razão disso, e para evitar eventuais prejuízo aos interessados, determinei o cancelamento das comunicações realizadas pela Diretoria de Protocolo por meio da Certidão nº 364/22-DP e a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta (peça 1903), o ente alegou, preliminarmente, ser inadmissível a presente representação, uma vez que intempestiva, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, já que “a decisão e consequente intimação da negativa da Impugnação apresentada pela empresa Representante em sede administrativa, deu-se em 22/04/2022 e o presente Recurso foi apresentado apenas em 06/05/2022”.

Afirmou não haver irregularidade nas especificações técnicas do objeto descrito no Termo de Referência, sustentando que foram exigidos apenas requisitos mínimos dos maquinários pesquisados pela Administração Municipal para fins de composição das exigências e valores, e que o equipamento atende às necessidades do Município de forma integral, tratando-se de maquinário moderno, eficiente e que possui longa durabilidade.

Ressaltou, ainda, que o referido certame é oriundo do Convênio 911017/2021/MAPA, em que também constam essas especificações. Aduz que 4 empresas participaram do certame e eram capazes de ofertar o maquinário contendo todas as exigências.

Também salientou que “(...) o Sistema hidráulico de acionamento da caçamba através de única alavanca tipo ‘joystick’ com tecla ‘FNR’ (FRENTE-NEUTRO-RÉ), não se mostra nada fora do comum e que seja uma particularidade especial de certo tipo de marca de maquinário. Pelo contrário, é uma especificidade que abrange a maioria das máquinas do tipo especificado no objeto, não configurando sob qualquer hipótese uma restrição”. (...) as especificações inseridas, em especial a contestada pela empresa YAMADIESEL, oferece um maior e mais preciso controle da máquina pelo operador, resultando em uma maior eficiência do maquinário, melhorando a alocação, tanto financeira quanto de tempo pela Administração, sendo este um princípio a ser observado pela Administração Pública.

Quanto à empresa vencedora, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, salientou que ela cumpriu todos os requisitos exigidos no edital, apresentando o menor preço pelo objeto especificado. Afirmou que a “existência de relações entre as empresas TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e SARANDI TRATORES LTDA, como possuírem sedes próximas ou de existir vínculo de parentesco entre os sócios de cada sociedade empresarial, como alegado, por si só não perfaz justo motivo para se considerar que a TKBR esteja participando de forma indevida do certame”. Apontou que cada empresa possui CNPJ e objetos sociais distintos e que a TKBR apresentou comprovante de capacidade técnica de forma autônoma e independente, e que apesar das alegações inferidas pela Representante, não foi verificada na oportunidade, irregularidades suficientes a indeferir a participação da TKBR no certame.

É o breve relato.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, a alegação do Município de inadmissibilidade da presente representação não merece prosperar, uma vez que a possibilidade de representação ao Tribunal de Contas em relação às irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, tem previsão no art. 113 da referida lei, bem como no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto à especificação do maquinário contida no Termo de Referência do edital (Anexo 01), qual seja, “Sistema hidráulico de acionamento da caçamba através de única alavanca tipo ‘joystick’ com tecla FNR”, a qual significa “FRENTE, NEUTRO, RÉ”, o representante alega que houve restrição no certame, sem justificativa técnica plausível, afirmando que o seu equipamento não dispõe de sistema F.N.R., mas atende perfeitamente a função de troca de marchas, destacando que a única diferença é que o seu equipamento utiliza a alavanca na troca de marchas em vez do botão.

Por sua vez, o Município sustenta que a exigência não se mostra nada fora do comum e que é uma especificidade que abrange a maioria das máquinas do tipo especificado no objeto, oferecendo um controle maior e mais preciso da máquina pelo operador, o que traz maior eficiência do maquinário, melhorando a alocação, tanto financeira quanto de tempo pela Administração. Afirmo, ainda, que as 4 empresas que participaram do certame eram capazes de ofertar o maquinário contendo todas as exigências.

Avaliando, nessa fase de cognição sumária, as questões trazidas na inicial e as justificativas apresentadas pela Municipalidade, tem-se que não há evidências de que a condição exigida no edital interfere tecnicamente no desempenho e/ou funcionamento normal do equipamento a ser adquirido.

Na verdade, as informações da Municipalidade sugerem que tal funcionalidade traz mais conforto ao profissional durante a operação do maquinário, uma vez que facilita a operação, sendo algo a menos a ser gerenciado pelo responsável no momento da sua utilização.

Não obstante, nota-se no presente caso que houve a participação de quatro empresas no certame, as quais, em princípio, poderiam fornecer o equipamento exigido no edital.

Logo, não existindo elementos nos autos que indiquem que tais licitantes não atendiam às condições do edital, entendo que, no caso, não se demonstrou que tal especificação do objeto restringiu efetivamente a competição.

Sendo assim, recebo a representação para analisar de forma mais aprofundada esse ponto. No entanto, para fins do pedido de medida cautelar, considerando os esclarecimentos em sede de manifestação preliminar, e especialmente a suposta competitividade verificada na licitação, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris).

Relativamente à participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destaco que analisei brevemente esse tema em outros expedientes de representação (autos nº 215654/22, Despacho nº 418/22 e autos nº 453624/21, Despacho nº 1076/21), entendendo naquelas ocasiões existir, em princípio, vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, havendo indícios de que pertenceriam ao mesmo grupo, o que sugeria que a segunda empresa estaria atuando em licitações em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta.

Não obstante, verifico que não há elementos suficientes nos autos que comprove a referida situação, merecendo tal apontamento ser examinado de maneira minuciosa por esta Corte de Contas.

Além disso, observa-se que a disputa foi realizada no dia 27/04/2022, resultando como vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e a homologação ocorreu na data de 06/05/2022, sendo que na data da apresentação desta representação a licitação já havia sido homologada. Acrescente-se que os valores das propostas apresentadas pelos licitantes são muito similares, não se revelando presente no caso, a meu ver, o receio de grave lesão ao erário.

Destarte, recebo a representação, porém indefiro a medida cautelar pleiteada por ausentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o senhor Moises Jose de Andrade (Prefeito Municipal) e o senhor José Carlos de Paula (pregoeiro) como representados e a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como interessada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II,

artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Rio Bom e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município juntar aos autos cópia integral do processo licitatório. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 19 de agosto de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446411/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-837/22

I. Por meio da petição protocolada sob o n.º 486097/22 (peças 38 e 39), a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV solicita nova prorrogação de prazo para o encaminhamento das documentações/informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.

II. Verifico que reiterados pedidos de prorrogação de prazo da entidade já foram atendidos pela CAGE:

- Petição Intermediária n.º 245766/22, de 07/04/22 (peças 18 e 19);
- Petição Intermediária n.º 308687/22, de 04/05/22 (peças 26 e 27);
- Petição Intermediária n.º 414347/22, de 28/07/22 (peças 32 e 33).

III. Desse modo, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 22 de agosto de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344419/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-837/22

I. Retornam os autos em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 487549/22 (peças 13 a 15), por meio da qual a ParanaPrevidência solicita o envio de atestado médico, da servidora Cleusa Mara Vendramim Marchaukowski, constando menção a patologia em questão a fim de possibilitar a análise pericial.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para:

- a) avaliar a necessidade de atribuição de sigilo aos presentes autos, de acordo com o que vem sendo adotado em casos semelhantes, ficando desde já autorizado o envio do protocolado à Diretoria de Tecnologia da Informação caso entenda-se necessário a atribuição de caráter especial ao presente expediente;
- b) juntar a documentação solicitada pelo ente previdenciário.

III. Após, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para nova comunicação à ParanaPrevidência.

Curitiba, 23 de agosto de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-291580/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-839/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades na execução contratual referente ao Pregão Eletrônico nº 309/2021 destinado ao "Registro de Preço para aquisição de Kit de Higiene Pessoal, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística – SELOG".

O representante aponta, em suma, os seguintes indícios de irregularidades: superfaturamento de produtos entregues; a cor da mochila entregue está em desacordo com a previsão do edital; utilização indevida do benefício previsto no art. 48, §3º da LC nº 123/06, reproduzido na Lei Municipal nº 1142/2019, uma vez que não foi apresentada justificativa plausível para a sua aplicação.

Intimado a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 535/22- GCDA), o Município apresentou resposta às peças 15/20. Quanto à alegação de superfaturamento dos produtos, afirmou que, de acordo com a Secretaria Municipal de Logística e Compras: para a fixação do valor máximo dos lotes, optou-se pela média aritmética de todos os preços pesquisados; foram obtidas cotações junto a oito empresas; a pesquisa de preços é ampla e segue orientações do TCE; além de pesquisas de mercado feitas com empresas privadas e sites comerciais foram consultados outros entes da administração pública através do Banco de Preços Governamentais com preços arrematados nos outros entes nos últimos 180 dias e aplicativo Nota Paraná.

Quanto à alegação de que o produto entregue estaria em desacordo com o edital, apontou que as justificativas se encontram às fls. 198 e seguintes do processo administrativo, bem como no parecer jurídico de fls. 202 do processo administrativo, destacando que o produto apresentou análise de boa qualidade, não havendo alteração neste quesito, e sim na cor, não se tratando de substituição de produto. Sustentou que não houve descaracterização do produto, não modificando a essência, nem tampouco isso implicou na questão do valor do produto de modo que o princípio da eficiência foi salvaguardado.

Quanto à alegação de utilização indevida de benefício previsto em lei municipal temos que a justificativa para aplicação dos benefícios legais da Lei Municipal Complementar 1142/19 encontra-se no próprio texto do item 8.22 do edital. Essa justificativa aplica-se a todos os processos que possuem cota ou exclusividade para ME/EPP pois não haveria outro critério ou motivo senão o ali disposto que é o previsto na legislação.

Afirmou que "a Lei Complementar 1142/2019 não dispõe que a Administração deve justificar a sua aplicação caso a caso pontualmente de acordo com cada objeto, visto que o objetivo é um só para todos as compras com exclusividade: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológico. Ou seja, a motivação para aplicação de tal benefício consta da própria lei."

O representante peticionou à peça 24, esclarecendo que não está questionando procedimento interno da licitação, nem a realização da pesquisa de preços, mas o fato dos preços licitados de muitos itens do kit, mesmo que embasados em pesquisa de preços, estarem fora da realidade de mercado. Também reiterou que houve ausência de justificativa específica quanto à aplicação de benefício para empresa local previsto no art. 48, §3º da LC nº 123/06.

É o relatório.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Compulsando-se os autos, nessa fase de cognição sumária, verifico possíveis falhas na pesquisa de preços realizada pelo Município, uma vez que, conforme apontou a representante, os preços licitados de muitos itens do kit parecem estar bem acima dos praticados no mercado.

Cumpré destacar que, consoante asseverou a própria procuradoria municipal em seu parecer, no caso de utilização do sistema de registro de preços, deve-se realizar periodicamente pesquisa de mercado para comprovar a vantajosidade dos preços, o que parece não estar sendo realizado.

Assim, recebo a representação quanto a esse ponto e os demais para análise minuciosa dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação os senhores Hercules Maia Kotsifas (Secretário Municipal de Governo, signatário do edital), Paulo Sérgio Larson Carstens (Secretário Municipal de Logística e Compras, signatário do edital), Jair Marinho de Souza (gerente de compras) e a senhora Lucilene dos Anjos Gomes (auxiliar administrativo, responsável pela pesquisa de preços);

(b) realize a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de agosto de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588232/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

DESPACHO:-840/22

Os autos foram retirados de pauta para a análise da petição intermediária nº 313656/22 juntada às peças 111/112.

Por meio da referida petição, as empresas R. Czezacki & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda. sustentam a ocorrência de nulidade absoluta do Acórdão nº 1828/20-Tribunal Pleno, uma vez que a decisão prolatada teria afetado a esfera de direitos das concessionárias sem que lhes fossem oportunizado o direito de se manifestarem nos autos.

Requerem, assim: sejam incluídas enquanto partes interessadas, na presente relação processual; a nulidade do Acórdão nº 1828/20 – Tribunal Pleno, sustentando violação ao contraditório e a ampla defesa, com o consequente retorno do feito à fase instrutória, com a devida concessão de prazo para o exercício de manifestação e defesa por parte das Concessionárias.

Subsidiariamente, requerem: sejam admitidas como partes interessadas neste processo, oportunizando-lhes o exercício do contraditório no estado em que se encontra o processo e a intimação de todos os atos praticados, sob pena de nulidade; o provimento dos recursos interpostos em face do Acórdão nº 1828/20 – Tribunal Pleno pelo Município de Maringá e pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, especialmente quanto à possibilidade de manutenção dos Termos de Concessão vigentes, em conformidade com a orientação da CGM e do MPC e entendimento do TCU.

Por fim, pleiteiam que, caso as concessionárias não sejam admitidas como partes neste processo, em razão do princípio da verdade material seja facultado prazo razoável para que estas se manifestem, a fim de contribuir para a correta atribuição de consequências jurídicas aos fatos apurados nesta Representação.

Pois bem.

Considerando que as empresas peticionantes somente tiveram conhecimento do processo quando já havia se encerrado a sua instrução e que possuem legítimo interesse de atuar neste feito, uma vez que são as atuais concessionárias dos serviços funerários no Município, e em atendimento ao devido processo legal, defiro o pedido de inclusão como terceiras interessadas neste feito.

À Diretoria de Protocolo para que inclua as concessionárias R. Czezacki & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda como interessadas, nos moldes do art. 347, inciso II, "c" do Regimento Interno e, após, intime-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação quanto às questões discutidas.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-775768/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-959/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, na pessoa de seu representante legal, para que envie cópia da ata de julgamento, que resultou no Decreto Legislativo 02/22, com as respectivas assinaturas dos vereadores, a fim de que seja possível verificar o quórum de votação daquela sessão, conforme requerido pela Informação 2643/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-341803/22

ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-960/22

1. Defiro o acesso aos autos 268730/15, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, acostado na peça 2.

2. Em atendimento ao item VI, do Despacho 505/22, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-1132582/14

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS E LAZO ANTÔNIO CARDOSO

DESPACHO 500/22

Trata-se de processo de aposentadoria de Lazo Antônio Cardoso, ocupante do cargo de agente fiscal de preceitos júnior, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 4.782, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.409, de 10/12/2014 (peça processual nº 027), que teve o seu registro determinado por meio do Acórdão nº 928/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 037), transitado em julgado em 17/04/2017 (certidão de trânsito em julgado nº 616/17 - peça processual nº 039).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 478825/22 (peças processuais nº 045 a 053), por meio da qual a Foz Previdência - FOZPREV junta documentação referente à revisão do cálculo dos proventos para inclusão dos valores percebidos como "adicional de permanência" (adicional por tempo de serviço previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17, de 1993[2]), conforme determinado em decisão judicial proferida nos Autos nº 0027114-65.2021.8.16.0030, que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado em 23/03/2022 (peça processual nº 047).

Considerando que foi juntado ato de revisão (Portaria nº 7.825, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.453, de 19/07/2022 – peça processual nº 049), cuja apreciação deve ser feita em processo específico, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 098/14[3] e parágrafo único do art. 298 do Regimento Interno[4]; bem como que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, determino o desentranhamento das peças processuais nº 045 a 053 para formação de processo de revisão de proventos a ser regularmente distribuído nos termos do art. 335 do Regimento Interno[5].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Após, o presente processo deverá permanecer encerrado na DP, conforme determinado no Despacho nº 920/17 (peça processual nº 043).

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

3. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

4. Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

5. Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº-873375/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO CELIN, JERUSA MARIO MARTINS, MARCOS ANTONIO PIVETTA, MILTON BELLIDO HERNANDEZ JUNIOR, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENAN VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE E VANIA ALINE BRATI

DESPACHO 507/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 494715/22 (peça processual nº 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Paula Fonseca Câmara

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-290893/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL

DESPACHO N.º:-164/22

Diante do contido na Instrução nº 3051/22 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano e do senhor Luiz Carlos Gil, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-212744/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-174/22

Diante do contido na Instrução nº 2855/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena e da senhora Celia Maria dos Santos, gestora das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-208135/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

DESPACHO N.º:-175/22

Diante do contido na Instrução nº 2862/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga e do senhor Manoel Antônio Moreira Neto, gestor das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-212442/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

DESPACHO N.º:-176/22

Diante do contido na Instrução nº 2579/22 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de São Tomé – Funprest e dos senhores Carlos Eduardo Foganholo e Rezende Stefanuto, gestores das contas e da senhora Marta Marques Rocha, gestora atual, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-207015/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO

DESPACHO N.º:-177/22

Diante do contido na Instrução nº 2865/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato e da senhora Elizetty Bergamo, gestora das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-196021/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO

DESPACHO N.º:-178/22

Diante do contido na Instrução nº 2877/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa e do senhor Altair Euko, gestor das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-473068/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOISES APOLONIO CUNHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-179/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 563/22 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de inativação originário, tratado no processo nº 229058/21-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-745601/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

DESPACHO N.º:-181/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 58, concedo novo prazo de quinze dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-287167/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:-PAULO HORN
DESPACHO N.º:-182/22

Diante do contido na Instrução n.º 3035/22 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde e do senhor Paulo Horn, gestor das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-287876/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO
DESPACHO N.º:-183/22

Diante do contido na Instrução n.º 3040/22 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão e do senhor Rafael Brito do Prado, gestor das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-473904/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISSAO OMOTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-185/22

Diante do contido na Instrução nº 565/22 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 78/22

Processo nº: 401075/22

Data e hora da redistribuição: 24/08/2022 15:09:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 341404/22, conforme Despachos nº 777/22 - GCILB e 832/22 - GCDA.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 24/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2022

Processo Nº: 524455/19

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 09:06:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADRIELI BOFF, ALESSANDRA LUDWIG, ALEXANDRE LEAL GROSS, ANDERSON KLEIN DE LARA, BENHUR FONTOURA CORREA, BRUNA MARA DARTORA PAVAN, CLEIDE MARIA ANNATER, DOUGLAS GHISSI, EDY CARLOS CHIELE E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419461/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2022

Processo Nº: 443991/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 09:09:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2022

Processo Nº: 352271/20

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 10:10:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2022

Processo Nº: 772818/17

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 10:20:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RAFAEL GONCALVES SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2022

Processo Nº: 149502/18

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 10:27:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: CLEICI JULIANA ALVES MOREIRA, FABIO BALANI, IRAIDES ALVES FERREIRA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LUCAS RAMOS TASSONI, MUNICÍPIO DE LOANDA, RAQUEL DE FATIMA LIMA, ROSELI DA SILVA LOPES, TAGIDE MARIANA FLAUZINO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2022

Processo Nº: 520077/19

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 12:10:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, DANIELLE HONORATO SANTOS, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARIA INES DE DEUS, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, PAULA FERREIRA COELHO COLETI

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31682/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2022

Processo Nº: 478825/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 13:02:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAZO ANTONIO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2022

Processo Nº: 495126/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 14:02:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DANILO GAIOZO MACHADO, DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2022

Processo Nº: 496556/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 16:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2022

Processo Nº: 498516/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 16:16:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2022

Processo Nº: 493492/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 16:16:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2022

Processo Nº: 493662/22

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 16:16:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2022**Processo Nº: 501142/22**

Data e hora da distribuição: 24/08/2022 17:26:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, VALDIR BOCATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 783583/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editalis*Sem publicações***Despachos****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 33/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
108060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EUNICE MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1438	11/02/2019
744866/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA GROSHKA MOLLETTA	Portaria 12646	01/12/2021
175822/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEULI DA MAIA	Portaria 2589	11/03/2022
587554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	NILDA MUNHOZ ALBANO	Decreto 655	01/12/2021
400640/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	BENEDITA DE PAULA SOUZA	Portaria 619	24/05/2019
610703/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ADRIANA MION MARTINS	Ato 289	16/08/2021
846394/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LOURDES TOME MACHADO EPIFANIO	Portaria 616	04/12/2018
71727/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CYRO CRUZ ALVES FILHO	Portaria 6566	02/01/2019
280890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DIVA SALETE SAVEGNAGO	Portaria 106	26/04/2019
764685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SELMA BORGES	Portaria 314	19/11/2020
233965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	HAIDE GONCALVES LOPES	Decreto 84	27/03/2020
598645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JEAN CARLOS DA SILVA	Decreto 232	31/08/2019
722644/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	PEDRO KUBOSKI	Decreto 234	30/08/2018
235186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	SIMONE DOS SANTOS CAMPINAS BAIO	Decreto 86	27/03/2020
510810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	NADIR SILVA GIOVANELI	Decreto 21	04/06/2019
659806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	MARCIA APARECIDA SENGHER DE LIMA	Portaria 167	31/07/2019
447470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	MARCIA SALLES FÁVARO	Portaria 193	23/05/2021
314507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	LOURDES FATIMA DOS SANTOS MOREIRA	Decreto 40	08/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
447780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	AGATA SUSELOI DA SILVA	Decreto 43	24/03/2021
873200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARIA DE FATIMA LUSTOSA CORREA	Portaria 423	17/12/2018
723482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ZENI FIUZA PERES FASSINI	Portaria 463	13/11/2020
627991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JOAO ALVAREZ GASTALDIM	Decreto 304	06/08/2021
437641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	APARECIDA DE FATIMA COLLE COELHO	Portaria 208	18/06/2019
828780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	NEUSA TOZZO	Portaria 10000	02/12/2019
659583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	VERA LUCIA PASA	Decreto 5003	05/10/2021
436050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CARLOS AUGUSTO PARDO CALVO	Decreto 484	14/05/2019
497512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CLAUDINEI DA SILVA SOUZA	Decreto 652	14/06/2019
841429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELIS REGINA DOS SANTOS	Decreto 1039	11/10/2017
860463/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EVONIR MORAES BOTURA	Decreto 1365	06/11/2019
493568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	FRANCISCO CARLOS ROSA	Decreto 651	14/06/2019
495900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NADIA DE OLIVEIRA GONCALVES GALLETTI	Decreto 621	14/06/2019
120056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE FAICAL JUNIOR	Decreto 1500	04/01/2021
234686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ADAUOT FREDERICO MARTINS	Decreto 8450	18/03/2019
347002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELÉMAGO BORBA	ORIVAL ANTUNES CARNEIRO	Decreto 24933	04/05/2018
273220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	SIRLENI CARRILHO PARRA BOSSO	Decreto 62	02/06/2022
285333/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO	Decreto 1251	14/04/2018
648816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	ADRIANA CORDEIRO GODOY	Decreto 326	01/10/2021
566751/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	CLAUDETTE DE PAULO	Decreto 278	28/08/2020
625316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	VERA LUCIA DE SOUZA	Decreto 229	26/07/2019
573936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	FRANCELLE MARTINS DOS SANTOS	Decreto 23095	28/11/2019
588484/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LAURINDA TODT	Decreto 22075	04/05/2018
3217/21	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LAURO NICOLAU HENRRIQUE	Decreto 23134	20/12/2019
659415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LUCIANE CRISTINA GROSZOWNIK	Decreto 23372	22/04/2020
62520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	OSMARINA BERNARDES GALDINO ALVES	Decreto 23709	29/01/2021
317755/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ANTONIO CARLOS GIMUNDER	Decreto 5999	03/05/2021
628874/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JAIR BUENO SIQUEIRA	Decreto 6142	04/10/2021
394322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	MIGUEL PEREIRA BORGES	Decreto 6783	01/02/2019
652020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	CELIA SUCHODOLAK	Decreto 512	06/10/2020
244758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	MARIA MADALENA PRESLAK MEHL	Decreto 295	05/04/2021
651279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ROSELI SUCHODOLAK	Decreto 511	06/10/2020
699972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ISOLINA ALVES DA SILVA	Decreto 171	15/10/2019
772762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	JANETE SCHNEIDER PIRES DA SILVA	Decreto 213	14/12/2021
187696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	JENI TERESINHA GOMES MORAIS DE FREITAS	Decreto 20	04/02/2020
653611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	NERY TEREZINHA PEREIRA SEMCZYCZEN	Decreto 209	17/10/2020
19822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	TEREZINHA SINGURA	Decreto 3731	04/08/2022
233748/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MARILDA CASSOL	Decreto 147	11/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
398380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARLI PECHEBELSKI PIVOTTO	Decreto 235	03/05/2021
398437/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NELSON JOSE TELLES	Decreto 284	01/06/2021
151580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSANGELA ROSSO ORTH	Decreto 72	05/02/2021
262259/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ÂNGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA	Portaria 208	19/05/2022
257069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CASTORINA MACHADO DOS SANTOS	Portaria 216	19/05/2022
110483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GRACIE MARIA KOVALSKI	Portaria 197	19/05/2022
746000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	IEDA MARY DA SILVA SIMAO	Portaria 215	19/05/2022
113075/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LEONEL DE BARROS CASTRO	Portaria 212	19/05/2022
402910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIZ SONALEO PIACENTINI DE CARVALHO	Portaria 10342	01/06/2019
720254/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSENIR DE PAULA NEVES SOUSA	Portaria 20	01/10/2019
262348/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SILVANA DE ROCCO	Portaria 232	19/05/2022
718357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SILVETE DO PILAR PIVOVA	Portaria 16	01/10/2019
301316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SONIA MARIA STOCCO FABRO	Portaria 10306	02/05/2019
262127/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VERIDIANO MARCONDES DA LUZ	Portaria 204	19/05/2022
82734/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR STAPASOLA	Portaria 1307	04/01/2021
879612/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA GBUR BARBOSA	Portaria 1803	27/11/2017
444412/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE DABUL	Portaria 576	01/06/2021
872794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE PEREIRA	Portaria 1113	01/11/2018
744297/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ELIZA PIZZATTO VERNALHA	Portaria 1360	03/11/2021
444463/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARI RODRIGUES BARBOSA	Portaria 622	01/06/2021
30346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW	Portaria 997	02/01/2018
597920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ RIBEIRO DITZEL PATRIOTA	Portaria 610	29/06/2018
627915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATIA APARECIDA BILYK MACHADO	Portaria 1086	11/07/2017
370990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELESTE DANTAS CANARIO DE MELO	Portaria 484	03/05/2021
774714/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELI CHIARELI DE CARVALHO	Portaria 1484	01/12/2021
667996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CENIRA SIMIANO	Portaria 713	27/07/2018
247993/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA CRISTINA GALEGO DIAS	Portaria 190	10/02/2017
448018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA REGINA BARBOSA	Portaria 565	02/05/2017
371245/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA REGINA NOVLOSKI DE SOUZA	Portaria 769	13/07/2022
621429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA SIMONY SILVA	Portaria 1084	11/07/2017
248000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUCI ANA QUINSLER VELOSO	Portaria 196	10/02/2017
375119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DO ROCIO CABRAL	Portaria 460	03/05/2021
130256/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAIN COBBE DIAS	Portaria 104	01/02/2021
208190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA MAUCH CARVALHO	Portaria 172	01/03/2021
332192/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EULIDES MARQUES DOS SANTOS	Portaria 2235	11/08/1992
365881/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA DE JESUS MOULIN	Portaria 615	11/07/2022
688385/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO FERREIRA MACIEL NETO	Portaria 824	01/10/2020
557488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI FERREIRA NUNES	Portaria 734	02/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
183170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAGAR CRISTINA CORSETE THE	Portaria 18	16/01/2017
213828/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO MOREIRA FILHO	Portaria 624	11/07/2022
248535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO EMIDIO DA SILVA	Portaria 285	23/03/2018
374260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA	Portaria 450	03/05/2021
668755/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA MARIA CARBONERA	Portaria 764	01/08/2018
449929/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONOR C FLORENZANO MAEDA	Portaria 653	11/07/2022
366756/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE BARBOSA CORREA	Portaria 664	11/07/2022
366187/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA BAPTISTA DE CAMPOS	Portaria 308	01/04/2021
83943/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCYMARA DE ANDRADE CORREIA KRASHNAK	Portaria 1242	04/01/2021
225388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTINA PAVLAKI FESTA	Portaria 11	16/01/2017
684820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MARIA DOBROWOLSKI JORGE	Portaria 1347	25/08/2017
183263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DOS SANTOS	Portaria 266	12/03/2018
425492/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MILENE CALSAVARA	Portaria 552	26/04/2017
223653/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLEI TERESINHA PEDRALI MONTEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 218	01/03/2021
366381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURI ALVES DOS SANTOS	Portaria 294	01/04/2021
758622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON PIOVEZAN	Portaria 811	03/09/2018
369852/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILO GUIMARÃES ANDRICH	Portaria 53	03/05/2021
369828/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA HELENA VRIESMAN	Portaria 682	11/07/2022
370133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON VIANNA DA CONCEICAO	Portaria 54	03/05/2021
228337/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA JANE NEGRAO	Portaria 188	01/03/2021
620007/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA CHIQUEM	Portaria 1054	10/07/2017
111642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIBERIA SIBILA DOS SANTOS	Portaria 24	01/02/2021
450293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA APARECIDA KICHILESKI DOS SANTOS	Portaria 581	01/06/2021
380139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA ISABEL BORN	Portaria 618	11/07/2022
229651/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA SPERANDIO GROHS	Portaria 216	01/03/2021
556651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONYA MUNHOZ KANAYAMA DA SILVA	Portaria 749	02/06/2017
374392/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZY CRISTINA QUIRINO DE SOUZA SANTOS	Portaria 448	03/05/2021
372437/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA VIEIRA PARADELA BARBOSA	Portaria 436	24/03/2017
684550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	EDNA MARA SILVA BATISTA	Portaria 1893	03/10/2019
559739/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	JOSE JOAQUIM FILHO	Portaria 1760	16/08/2019
613664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ISTELINA BONFIM FERREIRA	Decreto 721	17/09/2021
674590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	JAIME ROBERTO PATERNO	Decreto 759	24/09/2021
900794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA	Decreto 13886	30/11/2017
62427/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA ELIZIA PINTO OLIVEIRA	Decreto 13161	29/11/2016
572034/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARILSA FERREIRA DA ROCHA CRUZ	Decreto 3383	20/03/2020
331410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLI TEREZINHA BIAVATTI	Decreto 16794	29/04/2022
813514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIDNEY RODRIGUES DA SILVA	Decreto 13772	30/09/2017
70615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VALDOMIRO ARAUJO	Portaria 13882	29/01/2019
368392/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	WALKIRIA DE FATIMA FAGUNDES	Decreto 3648	27/01/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
635951/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIANA SALETE PETERLINI BRANDALISE	Decreto 8937	06/09/2021
498067/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISABETH NASCIMENTO LIRA	Decreto 8809	02/07/2021
263909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RODOLFO LUIS PIMENTEL	Decreto 6574	05/03/2018
619081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILMARA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 8679	29/04/2021
224722/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	MARIA ONICE GRISOL KRUGER	Portaria 355	16/08/2022
477859/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA DA LUZ DE MIRANDA	Decreto 362	29/10/2020
737250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	HELENA MORENO CAMPEOL	Decreto 697	18/09/2018
737455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA APARECIDA CATOIA	Decreto 698	18/09/2018
460086/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CRISTINA KIESKI	Decreto 36169	24/06/2021
38100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	CENIR CELIA MEDEIROS GOTARDO	Decreto 106	28/09/2018
617251/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	LOURDES NUNES DE MIRANDA	Decreto 145	31/05/2017
380120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	CLAUDIO MARANGONI	Decreto 120	30/03/2021
101171/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JORGE DOS SANTOS	Decreto 15	14/02/2020
627885/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	LEONOR DE MORAES HONORIO	Decreto 4260	01/08/2017
215975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ELIDE APARECIDA TOLEDO GECHELE	Decreto 79	25/03/2020
735014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	RAIMUNDO NONATO DE FREITAS	Portaria 125	12/11/2020
395582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA VERA LAMIM DA SILVA	Portaria 172	31/05/2019
492673/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	Decreto 8086	17/04/2022
499730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	LEILA ARRABAL	Decreto 7770	15/08/2021
538835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARILENE LIBANO CARVAJAL	Decreto 7488	17/12/2020
101574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO NOGUEIRA	Portaria 225	07/08/2021
646569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO	Portaria 100	24/09/2019
584640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	JOAO CARLOS FORMIGHIERI	Portaria 127	12/04/2016
699127/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANTONIO SQUINCALHA	Decreto 140	01/10/2021
220472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	GISELY GLEISYS ASSIS DE MORAES	Decreto 14	29/02/2020
593852/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	NEUZA OLIVEIRA DE	Decreto 84	01/08/2018
255701/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	NILSEIA APARECIDA PEDRAZANI SIMARDI	Decreto 104	13/05/2022
499744/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	TEREZINHA DE JESUS DA SILVA PAULO	Decreto 32	06/05/2022
625570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GUSTAVO GIOVANNI EHLKE	Portaria 149	14/09/2019
756780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIO ZANON ROSSATO	Portaria 252	12/05/2021
855494/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA INES SCHUMACHER	Portaria 262	14/05/2021
765290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANIA LUCIA HEISS BIRCK	Portaria 261	14/05/2021
186855/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DANIELLE CHRISTINE FEIJO	Decreto 172	24/03/2021
223265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCE HELENA PONS CLAVIJO	Portaria 39	09/03/2018
565429/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR JOSE GAUER	Resolução 3006	01/07/2019
586337/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR ROGGE	Resolução 3187	08/07/2019
438710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR APARECIDO SCOPEL DE OLIVEIRA BONA	Resolução 7557	15/05/2020
602782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO ROBERTO FERREIRA	Resolução 3339	11/07/2019
689973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEX RICARDO MENDES DA SILVA	Resolução 15187	28/08/2018
602863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR JACOMEL	Resolução 3282	15/07/2019
688969/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIR ALVES DE ANDRADE JUNIOR	Resolução 15089	27/08/2018
29976/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR CARLOS BETINARDI	Resolução 16635	03/12/2018
576242/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DA SILVA TAVARES	Resolução 3082	05/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
630999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MONICA NICHELE CORTES	Resolução 3547	01/08/2019
576986/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO MARCELO ULIAN	Resolução 3096	05/07/2019
384254/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO MENDES CARDOSO	Resolução 7340	06/05/2020
565852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARENEU PEREIRA MARQUES	Resolução 3008	01/07/2019
499086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNO WEIRICH JUNIOR	Resolução 7985	15/06/2020
22478/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ JOAO INACIO	Resolução 5267	02/12/2019
816693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA	Resolução 15102	08/08/2022
198566/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA INES BARDAL SORIA ALVES	Resolução 6416	18/02/2020
577141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CASSILHA	Resolução 3091	05/07/2019
22710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA MARQUES KMIECIK	Resolução 5250	02/12/2019
607504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA CZERPICKI SAIKI	Resolução 3336	11/07/2019
561849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA MARY INAHARA DA SILVA	Resolução 3113	05/07/2019
517629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CORNELIO SAYDE	Resolução 2815	12/06/2019
23075/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEA OTAVIO DOS SANTOS	Resolução 5540	02/12/2019
646810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE BUDEL	Resolução 3632	06/08/2019
613490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANI VENTURA DA SILVA BORTOLOTTI	Resolução 3382	22/07/2019
620934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ANTONIO RUARO	Resolução 3434	26/07/2019
688993/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID ORASMUS	Resolução 15067	27/08/2018
586400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICIO JOSE TONELLI	Resolução 3193	08/07/2019
532016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENICE CARVALHO SANTANA	Resolução 2936	24/06/2019
516304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE REGINA TRIANI	Resolução 2740	10/06/2019
527710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON NOGUEIRA DE LIMA	Resolução 13922	22/06/2018
527357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUILSON LOPES MARTINS	Resolução 2844	17/06/2019
607083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVALDO APARECIDO DE SOUZA	Resolução 3345	18/07/2019
567375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAYNE STELMASCHUK SANTOS	Resolução 2980	01/07/2019
594828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI FONTEQUE	Resolução 3260	15/07/2019
633378/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR TERESINHA BALESTRIN MARMENTINI	Resolução 3486	01/08/2019
452314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA QUEIROZ	Resolução 13932	04/04/2022
520409/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON ITAMAR DA SILVA	Resolução 2817	12/06/2019
544790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO DE JESUS FERREIRA	Resolução 2866	24/06/2019
516568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO CAMPOS PEREZ	Resolução 2701	10/06/2019
597487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS PIERIN MENDES	Resolução 3309	15/07/2019
634854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MARTINS DOS REIS	Resolução 3501	01/08/2019
26228/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA SILVESTRI PAUWELZ	Resolução 5337	02/12/2019
567570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON CORBOLIN GUEDES	Resolução 3005	01/07/2019
607040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILAITON CESAR DA SILVA	Resolução 3348	18/07/2019
26406/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERICA MARIA DUTRA	Resolução 5528	02/12/2019
580673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDELCIO NASSAR ROSA	Resolução 3092	05/07/2019
516711/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON FANSLAU	Resolução 2754	10/06/2019
460872/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZE APARECIDA RADIGONDA	Resolução 7721	01/06/2020
26856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES TEREZA MENEGAZZO	Resolução 5213	02/12/2019
520700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA PEREIRA ARAUJO	Resolução 2803	13/06/2019
597711/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIAS RIBEIRO DE CARVALHO	Resolução 3273	15/07/2019
689230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA LOPES	Resolução 15089	27/08/2018
586590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DOMINGUES	Resolução 3191	08/07/2019
527624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ PASTI	Resolução 2841	17/06/2019
410190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO OTAVIO KOBILL	Resolução 7477	13/05/2020
598246/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ MARINHO	Resolução 3319	15/07/2019
604335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APOLO DE OLIVEIRA WROSZ	Resolução 3190	08/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
645384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 3581	05/08/2019
517149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS NATEL	Resolução 2698	10/06/2019
517246/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMAR VIANA TEIXEIRA	Resolução 2702	10/06/2019
28298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSCELINO PAIOLA	Resolução 5262	02/12/2019
517262/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLA REGINA DEBONA OLIVEIRA	Resolução 2751	10/06/2019
603734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDENIR DOTTA	Resolução 14676	30/07/2018
635613/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO ANDERSON TELES	Resolução 3503	01/08/2019
410719/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR ROSSO	Resolução 7486	13/05/2020
47605/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MIELNIK DA SILVA	Resolução 15199	15/08/2022
531621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISNERIA AMARAL RAGIOTO FUZA	Resolução 2920	24/06/2019
418167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA TOSHIE SUMIGAWA	Resolução 7539	15/05/2020
178546/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	Portaria 108	09/02/2022
429380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DA ROCHA LOURES PACHECO	Resolução 3122	05/07/2019
517297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO DA SILVA MELO	Resolução 2756	10/06/2019
607032/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO JOSE LORENZETTI	Resolução 3344	18/07/2019
517335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ALBERTO MARCONDES ROSSETIN	Resolução 2701	10/06/2019
441998/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO RIVELLES NETO	Resolução 13587	17/05/2018
645600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ANTONIO NUNES MARCIANO	Resolução 3599	05/08/2019
517394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ERASMO DOS PRAZERES	Resolução 2756	10/06/2019
581220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO VEIGANTES	Resolução 3090	05/07/2019
598980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCI BOSSI FALEIROS	Resolução 3305	15/07/2019
745478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO PELINER	Resolução 4277	13/09/2019
645619/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI LUCI SANTIN PIETROBON	Resolução 3585	05/08/2019
321720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA NORINA DE OLIVEIRA	Resolução 12920	09/03/2018
535201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONETE FAVARIM VENDRAMETTO	Resolução 2921	24/06/2019
621990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO	Resolução 3435	26/07/2019
568568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DE JESUS MARQUES DE ALMEIDA	Resolução 2975	01/07/2019
581904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA KINDZIERA	Resolução 3078	05/07/2019
402180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES APARECIDA POSSATTO	Resolução 7396	11/05/2020
779905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS MARGONAR	Resolução 16946	19/12/2018
32538/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE INES TURN	Resolução 5460	02/12/2019
507909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DO NASCIMENTO TEIXEIRA	Resolução 2582	03/06/2019
507941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERY TEREZINHA ARRUDA SANTOS	Resolução 2615	03/06/2019
582170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA JOSIANE GUALDEZI	Resolução 3037	05/07/2019
517661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA CRISTINA HOLTZ DAMO	Resolução 2750	10/06/2019
586744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELVAIR CARPINE	Resolução 3189	08/07/2019
588046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR DIAS DA SILVA	Resolução 3185	08/07/2019
636784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OMILTON LAFUENTE	Resolução 3475	01/08/2019
402279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLY MARION WEBBER MILANI	Resolução 7409	11/05/2020
527918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO TONEL	Resolução 2838	17/06/2019
518749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ANDRE KUHL	Resolução 2755	10/06/2019
534175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR FONTANINI	Resolução 2931	24/06/2019
584067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DA SILVA	Resolução 3093	05/07/2019
584199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL CRISTINA ARAUJO ALMEIDA DE	Resolução 3093	05/07/2019
34735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL PEDROSO	Resolução 5449	02/12/2019
95025/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAYNOLD JOSE JAERGER	Resolução 5829	18/12/2019
430396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE DAS GRACAS FOLLADOR ANDRASKI	Resolução 7585	20/05/2020
518765/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO BLASQUIEVIS	Resolução 2699	10/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
522134/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO DA SILVA PINTO	Resolução 2821	12/06/2019
518790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMEU BELIGNI NETO	Resolução 2754	10/06/2019
508042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA WOLOCHATYI MUNHOZ	Resolução 2613	03/06/2019
36207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERE LARA VIDOTI BRITO	Resolução 5516	02/12/2019
507968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE POLONIA BORILLI	Resolução 2657	03/06/2019
532520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS	Resolução 2880	24/06/2019
518927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA INES DE MATTIA DE SOUSA	Resolução 2748	10/06/2019
518870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA FLAUZINO ARANTES TOBBIN	Resolução 2747	10/06/2019
144326/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA RUIZ	Resolução 6104	23/01/2020
37947/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE AGUIAR BARRETO	Resolução 5255	02/12/2019
38048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE LIMA	Resolução 5426	02/12/2019
431988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE SIQUEIRA FIORATI	Resolução 7625	20/05/2020
547889/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA FELIX	Resolução 2861	24/06/2019
570678/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA REGINA MACHADO MOREIRA	Resolução 3003	01/07/2019
629753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RENGEL	Resolução 3528	02/08/2019
522398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR STELLA	Resolução 2810	13/06/2019
637365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA DE OLIVEIRA GANZERT	Resolução 3470	01/08/2019
593988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SOUZA DE OLIVEIRA	Resolução 3165	10/07/2019
523408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON LUIZ PEDRINI	Resolução 2821	12/06/2019
586779/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON VERA DA SILVA	Resolução 3191	08/07/2019
4868/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JACKSON ZANETTI TORRES PEREIRA	Decreto 795	11/11/2020
574401/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JORGE LINHARES LUIZ	Decreto 490	17/07/2020
681252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	FELICIA ALMEIDA DOS SANTOS	Portaria 1001	27/10/2021
793991/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES	Portaria 198	20/09/2018
502172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CRISTIANE CLASSAVARA	Portaria 14624	13/05/2022
502032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	WALDOMIRO PETERMANN	Portaria 14625	13/05/2022
486320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	LAUDIR LOURENCO BONFIM	Decreto 166	19/06/2018

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 35/22 - CAGE/JP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	HIOLANE RUZZENE GOMES	Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino	Regime CLT	Contrato 26/2019	01/03/2019
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	RAFAEL HENRIQUE KUSIAK	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 42/2019	01/04/2019
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	FABIO PEREIRA PARDIM	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 43/2019	01/04/2019
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	MARIANE SENEME NANI	Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM)	Regime CLT	Contrato 14/2019	08/02/2019
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	LEONARDO DE SOUZA GOBBI	Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM)	Regime CLT	Contrato 15/2019	11/02/2019
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	JONAS HENRIQUE DIAS VASCONCELOS LOPES DE OLIVEIRA	Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM)	Regime CLT	Contrato 28/2019	01/03/2019
540426/19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	WILSON DONIZETHE REZENDE	Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM)	Regime CLT	Contrato 56/2019	02/05/2019
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	SABRINA RANSOLIN	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 020/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 004/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	SAMANTA CRISTINA GOIS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 005/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	LENIR APARECIDA CAVALHEIRO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 003/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	EVERSON LUIS ZAMBONI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 001/2019	31/05/2019
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	VALERIA TONET KOCZYLA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 017/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	JOSIANE DE FATIMA MACEDO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 015/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	RAFAEL DOS SANTOS TRASCIUK	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 021/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	ELISANE LOURES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 002/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	LIDIANE CRISTINA HARDT	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 006/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	ALAN KOTARSKI	AGENTE ENDEMIAS	Regime estatutário	Contrato 016/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	MARCIA CASTRO BIGUIMAS	AUXILIAR DE CLINICA DENTARIA	Regime CLT	Contrato 007/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	MARLI MEDEIROS SECCON	AUXILIAR DE CLINICA DENTARIA	Regime CLT	Contrato 012/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	MARIA CLAUDETE DE CAMPOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 009/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	SILVIA REGINA FERREIRA NUNES	Técnico Enfermagem	Regime CLT	Contrato 008/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	JANETE APARECIDA DE SOUZA	Técnico Enfermagem	Regime CLT	Contrato 018/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	ROZANI BUENO DA SILVA	Técnico Enfermagem	Regime CLT	Contrato 014/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	DORILDES VIEIRA	Técnico Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	VILMAINA MARTINS CARDOZO	Técnico Enfermagem	Regime CLT	Contrato 013/2018	09/10/2018
763336/19	FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA	ADAIR PEREIRA	Técnico Enfermagem	Regime CLT	Contrato 010/2018	09/10/2018
583761/19	MUNICIPIO DE ASTORGA	ELIANA ROCHA FERREIRA	Servente de Serviços Públicos	Regime estatutário	Portaria 625/2019	12/07/2019
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	ALAN JUNG	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2209/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	ALINE SOARES DA SILVA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2215/2018	04/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	CLAUDIA NAIR RUBBO DALGALLO	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2214/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	LARISSA CRISTINA DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2212/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	MONICA LANGA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2208/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA ROBERTI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2211/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	DIRLENE SANDI NALON	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2216/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	NEUSA BARBOSA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2221/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	RAQUELENE FERNANDA DOLINSKI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2220/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	CIRLENE TEREZINHA PEREIRA DA LUZ	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2217/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	VILMARI CRISTIANE DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2219/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	AISLAN ANDREA DE RAMOS DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2218/2018	04/04/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	CASSIA JULIANA FERREIRA DA ROSA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2228/2018	06/06/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	ANTONIO FRANCISCO RAMOS DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2231/2018	06/06/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	MARLA KALINE SCHORR JUNG	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2232/2018	12/07/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	RAFAELA ROBERTI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2233/2018	12/07/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	MARLI APARECIDA ZAMBONI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2234/2018	12/07/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	ROSELI NALON NOVAKOSKI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2235/2018	12/07/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	SUELI APARECIDA SECCON	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2246/2018	13/09/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	CLAIR NALON TEIXEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2247/2018	13/09/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	LUZIA PILANTIR DA SILVA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2249/2018	13/09/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	ELIANE APARECIDA MATTIOLA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2248/2018	13/09/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	SILMARA APARECIDA CARDOSO	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2251/2018	30/11/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	MARCELA GUIMARAES	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2252/2018	30/11/2018
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	KERCIA DE FATIMA KONIG	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2255/2019	19/03/2019
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	JOSIANE FERNANDA BUENO	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2256/2019	19/03/2019
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	FLAVIA RAYANA MARSCHALK	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2257/2019	19/03/2019
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	ANDRIELLY IODETTE VENETZEI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2258/2019	19/03/2019
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	LUCIANA SILVERIO DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2260/2019	15/05/2019
409982/19	MUNICIPIO DE BITURUNA	LUANA MAGALDI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2262/2019	15/05/2019
661134/19	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	FRANCIOILLI PERETTI	ENGENHEIRO CIVIL PSS - ENGENHARIA CIVIL	Temporário	Contrato 04/2017	27/09/2017
661134/19	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	RAFAEL FARIAS SASS	PSICOLOGO PSS - PSICOLOGIA	Temporário	Contrato 01/2017	23/06/2017
459084/19	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Daiane Raquel Teixeira	ASSISTENTE SOCIAL (PSS)	Temporário	Contrato 1236681/2018	03/01/2018
459084/19	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	CLEDI TEREZINHA RODRIGUES	MAE SOCIAL	Temporário	Contrato 1236661/2018	03/01/2018
459084/19	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	CLEONICE GOMES NIFOSSI	MAE SOCIAL	Temporário	Contrato 1236671/2018	03/01/2018
459084/19	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ADRIELY MARIA PORTES	PSICOLOGO(A) - PSS	Temporário	Contrato 1236651/2018	03/01/2018
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	JOSILAINE DE SALES OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 65/2019	30/07/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	EMILAINÉ DE JESUS ALVES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 64/2019	30/07/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	ROSANGELA BATISTA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 63/2019	30/07/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	RONI JADER AZEVEDO	OPERARIO BRACAL	Regime estatutário	Decreto 29/2019	02/04/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	MILLER JUNIOR DE MORAES	OPERARIO BRACAL	Regime estatutário	Decreto 68/2019	02/08/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	MARIA RAQUEL FERREIRA JEGLER	PROFESSORA	Regime estatutário	Decreto 36/2019	21/05/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	ALEXANDRA CORDEIRO	Servente	Regime estatutário	Decreto 55/2019	02/07/2019
661592/19	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	SEILA RAQUEL DE ALMEIDA	TECNICO ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 35/2019	21/05/2019
248578/18	MUNICIPIO DE CONTENDA	ALESSANDRA SANTOS LADVIG	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 195/2017	03/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão	Data de Publicação
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DIEGO DE PONTES BUENO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 303/2017	20/11/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JAQUELINE ZBONIK GARCIA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA - APERFEIÇOAMENTO E REGISTRO NO CONSELHO DE ODONTOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 305/2017	20/11/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	BRUNNO SILVA GRACA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 078/2017	20/02/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JULIANE FIATKOSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 079/2017	20/02/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	RAFAELA GIMENES DE DIO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 080/2017	20/02/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	CAMILA SUOTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 081/2017	20/02/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FRANCIELE CAVALINI DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 082/2017	20/02/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOHNI CESARI BARILLI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 154/2017	11/05/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANDRESSA RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 104/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JULIO ANDERSON WILHELM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 105/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	BIANCA SABRINA DA CRUZ SEMBARSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 77/2017	20/02/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOSEFA APARECIDA DA SILVEIRA BERTON	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 148/2017	11/05/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	IVONERI RAMALHO PIELAK BOEMER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 149/2017	11/05/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FLAVIA REGINA BAUMEL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 150/2017	11/05/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS STABACH	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 151/2017	03/04/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANA CAROLINE ERDEMAN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 152/2017	03/04/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARILUCIA DA SILVA SANTOS FRANCA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 160/2017	20/04/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JULIANA MARIA RAMOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 162/2017	20/04/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIA KARINE DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 161/2017	20/04/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FRANCIELE RAZZINI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 190/2017	06/06/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DAIANE DATOVO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 227/2017	07/07/2017
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	EDICLEA PIOVEZAN VIDAL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 097/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JESSICA MARIA TORRES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 098/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LILIANE MARTINS LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 099/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANDRESSA BONETTO PEREIRA STABACH	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 100/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	IDALINA FERREIRA ALVES ANDRADE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 103/2018	09/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DIVA MOTA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 102/2018	09/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão	Data de Publicação
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANGELA TIBES DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 148/2018	14/03/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	BARBARA PRICILLA OLIVEIRA DE MATOS GELBCKE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 149/2018	14/03/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JAIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 150/2018	14/03/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GENOVEVA MORDASKI HORNUNG	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 151/2018	14/03/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FRANCIELI FRANCA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 174/2018	10/04/2018
248578/18	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANDRESSA SOBOTA KNAPIK	PSICOPEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 153/2017	11/05/2017
31598/19	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LEONI ANTUNES	ENFERMEIRO PSF	Regime CLT	Contrato 233/2018	25/07/2018
655983/19	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DEBORA CRISTINA KNAPIK	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 090/2019	16/04/2019
655983/19	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SAMARA OLIVEIRA	ENFERMEIRO PSF	Regime CLT	Contrato 191/2019	09/08/2019
471726/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	DANIELLE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Regime estatutário	Portaria 477/2017	01/12/2017
471726/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	CARLOS EDUARDO BARBOSA SILVA	Contador	Regime estatutário	Portaria 234/2019	11/06/2019
471726/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	ANDREIA AMORIM DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 226/2018	14/06/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	IVANETE ROGRIGUES DE ANDRADE	AGS LIMPEZA E ALIMENTACAO	Regime estatutário	Portaria 328/2019	15/02/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ADRIANA ARAUJO BARBOSA DA SILVA	AGS LIMPEZA E ALIMENTACAO	Regime estatutário	Portaria 3286/2019	02/03/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ROSANE DOS SANTOS	AGS LIMPEZA E ALIMENTACAO	Regime estatutário	Portaria 3299/2019	03/05/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ANELIZE CARNIEL	AGS PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 3306/2019	15/05/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	MAURICIO GALVAN	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 3147/2018	22/02/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	EVELINE PICCOLOTTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 3147/2018	22/02/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Nagyla Morandi da Silva	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 3167/2018	05/04/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	MARGARETH BLASIU	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3190/2018	13/06/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ANISIA TERESINHA DALLE LASTE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3191/2018	14/06/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	JOCELANE DE MATTOS LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3212/2018	10/07/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	LUCIANE SIEDLECKI GALVAN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3217/2018	24/07/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	MARIA FÁTIMA ANDREANI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3217/2018	24/07/2018
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ELZITA DA SILVA GUEDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3281/2019	14/02/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ALINNE BERCKENBROCK MACHADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3281/2019	14/02/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	NILSA PEDRUZZI VIVIAN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3281/2019	14/02/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	MARIA TEREZINHA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3281/2019	14/02/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	SOLANGI VITORETI BARANOSWIKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3281/2019	14/02/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ELISANGELA LORENZI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3290/2019	22/03/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3302/2019	11/05/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ZEILA GERAUDINA CRISTOFOLI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3306/2019	15/05/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	KELI CASSIANA DOS SANTOS RAMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3316/2019	28/05/2019
549601/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	NATYARA BALBOENO DE CARVALHO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3319/2019	14/06/2019
698097/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER	AG ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 3296/2019	16/04/2019
698097/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	CLEITON FACHINETO	AG ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 3296/2019	16/04/2019
698097/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	JOELMIR CARLOS MARTINS	AG ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 3311/2019	24/05/2019
698097/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	JAMIR JOSE MARTINS	AG MAQUINAS E VEICULOS	Regime estatutário	Portaria 3348/2019	08/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
698097/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	MOACIR SANTANA DE PAULA	AG OBRAS CONSTRUÇOES	Regime estatutário	Portaria 3349/2019	10/10/2019
79639/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ZENERINO DA SILVA	AG MAQUINAS VEICULOS	Regime estatutário	Portaria 3242/2018	05/09/2018
79639/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ALAN PATRICK GONCALVES PARTICIELLI	AG MAQUINAS VEICULOS	Regime estatutário	Portaria 3278/2019	06/02/2019
79639/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	JORGE VIDAL ANTUNES	AG MAQUINAS VEICULOS	Regime estatutário	Portaria 3278/2019	06/02/2019
79639/19	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	ADELIR SILVEIRA DA	AG OBRAS CONSTRUÇOES	Regime estatutário	Portaria 3226/2018	10/08/2018
100760/19	MUNICÍPIO DE FLORAI	TAISA BARILI DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 135/2018	28/10/2018
100760/19	MUNICÍPIO DE FLORAI	CYNTHIA MARIN	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 109/2018	19/08/2018
100760/19	MUNICÍPIO DE FLORAI	VIVIAN CUBAS FODRA SASSI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 148/2018	18/11/2018
100760/19	MUNICÍPIO DE FLORAI	OSANA PEREIRA DO NASCIMENTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 07/2019	13/01/2019
100760/19	MUNICÍPIO DE FLORAI	ROSANGELA ROJA POPPI	Professor	Regime estatutário	Decreto 16/2019	03/02/2019
608390/19	MUNICÍPIO DE FLORAI	ROSELI DOURADO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 36/2019	10/03/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELE GALVAN ZEGERINO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 10/2019	13/03/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SUZANE CRISTINA CHAVES	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 7/2019	13/03/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZABETE CARDOSO KOWALSKI	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 13/2019	08/04/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CATIA ELIANE WEINFORTNER MORGE	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 19/2019	18/04/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANDRESSA WURTEL PASA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 40/2019	18/07/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 68/2017	25/10/2017
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADRIANA ARAUJO BENTO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 2/2019	21/02/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JANETE CANTON	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 32/2019	11/06/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GABRIEL BATISTONI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 4/2019	21/02/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NEDI DOS SANTOS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 5/2019	11/03/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SIMONE BALOTIN FIORELI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 30/2019	21/05/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FERNANDA KOSTIN	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 31/2019	11/06/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	TATIANE NOVELLO DUQUESNE	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 33/2019	11/06/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SILVANA ROSANELLI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 37/2019	10/07/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	TEREZINHA TONKELSKI DO NASCIMENTO	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 1/2019	18/02/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDNA PATRICIA BROFATI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 12/2019	20/03/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MAYARA EMILIA KESSLER	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 14/2019	08/04/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Marisa Antonia Biasoli	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 15/2019	08/04/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SANDRA MARA BENASK	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 26/2019	09/05/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANGELA MARIA ANTONIETTI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 35/2019	25/06/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Cristiane de Camargo Alves	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 36/2019	25/06/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Mariana Viana Liz	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 38/2019	15/07/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Eliane Amaral Rossa	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 43/2019	22/07/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RENATA TOSS LAURENSI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 41/2019	22/07/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 6/2019	11/03/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALISSON SOARES RAMOS	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 44/2019	23/07/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CRISTIELI PARIZOTTO STEIMBACH	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 3/2019	21/02/2019
556578/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EMANUELLE LEILANE LAUFER	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 39/2019	18/07/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALINE APARECIDA CORDEIRO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 42/2019	18/07/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELE RETKA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 34/2019	11/06/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LUCIANE LINDNER	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 28/2019	17/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIA ANTONIO PAES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 25/2019	09/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SANDRA DOS SANTOS ALVES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 45/2019	15/08/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LEIDIANE DIAS DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 22/2019	09/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JUCENI TEREZINHA OSOWSKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 27/2019	17/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CIRCI LUCIA WELTER	ATENDENTE DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Decreto 461/2019	12/08/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LEONICE APARECIDA DE LARA FIEBIG	ATENDENTE DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Decreto 417/2019	09/07/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALINE BERTOL PARISE	FARMACÊUTICO 40 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2019	21/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CLAUDIA DA SILVA	INSPECTOR SANITÁRIO	Regime estatutário	Decreto 470/2019	23/08/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MAYARA LUZITANI FAUSTO	INSPECTOR SANITÁRIO	Regime estatutário	Decreto 296/2019	09/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	AMANDA ELISA NUERNBERG	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 433/2019	24/07/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MELINA BRANCO BEHNE	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 362/2019	07/06/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 432/2019	24/07/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JEANE WILHELM DOS SANTOS	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 299/2019	09/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CRISTIANE SORAYA PADOVANI	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 363/2019	07/06/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAROLINE PERIN BENETTI	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 341/2019	21/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JACKESLEI FRANCISCO	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 323/2019	15/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELY DA SILVA ROMERO	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 252/2019	23/04/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAROLINE FERNANDA HOENIG	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 501/2019	04/09/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ISABELE DENARDI	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 294/2019	09/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MAIARA DAIANE WINGERT	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL - Licenciatura em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 366/2019	12/06/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELICE GALVAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL - Licenciatura em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 463/2019	12/08/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PRICILA FORMAIO	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 312/2019	15/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 331/2019	17/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DANIELI CRISTINA MENTZ	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 292/2019	09/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	AMANDA DE CARVALHO RAVANELLI	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 488/2019	21/08/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JULIANA PANHO	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 320/2019	15/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LEONARDO PADILHA LIMA	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 319/2019	15/05/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA PAULA FAUSTO	PROFESSOR REDE MUNICIPAL/CMEI	Regime estatutário	Decreto 441/2019	22/07/2019
700687/19	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MONITILEY RODRIGUES KUMMER	TRADUTOR DE INTERPRETE LIBRAS	Regime estatutário	Decreto 416/2019	16/07/2019
172311/19	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 114/2018	23/08/2018
172311/19	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	DIRLEI APARECIDA BONFIM MANRICH	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 122/2018	05/09/2018
46200/19	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	ANDRE VON DENTZ	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 155/2018	01/08/2018
46200/19	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	SANDI EIDT COSTA	Professor Ed. Física 20h	Regime estatutário	Decreto 166/2018	08/08/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	PRISCILA APARECIDA MUNHOZ	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966700/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	TATIANE PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966701/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	DINEUZA MEDEIROS DE OLIVEIRA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966702/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	ERIKA SOUZA FERREIRA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966703/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	EDILAINE ALVES DA SILVA CARRIEL	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966704/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	CINTIA BARBOSA SILVA DE SOUZA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966705/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	BEATRIZ FERREIRA BROIS	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966706/2018	17/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	JHENIFER DANTAS RODRIGUES TREICHER	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966707/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	VALDEMAR JOSE DOS SANTOS	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966709/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	SILVANA DA SILVA COSTA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966710/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	JOSIANE GOMES DOS REIS	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966716/2018	25/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Ensino Médio	Temporário	Contrato 966755/2019	09/05/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	DANIELA DA SILVA AZEVEDO	ASSISTENTE SOCIAL - NASF - Ensino Superior em Assistência Social, com registro no conselho	Temporário	Contrato 966713/2018	17/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	MARIA LUCIA DOS SANTOS ZECHI	EDUCADOR INFANTIL - em Graduação, Curso Normal Superior ou Curso Normal Superior em Nível	Temporário	Contrato 966747/2019	10/04/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	SUELEM DA SILVA DE JESUS	EDUCADOR INFANTIL - em Graduação, Curso Normal Superior ou Curso Normal Superior em Nível	Temporário	Contrato 966760/2019	11/06/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	GIOVANA BERNARDINE BARBOSA	EDUCADOR INFANTIL - em Graduação, Curso Normal Superior ou Curso Normal Superior em Nível	Temporário	Contrato 966765/2019	05/09/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	ANA CAROLINA FURLAN DA SILVA	NUTRICIONISTA - NASF - Ensino Superior em Nutrição, com registro no conselho	Temporário	Contrato 966764/2019	05/09/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	LUCIMAR MACIEL DE SOUZA	PROFESSOR - em Graduação, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N	Temporário	Contrato 966756/2019	15/05/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	ADRIANA DOS SANTOS BALANI	PROFESSOR - em Graduação, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N	Temporário	Contrato 966759/2019	07/06/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	ANDREIA CRISTIANE MILHAREZI BELINELLI	PROFESSOR - em Graduação, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N	Temporário	Contrato 966762/2019	03/07/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	NADIR GONCALVES MARTINS	PROFESSOR - em Graduação, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N	Temporário	Contrato 966766/2019	05/09/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	EDNA PEREIRA DE SOUZA	PROFESSOR - em Graduação, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N	Temporário	Contrato 966767/2019	02/10/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	BRUNA SQUEIRA PILOTTI	PROFESSOR - em Graduação, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N	Temporário	Contrato 966768/2019	02/10/2019
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	TULIO EDUARDO FERRAZ ARSUFFI	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - NASF - Ensino Superior em Educação Física	Temporário	Contrato 966715/2018	25/07/2018
686218/19	MUNICÍPIO DE LOANDA	WESLEY DAVID MACEDO	PSICOLOGO - NASF - Ensino Superior em Psicologia, com registro no respectivo conho	Temporário	Contrato 966717/2018	25/07/2018
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	SONIA BORGES DA SILVA	AGENTE COMUN CAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 154/2019	24/04/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	VALDECIR MAFRA	AGENTE DE ENDEMIAS 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 153/2019	09/04/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	BRUNA VANESSA SALUSTIANO	ENFERMEIRO 40HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 152/2019	15/03/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	LAIS MORAES GIL NERY	ENFERMEIRO 40HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 158/2019	07/05/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	EDUARDO MONTEIRO DOEGE	ENFERMEIRO 40HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 159/2019	07/05/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA	ENFERMEIRO 40HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 162/2019	04/06/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	LILIANE DE SA	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 149/2019	15/01/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	BARBARA MAGALHAES BARROS ARCO VERDE	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 151/2019	07/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 156/2019	16/04/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ANA PAULA SEDORKO	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 157/2019	04/05/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	LUDIMILA LAYARA TRAVAGLI ALFONSO	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 160/2019	16/05/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	MARCIA GROCHOWSKI MATTANA	PSICOLOGO 40 HRS - CAPS - CLT	Regime CLT	Contrato 155/2019	09/04/2019
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	GECEILDE CONCEICAO LEITE SANCHES	TECNICO ENFERMAGEM 40HRS - PSF-CLT	Regime CLT	Contrato 148/2018	11/12/2018
393687/19	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	DEISE CRISTINA MARRAN	TECNICO ENFERMAGEM 40HRS - PSF-CLT	Regime CLT	Contrato 150/2019	06/02/2019
525060/19	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	JESSICA PONTES DE MORAES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 031/2019	05/02/2019
611110/19	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	KELLY JOELMA PLATH TAVARES	RECEPCIONISTA CAPS I	Temporário	Contrato 029/2018	08/03/2018
145683/19	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ILAIANE WEBER ARNDT	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 04/2018	04/09/2018
597975/19	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	MICHELE AGDA KOCH	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 05/2019	07/03/2019
597975/19	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	WILLIAN BARBOSA GUERRA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 8/2019	04/06/2019
597975/19	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	FATIMA CEZAR DA SILVA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 7/2019	04/06/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	LUCIANA GOIS VIEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 227/2019	11/09/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	TAINA ADRIELLE PEREIRA PINTO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 216/2019	14/08/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	EDIANI BOGER GESSER BROGNARA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 154/2019	17/06/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	ELIZANDRA MARCON	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 213/2019	14/08/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	Naglyla Morandi da Silva	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 214/2019	14/08/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	SILVIA FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 212/2019	14/08/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	ELISANGELA LORENZI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 153/2019	17/06/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	ANA CLAUDIA ASCARI	PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 222/2019	21/08/2019
625162/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	SAMANTA REGINA SOARES GARBIN	TECNICO ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 215/2019	14/08/2019
494173/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ANA PAULA MOREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE TEMPORARIO - ACS	Temporário	Contrato 28/2018	06/08/2018
494173/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	SYNTHIA APARECIDA DE OLIVEIRA	EDUCADOR SOCIAL TEMPORARIO ASSISTENTE SOCIAL	Temporário	Contrato 30/2018	15/08/2018
494173/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA	NUTRICIONISTA 20 TEMPORARIO - NUTRICIONISTA	Temporário	Contrato 115/2017	15/09/2017
494173/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LESLIE FLACON SHIGUIHARA	ODONTOLOGO 40 TEMPORARIO - ODONTOLOGIA	Temporário	Contrato 105/2017	11/09/2017
681674/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA ISABELA SANCHES HERRERA	FARMACEUTICO TEMPORARIO FARMACIA	Temporário	Contrato 14/2018	10/04/2018
541554/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	EDMILSON CARLOS FRANCA	Mecanico - Temp	Temporário	Contrato 2368/2019	26/04/2019
541554/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ORLANDO DA LUZ DOS SANTOS	Operador de Maquinas - Temp	Temporário	Contrato 2329/2019	11/03/2019
541554/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	CLAUDIO DONIZETE SANTOSSO	Operador de Maquinas - Temp	Temporário	Contrato 2320/2019	21/02/2019
541554/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOHN LENON VENANCIO DA SILVA	Operador de Maquinas - Temp	Temporário	Contrato 2329/2019	11/03/2019
541554/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	FERNANDO COUTINHO CINTRA	OPERADOR DE VIBROACABADORA - Temp	Temporário	Contrato 2317/2019	19/02/2019
307454/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA KAROLINE TEODORO DA SILVA ARMELIN	Carreira Especial II	Regime estatutário	Edital 997084/2018	07/11/2018
307454/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	HELENA REBACK GRAICHEN	Carreira Especial II	Regime estatutário	Edital 997087/2019	08/01/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FABIO HENRIQUE VEIGA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7345/2019	08/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WILLIAN JOSE DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7369/2019	19/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCIANA DOS SANTOS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7407/2019	02/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DERCIDES ESPINDOLA DOS SANTOS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ALYSSON DE ARAUJO SOUZA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCI APARECIDA DE PAULA BEREZUKI	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SANDRO ROBERTO PONTES IGNACIO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7464/2019	16/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROGERIO VICENTE LOURENCO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7464/2019	16/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANESSA DAMACENA NOVAES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7517/2019	03/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAMILLA RENATA ABREU DE	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7550/2019	14/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CARMELIA ALVES DE OLIVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7536/2019	10/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MATEUS CASIANO LEAL	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7536/2019	10/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	THIERRY DA LUZ FARIA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7560/2019	20/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANTONIO MARCELO PEREIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7605/2019	06/06/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELIEZER CANTEIRO DE MOURA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7630/2019	18/06/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FABIANE OSTROSKI DE SOUZA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7649/2019	03/07/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VALERIA APARECIDA DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7724/2019	02/08/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PATRICIA VIEIRA DO NASCIMENTO BORGES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7724/2019	02/08/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROQUE RAIOL NUNES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7605/2019	06/06/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUIS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7345/2019	08/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WILLIAN FERNANDO VEBER	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7345/2019	08/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DAYANA ROSA DE LIMA WIESENER FLORES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ADRIANA ROCHA DE LIMA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7464/2019	16/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDRESSA CRISTINA BARBOSA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7550/2019	14/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NOEMI SILVA DA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7605/2019	06/06/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSANE APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7648/2019	02/07/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	INDIANARA DE FATIMA CARNEIRO LOPES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7345/2019	08/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MILENA CAROLINE DOS SANTOS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7345/2019	08/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCIANO SOUZA SABBADIN	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LETICIA PEREIRA DE SOUZA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7451/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7550/2019	14/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAROLINE DA CONCEICAO NOVITZKY	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7536/2019	10/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDNA MARIA ALVES BEZERRA SEMENSATO	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7345/2019	08/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CRISTIANE FRANCO DE LIMA DE ROCCO	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7384/2019	25/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA PAULA VIEIRA GONCALVES SANTANA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7369/2019	19/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANGELA CAMARGO BOMFIM CINQUE	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7369/2019	19/03/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LETICIA ISIS DOS SANTOS	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7447/2019	11/04/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JESSICA HELOISE CORREA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7517/2019	03/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NATALIE CRISTINE SCROBOT	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7540/2019	10/05/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANESSA PEDROSO DINIZ PEGO	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7649/2019	03/07/2019
593350/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDUARDO PERES DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 7649/2019	03/07/2019
181990/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CLAUDIA NUNES	Professor Educacao de Infantil (Pz Det.)	Temporário	Contrato 27091/2018	17/02/2018
181990/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA MARIA BRAZ	Professor Educacao de Infantil (Pz Det.)	Temporário	Contrato 27100/2018	03/03/2018
181990/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	YASMIN FERNANDES TEIXEIRA	Professor Educacao de Infantil (Pz Det.)	Temporário	Contrato 27105/2018	16/03/2018
610360/19	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	FRANCIELE DE CARVALHO KOBILARZ	ATENDENTE DE CRECHE	Regime estatutário	Portaria 029/2019	12/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
610360/19	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	FATIMA CRISTINA DA SILVA STEVAN	ATENDENTE DE CRECHE	Regime estatutário	Portaria 75/2019	03/06/2019
610360/19	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	CARLOS ALEXANDRE DIONISIO	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 029/2019	12/03/2019
610360/19	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	THIAGO DE PAULA PEREIRA	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 029/2019	12/03/2019
610360/19	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	VANUSA PEREIRA LOPES	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 75/2019	03/06/2019
610360/19	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	ALMINDO ALVES VIDAL	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	Regime estatutário	Portaria 029/2019	12/03/2019
227639/19	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CLEIVIS BERTOLETTI	Temporários	Temporário	Contrato 3452/2017	03/10/2017
227639/19	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	RODRIGO APARECIDO ROSSI	Temporários	Temporário	Contrato 3451/2017	03/10/2017
227639/19	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	Temporários	Temporário	Contrato 3454/2017	03/10/2017
221550/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANGELO CARLOS VEIGA	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 013/2018	14/08/2018
221550/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SANDRA APARECIDA BRESOLIN	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 017/2018	19/09/2018
221550/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADRIANA VIEIRA DA ROCHA GALAFASSI	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 021/2018	14/12/2018
221550/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JANETE MARIA KUHN	TÉCNICO ENFERMAGEM-CLT	Temporário	Contrato 009/2018	27/04/2018
221550/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADRIANA BISPO DE SOUZA	TÉCNICO ENFERMAGEM-CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/12/2017
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANETE APARECIDA SAUER	ASSISTENTE SOCIAL I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 492/2017	06/11/2017
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA CUSTODIO DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 166/2018	30/05/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	HELENA FILIPIAK	ASSISTENTE SOCIAL I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 516/2018	13/12/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CRISTIANE APARECIDA ZUCARELI	FISCAL POSTURA I - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 246/2018	06/07/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GILLIARD ELIAQUIM MAINARD	FISCAL TRIBUTÁRIO I - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 138/2018	04/05/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DENISE MONTEIRO	FONOAUDIOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 011/2019	08/01/2019
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FERNANDO DE GODOI SILVA	Médico Veterinário - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 082/2019	25/02/2019
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GABRIEL BRAUN DA CONCEICAO	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 534/2017	01/12/2017
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUANA OLIVEIRA DE	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 327/2018	13/08/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FRANCIEL GHELLERE	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 412/2018	16/10/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CHEILA FERNANDA SILVA	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 516/2018	13/12/2018
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ALINE CRISTINA FERREIRA	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 011/2019	08/01/2019
230257/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JEFFERSON EVERTON LANG	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 011/2019	08/01/2019
573421/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LORECI APARECIDA TERRES	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Edital 0132019/2019	13/08/2019
573421/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JULIANE FERRANTI	ASSISTENTE SOCIAL I - Superior Completo	Regime estatutário	Edital 0062019/2019	04/07/2019
573421/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TANICLER NUNES	NUTRICIONISTA I - Superior Completo	Regime estatutário	Edital 0012019/2019	08/01/2019
573421/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MONICA INAJARA OLIVEIRA	PSICOLOGO I - Superior Completo	Regime estatutário	Edital 0072019/2019	12/07/2019
573421/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CARLA REGINA HEINTZE	TÉCNICO AMBIENTAL - Nível Técnico	Regime estatutário	Edital 0052019/2019	03/05/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LAIS OLIVEIRA SINHORINI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 019/2019	26/07/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANGELA REIMANN BRAUN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 006/2019	15/02/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROZANGELA LUIZIA BIESDORF	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 019/2019	26/07/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TANIA DEPINE BOCASSANTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 017/2019	04/06/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JANETE AREND	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 018/2019	24/07/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SANDRA BEUREN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 018/2019	24/07/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NELCI CAROLINA ZIMMER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 018/2019	24/07/2019
576676/19	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUZINETE GROSS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 021/2019	30/07/2019
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	EDINA RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 21/2019	22/03/2019
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 030/2019	12/04/2019
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ANTONIO ZACARIAS MARCONDES	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 029/2019	10/04/2019
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	DJALMA OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 039/2019	16/05/2019
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	EDSON STUMPF LEICHTER	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 040/2019	16/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ANA LOPES	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 038/2019	16/05/2019
628480/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ADILSON ROSA DE OLIVEIRA	Professor PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 093/2019	25/10/2019
75609/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	PAULA LUANA EGER	Farmacêutico Farmaceutico	Regime estatutário	Decreto 34/2016	12/04/2016
75609/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ELENIR LANGNER NERI RUDEK	Farmacêutico Farmaceutico	Regime estatutário	Decreto 005/2019	23/01/2019
75609/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	EDSON OLIVEIRA QUEIROZ	Professor PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 075/2018	22/08/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELAINE TEREZINHA STEFANIAK GUIMARAES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 1/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ISIS DE CASSIA HAINOSZ	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 10/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	PAULO EUGENIO CARDOSO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 5/2018	22/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANGELA LISETTE GUGELMIN FERREIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 7/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANDRESSA MEIRA JETKA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 9/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GRAZIELA CAMPELO RODRIGUES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 8/2018	22/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IZABEL CRISTINA WENCLAW	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 16/2018	26/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GEOVANIA ABREU COSTA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 21/2018	13/03/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EVA MARISTELA KURZYDLOWSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 25/2018	16/05/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DENISE DE FATIMA GUIMARAES GIACOMELLI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 28/2018	04/06/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 19/2018	02/03/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSEMERI CONCEICAO CAITANO DE SOUZA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 38/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SABRINA DE LIMA WITKOWSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 63/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA ANDRIELI BRUDNICKI LEMOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 59/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SCEILA ROCHA PRZYVITOSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 58/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SUELEN DE OLIVEIRA LOPES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 61/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CLEICIMARI APARECIDA PEREIRA NOWAK	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 36/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELI MAYER SZNAIDER	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 64/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TATIELI DE FATIMA GLINSKI FURTADO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 40/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 37/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCELI NOVAK OLIVEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 39/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALIENE MATIAS TIEPOLO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 74/2019	19/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IZABEL THOMACHESKI BOASKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 57/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TEREZINHA ROSELI TOMACHESKI FERREIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 55/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SANDRA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 73/2019	19/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 66/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDREA TEREZINHA ANTONOWICZ	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 60/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA GUIMARAES DE BRITO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 65/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MAIRA MENDRZINSKI FARIA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 56/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MAYARA PADILHA ALVES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	THAIS ORLOWSKI DE SOUZA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 62/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SABRINA MACIEL MEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 80/2019	28/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDILAINE APARECIDA FRANCO TERRES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 81/2019	29/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSIANE DOS SANTOS OLICHESKI DE OLIVEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 86/2019	02/04/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALICE IOZWIAK RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 12/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANE MUNIZ FERRAZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 2/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 11/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BRUNA DE SOUZA SUDUL	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 6/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FABIANA DAS GRACAS OLIVEIRA CARLOS CANDIDO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 13/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALICEIA GLINSKI LEMOS KRYNSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 4/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TATIANE APARECIDA DE LIMA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 3/2018	21/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELENICE APARECIDA RIBASZ E SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 17/2018	26/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DENISE CID BASTOS VEIGA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 20/2018	06/03/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE FERNANDA VIEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 22/2018	02/05/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELAINE REGINA SCHENIDT DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 23/2018	02/05/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDREA LIMA DE LARA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 24/2018	09/05/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELE LIBEL NIJO DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 26/2018	04/06/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARAES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 51/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELISANGELA ALMEIDA WIECZORKOWSKI CONQUE	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 41/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANESSA ULBRICH GUIMARAES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 46/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIANA DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 52/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCELIA MACUCO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 49/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANESSA MARIA DOS SANTOS PINTO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 53/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCIA APARECIDA SILVA DA CRUZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 48/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI MARCONDES BARBOZA DOS SANTOS DE PAULA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 18/2018	26/02/2018
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE OTT	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 43/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NILCELI APARECIDA KUSMA FERREIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 45/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARLEI APARECIDA DIAS LOPES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 47/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDILAINE AMARANTE DE LIMA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 70/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	AMANDA MOREIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 69/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GABRIELI CAROLINE DINIZ DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 72/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA LUCIA MELNIK TOPOROVICZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 67/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI FARIA BELO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 71/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALINE MARIA DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 50/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TATIANE ZABLOCKI DA LUZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 68/2019	15/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	KATIA ROSANA JONSON NIZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 76/2019	19/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA SILVIA WIENCZKOSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 54/2019	13/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDRIELI LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 77/2019	18/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LEONI BRANDALISE GROCHOLSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 79/2019	19/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SEBASTIANA IVANE GRITEN DE RAMOS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 78/2019	18/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELI MAYER SZNAIDER	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 84/2019	29/03/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDRESSA GARCIA BUDNIK	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 82/2019	29/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARINA PIETZACK	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 85/2019	02/04/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA BUGAY LIMA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 87/2019	30/04/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIANE RIBEIRO DE QUADROS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 88/2019	20/05/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JAQUELINE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 89/2019	07/06/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	AURELIA TEREZINHA DAS CHAGAS WALTER	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 91/2019	17/06/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JUSSARA APARECIDA PINTO MAYER	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 90/2019	17/06/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CLAUDIA DENISE MACIEL DE LIMA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 92/2019	17/06/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDA CHULE DE SOUZA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 93/2019	31/07/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZIELINSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 44/2019	12/02/2019
549962/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SILMARA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 42/2019	12/02/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	LUCILENE APARECIDA DE LIMA	Motorista de Automóvel	Regime estatutário	Decreto 2120/2019	18/06/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	APARECIDO EDUARDO DOMINGUES	Motorista de Automóvel	Regime estatutário	Decreto 2204/2019	23/09/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	Nelson de Jesus	Motorista de Automóvel	Regime estatutário	Decreto 2092/2019	22/05/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	ADRIANA MACHADO OLIVEIRA	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2162/2019	08/08/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	DANIELE APARECIDA MARIANO TELEGINSKI	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2127/2019	28/06/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	ADRIELY MARQUES DOS SANTOS	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2048/2019	12/04/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	SIMONE MELLO WAUROF	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2129/2019	03/07/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	SILVIA OLIVEIRA CONSTANTE	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2084/2019	08/05/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	DANIELE JESUS DA SILVA MELO	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2152/2019	02/08/2019
684444/19	MUNICÍPIO DE SENGES	MARISA ALVES	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2148/2019	30/07/2019
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ZACARIAS RIBEIRO DINIZ	COLETOR DE LIXO	Regime CLT	Contrato 045/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	VALDEIR MARIA DE JESUS	COLETOR DE LIXO	Regime CLT	Contrato 046/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	OLAVO IZAIAS	COLETOR DE LIXO	Regime CLT	Contrato 909/2018	28/12/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JOSE FRANCISCO DE FREITAS	COLETOR DE LIXO	Regime CLT	Contrato 925/2019	25/06/2019
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARCIO JOSE GARRIDO	ELETRECISTA INSTALADOR	Regime CLT	Contrato 047/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA	INSTRUTOR DE LIBRAS	Regime CLT	Contrato 056/2018	21/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MOISES SILVA FIGUEREDO	Motorista	Regime CLT	Contrato 038/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	SERGIO WANDELEY ALBERICO	Motorista	Regime CLT	Contrato 039/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ELIEL BISCOLA	Motorista	Regime CLT	Contrato 869/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GELIO LUIZ DE MOURA	Motorista	Regime CLT	Contrato 041/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ADAO RIBEIRO FRANCA	Motorista	Regime CLT	Contrato 042/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA	Motorista	Regime CLT	Contrato 043/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GILDO BISCOLA	Motorista	Regime CLT	Contrato 044/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	APARECIDO GANASSIN	Motorista	Regime CLT	Contrato 083/2019	24/05/2019
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	CICERO ALFREDO DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINA MANUAL	Regime CLT	Contrato 048/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JONAS NOVAK KELMAN	OPERADOR DE MOTO NIVELADORA	Regime CLT	Contrato 049/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	CARLOS DE SOUZA SANTOS	OPERADOR DE PA CARREGADEIRA	Regime CLT	Contrato 919/2019	06/04/2019
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	PAULO SERGIO LOPES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 050/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	CLEUSA OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 052/2018	07/03/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	Ana Maria De Oliveira	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 893/2018	14/07/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	VANESSA SOMENSARI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 896/2018	25/07/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	PAULA DANIELA MAEL PEREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 897/2018	25/07/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ELIANE DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 910/2018	29/12/2018
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MAVER ALMEIDA MESSIAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 926/2019	13/07/2019
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GISELE DA SILVA ALVES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 125/2019	01/08/2019
579845/19	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MIGUEL CARLOS FERRER DE SOUZA	TRATORISTA	Regime CLT	Contrato 918/2019	26/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
540884/19	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	THAIS REGINA RODRIGUES MOREIRA SPICA	Professor	Temporário	Contrato 649/2019	12/02/2019
540884/19	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MARISETE DA SILVA NEIS	Professor	Temporário	Contrato 650/2019	14/02/2019
540884/19	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	REGIANE BEGNINI	Professor	Temporário	Contrato 654/2019	08/03/2019
540884/19	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES JASPER	Professor	Temporário	Contrato 652/2019	18/02/2019
540884/19	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO	Professor	Temporário	Contrato 657/2019	14/03/2019
540884/19	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	CLEUZA CAMARGO TEODORO	Professor	Temporário	Contrato 653/2019	22/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	FRANCIELLE APARECIDA FERNANDA ROCHA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 548/2018	29/08/2018
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARLI BARRETO DE ABREU	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 548/2018	29/08/2018
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARLY APARECIDA DOS SANTOS MONSOCCATTO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 548/2018	29/08/2018
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 714/2018	14/11/2018
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ELIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 174/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 174/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	BENEDITA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 174/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	LOURDES DO CARMO BATISTA FREITAS	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 175/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	NIVIA MALER DOS SANTOS	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 175/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	PATRICIA APARECIDA DANTAS	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 176/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	LAIS FLAVIA RIBEIRO PINTO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 175/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	KARINE TATIELE APARECIDA FARIA CAPUTO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 174/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	KAREN SABRINA DA SILVA CIPRIANO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 174/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARTA MOURA VIOTTO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 175/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARENICE CARDOSO DA PAIXAO SANTIAGO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 175/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	SIMONE APARECIDA SARAN	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 213/2019	20/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	BRUNA PEREIRA CAETANO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 213/2019	20/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JACKSON ANDRE DE ALMEIDA	Borracheiro	Regime estatutário	Portaria 116/2019	30/01/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	CRISTIANE FATIMA ZOLIN	Contador	Regime estatutário	Portaria 116/2019	30/01/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	SIRLENE RIBEIRO	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 598/2018	19/08/2018
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	DANIELA SGARIONI DOS SANTOS	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 598/2018	19/09/2018
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JEFFERSON DOS SANTOS NUNES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 176/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	OMAR APARECIDO GARCIA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 176/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ADAILTON BARBOSA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 176/2019	13/02/2019
131623/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ERLANO LEANDRO DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 213/2019	20/02/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	SUELYN TOSAWA	Advogado	Regime estatutário	Portaria 602/2019	02/08/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ERIKA SABRINA DANTAS DA GAMA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 339/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	CLEUSA DA SILVA FRANCISCO BARTZ	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 417/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	NILZA SANTANA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 417/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	FABIA BERNE	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 417/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	WANESSA OLIVEIRA CALDEIRA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 602/2019	02/08/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JOICE DA SILVA SANTOS CAMACARI	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 602/2019	02/08/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 697/2019	11/09/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARIA JENICLEIDE GOMES GIACOMELLI	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 697/2019	11/09/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MILTON WILL LOURENCO	Coveiro	Regime estatutário	Portaria 418/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	AILTON NIZA CAMARGO ALVES	Coveiro	Regime estatutário	Portaria 417/2019	22/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	BEBETO MIGUEL DAPUNICENA DOS SANTOS	Coveiro	Regime estatutário	Portaria 417/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	EDILSON LOPES DE SOUZA	Eletricista Instalador	Regime estatutário	Portaria 274/2019	20/03/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	VALDINEI FARIAS DOS SANTOS	Eletricista Instalador	Regime estatutário	Portaria 274/2019	20/03/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARILIA SILVA AMARAL	Margarida	Regime estatutário	Portaria 339/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	VILMA GONCALVES DA SILVA	Margarida	Regime estatutário	Portaria 339/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ELISANGELA DO RÓCIO RODRIGUES	Margarida	Regime estatutário	Portaria 339/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JENIELE DOS SANTOS FRANCA	Margarida	Regime estatutário	Portaria 339/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JESSICA QUEIROZ FAGUNDES	Margarida	Regime estatutário	Portaria 418/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	THAIS CRISTINA KILLER DA SILVA	Margarida	Regime estatutário	Portaria 418/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	Margarida	Regime estatutário	Portaria 418/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	AGNALDO DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 340/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	CLAUDECIR LUIZ SOARES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 340/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	THAIS DANYELLE TRENTINI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 340/2019	17/04/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	RODRIGO DA SILVA LIMA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 413/2019	22/05/2019
634234/19	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	LEIDIANE ZOCCANTE DA SILVA	Motorista de Veículos Leves	Regime estatutário	Portaria 413/2019	22/05/2019
180051/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	CLODOALDO DE OLIVEIRA SANTOS	Eletricista Geral	Regime CLT	Contrato 005/2017	12/06/2017
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Juliana Mara Serpeloni	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Celular/Biologia Celular	Temporário	Contrato 086/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Karla Bigetti Guergoletto	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Ciência de Alimentos	Temporário	Contrato 040/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Priscilla Fajardo Valente Pereira	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais/Clínica Médica de Grand	Temporário	Contrato 080/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA MICHELI MARTINEZ	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Farmácia/Produção, Controle Físico-Químico e Gestão da Qualidade de M	Temporário	Contrato 044/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ciro Sumida Hideki	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitopatologia	Temporário	Contrato 077/2018	22/06/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Giliardi Dalazen	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Controle de Plantas Daninhas	Temporário	Contrato 086/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luiz Daniel de Barros	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Doenças Parasitárias dos Animais e To	Temporário	Contrato 026/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	TATIANE CARGNIN FACCIN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Doenças Parasitárias dos Animais e To	Temporário	Contrato 096/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luiz Daniel de Barros	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária/Doenças Parasitárias dos Animais	Temporário	Contrato 025/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária/Doenças Parasitárias dos Animais	Temporário	Contrato 87/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ligia Carla Faccin Galhardi	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia/Virologia	Temporário	Contrato 030/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Pedro Marcelo Tondelli	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Odontologia/Ortodontia	Temporário	Contrato 085/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Eduardo Vignoto Fernandes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia/Anatomia Humana e/ou Anatomia Animal	Temporário	Contrato 008/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Paulo Roberto Romanelli	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia/Anatomia Humana e/ou Anatomia Animal	Temporário	Contrato 046/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARNA ELIANA SAKALEM	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia/Anatomia Humana e/ou Anatomia Animal	Temporário	Contrato 028/2019	11/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DIEGO PREZZI SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 055/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JESSICA AMANDA FACHIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 003/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORGIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 039/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENE CHIQUETTI RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 001/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 036/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	IVANA NOBRE BERTOLAZO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 035/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Fabio Fernandes Neves Benfatti	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito/Direito Privado	Temporário	Contrato 015/2018	06/04/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RODRIGO BRUM SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito/Direito Privado	Temporário	Contrato 032/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NILSO PAULO DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito/Direito Privado	Temporário	Contrato 040/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELO DA SILVA BEGO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 023/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MAGNO ROGERIO GOMES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 019/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RUBIANE GIOVANI FONSECA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Introdução à Formação Profissional/Supervisão de E	Temporário	Contrato 070/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CARLOS ANDRE HERNASKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condens	Temporário	Contrato 028/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Eduardo Inocente Jussiani	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condens	Temporário	Contrato 050/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Bruno Santana Vicentin	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condens	Temporário	Contrato 035/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LEANDRO DE SANTANA COSTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condens	Temporário	Contrato 123/2019	05/06/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rodrigo Moreno Luna	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condens	Temporário	Contrato 126/2019	05/06/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luis Henrique Cardozo Amorin	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condens	Temporário	Contrato 109/2019	05/06/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Andrea Haddad Barbosa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica	Temporário	Contrato 002/2018	06/04/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Renata de Souza França Bastos de Almeida	Professor Assistente A-Msc-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica	Temporário	Contrato 084/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDO VERONEZZI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Geografia Humana	Temporário	Contrato 023/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	IGOR ANDREO LUIS	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/História da América	Temporário	Contrato 063/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA OLIVEIRA ARANTES	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/História da América	Temporário	Contrato 128/2019	05/06/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA BEATRIZ BERGONSE PEREIRA PEDRIALI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Periodontia	Temporário	Contrato 011/2018	06/04/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Debora Nobile Clausen Peraro	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica e Ambiental	Temporário	Contrato 082/2018	07/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Jeseka Gabriela Schirrmann	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Orgânica	Temporário	Contrato 062/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Amanda Massaneira de Souza Schuntzemberger	Professor Assistente A-Msc-CRES - Zootecnia/Economia e Administração Rural	Temporário	Contrato 060/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Antonia Romão da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia de Projeto e Gestão do Design	Temporário	Contrato 026/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Lorien Crisna Zacarias	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia Visual Representação Gráfica	Temporário	Contrato 072/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ligia Gomes Pereira Prete Andreo	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia Visual Representação Gráfica	Temporário	Contrato 090/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Morgana Claudia da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Formação de Professores em Educação Física/Práticas	Temporário	Contrato 069/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Samara da Silva Headley	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 045/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	João luiz Gilberto de Carvalho	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 074/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 075/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Hewerton Fernandes da Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 081/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JANAINA AMARANTE DO NASCIMENTO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Física/Dança/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 088/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Paula Barion Alves Nunes	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fitotecnica/Melhoramento Vegetal	Temporário	Contrato 041/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	José Henrique Rodrigues	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 057/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 056/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Gabriel dos Santos e Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 065/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ewerton da Silva Lemes	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 064/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rodrigo Vinicius da Costa	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 059/2018	10/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Adriano Mathues Targino de Azevedo	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 083/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EMILY CAROLINE FELIX CORDEIRO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 032/2019	11/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILA LEO CARDOSO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 045/2019	27/03/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROMARIO TOMILHERO FRIAS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 055/2019	08/05/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	KARISTON STEVAN LUIZ	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 111/2011	05/06/2019
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LEANDRO RAMALHO CHAVES ISOBE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia Plástica	Temporário	Contrato 063/2018	22/05/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Plinio Angelo Boin Filho	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Oftalmologia	Temporário	Contrato 088/2018	07/08/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Karina Gomes Angilelli	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 016/2018	06/04/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Cecilia Estima Sacramento dos Reis	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 008/2018	06/04/2018
555776/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Alessandra de Araujo	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Solos/Nutrição Mineral de Plantas	Temporário	Contrato 047/2018	10/05/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Carolina de Araujo Antonio	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Antropologia	Temporário	Contrato 123/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDREIA APARECIDA FERREIRA LOPES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Antropologia	Temporário	Contrato 069/2019	08/05/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FRANCESCO ROMIZI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Antropologia	Temporário	Contrato 198/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Fabio Morotti	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Reprodução Animal/Teriogenologia de Grandes Animais	Temporário	Contrato 092/2018	12/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAEL HUMBERTO DE CARVALHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia/Produção e Nutrição de Monogástrico	Temporário	Contrato 197/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANGELA ROCIO POVEDA PARRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia/Produção e Nutrição de Monogástrico	Temporário	Contrato 161/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Filipe Alexandre Boscaro de Castro	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia/Produção e Nutrição de Ruminantes	Temporário	Contrato 199/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Raquel Gvozdi	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração em Enfermagem/Internato de Enfermagem na Área Hospitalar	Temporário	Contrato 184/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Wagner Rogério da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 167/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Amanda Oliveira de Moraes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 119/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEIVID REGIS DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 124/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MYENNE MIEKO AYRES TSUTSUMI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 128/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rafael Guillard Armelin	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 153/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Institucionais ou Educativos	Temporário	Contrato 141/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rafael Guillard Armelin	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Institucionais ou Educativos	Temporário	Contrato 154/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Taimon Pires Maio	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Institucionais ou Educativos	Temporário	Contrato 155/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LEANDRO HERKERT FAZZANO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Institucionais ou Educativos	Temporário	Contrato 167/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luiz Francisco Zanella	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais/Clínica Cirúrgica de	Temporário	Contrato 157/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Claudiney José de Sousa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia e Educação/Estudos Filosóficos em Educação	Temporário	Contrato 134/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia e Educação/Estudos Filosóficos em Educação	Temporário	Contrato 131/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Priscila Cassolla	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisiologia/Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 212/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDA NOVI CORTEGOSO LOPES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisiologia/Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 214/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSIANE MARQUES FELCAR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia em Pediatria	Temporário	Contrato 097/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FABIANE FERREIRA MONTEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia em Pediatria	Temporário	Contrato 124/2019	05/06/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Patrícia Marcondes de Barros	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/Prática de Ensino de História	Temporário	Contrato 068/2019	08/05/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JULHO ZAMARIAM	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/Prática de Ensino de História	Temporário	Contrato 110/2019	05/06/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marcell Alysson Batisti Lozovoy	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia/Dosagens Hormonais e Diagnóstico Molecular	Temporário	Contrato 096/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luiz Joia Neto	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina/Cirurgia do Aparelho Digestivo	Temporário	Contrato 098/2018	12/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDA DI FLORA GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia de Ensino em Sociologia	Temporário	Contrato 121/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Angelica Lyra de Araujo	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia de Ensino em Sociologia	Temporário	Contrato 122/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Vinicius Colussi Bastos	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia e Prática de Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 125/2019	05/06/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Mauro Fernando Duarte	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 129/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDO BARROSO ZANLUCCHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 125/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ana Priscilla Christiano	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia/Processos Institucionais e Educativos	Temporário	Contrato 150/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia/Processos Institucionais e Educativos	Temporário	Contrato 146/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia/Processos Institucionais e Educativos	Temporário	Contrato 133/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ruth Tainá Aparecida Piveta	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia/Processos Institucionais e Educativos	Temporário	Contrato 193/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Pablo Emanuel Romero Almada	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 112/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 170/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	WILSON SANCHES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 118/2019	05/06/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Leticia Figueira Moutinho Kulatis	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 200/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Sayonara Rangel Oliveira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Toxicologia Clínica	Temporário	Contrato 127/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Zoologia/Invertebrados	Temporário	Contrato 173/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ERIC FERREIRA DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade Geral	Temporário	Contrato 136/2019	10/09/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILA RINALDI BISCONSINI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Dança e Ginástica/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 110/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEISY DE OLIVEIRA SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Dança e Ginástica/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 109/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Patricia Aroni	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Centro Cirúrgico e Centro de Materiais	Temporário	Contrato 156/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARILIA FERRARI CONCHON	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Centro Cirúrgico e Centro de Materiais	Temporário	Contrato 108/2019	08/05/2019
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Vanessa Cruz Mantoani	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Espanhola/Língua Espanhola e Metodologia do Ensino de Espanhol	Temporário	Contrato 193/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Espanhola/Língua Espanhola e Metodologia do Ensino de Espanhol	Temporário	Contrato 194/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Espanhola/Língua Espanhola e Metodologia do Ensino de Espanhol	Temporário	Contrato 164/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADRIANO MORITA FERNANDES DA SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Clinica Médica e Semiologia	Temporário	Contrato 207/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ciro Masamitsu Cinagava	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Clinica Médica e Semiologia	Temporário	Contrato 208/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAPHAEL DONADIO PITTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Nefrologia	Temporário	Contrato 116/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Aline Vitale da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Neurologia	Temporário	Contrato 120/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Reumatologia	Temporário	Contrato 168/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUIZ EDUARDO DE PAULA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Reumatologia	Temporário	Contrato 107/2019	08/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAELA DE LEMOS LEPRE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Trauma e Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 095/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Aline Franco da Rocha	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 094/2018	12/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATALIA MARCIANO DE ARAUJO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 176/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Gisele Andrade Menolli	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 177/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIA LOPES GABANI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Saúde da Criança e do Adolescente	Temporário	Contrato 178/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GABRIELA RAMOS FERREIRA CURAN	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Saúde da Criança e do Adolescente	Temporário	Contrato 206/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO OMETTO ZORZENONI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fitotecnologia/Culturas Energéticas	Temporário	Contrato 198/2018	01/11/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADRIANO TORRES ANTONUCCI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Neurocirurgia	Temporário	Contrato 179/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marco Aurelio Fornazieri	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Otorrinolaringologia Cabeça e Pescoço	Temporário	Contrato 171/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luiz Gustavo Picoli de Melo	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Psiquiatria	Temporário	Contrato 152/2018	27/09/2018
697112/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADNA MOURA FERREI REIS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Psiquiatria	Temporário	Contrato 148/2018	27/09/2018
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELIANDRO REIS TAVARES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia/Microbiologia	Temporário	Contrato 100/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	BARBARA GIONCO CANO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia/Microbiologia	Temporário	Contrato 098/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Juliana Rubira Gerez	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Morfologia/Histologia	Temporário	Contrato 120/2019	05/06/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO SALEM PANCONTO TEIXEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Morfologia/Histologia	Temporário	Contrato 122/2019	05/06/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	João Arlindo dos Santos Neto	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 101/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Juliana Cardoso dos Santos	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 102/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA ELISABETE CATARINO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 105/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO DE MORAES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 105/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Weslem Garcia Suhett	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clinica Médica	Temporário	Contrato 261/2019	18/10/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Andrei Kelliton Fabretti	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clinica Médica	Temporário	Contrato 234/2019	23/09/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MICHEL AUGUSTO SANTANA DA PAIXAO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 082/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LEANDRO GARCIA MEYER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 081/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FELIPE CESAR MARQUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 164/2019	10/09/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO DA SILVA SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 202/2019	10/09/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	OZ SOLON CHOUGHIA IAZDI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 092/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Janaina Mayer de Oliveira Nunes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia em Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 129/2019	05/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia em Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 130/2019	05/06/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CASSIA MARIA POPOLIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Fotografia	Temporário	Contrato 099/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCAS VIEIRA DE ARAUJO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 116/2019	05/06/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Emerson dos Santos Dias	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 117/2019	05/06/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	OSSAMU NONAKA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 257/2019	10/10/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PRISCILA ROMERO SANCHES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 114/2019	05/06/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDA PINTO FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Parasitologia Veterinária	Temporário	Contrato 094/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PABLO ANDRES AMOROSO SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Endodontia	Temporário	Contrato 084/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCIANA PRADO MAIA ANDRAUS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Periodontia	Temporário	Contrato 201/2019	10/09/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística	Temporário	Contrato 080/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Andressa Amorim Cestari	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística	Temporário	Contrato 079/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NICOLE CALDAS PAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística	Temporário	Contrato 083/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Paula Kracker Francescon	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 104/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELISANGELA LORENA LIBERATTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 093/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Pablo Guilherme Caldarelli	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Odontologia/Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 085/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 097/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VALERIA CAMILA BERCINI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 195/2019	10/09/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	KARINA LISBOA VERLINGUE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 103/2019	08/05/2019
716540/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Hágata Cremasco da Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 139/2019	10/09/2019
139640/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SUSANA RODRIGUES MORELLI	Médico - MÉDICO - PEDIATRIA	Temporário	Contrato 753/2018	11/10/2018
139640/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HUDSON JOSE LEITE LOPES	Médico - MÉDICO - TERAPIA INTENSIVA (NEONATAL)	Temporário	Contrato 785/2018	31/10/2018
139969/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA BUZQUIA DARTIBALE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 735/2018	11/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Isabela Cristiane Corradini	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 68/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIZA MAYUMI KAY	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 738/2018	11/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BEATRIZ AKEMI AKIYAMA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 733/2018	11/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCUS VINICIUS TIMOTEO FLAUSINO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 896/2018	17/12/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA APARECIDA PEREIRA SCHMITT	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 65/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIEL FERREZIN CAMARGO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 739/2018	11/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JEFFERSON DOS SANTOS ALVES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 71/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	REGIANE DA SILVA SANTOS	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 750/2018	11/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HADASSA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAETANO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 742/2018	11/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 782/2018	31/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SERGIO LUIS GUILIOTI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 860/2018	23/11/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESSA BUENO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 14/2019	24/01/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 788/2018	31/10/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROSANA DA SILVA VIOTTO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 859/2018	23/11/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KATIA CRISTINA SIBIN DE MELO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 75/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE DOS SANTOS ROCHA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 852/2018	23/11/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS ANDRADE LEANDRO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 855/2018	23/11/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOCIMAR ARANTES RODRIGUES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 19/2019	24/01/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 851/2018	23/11/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDSON STAPASSOLI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 66/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 80/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 77/2019	25/02/2019
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 892/2018	17/12/2018
142455/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE PAZIN DE ANDRADE SANTOS	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 730/2018	11/10/2018
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JONATHAN PRASS SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 744/2018	11/10/2018
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Aline Edlaine de Medeiros	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 729/2018	11/10/2018
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 91/2019	07/03/2019
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANNA PAULA MACHADO DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 92/2019	07/03/2019
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLEITON LUIZ DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 93/2019	07/03/2019
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELA FREITAS BORGHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 96/2019	07/03/2019
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA CRISTINA RHEA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 94/2019	07/03/2019
158246/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCOS VINICIUS FAGUNDES PADILHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 95/2019	07/03/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LIGIA FERNANDA CEOLLE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Farmacologia	Temporário	Contrato 158/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MELLYSSA FERNANDA NORMAN NEGRIGRASSI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia Médica e Ambiental	Temporário	Contrato 791/2018	31/10/2018
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISIS REGINA GRENIER CAPOCI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia Médica e Ambiental	Temporário	Contrato 150/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO LUIS MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia Animal	Temporário	Contrato 786/2018	31/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DIANA JANICE PADILHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hidráulica e Hidrologia	Temporário	Contrato 134/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VAGNER BASQUERO MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Desenho Técnico, Representação Digital, Prototipagem e Aplicação d	Temporário	Contrato 183/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO DOS SANTOS FORCATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Desenho Técnico, Representação Digital, Prototipagem e Aplicação d	Temporário	Contrato 164/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MAIARA OLIVEIRA DE SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Desenho Técnico, Representação Digital, Prototipagem e Aplicação d	Temporário	Contrato 163/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Thais Savoldi	Professor Assistente A-Msc-CRES - Doenças e Produção de Não-Ruminantes	Temporário	Contrato 861/2018	23/11/2018
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO VITOR RICCIARDI SORDI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Representação Gráfica e Digital em Arquitetura	Temporário	Contrato 206/2019	01/04/2019
227752/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDUARDO AUGUSTO FARIAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Serviço Social	Temporário	Contrato 137/2019	01/04/2019
32128/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIANA BARROS RAMALHO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 572/2018	03/08/2018
32128/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RICARDO MARTINS SILVA NETO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 579/2018	03/08/2018
32128/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDREWS RICARDO CORTEZ LACAR	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 563/2018	03/08/2018
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Paula Gimenez Milani Fernandes	Professor Adjunto A-Doc-CRES - BIOQUÍMICA DE ALIMENTOS	Temporário	Contrato 284/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISABELA DANCINI PONTES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química e Operações Unitárias	Temporário	Contrato 250/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIANE PAPA AMBROSIO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Genética e Biologia Molecular	Temporário	Contrato 138/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA SAYURI KURUMOTO BARBOSA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Modelagem e simulação dinâmica	Temporário	Contrato 894/2018	17/12/2018
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SIGMAR MIRANDA DOS SANTOS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Modelagem e simulação dinâmica	Temporário	Contrato 899/2018	17/12/2018
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNA MARIA GERONIMO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Modelagem e simulação dinâmica	Temporário	Contrato 123/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Fabiana Nabarro ferrz	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Parasitologia e Patologia	Temporário	Contrato 139/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Marcos Pereira Coelho	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 167/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Adriana Oliveira Silva	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 288/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDUARDO OLIVEIRA SANCHES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 248/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALERIA AQUILINO BARBOSA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Analítica	Temporário	Contrato 184/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO JUNIO DA GRACA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 178/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	NATALIA CARNEIRO LACERDA DOS SANTOS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 171/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA BUENO RUIZ REBECCA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Aspectos ambientais e biotecnológicos na indústria de alimentos	Temporário	Contrato 154/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CRISTIANE SUEMI SHINOBU MESQUITA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bacteriologia Clínica	Temporário	Contrato 849/2018	23/11/2018
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDERSON ANTONIO DA SILVA GUALBERTO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Classificação de Solos e Geoinformação Aplicada à Agronomia	Temporário	Contrato 283/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DEBORA LOPES SALLES SCHEFFEL	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Odontopediatria	Temporário	Contrato 132/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA BEATRIZ TOLEDO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Produção, Alimentos e Formulação de Ração para Animais Monogástricos	Temporário	Contrato 153/2019	16/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOYCE SATO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Produção, Alimentos e Formulação de Ração para Animais Monogástricos	Temporário	Contrato 152/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HILUSCA ALVES LEITE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Psicologia Escolar	Temporário	Contrato 148/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Rafael Iglesias Menezes da Silva	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Psicologia Escolar	Temporário	Contrato 176/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUSTAVO BRAGA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 142/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO CLAUS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 181/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PEDRO VITOR DE PANTOJA ALMEIDA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Segurança do trabalho	Temporário	Contrato 174/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCIANA DE FATIMA MARINHO EVANGELISTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História Contemporânea	Temporário	Contrato 161/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DAVID ANTONIO DE CASTRO NETTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - História Contemporânea	Temporário	Contrato 246/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAMELA PATRICIA MARIANO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cuidado de Enfermagem ao Indivíduo Adulto	Temporário	Contrato 173/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DEBORA FRANCISCHINI BOIAN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Disciplinas Pedagógicas	Temporário	Contrato 131/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA PIOVESAN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação	Temporário	Contrato 156/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HELLEN POLLYANNA MANTELO CECILIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Enfermagem em Saúde Pública	Temporário	Contrato 146/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESSA MARTINS DIAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estágio Curricular Supervisionado II e IV	Temporário	Contrato 121/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PATRICIA DE SOUSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia física e Geologia	Temporário	Contrato 285/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO FERNANDO MELIANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia física/Fisiologia da Paisagem	Temporário	Contrato 286/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO FELIPE BEDIM GODOY	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hidrologia, Caracterização Ambiental e Bacias Hidrográficas	Temporário	Contrato 289/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Hamilton Belloto Henriques	Professor Assistente A-Msc-CRES - Instituições de Direito	Temporário	Contrato 144/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADRIANA BILLER APARICIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Instituições de Direito	Temporário	Contrato 118/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIANA COSTA DO NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - METEP Metodologia e Técnica de Pesquisa	Temporário	Contrato 169/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDERSON LUIZ MACHADO DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia da Geografia	Temporário	Contrato 287/2019	30/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CRISTIANE BATISTOLI VENDRAME	Professor Assistente A-Msc-CRES - Prática de Ensino	Temporário	Contrato 244/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLEONICE APARECIDA RAPHAEL DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Prática de Ensino	Temporário	Contrato 243/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCILAINE ELOISE DE MARCHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção e Alimentação de Bovinocultura de corte, leite e Ovinocul	Temporário	Contrato 141/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HENRIQUE LEAL PEREZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção e Alimentação de Bovinocultura de corte, leite e Ovinocul	Temporário	Contrato 147/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALESSANDRA APARECIDA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção e Alimentação de Bovinocultura de corte, leite e Ovinocul	Temporário	Contrato 120/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA BUENO ROCHA VIDIGAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 127/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LETICIA XANDER RUSSO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 157/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARLANDIA BRITO SANTOS FERNANDES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 124/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HELIS CRISTINA ZANUTO ANDRADE SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 145/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VINICIUS BORBA DA COSTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 186/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DIEGO CAMARGO BOTASSIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 135/2019	16/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDECI DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 125/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Maurilio Martins Campiano Júnior	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ciência da Computação	Temporário	Contrato 258/2019	16/04/2019
340796/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALLAINCLAIR FLAUSINO DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ciência da Computação	Temporário	Contrato 290/2019	30/04/2019
388322/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCOS VINICIUS FRANCISCO	Professor de Ensino Superior em Pedagogia em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 11709/2018	13/11/2018
388322/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THAIS GODOI DE SOUZA	Professor de Ensino Superior - Ser e Sociedade	Regime estatutário	Decreto 11709/2018	13/11/2018
389906/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DOUGLAS MURATORI	Técnico de Manutenção	Temporário	Contrato 1000/2016	21/12/2016
389906/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO TOME DE ALFAZ	Técnico de Manutenção	Temporário	Contrato 895/2018	17/12/2018
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANTONIO JOHN PEREIRA DUARTE	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 15/2019	24/01/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MAYARA DE CASTRO	Cozinheiro	Temporário	Contrato 22/2019	24/01/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DENIZE MOREIRA RAMOS CORREA	Cozinheiro	Temporário	Contrato 339/2019	16/05/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Renato Hiran Ausek	Cozinheiro	Temporário	Contrato 300/2019	28/06/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR	Cozinheiro	Temporário	Contrato 306/2019	28/06/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE	Farmacêutico	Temporário	Contrato 17/2019	24/01/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISABELA MARIA KLESZCZ RANGHETTI	Farmacêutico	Temporário	Contrato 69/2019	25/02/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA MILIANE SILGAIL	Farmacêutico	Temporário	Contrato 303/2019	28/06/2019
460376/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADRIANO APARECIDO DA SILVA JUNIOR	Técnico em Eletrônica	Temporário	Contrato 91/2017	24/02/2017
467931/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOYCE MENEZES DA FONSECA TONIN	Professor de Ensino Superior - Ciências Contábeis	Regime estatutário	Decreto 1083/2019	04/04/2019
467931/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EVELINI LAURI MORRI GARCIA	Professor de Ensino Superior - Ciências Contábeis	Regime estatutário	Decreto 11960/2018	11/12/2018
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Maria Fernanda Kuhl	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 309/2019	28/06/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA JANETE FERREIRA VIUDES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 353/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CRISTIANE BREDOW	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 129/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RHAYSA DANIELLE ZIELINSKYJ	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 411/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Jessica Midori Kumazaki	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 473/2019	27/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	NUCLEIA GOZO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 405/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE BARTOLOMEU ARRAYS DA SILVA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 465/2019	27/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Adriana Clemente Rodrigues	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 119/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL XAVIER LOPES DE MENDONCA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 177/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 341/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Lucas Vernaschi de Oliveira	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 365/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDERSON CARLOS MARTELIANO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 136/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO CESAR BARBI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 316/2019	26/08/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JESUS FRANCISCO ARAUJO DE CASTRO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 365/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL FERREIRA GRABOSKI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 409/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 318/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PRISCILA ANDRADE MACORIS	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 307/2019	28/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA CANIVAROLLI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 310/2019	02/08/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISIS MEDRI MERI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 149/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GIOVANA CAROLINA BARROSO ARAUJO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 295/2019	28/06/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEONARDO CORRADI CASTILHO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 380/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE VITOR DOBRYCHTOP	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 315/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIELA SOARES SANTANA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 471/2019	27/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WELLINGTON SALOTTO SILVA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 422/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO OLIVEIRA FERREIRA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 151/2019	16/04/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENAN CAVALLINI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 296/2019	28/06/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE FRANCO TOMAZELLA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 351/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCIO RICKLI COSTA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 479/2019	27/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OVIDIO RIBEIRO NETO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 484/2019	27/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VICTOR SILVA COLOMBO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 308/2019	28/06/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ERIKA DE LIMA FORTUNATO LOPES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 345/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WILLIAN YOSHIO KAWAAI OLIVEIRA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 424/2019	16/05/2019
589867/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EULER GUSTAVO GONCALVES	Técnico em Informática - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	Temporário	Contrato 346/2019	16/05/2019
596308/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 160/2019	16/04/2019
596308/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Francielle Lima Berloff	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Libras	Temporário	Contrato 140/2019	16/04/2019
597819/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCO ANTONIO HRUSCHKA TELES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua e Literaturas de Língua Francesa	Temporário	Contrato 166/2019	16/04/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Leandro de Freitas Araujo	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Apoio Administrativo) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 269/2019	28/06/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KELLY SAYURI ITO	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Apoio Administrativo) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 475/2019	27/05/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS HENRIQUE BRIZZI	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Apoio Administrativo) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 297/2019	28/06/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TATIANE MICHELE MARQUES	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Limpeza) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 417/2019	16/05/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SUZANA SANTOS DA SILVA MARINHO	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Limpeza) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 180/2019	16/04/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MESSIAS FLACH	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Limpeza) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 170/2019	16/04/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIANE LOURENCO	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Limpeza) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 333/2019	16/05/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FLAVIO FERRARI	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Limpeza) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 354/2019	16/05/2019
623178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HELOISA ROMAO DOS REIS SILVA	Técnico em Edificações - Técnico em Edificações - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 291/2019	28/06/2019
656866/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MATHEUS TEIXEIRA	Comunicador Social - COMUNICADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 394/2019	16/05/2019
665962/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARLA MARTINS OLIVO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 328/2019	16/05/2019
682417/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLEIA TORINO DE SOUZA	Interprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIB	Temporário	Contrato 334/2019	16/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RODRIGO ADAMSHUK SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Eletrônica Analógica e Microeletrônica	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADEMIR MAZER JUNIOR	Professor Assistente - Msc - CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VONCARLOS MARCELO DE ARAUJO	Professor Assistente - Msc - CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALBINO SZESZ JUNIOR	Professor Assistente - Msc - CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JANETE DE FÁTIMA FERREIRA CALDAS	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Curricular Supervisionado em Docência na Educação Infant	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NELLY NARCIZO DE SOUZA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Curricular Supervisionado em Docência na Educação Infant	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Curricular Supervisionado em Docência na Educação Infant	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAQUELINE DE MORAIS COSTA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Curricular Supervisionado em Docência na Educação Infant	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO	Professor Assistente - Msc - CRES - Política Educacional	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LARA CARLETTE THIENGO	Professor Assistente - Msc - CRES - Política Educacional	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDO GOMES RAMOS	Professor Assistente - Msc - CRES - Turismo	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Leandro Baptista	Professor Assistente - Msc - CRES - Turismo	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428030/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANGELA DE GOES LARA CARDOZO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Saúde Ambiental	Temporário	Contrato 453/2018	04/10/2018
428081/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDO ANTONIO DE LIMA TORRES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Saúde da Família e Comunidade	Temporário	Contrato 166/2018	03/05/2018
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JADER AUGUSTO GONCALVES FERREIRA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 444/2018	04/10/2018
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HELIO CATARINO DOS SANTOS JUNIOR	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELIZETE DE ABREU CARDOSO ROCHA	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIEL CEUCHUK	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSICA MACIEL DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VALDECIR JOSE RAMOS	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JUSSARA APARECIDA NETTO BARBOSA	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIA ANGELA RIBEIRO GALVAO	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	AMANDA MILENE PADILHA HAUER	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALLAN FRANÇA SOARES	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANUSA SILVANA RIBEIRO	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERONDI RIBEIRO DE LIMA	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARGARETH HENNEBERG HAAS	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THATIANE FLAVIA ROSA	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MALAQUIAS	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SILVIA CRISTINA HAUS PRIMOR	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSICA ALEXSANDRA DE ALMEIDA NEVES	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EVA TEREZINHA SCHWAB	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EMMANUEL CHRISTOFORO	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME ALVES BRITO	Oficial de Manutenção Encanador	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIANO OSTRUFK	Oficial de Manutenção Marceneiro	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
597398/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDRE LUCAS DE MELLO	Oficial de Manutenção Pedreiro	Temporário	Contrato 274/2019	15/08/2019
631/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NILSON RIBEIRO BUENO	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 10629/2018	31/07/2018
631/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIANE GIOPPO FERREIRA	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 10142/2018	21/06/2018
631/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 10978/2018	05/09/2018
631/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA	Agente Universitário - Classe III - Atividades de Ensino	Regime estatutário	Decreto 11257/2018	05/10/2018
631/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLAUDIA CRISTINE GONDIM	Agente Universitário - Classe III - Atividades de Ensino	Regime estatutário	Decreto 11282/2018	05/10/2018
631/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS	Agente Universitário - Classe III - Limpeza	Regime estatutário	Decreto 10811/2018	21/08/2018
663102/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERNESTO COMELLI JUNIOR	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 452/2017	04/10/2017
663102/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 452/2017	04/10/2017
663102/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THOMAS MARKUS HAESE	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Medicina Intensiva	Temporário	Contrato 452/2017	04/10/2017
681186/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VICTOR EDUARDO KRAESKI	Engenheiro Civil - Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 230/2019	02/10/2019
681186/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO STAFFEN	Engenheiro Eletricista - Engenheiro Eletricista	Temporário	Contrato 230/2019	02/10/2019
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Débora Chaila Stadler	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 991/2018	18/10/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PETERSON ANDRADE SPRENGER	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 1128/2018	18/12/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EVERTON LEANDRO BARONI	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SCHEYLA JOANNE HORST	Comunicador Social - CRES	Temporário	Contrato 885/2018	29/08/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALEX RICOBELLO DA SILVA	Motorista - CRES	Temporário	Contrato 856/2018	29/08/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAIANE FARAH DO NASCIMENTO	Motorista - CRES	Temporário	Contrato 856/2018	29/08/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIEL LUIZ DE SOUZA	Programador Visual - CRES	Temporário	Contrato 1127/2018	18/12/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Josemara Stefaniczen	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Elisiane Brasil Custódio	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Lucas Cordeiro dos Santos	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EMERSON LUIZ MARTINS PORFIDA	Técnico em Estúdio e Multimídia - CRES	Temporário	Contrato 885/2018	29/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
101058/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	LUIZ FELIPE SANTANA ALBERTI	Técnico em Estúdio e Multimídia - CRES	Temporário	Contrato 885/2018	29/08/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	CIRO NASCIMENTO GOMES	Professor CRES - Especialista em Publicidade e Propaganda: Criação e Gestão - RT 20	Temporário	Contrato 1041/2018	31/10/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	CARLA SANTOS	Professor CRES - Especialista Secretariado Executivo - RT 26	Temporário	Contrato 1014/2018	31/10/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN	Professor CRES - Mestre - Clínica e Cirurgia de Grandes Animais - RT 20	Temporário	Contrato 997/2018	31/10/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	Sharlenne Leite da Silva Monteiro	Professor CRES - Mestre - Clínica e Cirurgia de Grandes Animais - RT 20	Temporário	Contrato 998/2018	31/10/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	Sharlenne Leite da Silva Monteiro	Professor CRES - Mestre Farmacologia e Anestesiologia Veterinária - RT 20	Temporário	Contrato 999/2018	31/10/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN	Professor CRES - Mestre Farmacologia e Anestesiologia Veterinária - RT 20	Temporário	Contrato 1000/2018	31/10/2018
297831/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	RAQUEL MENDES DO CARMO	Professor CRES - Mestre - Gestão Secretarial - RT 20	Temporário	Contrato 1017/2018	31/10/2018
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA	Analista de Informática Graduação na área de Informática	Temporário	Contrato 008/2018	21/03/2018
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	VIVIANE DE OLIVEIRA DUARTE	Analista de Informática Graduação na área de Informática	Temporário	Contrato 012/2018	05/11/2018
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	CARLOS AUGUSTO MARTINS	Motorista - Motorista carteira D, Curso de Capacitação de Condutores de Veículos de Transporte Rodov	Temporário	Contrato 006/2018	21/03/2018
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	VICTORIA GODINHO ROSSINI	Programador Visual - Graduação na área de Projetos e Programação Visual	Temporário	Contrato 007/2018	21/03/2018
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DENILSON CASSIANO DA SILVA	Técnico em Projeto Visual e Editoração - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 008/2018	21/03/2018
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	KARINA CALDERAN DE CAMARGO	Técnico em Projeto Visual e Editoração - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 1/2019	24/04/2019
448074/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	RAFAEL KOPANYSHYN GARCIA	Técnico em Projeto Visual e Editoração - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 011/2018	05/11/2018
454163/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DIEGO RESENDE RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Biológicas/Ecologia	Temporário	Contrato 11/2019	24/04/2019
454163/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	CAROLINI CASSIA CUNHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia/Psicologia do Ensino e da Aprendizagem	Temporário	Contrato 21/2018	06/12/2018
618026/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ANDREIA FERDIN	Enfermeiro Graduação em Enfermagem e registro, com situação regular, na respectiva Entidade de Clas	Temporário	Contrato 20/2018	06/06/2018

CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de agosto de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-203454/19
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARLY PERCEBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3724/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8919/19
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-CICERA DE OLIVEIRA MOREIRA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3725/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-716290/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JACI CANDIDO DE MOURA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3726/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-56809/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARCIA STELA GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3727/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607172/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3728/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-89946/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3729/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-618220/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-ADELIA CHOMA SCHEIFER, ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3730/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-749019/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MILTON BORGES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3731/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785291/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, JUDAS TADEU DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3732/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-784651/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3733/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785135/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3734/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-784970/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3735/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785275/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3736/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-784929/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SEBASTIANA BARBOSA VAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3737/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:222413/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-YOSHIMARU OUTUKI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:760/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 106/2016, do Relator deste Processo, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 5503/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de agosto de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As fiscalizações por monitoramento da implementação das recomendações decorrentes das coordenadorias vinculadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) – sejam elas oriundas de auditorias, inspeções ou acompanhamentos – deverão observar as disposições e os fluxos de trabalho constantes nesta Instrução de Serviço, com o fim de otimizar as atividades fiscalizatórias.

§ 1º Entende-se como monitoramento da implementação das recomendações emitidas pelo Tribunal em processo de homologação de recomendações a fiscalização dos procedimentos adotados pelo jurisdicionado a fim de atender às recomendações oriundas da fiscalização, incluída a verificação da regularização dos achados que originaram a recomendação.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Instrução à verificação de implementação das recomendações constantes de decisões emitidas em processos que não sejam decorrentes de homologação de recomendações e que envolvam a área municipal de competência de coordenadoria.

Art. 2º As atividades de fiscalização por monitoramento serão subdivididas nas seguintes etapas:

I - planejamento interno;

II - execução;

III - relatoria e encaminhamentos.

§ 1º O “Fluxo de Trabalho – Monitoramento dos Resultados das Fiscalizações”, tratado nesta normativa, será disponibilizado na intranet do TCE-PR, servindo de padrão para a Coordenadoria que desenvolva atividade de monitoramento e dos demais atores envolvidos.

§ 2º O documento do Fluxo de Trabalho referido no § 1º pode ser alterado mediante publicação na intranet, desde que não haja infringência a esta Instrução.

Art. 3º As coordenadorias e a CGF, quando envolvidas nos fluxos de trabalho de que trata esta Instrução de Serviço, deverão contribuir para seu adequado andamento, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com o Regimento Interno, as atividades de fiscalização, via monitoramento de recomendações a cargo das unidades subordinadas à CGF, têm origem nas seguintes situações:

I - decisão da Presidência, Tribunal Pleno ou Órgão Colegiado, conforme art. 259-A, I e II, do Regimento Interno, nos casos em que a fiscalização decorrer de processo em trâmite no Tribunal;

II - previsão no Plano Anual de Fiscalização (PAF), aprovado pelo Tribunal Pleno, conforme art. 259-A, IV, do Regimento Interno;

III - autorização da CGF e da Presidência, nos casos não previstos originariamente no PAF, conforme arts. 252-B e 259-A, III, do Regimento Interno;

IV - existência de recomendação oriunda dos órgãos deliberativos deste Tribunal, independentemente do assunto do processo de origem.

Parágrafo único. A autorização da CGF prevista no inciso III pode ser previamente concedida em Instrução de Serviço em relação a determinados temas, especialmente quanto às demandas provenientes da Ouvidoria.

Art. 5º Os monitoramentos observarão as normas e padrões de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Art. 6º Os documentos e informações utilizados nas fiscalizações, inclusive suas revisões, deverão ser disponibilizados para os demais setores do Tribunal.

§ 1º Enquanto não houver sistema próprio de documentação da fiscalização, deverá ser utilizado o Repositório de Arquivos do TCE-PR (SharePoint).

§ 2º Os documentos e arquivos sobre os quais incidiram a revisão deverão ser preservados.

Art. 7º Independentemente do nome atribuído à atividade de fiscalização por eventual decisão proferida pelos órgãos deliberativos, será utilizado o instrumento de fiscalização adequado ao conceito previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso a aplicação da regra prevista no caput implique alteração da Coordenadoria competente para realização da fiscalização, o processo será encaminhado à CGF para avaliação, nos termos do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 8º As recomendações serão registradas pela coordenadoria responsável pelo monitoramento a partir do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. As recomendações deverão ser registradas em, no máximo, 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, ressalvados casos justificados.

Art. 9º Os registros serão realizados de modo a permitir a identificação individualizada das recomendações, a numeração, a entidade responsável pela implementação da recomendação, o prazo concedido para implementação, o número do processo e do acórdão, dentre outros dados relevantes à sua contextualização.

Parágrafo único. Quando cabível, também deverão ser indicados a fiscalização e o achado que lhe deram origem.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE MONITORAMENTO

Art. 10. O Plano de Monitoramento será desenvolvido pelo Planejamento Interno da coordenadoria responsável pelo monitoramento.

§ 1º O Plano de Monitoramento será elaborado de acordo com as diretrizes do PAF.

§ 2º Para definição do Plano de Monitoramento, serão considerados:
I - todos os processos de homologação de recomendações da área municipal com trânsito em julgado até o momento de início de desenvolvimento do Plano, ainda não monitorados;

II - as recomendações constantes de decisões emitidas em processos que não sejam decorrentes de homologação de recomendações e que envolvam a área municipal;

III - a capacidade operacional da unidade responsável pelo monitoramento;

IV - a necessidade de auxílio operacional para o monitoramento de áreas que demandem a execução de profissionais legalmente habilitados, a exemplo de engenheiros, médicos e outros;

§ 3º O Plano de Monitoramento deverá informar a proporção das recomendações previstas nos incisos I e II do § 2º que serão monitoradas no período.

§ 4º O Plano de Monitoramento deverá priorizar as recomendações derivadas de fiscalizações temáticas que envolvam mais de uma entidade.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 153/2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE 108

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 108

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS RECOMENDAÇÕES 108

CAPÍTULO IV DO PLANO DE MONITORAMENTO 108

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DO MONITORAMENTO 109

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO 109

Seção I Das Formas de Monitorar 109

Seção II Do Monitoramento à Distância 109

Seção III Da Visita Técnica Realizada no Âmbito do Monitoramento 109

Seção IV Da Análise e das Possíveis Conclusões 109

Seção V Dos benefícios 109

CAPÍTULO VII DA RELATORIA E DOS ENCAMINHAMENTOS 109

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE QUALIDADE 110

CAPÍTULO IX DOS REGISTROS FINAIS E INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS 110

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 110

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 153/2022

Dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho de monitoramento da implementação das recomendações provenientes das Coordenadorias subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXVII e XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 471720/22,

§ 5º Antes que se iniciem as atividades de fiscalização, será elaborado cronograma de execução do Plano de Monitoramento que definirá os prazos estimados para o planejamento, a execução, a relatoria e os encaminhamentos das atividades de monitoramento.

§ 6º O Plano de Monitoramento, acompanhado do seu cronograma de execução, será submetido à apreciação da CGF, via Central de Serviços Unificada do TCE-PR (GLPI), até o final do mês de fevereiro, para validação.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DO MONITORAMENTO

Art. 11. Após o registro, iniciando-se o planejamento do monitoramento, as recomendações serão avaliadas quanto à sua monitorabilidade, sendo descartadas para fins de fiscalização aquelas que:

I - não atenderem ao padrão estabelecido para fins de monitoramento;

II - tiverem perdido o seu objeto ao tempo do monitoramento;

III - estiverem abrangidas por recomendação mais completas;

IV - tenham se tornado extemporâneas;

V - por outros motivos, além dos citados nos incisos de I a IV, não forem passíveis de monitoramento, desde que a situação reste expressamente justificada.

§ 1º Nos casos do inciso I, também são consideradas não aderentes ao padrão as recomendações que requisitem ao jurisdicionado a observância da legislação em vigor, o cumprimento de prazos normativos ou a ciência de algum fato ou situação.

§ 2º Os descartes de recomendações e outras inconformidades detectadas que demonstrem descumprimento dos padrões estabelecidos devem ser registrados pela unidade responsável pelo monitoramento e reportados à CGF, via Relatórios previstos no art. 27 desta Instrução de Serviço, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. As recomendações consideradas monitoráveis serão submetidas à avaliação de riscos ou outra técnica de delimitação de escopo, a fim de definir o rol de recomendações a serem monitoradas.

Parágrafo único. A avaliação de riscos ou outra técnica de delimitação de escopo será dispensada caso o planejamento inclua o monitoramento de todas as recomendações monitoráveis no período.

Art. 13. Definidas as recomendações monitoráveis, será confeccionada a matriz de planejamento para definir o escopo e procedimentos de coleta de documentos e orientações para análise.

Art. 14. As recomendações monitoráveis que, por algum motivo, não forem selecionadas para amostra, permanecerão nos registros da coordenadoria, com a respectiva justificativa.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO

Seção I

Das Formas de Monitorar

Art. 15. Finalizada a etapa de planejamento, o monitoramento poderá ser executado mediante:

I - contato à distância com o jurisdicionado, por solicitação de documentos e informações, preferencialmente via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) ou outros sistemas que venham a substituí-lo;

II - visita técnica, quando o monitoramento da recomendação indicar a fiscalização in loco.

§ 1º As formas de monitoramento previstas neste artigo poderão ser utilizadas cumulativamente no mesmo monitoramento, inclusive com o auxílio do controle social, nos termos da normativa vigente.

§ 2º A coleta de informações em fontes internas ou externas poderá ser utilizada nas situações previstas nos incisos I e II, não dispensando a manifestação do jurisdicionado prevista no art. 21 desta instrução de serviço.

Seção II

Do Monitoramento à Distância

Art. 16. A utilização do sistema para envio de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) deverá observar a normatização prevista na Instrução Normativa nº 122, de 27 de outubro de 2016, ou em outros normativos que vierem a substituí-la.

Art. 17. Diante das peculiaridades inerentes à fiscalização por monitoramento, quando a etapa de análise e de proposta de encaminhamentos não forem suportados pelo SGA, a continuidade do monitoramento será registrada no sistema próprio da unidade e disponibilizada no SharePoint ou em outros sistemas que vierem a substituí-lo.

Seção III

Da Visita Técnica Realizada no Âmbito do Monitoramento

Art. 18. A implementação da recomendação ou a regularização do achado poderão ser verificadas mediante visita técnica, quando houver necessidade de atestar a existência, o estado ou funcionamento de determinado ato, bem ou serviço público.

Art. 19. As visitas técnicas deverão ser objeto de deliberação pela CGF via SGA.

Parágrafo único. Caso seja negada a realização da visita técnica, será escolhida outra forma de se monitorar a recomendação ou, se a equipe a considerar inviável, a recomendação será descartada de forma justificada.

Seção IV

Da Análise e das Possíveis Conclusões

Art. 20. Com base nas informações obtidas, serão realizadas as análises, a fim de se verificarem as implementações das recomendações e as regularizações dos achados com suas conclusões, em conformidade com os critérios previstos nos arts. 23 e 24 desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a opinião da equipe originária de fiscalização em caso de dúvidas acerca da conclusão proposta e/ou de outros servidores legalmente habilitados na área de conhecimento, a exemplo de engenharia, medicina e outras áreas.

Art. 21. Após a análise preliminar, será requerida a manifestação do jurisdicionado, via SGA, sobre as conclusões que lhe foram enviadas.

Art. 22. Com base nos documentos encaminhados e resposta apresentada pelo jurisdicionado frente à análise preliminar, haverá nova análise, conclusiva, sobre a implementação das recomendações e a regularização dos achados.

Art. 23. Feita a análise conclusiva a que se refere o art. 22, o monitoramento será finalizado com a indicação de que a recomendação foi concluída em conformidade com uma das seguintes possibilidades:

I - implementada;

II - parcialmente implementada;

III - não implementada;

IV - não mais aplicável no momento do monitoramento.

§ 1º As recomendações serão consideradas "implementadas" quando atenderem aos parâmetros estabelecidos na recomendação dentro do prazo estipulado.

§ 2º As recomendações serão consideradas "parcialmente implementadas" quando alguma ação tenha sido realizada, mas, ainda assim, não tenha sido suficiente para atender totalmente aos parâmetros da recomendação dentro do prazo estipulado.

§ 3º As recomendações serão consideradas "não implementadas" quando da análise dos dados e informações fornecidos pelo jurisdicionados, ou obtidos pela equipe, se verificar que as ações adotadas não atenderam aos parâmetros da recomendação.

§ 4º Também serão consideradas "não implementadas" as recomendações quando:

I - o jurisdicionado alegar que a implementação foi realizada sem, contudo, apresentar as informações e dados necessários à sua comprovação e não for possível, por meio de consulta a sistemas e a fontes confiáveis, validar a afirmação;

II - o jurisdicionado não responder às comunicações que lhe foram enviadas, inviabilizando a verificação da implementação da recomendação.

§ 5º As recomendações serão consideradas como "não aplicáveis" quando, em razão de mudança de condições ou superveniência de fatos com relação ao contexto da fiscalização originária, a sua implementação se tornar inexequível ou inexistente.

§ 6º As condições e os fatos supervenientes a que se refere § 5º devem ser registrados.

Art. 24. Classificadas as recomendações nos termos do art. 23, o monitoramento também apresentará conclusão acerca da qualificação da situação do achado.

§ 1º Os achados provenientes de fiscalizações de conformidade ou congêneres serão preferencialmente classificados como:

I - sanados;

II - não sanados;

III - não mais aplicáveis no momento do monitoramento.

§ 2º Os achados provenientes de fiscalizações operacionais, de desempenho ou congêneres serão preferencialmente concluídos de acordo com as seguintes opções:

I - melhora significativa;

II - estagnação ou melhorias/pioras marginais;

III - piora significativa;

IV - não mais aplicáveis no momento do monitoramento.

§ 3º No caso de fiscalizações de conformidade ou congêneres, os achados serão considerados "sanados" quando resolverem a situação ora encontrada, seja por atenderem aos parâmetros estabelecidos nas recomendações dentro do prazo estipulado, seja por maneira alternativa que, de qualquer forma, resolveu o problema.

§ 4º No caso de fiscalizações de conformidade ou congêneres, os achados serão considerados "não sanados" quando da análise dos dados e informações se verificar que as ações adotadas não solucionaram, efetiva e completamente, a situação problema.

§ 5º No caso de fiscalizações operacionais ou congêneres, será usada a conclusão "melhora significativa" quando da análise dos dados e informações se verificar uma melhora significativa no achado monitorado, considerando critérios técnicos ou de boas práticas adotados pela fiscalização.

§ 6º No caso de fiscalizações operacionais ou congêneres, será usada a conclusão "estagnação ou melhorias/pioras marginais" quando da análise dos dados e informações não se verificar quaisquer alterações significativas no achado monitorado, considerando critérios técnicos ou de boas práticas adotados pela fiscalização.

§ 7º No caso de fiscalizações operacionais ou congêneres, será usada a conclusão "piora significativa" quando da análise dos dados e informações se verificar uma piora significativa no achado monitorado, considerando critérios técnicos ou de boas práticas adotados pela fiscalização.

§ 8º Os achados serão considerados "não mais aplicáveis no momento do monitoramento" quando, em razão de mudança de condições ou superveniência de fatos com relação ao contexto da fiscalização originária, a sua regularização se tornar inexequível ou inexistente.

Seção V

Dos benefícios

Art. 25. Após definidas as classificações das recomendações e dos achados, serão mensurados quais foram os benefícios alcançados.

Art. 26. Os benefícios serão definidos conforme os termos estabelecidos nas normativas deste Tribunal.

CAPÍTULO VII

DA RELATORIA E DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 27. Encerrada a análise, será elaborado o Relatório do Monitoramento, contendo o resultado apurado e as respectivas propostas dos encaminhamentos, diante das conclusões de que tratam os arts. 23 e 24 desta Instrução de Serviço.

§ 1º A análise individualizada de cada entidade monitorada acompanhará o relatório previsto no caput.

§ 2º As propostas de encaminhamento serão submetidas à CGF, via Central de Serviços Unificada do TCE-PR (GLPI), para avaliação de controle de qualidade.

§ 3º Na elaboração dos documentos de que tratam o caput e § 1º, ressalvados os casos em que, mediante justificativa prévia e expressa, a análise apresentar especial complexidade, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para a elaboração dos relatórios de monitoramentos, com as análises individuais, contados a partir da conclusão do monitoramento;

II - 60 (sessenta) dias para elaboração de proposta de representação, com a finalidade exclusiva de converter recomendações em determinações, contados da aprovação do encaminhamento.

Art. 28. Os resultados dos monitoramentos subsidiarão os planejamentos institucionais para futuras fiscalizações.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 29. A atividade de controle de qualidade dos trabalhos consistirá na verificação dos padrões de fiscalização e dos atos normativos, além da adequação à jurisprudência do Tribunal, a fim de preservar a qualidade da fiscalização e dos seus produtos.

Art. 30. O controle de qualidade das propostas de representações e dos relatórios dos monitoramentos será realizado por servidor(es) que não tenha(m) participado das suas elaborações.

Art. 31. Realizadas alterações no texto das propostas de representações e dos relatórios dos monitoramentos, decorrentes do controle de qualidade, ou ainda nos casos em que não existam alterações a serem feitas, os trabalhos seguirão para aprovação do Coordenador da unidade.

CAPÍTULO IX

DOS REGISTROS FINAIS E INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 32. O Relatório de Monitoramento será encaminhado pelo Coordenador da unidade à CGF, via procedimento interno, para ciência e autorização sobre a comunicação dos resultados do monitoramento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As disposições desta Instrução de Serviço podem ser utilizadas, a critério próprio, por outras unidades do Tribunal, diversas das previstas no art. 1º.

Art. 34. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução de Serviço nº 131, de 18 de outubro de 2019.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-481656/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-YLSO ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2481/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Faxinal.

Pela Instrução nº 3631/22 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-480498/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2482/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Arapoti.

Pela Instrução nº 3633/22 (peça 44) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerente não encaminhou as cópias das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e do 1º e 2º bimestres de 2022, documentos relacionados no inciso III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-344047/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2484/22

Retornam os autos com o Despacho nº 494/22-CGF (peça 11), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; Despacho nº 734/22-GCNB (peça 12), do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista; e Despacho nº 679/22-GCFAMG (peça 13), mediante os quais as unidades manifestaram-se em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 174148/21 e 185380/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 735/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0085.22.000417-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345426/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2486/22

Retornam os autos com o Despacho nº 736/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 792871/18, apensado ao processo nº 298769/21.

Comunique-se ao solicitante.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 298769/21.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-399976/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2487/22

Retornam os autos com as Informações nº 82/22-SJB e 98/22-CAGE (peças 4 e 6), por meio das quais a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em atenção ao solicitado pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Ofício nº 160/2022).

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-490566/22

ENTIDADE:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2488/22

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Assessoria Militar junto a este Tribunal de Contas, que por meio do Ofício n.º 014/22-AM/TCE, solicita o desligamento do Capitão QOPM Anderson Couto de Moraes, a partir de 16 de agosto de 2022.

Esta Presidência emitiu a Portaria n.º 457/22 (peça 3), cancelando a Função Privativa de Policial concedida ao referido oficial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e adoção das medidas cabíveis.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-458158/22

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2491/22

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 492348/22 (peça 9) por meio da qual o Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública, em atenção ao Despacho nº 2280/22-GP (peça 4), esclarece que a minuta do Termo de Convênio Técnico Científico (peça 2) havia sido enviada informalmente por e-mail "com vistas às tratativas realizadas entre o Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Greca de Macedo e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Sr. Fábio de Souza Camargo para celebrar um Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Curitiba com o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP, com o objetivo de realizar ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares educacionais de interesse comum para os membros das Associações Comunitárias de Bairros nas Regionais".

Esclarece que a documentação foi protocolizada por equívoco, razão pela qual requer o arquivamento do presente processo, colocando-se "à disposição no aguardo da manifestação deste TCE por meio do encaminhamento de Ofício endereçado ao Prefeito de Curitiba, para a continuidade formal das tratativas".

Diante disso, tendo em vista o requerimento formulado pelo interessado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-492844/22

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2499/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 217/22 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Denúncia nº 408982/18, para ciência acerca do contido no Ofício nº 0730/2022 (peça 2) da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-492747/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2500/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 243/2022 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que foi denegada a segurança pleiteada nos autos nº 0061279-34.2021.8.16.0000 pela Noroeste Medicamentos Ltda., tendo havido o restabelecimento da eficácia dos Acórdãos nº 3952/2020 e nº 1433/2021, proferidos por este Tribunal na Representação nº 479812/18.

Conclui que, "assim, podem ter seguimento as ações, no âmbito da competência da Corte de Contas para dar efetividade às decisões proferidas".

Nos termos do Despacho nº 72/22 (peça 7) a Diretoria Jurídica esclarece que "a referida ação judicial é acompanhada pelo Requerimento Externo 625441/21, no qual a decisão comunicada pela PGE já foi informada através da Informação nº 172/22 – DIJUR cujas providências devidas já foram tomadas".

Deste modo, sugere que seja expedido ofício à PGE informando o cumprimento da ordem nos termos do que foi solicitado no Ofício nº 243/2022 (peça 2), com o posterior arquivamento deste processo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 243/2022, relativo ao Mandado de Segurança nº 0061279-34.2021.8.16.0000, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail eprotocolopra@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404279/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2509/22

Retornam os autos com o Despacho nº 783/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques ao processo nº 448140/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 448140/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 429/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MP-PR-0028.21.000362-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail capitaoleonidasmarques.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-450432/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-2518/22

Trata-se de expediente protocolado pela entidade em epígrafe com a finalidade de se manifestar nos autos nº 359575/22.

À peça nº 10 o interessado informa que tal manifestação já foi devidamente protocolada no citado processo, razão pela qual requer o arquivamento do presente feito.

Diante disso sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-450491/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-2520/22

Trata-se de expediente protocolado pela entidade em epígrafe com a finalidade de se manifestar nos autos nº 359575/22.

A peça nº 10 o interessado informa que tal manifestação já foi devidamente protocolada no citado processo, razão pela qual requer o arquivamento do presente feito.

Diante disso sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 458/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477303/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VANDERLI DE FREITAS FERRARINI, Matrícula nº 51.799-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de agosto a 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 459/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 496480/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, Matrícula nº 51.116-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de agosto a 2 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 460/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 495727/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 28 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 461/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 498157/22, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 462/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 498157/22 e 498149/22, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica, consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, cancelada a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 463/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 498149/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2022.

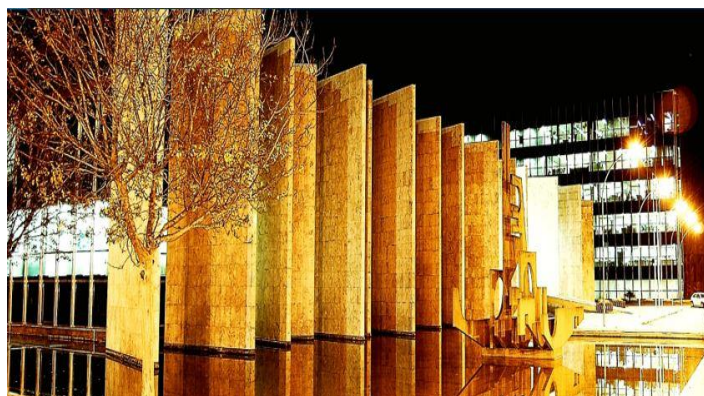
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier